

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**  
**PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA**  
**E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E FACOLTÀ DE GIURISPRUDENZA DA UNIVERSIDADE DE**  
**PERUGIA - ITÁLIA**  
**PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E**  
**SUSTENTABILIDADE**

## **O TRANSCONSTITUCIONALISMO E O ATIVISMO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTAS DE GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**DANIELLE MARIEL HEIL**

**OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Perugia- IT, maio de 2024

# UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO

LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E FACOLTÀ DE GIURISPRUDENZA DA UNIVERSIDADE DE PERUGIA - ITÁLIA

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

## O TRANSCONSTITUCIONALISMO E O ATIVISMO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTAS DE GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

DANIELLE MARIEL HEIL

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio Cruz

Orientadora: Professora Doutora Maria Chiara Locchi

Coorientador: Professor Doutor Marcos Fey Probst

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Perugia- IT, maio de 2024

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, à minha família, e em especial aos meus pais, **Antonio Carlos Heil** (*in memorian*) e **Denise de Sousa Heil**, por todo amor, carinho, incansável dedicação e incentivo aos estudos.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, na pessoa do meu orientador Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, pela confiança.

À Universidade de Perugia – UNIPG, pelo acolhimento e o faço em nome da minha orientadora Professora Dra. Maria Chiara Locchi.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta tese doutoral à minha mãe, Denise, porque dela sempre recebi o amor mais genuíno da existência humana, bem como toda compreensão e carinho em todos os momentos em que precisei, pois sempre me acompanhou e esteve ao meu lado, tanto nos melhores como nos piores momentos.

Uma mulher que eu admiro, reverencio e que tem a minha gratidão por toda a vida, com uma força inesgotável e ao mesmo tempo uma doçura e meiguice que são capazes de eternizar todos os momentos em sua companhia.

Ensina-me com sua paciência e simplicidade, dia após dia, como ser uma pessoa melhor, e, definitivamente, a pessoa mais sábia e generosa que eu já conheci.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Perugia-IT, maio de 2024**



**Danielle Mariel Heil**  
**Doutoranda**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em Ciência Jurídica* PPCJ/UNIVALI, em 17/05/2024, às nove horas (horário de Brasília) e quatorze horas (horário de Perugia), a doutoranda Danielle Mariel Heil fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "O TRANSCONSTITUCIONALISMO E O ATIVISMO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTAS DE GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Paulo Márcio Cruz (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Maria Chiara Locchi (UNIPG), como orientadora, Doutor Carlo Calvieri (UNIPG), como membro, Doutor Daniele Porena (UNIPG), como membro, Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI), como membro, Doutor Marcos Fey Probst (Pós-doutorado UNIVALI), como coorientador, Doutora Silvia Angeletti (UNIPG), como membro suplente e Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 17 de maio de 2024.



**PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ**  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## ROL DE ABREVIATURAS

<b>GATT</b>	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CADH</b>	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
<b>CNUMAD</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
<b>ECO-92</b>	Conferência do Rio de Janeiro de 1992
<b>Rio+20</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
<b>COP-21</b>	Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas
<b>CONAMA</b>	Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>CJCPLP</b>	Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa
<b>CRFB/1988</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>GLIN</b>	Global Legal Information Network
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>OMC</b>	Organização Mundial do Comércio
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>PNUMA</b>	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>UE</b>	União Europeia
<b>UNIPG</b>	Università degli Studi di Perugia
<b>UNEP</b>	United Nations Environment Programme
<b>UNIVALI</b>	Universidade do Vale do Itajaí

## ROL DE CATEGORIAS

**Ativismo Judicial:** “[...] propõe-se que o Ativismo Judicial (lato sensu) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (stricto sensu), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou dos padrões jurídicos em geral, e/ou (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais poderes, de modo a conferir aos juízes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito à disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito<sup>1</sup>”.

**Ativismo Constitucional:** É uma postura ativa e com viés neoconstitucionalista do julgador, configurando atividade interpretativa jurisdicional, baseada em parâmetro estritamente constitucional, em razão da supremacia das normas constitucionais, sem extrapolar os poderes inerentes aos magistrados e não subvertendo a ordem constitucional, pois busca a efetivação dos Direitos consagrados no texto constitucional<sup>2</sup>.

**Ativismo Sustentável Transconstitucional:** Pode-se conceituar como o protagonismo e engajamento dos magistrados e tribunais constitucionais nacionais ou internacionais, os quais, por intermédio da conversação e entrelaçamento entre as diversas ordens jurídicas mundiais, em uma racionalidade transversal (através da referência de normas, doutrinas ou decisões judiciais), servem como instrumento de fortalecimento da eficácia da Sustentabilidade no âmbito Transnacional<sup>3</sup>.

**Constitucionalismo:** “É a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da

---

<sup>1</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética. v. 1. 2021, p. 195.

<sup>2</sup> Criação da própria autora da tese, no decorrer da pesquisa.

<sup>3</sup> Criação da própria autora da tese, no decorrer da pesquisa.



organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantistas<sup>4</sup>.

**Constitucionalismo Ambiental:** “[...] il costituzionalismo ambientale può essere considerato come un insieme di ambientalismo costituzionale, diritto costituzionale ambientale e principi generali ambientali, sviluppati attraverso i metodi del diritto comparato e di quello Internazionale<sup>5</sup>”.

**Direitos Humanos:** “Los derechos humanos son una forma de integrar justicia y fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo modern<sup>6</sup>”.

**Direito Internacional Ambiental:** “[...] é o conjunto de princípios e regras que visam à proteção do meio ambiente global e o controle das atividades que, dentro das jurisdições nacionais, podem afetar o meio ambiente de outros Estados, ou áreas além da jurisdição nacional<sup>7</sup>”.

**Estado Contemporâneo:** “[...] Estado que surgiu após o Estado Moderno, e que dele se diferenciou por significativos avanços no Discurso Constitucional quanto aos direitos individuais, fundamentais e coletivos e à intervenção no domínio econômico e social<sup>8</sup>”.

**Estado de Direito Ambiental:** “[...] ordem constitucional jurídico-política que coloque em uma posição fundamental a proteção do meio ambiente, garantindo não

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 51.

<sup>5</sup> Tradução livre: O constitucionalismo ambiental pode ser considerado como um conjunto de ambientalismo constitucional, direito constitucional ambiental e princípios ambientais gerais, desenvolvidos através dos métodos do direito comparado e internacional. AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l'Antropocene. Il Mulino: Bologna, 2022, p. 76.

<sup>6</sup> Tradução livre: “[...] os direitos humanos são uma forma se integrar justiça e força desde a perspectiva do indivíduo própria da cultura antropocêntrica do mundo moderno”. MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 102-105.

<sup>7</sup> SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 23.

<sup>8</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

somente uma gestão dos riscos, por meio da precaução, mas também busca efetivar o princípio de sustentabilidade<sup>9</sup>.

**Estado Transnacional Ambiental:** “Estado Transnacional Ambiental, chancelado pelo conceito de Sustentabilidade, apresenta-se como a resposta para a crise ambiental global e para a necessária e premente proteção do planeta<sup>10</sup>”.

**Globalização:** “[...] são processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais<sup>11</sup>”.

**Jurisprudência Global:** são as decisões dos tribunais constitucionais que utilizam da conversação transconstitucional com múltiplas ordens jurídicas, isto é, que operam por intermédio do Transconstitucionalismo, os quais, com o passar do tempo, dada a relevância e peso de suas referências e argumentações, podem servir de orientação e auxiliar para os julgamentos ao redor do mundo sobre matéria semelhante no âmbito constitucional<sup>12</sup>.

**Meio Ambiente:** “[...] deriva dal latino ambiens, participio presente del verbo ambire, che significa per l'appunto circondare. Pertanto, già nel termine è possibile rintracciare un significato profondamente antropocentrico, in cui l'uomo non è visto come parte integrante della biosfera, bensì come entità e fattore che, pur se al centro del mondo, ne risulta in realtà esterno, in grado di plasmare e gestire un

---

<sup>9</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente:** novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1.196.

<sup>10</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia.** Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 165. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

<sup>12</sup> Criação de definição pela própria autora da tese no decorrer da pesquisa.

'ambiente' creato appositamente per le proprie necessità e in virtù delle superiori doti intellettive<sup>13</sup>.

**Neoconstitucionalismo:** “[...] o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio as quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (i i) como marco filosófico. o pós-positivismo, com a central idade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional<sup>14</sup>”.

**Sociedade Contemporânea:** a qual se incorpora ao Estado Contemporâneo, em uma era pós-industrial, marcada pela Globalização, pela informatização do conhecimento, expansão de novas tecnologias em rede e novos fluxos de capital e produção<sup>15</sup>.

**Soberania:** “[...] em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa Sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre essa e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado<sup>16</sup>”.

**Sociedade:** “1. Lato sensu: sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos [...] 2. Em sentido estrito, significa a

---

<sup>13</sup> Tradução livre: “[...] deriva do latim ambiens, particípio presente do verbo ambire, que significa cercar. Portanto, já no termo é possível traçar um significado profundamente antropocêntrico, em que o homem não é visto como parte integrante da biosfera, mas sim como uma entidade e fator que, embora esteja no centro do mundo, é na verdade externo para isso, capaz de moldar e administrar um 'ambiente' criado especificamente para as próprias necessidades e em virtude de uma erudição intelectual superior.” AQUILINA, Kevin; IAQUINTA, Pietro. **Il sistema ambiente, tra ética, diritto ed economia**. Padova: Cedam, 2013, p. 45.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 11-12. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>15</sup> Criação da própria autora da tese no decorrer da pesquisa.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale. et. al. 12. ed. Brasília: UnB, 1999, p. 1179.

pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural etc.<sup>17</sup>.”

**Sustentabilidade:** “Sin embargo, la sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que consiste en la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria constituida por la humanidad sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo<sup>18</sup>”.

**Soft Law:** “[...] of the sources of international law following reality. That reality in its turn includes fast changes, the need for prompt reaction vis á vis issues of global concern, proliferation and diversification of international subjects, globalization, interdependence, and the fragmentation of international law [...]”<sup>19</sup>.

**Transnacionalidade:** “Fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados<sup>20</sup>”.

**Transconstitucionalismo:** “[...] é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos [...] que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução

---

<sup>17</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 89.

<sup>18</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 13.

<sup>19</sup> Tradução livre: [...] das fontes do direito internacional seguindo a realidade. Essa realidade, por sua vez, inclui mudanças rápidas, a necessidade de uma reação imediata em relação a questões de interesse global, a proliferação e diversificação de assuntos internacionais, a globalização, a interdependência e a fragmentação do direito internacional. CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin. In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional Universidad Autónoma de México**. Mexico, v. 8, 2013, p. 375. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a8.pdf>. Acesso em 12 jan. 2024.

<sup>20</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica**. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 34 e 131.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>XVII</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>XVIII</b>
<b>RIASSUNTO .....</b>	<b>XIX</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>28</b>
<b>GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE .....</b>	<b>28</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS .....	28
1.2 DIREITO E TRANSNACIONALIDADE .....	36
1.2.1 ESTADO TRANSNACIONAL AMBIENTAL E ATIVISMO TRANSNACIONAL .....	47
1.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANGLO-SAXÃO NA SEARA TRANSNACIONAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	54
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>73</b>
<b>A CRISE DO ESTADO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS PARA A CIÊNCIA JURÍDICA.....</b>	<b>73</b>
2.1 A CRISE ESTATAL E SEUS EFEITOS.....	73
2.2 DA SOCIEDADE MODERNA PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .	86
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>98</b>
<b>DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: DO PROTECIONISMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>98</b>

<b>3.1 OS MOVIMENTOS DE POSITIVAÇÃO DA proteção ambiental no cenário brasileiro .....</b>	<b>98</b>
<b>3.2 DIREITO AMBIENTAL E SUA TRANSIÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>116</b>
<b>3.3 SUSTENTABILIDADE: DIMENSÕES E SUBDIMENSÕES .....</b>	<b>130</b>
3.3.1 Dimensão ambiental.....	132
3.3.2 Dimensão econômica.....	134
3.3.3 Dimensão social .....	137
3.3.4 Subdimensão política .....	140
3.3.5 Subdimensão ética.....	141
3.3.6 Subdimensão tecnológica .....	142
3.3.7 Subdimensão cultural .....	143
3.3.8 Subdimensão humanista .....	144
3.3.9 Subdimensão jurídico-política .....	145
3.3.10 Subdimensão espacial ou territorial.....	146
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>148</b>
<b>A ORDEM INTERNACIONAL AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>148</b>
4.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL .....	148
4.2 A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS PARA A SUSTENTABILIDADE EM UM CENÁRIO DE CRISE ECOLÓGICA GLOBAL	162
4.3 SUSTENTABILIDADE: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E O PARADIGMA TRANSNACIONAL .....	173
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>187</b>
<b>ATIVISMO CONSTITUCIONAL E TRANCONSTITUCIONALISMO</b>	<b>187</b>

5.1 ATIVISMO JUDICIAL E ATIVISMO CONSTITUCIONAL: ORIGEM, ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS .....	187
5.2 DO CONSTITUCIONALISMO AO TRANSCONSTITUCIONALISMO .....	207
5.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO	219
5.4 CONSTITUIÇÃO PARA ALÉM DOS ESTADOS: DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS .....	247
 <b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>264</b>
<b>O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO VIA TEÓRICA NEOCONSTITUCIONALISTA.....</b>	<b>264</b>
6.1 NEOCONSTITUCIONALISMO: uma nova via entre jusnaturalismo e positivismo jurídico .....	264
6.2 O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO VIA TEÓRICA NEOCONSTITUCIONALISTA .....	274
6.2.1 A interpretação do Direito em tempos de neoconstitucionalismo .....	286
6.3 A COOPERAÇÃO BRASILEIRA PARA O TRANSCONSTITUCIONALISMO .....	292
 <b>CAPÍTULO 7 .....</b>	<b>305</b>
<b>TRANSCONSTITUCIONALIDADE COMO PROPOSTA IMPLEMENTADORA DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO TRANSNACIONAL POR INTERMÉDIO DO ATIVISMO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>305</b>
7.1 O TRANSCONSTITUCIONALISMO PELO MUNDO: INVOCAÇÃO DE ORDENS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS NA FUNDAMENTAÇÃO DE JULGAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....	305
7.2 ATIVISMO TRANSCONSTITUCIONAL: PROPOSTA DA IMPLANTAÇÃO E TRATAMENTO EFICAZ DA SUSTENTABILIDADE .....	320
7.3 APLICAÇÃO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A (IN)SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL .....	340
 <b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>363</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>386</b>



## RESUMO

A presente Tese de Doutorado está inserida na linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade” no âmbito da área de concentração “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito” do curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, assim como em conformidade com as linhas de pesquisa e áreas de concentração da Università degli Studi di Perugia. O objeto da presente pesquisa é o estudo do Transconstitucionalismo e sua implementação pelo Ativismo Constitucional em prol da Sustentabilidade. O objetivo geral é o de estebelecer a Sustentabilidade como paradigma da Sociedade Contemporânea, sendo objeto de preocupação global, e propor o Transconstitucionalismo como ferramenta para que os tribunais possam elaborar, de maneira compartilhada, soluções de problemas constitucionais transfronteiriços, no sentido da construção de uma Jurisprudência Global relacionada aos Direitos Humanos Fundamentais, dentre eles a Sustentabilidade. Quanto à Metodologia, registra-se que, o Relatório dos Resultados expresso na presente Tese é composto na base lógica indutiva. A Tese está dividida em sete capítulos. O primeiro capítulo trata da Globalização e Transnacionalidade. Observa-se nesta parte o Estado Transnacional Ambiental e a importância do Direito anglo-saxão na seara Transnacional. O capítulo segundo apresenta a crise do Estado e, conseqüentemente, da Soberania e seus reflexos para a Ciência Jurídica. O capítulo terceiro dedica-se a análise do Direito Ambiental e Sustentabilidade, com os movimentos de positivação da proteção ambiental no cenário jurídico brasileiro. Faz-se uma incursão histórica sobre o Direito Ambiental e sua transição para a Sustentabilidade. No capítulo quarto, trata-se especificamente sobre o Direito Internacional Ambiental e a Sustentabilidade, com uma descrição de sua evolução e a importância das normas internacionais para a Sustentabilidade em um cenário de crise ecológica global. Verifica-se a Sustentabilidade como um Direito Humano Fundamental e paradigma Transnacional. No capítulo quinto, analisa-se acerca do Ativismo Constitucional e do Transconstitucionalismo. O sexto capítulo trata do Transconstitucionalismo como via teórica neoconstitucionalista e a cooperação brasileira na sua realização. O sétimo e último capítulo apresenta exemplos de casos práticos de invocação de ordens jurídicas de vários países do mundo na fundamentação de decisões de cortes constitucionais, além da constatação de que o Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional, é uma ferramenta eficaz da Sustentabilidade, contendo na parte final da pesquisa, casos reais de aplicação do Transconstitucionalismo pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a Sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo; Sustentabilidade; Ativismo Constitucional; Neoconstitucionalismo; Direitos Humanos Fundamentais.

## ABSTRACT

This Doctoral Thesis is part of the research line “State, Transnationality and Sustainability” within the scope of the concentration area “Constitutionalism, Transnationality and Production of Law” of the Doctorate course in Legal Science at the University of Vale do Itajaí, as well as in compliance with the research lines and areas of concentration of the Università degli Studi di Perugia. The object of this research is the study of Transconstitutionalism and its implementation by Constitutional Activism in favor of Sustainability. The general objective is to establish Sustainability as a paradigm of Contemporary Society, being an object of global concern, and to propose Transconstitutionalism as a tool so that courts can jointly develop solutions to cross-border constitutional problems, towards the construction of a Global Jurisprudence related to Fundamental Human Rights, including Sustainability. As for the Methodology, it is noted that the Results Report expressed in this Thesis is composed on an Inductive logical basis. The Thesis is divided into seven chapters. The first chapter deals with Globalization and Transnationality. In this part, the Transnational Environmental State and the importance of Anglo-Saxon Law in the Transnational field are observed. The second chapter presents the crisis of the State and consequently of Sovereignty and its consequences for Legal Science. The third chapter is dedicated to the analysis of Environmental Law and Sustainability, with the movements towards positive environmental protection in the Brazilian legal scenario. A historical foray is made on Environmental Law and its transition to Sustainability. In the fourth chapter, it deals specifically with International Environmental Law and Sustainability, with a description of its evolution and the importance of international standards for Sustainability in a scenario of global ecological crisis. Sustainability is verified as a Fundamental Human Right and Transnational paradigm. In the fifth chapter, we analyze Constitutional Activism and Transconstitutionalism. The sixth chapter deals with Transconstitutionalism as a neoconstitutionalist theoretical path and Brazilian cooperation in its implementation. The seventh and final chapter presents examples of practical cases of invoking legal orders from various countries around the world in the justification of decisions of constitutional courts, in addition to the observation that Transconstitutionalism, implemented by Constitutional Activism, is an effective Sustainability tool, containing in final part of the research, real cases of application of Transconstitutionalism by the Federal Supreme Court involving Sustainability.

**Key words:** Transconstitutionalism; Sustainability; Constitutional Activism; Neoconstitutionalism; Fundamental Human Rights.

## RIASSUNTO

Questa Tesi di Dottorato si inserisce nella linea di ricerca “Stato, Transnazionalità e Sostenibilità” nell’ambito dell’area di concentrazione “Costituzionalismo, Transnazionalità e Produzione del Diritto” del Corso di Dottorato in Scienze Giuridiche presso l’Università di Vale do Itajaí, nonché in conformità con le linee di ricerca e le aree di concentrazione dell’Università degli Studi di Perugia. L’oggetto di questa ricerca è lo studio del Transcostituzionalismo e la sua attuazione da parte dell’Attivismo Costituzionale a favore della Sostenibilità. L’obiettivo generale è stabilire la Sostenibilità come paradigma della Società Contemporanea, essendo oggetto di preoccupazione globale, e proporre il Transcostituzionalismo come strumento affinché i tribunali possano sviluppare congiuntamente soluzioni ai problemi costituzionali transfrontalieri, verso la costruzione di una giurisprudenza globale correlata ai Diritti Umani Fondamentali, inclusa la Sostenibilità. Per quanto riguarda la Metodologia, si precisa che il Rapporto dei Risultati espresso in questa Tesi è composto su base logica Induttiva. La Tesi è divisa in sette capitoli. Il primo capitolo tratta di Globalizzazione e Transnazionalità. In questa parte si osserva lo Stato ambientale Transnazionale e l’importanza del Diritto anglosassone in ambito Transnazionale. Nel secondo capitolo viene presentata la crisi dello Stato e conseguentemente della Sovranità e le sue conseguenze per la scienza giuridica. Il terzo capitolo è dedicato all’analisi del Diritto Ambientale e della Sostenibilità, con i movimenti verso una tutela ambientale positiva nello scenario giuridico brasiliano. Viene fatta un’incursione storica sul Diritto Ambientale e sulla sua transizione verso la Sostenibilità. Nel quarto capitolo si tratta specificamente di Diritto Internazionale dell’Ambiente e della Sostenibilità, con una descrizione della sua evoluzione e dell’importanza degli standard internazionali per la Sostenibilità in uno scenario di crisi ecologica globale. La Sostenibilità è verificata come Diritto Umano Fondamentale e paradigma Transnazionale. Nel quinto capitolo analizziamo l’Attivismo Costituzionale e il Transcostituzionalismo. Il sesto capitolo tratta del Transcostituzionalismo come percorso teorico neocostituzionalista e della cooperazione brasiliana nella sua attuazione. Il settimo e ultimo capitolo presenta esempi di casi pratici di ricorso agli ordinamenti giuridici di vari paesi del mondo nella giustificazione delle decisioni delle corti costituzionali, oltre all’osservazione che il Transcostituzionalismo, attuato dall’Attivismo Costituzionale, è un efficace strumento di Sostenibilità, contenente in parte finale della ricerca, casi reali di applicazione del Transcostituzionalismo da parte della Corte Suprema Federale in materia di Sostenibilità.

**Parole chiave:** Transcostituzionalismo; Sostenibilità; Attivismo Costituzionale; Neocostituzionalismo; Diritti Umani Fondamentali.

## INTRODUÇÃO

A Tese está inserida na Linha de Pesquisa *Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, e no Projeto de Pesquisa *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. A Tese é em Dupla Titulação e Programa de Pesquisa Internacional Conjunto com a Università Degli Studi di Perugia – Itália, dentro da *Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito*, do programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

O tema escolhido para a realização da pesquisa científica, trata da análise do Transconstitucionalismo frente às complexidades que ultrapassam as fronteiras do Estado, auxiliando nas decisões de tribunais constitucionais da jurisdição doméstica, bem como acrescentando reflexões e aprimorando o Direito interno de cada Estado, ou seja, beneficiando a própria Ciência Jurídica, especialmente nos problemas que envolvem os Direitos Fundamentais à Sustentabilidade.

De início, é imperioso ressaltar que, para os fins desta tese, será abordado e estudado apenas o Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais (embora possa ocorrer entre ordens estatais e Transnacionais, entre ordens estatais e locais, por exemplo). A proposta não se restringe ao Brasil ou nenhum outro país, uma vez que o Transconstitucionalismo não ocorre de maneira exclusiva por um, ou outro Estado do globo, mas sim todas as jurisdições nacionais constitucionais em nível mundial, podem se propor a trabalhar juntas (sem qualquer imposição ou hierarquia entre os Estados). Portanto, o ponto de partida, de uma forma geral, é a jurisdição doméstica (corte constitucional) de cada país (com ênfase e exemplos específicos no Brasil) e os problemas constitucionais das mais diversas ordens jurídicas espalhadas pelo mundo (com foco nas questões ambientais).

A temática está delimitada, portanto, pela análise investigativa das questões decorrentes dos problemas ambientais em razão da crise ecológica global, tornando inevitável a mútua cooperação sistêmica e integrativa entre os Estados e sistemas jurídicos, diante da crise estatal e da flexibilização da Soberania,

decorrente do cenário de Globalização nas Sociedades<sup>22</sup> Contemporâneas; e segundo, pela análise conclusiva de averiguar a possibilidade do Transconstitucionalismo, aliado a uma versão neoconstitucionalista do Ativismo Judicial, qual seja, o Ativismo Constitucional, atender os efeitos e conflitos emergenciais da problemática sustentável que os países enfrentam, justificando a necessidade de uma proposta para implementação pelos tribunais constitucionais, dentre eles no Brasil, através do Supremo Tribunal Federal, para assegurar o Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade.

No presente cenário globalizado da Sociedade Contemporânea, também o Direito deve inserir-se nas constantes trocas internacionais, especialmente no tocante à mútua influência que as decisões de distintos tribunais exercem umas sobre as outras. Nesse contexto, o Transconstitucionalismo surge como importante e atual proposta, cuja finalidade é solucionar questões constitucionais complexas e comuns a diversos ordenamentos jurídicos em nível mundial.

Justifica-se a temática proposta em quatro pontos, primeiro por se tratar de um tema relativamente novo, o Transconstitucionalismo é uma oportunidade para auxiliar no fundamento das decisões constitucionais decorrentes de cortes jurídicas estrangeiras, bem como acrescentar reflexões ao Direito interno dos países, através de seus tribunais constitucionais, e a própria Ciência Jurídica.

A justificativa da pesquisa, como segundo ponto, prende-se ao fato de que o Direito Ambiental e a Sustentabilidade, tanto no cenário nacional como internacional, vêm sofrendo grandes transformações, tornando-se uma das temáticas mais problemáticas da atualidade jurídica. Toda essa problematização se dá em face da complexidade da Sociedade global, contemporânea e

---

<sup>22</sup> Ao longo deste trabalho a palavra Sociedade estará grafada com a letra inicial em maiúsculo. E assim é porque compartilha-se do pensamento defendido por Cesar Luiz Pasold, na obra "Metodologia da Pesquisa Jurídica". Diz ele, que: "[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E em maiúscula, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S em maiúscula". (grifo no original). PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 175-176.

hiperconectada, bem como em razão do exponencial avanço tecnológico, que impulsiona o progresso capitalista, contudo, ocasiona danos à integridade humana e aos Direitos Fundamentais, em especial à vida, à saúde e o Meio Ambiente.

Terceiro ponto, pela extrema relevância da Sustentabilidade, que atualmente tornou-se o paradigma da Sociedade Contemporânea como será proposto na tese doutoral, com o escopo de assegurar um ambiente digno e sadio às presentes e futuras gerações.

Por último, a tese irá propor um deslocamento do tema da versão clássica de Ativismo Judicial para uma versão denominada de Ativismo Constitucional, que estabelece uma percepção com o intuito de assegurar a sobrevivência das Constituições dos Estados pelo mundo.

Busca-se, para tanto, o entrelaçamento de ordem jurídicas estatais, através da concepção do Transconstitucionalismo sob um viés contemporâneo, neoconstitucionalista, em que a forma de atuação e protagonismo dos juízes e tribunais é fundamental para o desenvolvimento do intercâmbio e aprendizagem nas atuais Sociedades, no sentido de garantir proteção dos Direitos Humanos Fundamentais.

O objetivo institucional é a obtenção do título de doutora pelo curso de doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, no Brasil, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia, na Itália.

Para o desenvolvimento da tese doutoral, destaca-se como objetivo geral, pesquisar o Transconstitucionalismo como ferramenta jurídica apta a propiciar maior eficácia a Sustentabilidade, visando com a sua implantação, fortalecer a ideia de que a integração de múltiplas cortes estatais constitucionais espalhadas pelo mundo, através de uma racionalidade transversal e por meio de um Ativismo Constitucional do poder Judiciário, poderá assegurar maior efetividade na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais.

Os objetivos específicos são: a) estudar sobre o Direito Ambiental e sua evolução no sistema jurídico brasileiro, tendo a proteção ambiental sido inserida no texto constitucional, com destaque para a Sustentabilidade e os Direitos

Fundamentais; b) analisar o fenômeno da Globalização e a ausência de mecanismos jurídicos aptos pelos Estados, de forma independente, para superar problemas transfronteiriços, como é o caso das questões ambientais; c) compreender as transformações do Estado Contemporâneo e a atual crise da Soberania estatal; d) estudar a evolução da ordem internacional ambiental, através do Direito Ambiental Internacional, bem como a Sustentabilidade, tendo ela como um novo paradigma global; e) verificar os conceitos e características de Ativismo Judicial, Ativismo Constitucional e Transconstitucionalismo; f) analisar o Constitucionalismo e o Neoconstitucionalismo até o Transconstitucionalismo, e a cooperação brasileira para o Transconstitucionalismo, e por fim, busca-se investigar a prática do Transconstitucionalismo como ferramenta jurídica na concretização do Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade, implementado através do Ativismo Constitucional, e examinar casos reais envolvendo a aplicação do Transconstitucionalismo em prol da Sustentabilidade.

1. Para a pesquisa foi apresentado o seguinte problema: existe a possibilidade de conceber-se, a partir do Ativismo Constitucional, a implementação do Transconstitucionalismo pela jurisdição nacional dos tribunais constitucionais, e com isso assegurar eficácia à Sustentabilidade?

Diante do problema apresentado, foi levantada a seguinte hipótese:

1) Verificar-se-á, a partir do conteúdo exposto na pesquisa, que é inegável que a Sociedade Contemporânea clama por soluções jurídicas e políticas que ultrapassem as barreiras domésticas, e, portanto, apresenta-se como resposta jurídica, a via teórica do Ativismo Transconstitucional Sustentável, frente às realidades advindas da Transnacionalidade, a uma multiplicidade de ordens jurídicas. Vivencia-se um período histórico e evolutivo, com a ascensão do Constitucionalismo para o Neoconstitucionalismo e a expansão da abertura constitucional, e uma série de problemas ambientais comuns enfrentados por países do globo, e um Estado extremamente enfraquecido que não consegue mais atender as demandas da Sociedade Contemporânea hipercomplexa da atualidade. A partir desse pressuposto, pretende-se lançar a hipótese de que é preciso incluir a Sustentabilidade como um novo paradigma global, e o Judiciário é a instituição competente para auxiliar de forma significativa na sua concretização, através dos

seus juízes e tribunais, tendo no Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional, instrumento jurídico atual, eficaz e adequadamente compatível com o texto constitucional.

Identificados os pontos de partida da tese, passa-se à apresentação da estrutura, que é composta por 07 (sete) capítulos.

Principia-se, no Capítulo 1, intitulado “Globalização e Transnacionalidade”, em que serão demonstrados aspectos históricos, conceituais e características, bem como a co-relação entre Direito e Transnacionalidade e seus impactos no cenário atual, com a análise da importância do Direito anglo-saxão na seara Transnacional.

O Capítulo 2, abordará sobre o Estado Contemporâneo e a crise da Soberania estatal, intitulado “A Crise do Estado na Sociedade Contemporânea”. Neste capítulo, também será analisada a conversão da Sociedade Moderna e pós-industrial para a Sociedade Contemporânea, global e hipercomplexa.

O Capítulo 3, denominado como “Direito Ambiental e Sustentabilidade: do protecionismo ao desenvolvimento sustentável”, dedica-se a tratar da positivação da proteção ambiental e da Sustentabilidade no cenário nacional, com o objetivo específico de apresentar a transição do Direito Ambiental para a Sustentabilidade e as dimensões e subdimensões que ela possui, segundo entendimento doutrinário.

O Capítulo 4, sob o título “A Ordem Internacional Ambiental e a Sustentabilidade”, inicia com um breve histórico do surgimento do Direito Internacional Ambiental, além dos grandes marcos do ambientalismo em nível internacional. Na sequência, tratará acerca da evolução do Direito Internacional Ambiental e a importância das normas internacionais para a Sustentabilidade em um cenário de crise ecológica global, bem como estudará a Sustentabilidade como um Direito Humano Fundamental e paradigma global para a civilização atual.

Por sua vez, o Capítulo 5, intitulado “Ativismo Constitucional e Transconstitucionalismo: Constituição para além dos Estados”, analisará aspectos conceituais e características do Ativismo Constitucional e do Transconstitucionalismo, sendo ambos categoriais essenciais para a tese. No



mesmo capítulo, será estudado sobre a expansão constitucional que existe na atualidade, estabelecendo um diálogo entre tribunais constitucionais para além dos limites territoriais dos Estados-nação, como uma forma de Transconstitucionalismo.

O Capítulo 6, sob o título “O Transconstitucionalismo como via teórica neoconstitucionalista”, destina-se a analisar o Constitucionalismo, o Neoconstitucionalismo até o Transconstitucionalismo, sendo este último, uma via teórica neoconstitucionalista. Neste capítulo também se demonstrará sobre a atividade jurisdicional em tempos de Neoconstitucionalismo e como ocorre a cooperação brasileira para o Transconstitucionalismo.

Por fim, o Capítulo 7, intitulado “Transconstitucionalismo como proposta implementadora da Sustentabilidade no âmbito Transnacional por intermédio do Ativismo Constitucional”, defenderá a implantação do Transconstitucionalismo como ferramenta jurídica eficaz na concretização do Direito Humano Fundamental da Sustentabilidade, implementado através do Ativismo Constitucional. Além disso, será analisado sobre a invocação de outras ordens jurídicas estrangeiras na fundamentação de julgamentos por meio do Transconstitucionalismo e apresentado sobre algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e a aplicação do Transconstitucionalismo no Brasil

Quanto à Metodologia empregada na fase de Investigação<sup>23</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>24</sup>; na fase de Tratamento dos Dados, o Cartesiano<sup>25</sup>, e o Relatório dos Resultados expressos foi composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa<sup>26</sup>, poderão ser acionadas as Técnicas do Referente<sup>27</sup>, da

---

<sup>23</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 101.

<sup>24</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 104.

<sup>25</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 92.

<sup>26</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 85-90.

<sup>27</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 62.

Categoria<sup>28</sup>, do Conceito Operacional<sup>29</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>30</sup>, bem como outras que poderão ser definidas pela doutoranda e seu Orientador desde que atendendo aos parâmetros do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI e da Università degli Studi di Perugia.

Esta tese foi realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, Processo n. 88881.846837/2023-01.

Entende-se que o ineditismo da Tese se encontra demonstrado a partir da proposição do Transconstitucionalismo como ferramenta jurídica viabilizadora de tratamento eficaz da Sustentabilidade no âmbito Transnacional, advinda de um entrelaçamento com um Ativismo puramente constitucional (e não judicial) entre os sistemas jurídicos, para fins de encontrar resoluções dos problemas constitucionais pelas cortes estatais de todo o mundo.

A originalidade se dá em razão de não se conhecer, até o momento, a existência de qualquer outra pesquisa acadêmica que tenha realizado tal abordagem, em especial com relação a conversão do Ativismo Judicial em Ativismo Constitucional, em que há raros juristas que tratam do tema pelo mundo, ainda mais vinculando-o ao Transconstitucionalismo e a Sustentabilidade. E é de acordo com essa ideia que será introduzido o Tranconstitucionalismo como ferramenta a viabilizar a eficácia da Sustentabilidade, implementada pelo Ativismo Constitucional.

Serão reunidos na tese os pontos de afinidade entre o Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional, na medida em que eles estão umbilicalmente vinculados, pois trabalham com articulações e interpretações entre sistemas jurídicos no âmbito de cortes constitucionais de todo o mundo.

---

<sup>28</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 31.

<sup>29</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 45.

<sup>30</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 239.

A proposta é oportuna, pois há, atualmente, uma obrigatoriedade de se repensarem dogmas jurídicos que não se coadunam ao ordenamento jurídico e, também, é forçoso aumentar a capacidade do Direito de dar respostas aos direitos de solidariedade de terceira dimensão, para fins de proteção ambiental e efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, a partir de um novo paradigma capaz de contemplar a complexidade da Sociedade Contemporânea, qual seja: a Sustentabilidade, pois está em cheque a sobrevivência do homem e seu bem-estar.

# CAPÍTULO 1

## GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS

Este primeiro capítulo inicia com a análise do surgimento e as peculiaridades conceituais que envolvem a Globalização<sup>31</sup>, suas características e consequências para os Estados<sup>32</sup> e para o Direito<sup>33</sup>. Na sequência, é apresentado acerca da Transnacionalidade<sup>34</sup>, que transpassa as fronteiras dos Estado-nação e é uma das facetas da Globalização.

Diante das transformações sociais, tecnológicas, econômicas e financeiras ocorridas na última parte do século XX, pós-guerra, a população mundial se encaminha rumo a uma nova Sociedade, que resulta na expansão do intercâmbio

---

<sup>31</sup> “[...] são processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”. BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

<sup>32</sup> “[...] organismo próprio dotado de funções próprias, ou seja, o modo de ser da Sociedade politicamente organizada, uma das formas de manifestação do poder.” ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia:** o processo jurisdicional como locus da Democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de Direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 58.

<sup>33</sup> “[...] o direito é, sempre, fruto de determinada cultura. Por isso não pode ser concebido como fenômeno universal e atemporal [...] Daí por que, embora se possa referir um direito do modo de produção capitalista, em cada sociedade manifesta-se um determinado direito, diverso e distinto dos outros direitos que se manifestam em outras sociedades”. GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 22-23.

<sup>34</sup> “Fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”. STELZER, Joana. **O fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica**. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

cultural, e com isso, a Globalização tomou forma, estabelecendo-se um novo sistema mundial<sup>35</sup>.

O grande desafio do ordenamento jurídico é acompanhar as rápidas mudanças que ocorrem na Sociedade Contemporânea<sup>36</sup>. A Globalização tem promovido intensas transformações e foi um divisor de águas na civilização contemporânea.

De acordo com Immanuel Wallerstein<sup>37</sup>, o termo Globalização “[...] was invented in the 1980s. It is usually thought to refer to a reconfiguration of the world-economy that has only recently come into existence, in which the pressures on all governments to open their frontiers to the free movement of goods and capital is unusually strong”.

A Globalização e seu conceito precisam conter uma expressiva abrangência, compreendendo o domínio de questões sociais, econômicas, políticas e ambientais, pois segundo Krishan Kumar<sup>38</sup>, o poder e a hierarquia marcam a

---

<sup>35</sup> HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 42. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: consume e sustentabilidade**. Orgs. Cláudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva. Itajaí: UNIVALI. 2021, p. 341.

<sup>36</sup> Àquela que se incorpora ao Estado Contemporâneo, em uma era pós-industrial, marcada pela globalização, pela informatização do conhecimento e novos fluxos de capital e produção HEIL, Danielle Mariel; VIEGAS, Natália S. A Crise da Modernidade: do constitucionalismo a transnacionalidade no Estado Contemporâneo; **Revista Observatório de La Economía Latinoamericana**. Curitiba. V. 21, n. 1. 2023, p. 516. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/294>>.

<sup>37</sup> Tradução livre. “Foi inventado na década de 1980. Pensa-se, geralmente, que se refere a uma reconfiguração da economia mundial que só recentemente surgiu, na qual as pressões de todos os governos para abrir suas fronteiras à livre circulação de bens e capitais são extraordinariamente fortes” (tradução livre). WALLERSTEIN, Immanuel. **World-Systems Analysis: An Introduction**. Durham and London: Duke University Press, 2006, p. 93.

<sup>38</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 26.

ordem global de hoje<sup>39</sup>. Cumpre salientar que não existe uma definição única e universalmente aceita para a terminologia Globalização, justamente em razão da sua abrangência, heterogeneidade e complexidade. No mesmo sentido, de acordo com Anthony Giddens<sup>40</sup>, a Globalização não é um processo singular, mas sim um conjunto complexo de diversos processos.

Todavia, para fins de definição de uma Categoria para Globalização, importa registrar o entendimento de Ulrich Beck<sup>41</sup> que será utilizado no decorrer da tese: “[...] são processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”.

Para o mesmo autor, a Globalização é uma experiência relacionada a dimensões da economia, da informação, da ecologia<sup>42</sup>, entre outros, ao passo que ela modifica o dia a dia humano gerando no cotidiando das pessoas uma sensação de acomodação<sup>43</sup>. Na mesma linha de raciocínio, Anthony Giddens<sup>44</sup> destaca: “A globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo.”

---

<sup>39</sup> HEIL, Danielle Mariel. Soberani do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 350. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: consume e sustentabilidade**. Orgs. Cláudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva. Itajaí: UNIVALI. 2021, p. 353.

<sup>40</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. Título original: *The consequences of modernity*. p. 23.

<sup>41</sup> BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

<sup>42</sup> ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. “La parola ‘ecologia’ deriva dal greco oikos, che significa ‘casa’ o ‘posto per vivere’, e logos che significa ‘discurso’. Così il discorso sull’ambiente in cui si vive comprende tutti gli organismi presenti e tutti i processi funzionali che rendono l’ambiente abitabile. Letteralmente allora, l’ecologia è lo studio della ‘vita nella casa’ con particolare enfasi su ‘tutte le relazioni o i modelli di relazione tra gli organismi ed il loro ambiente’ [...]”. Franco Angeli. 2007, p. 29

<sup>43</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46-47.

<sup>44</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, Unesp: 1991, p. 76.

É preciso pontuar a conexão da Globalização com as ideias de tempo e espaço, de comunicação em tempo real, bem como a de dissolução de fronteiras geográficas<sup>45</sup>. A humanidade está sendo afetada por uma série de mudanças como por exemplo, a transformação das fronteiras físicas dos Estados, a reestruturação produtiva do comércio, o capitalismo<sup>46</sup>, sociedade digital e consumista, bem como diversas outras questões mundiais transfronteiriças. Desse modo, o rompimento das barreiras físicas dos Estados nacionais, tem encontrado seu maior desafio com a Globalização.

A necessidade de acompanhar e se adaptar às transformações que surgem rapidamente tem sido um desafio imprescindível para a sobrevivência da própria humanidade. A Globalização transformou todo o panorama mundial:

Deparamos situações de risco que ninguém teve de enfrentar na história passada – das quais o aquecimento global é apenas uma. Muitos dos novos riscos e incertezas nos afetam onde quer que vivamos, não importa o quão privilegiados ou carentes sejamos. Eles estão inextricavelmente ligados à globalização [...]<sup>47</sup>.

Na percepção de Anthony Giddens<sup>48</sup>, a Globalização possui quatro dimensões, quais sejam: economia capitalista mundial, sistema de Estados-nação, ordem militar mundial e desenvolvimento industrial, com relação a divisão internacional do trabalho. Boaventura de Souza Santos<sup>49</sup>, igualmente considera a Globalização um fenômeno multifacetado, com base em raízes econômicas, e em um mercado global hostil.

---

<sup>45</sup> FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica**: direito e conjuntura. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3.

<sup>46</sup> Giddens define capitalismo como: “[...] um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes”. GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, Unesp: 1991, p. 68.

<sup>47</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Título original: *The consequences of modernity*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 14-15.

<sup>48</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, Unesp: 1991, p. 82-83.

<sup>49</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 26.

No tocante especificamente ao capitalismo, a Sociedade globalizada tem enfrentado um cenário extremamente competitivo, pois para Milton Santos<sup>50</sup>, por exemplo, “A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista<sup>51</sup>”.

Nesse contexto econômico e político, é possível afirmar que a Globalização possui ao menos dois aspectos distintos, um de caráter econômico-capitalista e outro voltado a tecnologia e aceleração das interconexões<sup>52</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, acerca dos aspectos principais da Globalização: afirmam Aurelio Angelini e Piergiorgio Pizzuto<sup>53</sup> “[...] quello economico (che implica anche quello ambientale), e quello socio-culturale. Il primo consiste fundamentalmente nell’apertura dei mercati agli scambi internazionali, il secondo nell’accesso globale all’informazione, reso possibile dalle nuove tecnologie telematiche”.

Márcio Ricardo Staffen<sup>54</sup> igualmente preceitua acerca dos reflexos econômicos da Globalização, no que tange, portanto, ao primeiro aspecto, “[...] a globalização econômica determina um processo de globalização jurídica por via

---

<sup>50</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 23.

<sup>51</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. p. 23.

<sup>52</sup> “O primeiro é o do alcance mundial das atividades política, econômica e social. O segundo é a intensificação da interação entre os Estados e a sociedade internacional. As novas tecnologias, especialmente nas áreas de comunicação e informação, vêm tornando tais interconexões mais intensas e aceleradas expandindo-se para as dimensões tecnológica, organizacional, administrativa e legal”. CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização: a soberania nacional em risco? Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 30. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024. In: HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o sistema Global**. In: Lua Nova. N. 23. 1991, p. 157.**

<sup>53</sup> Tradução livre: o econômico (que implica também o ambiental) e o sociocultural. O primeiro consiste fundamentalmente na abertura dos mercados ao comércio internacional, o segundo em acesso global à informação, possibilitado por novas tecnologias. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 184.

<sup>54</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 16.



reflexa”, não sendo, portanto, demasiado afirmar que, todos os aspectos da vida humana são afetados pela Globalização.

Pensando nisso, Abili Lázaro Castro de Lima<sup>55</sup> traz o entendimento de que a fragilização do poder local é uma consequência da desterritorialização causada pela Globalização econômica. Desse modo, com a Globalização, impõe-se uma nova noção de produção de bens, de riqueza, e de equilíbrio macroeconômico, conceitos fundados no dinheiro e aos quais todas as economias do mundo são chamadas a se adaptar nesse novo mercado global<sup>56</sup>. Esse contexto reflete diretamente nas relações entre os Estados, no âmbito internacional, junto a Globalização desenfreada, que muitas vezes não obedece a parâmetros éticos do consumo e apresenta inúmeros desafios no cotidiano contemporâneo.

Sobre o segundo aspecto da Globalização, acima citado, qual seja: de caráter tecnológico, nos dizeres de Fritjof Capra<sup>57</sup>, uma das principais características da Globalização, “[...] é uma rede global de informática e comunicações baseada no uso de tecnologias novas e revolucionárias.”

Nesse diapasão de desenvolvimento de tecnologias de comunicação, é possível evidenciar que a Globalização toma um novo rumo com a passagem para o que se denomina como “Sociedade de Informação”, isto é, um mundo conectado, instantâneo e global<sup>58</sup>. Vive-se na atualidade, a era da informação, ou ainda

---

<sup>55</sup> LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito**: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002, p. 228.

<sup>56</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 162. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>57</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2002, p. 144.

<sup>58</sup> CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização**: a soberania nacional em risco? Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 108. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024.

Sociedade de informação ou informacional<sup>59</sup>, boa parte em decorrência da disseminação tecnológica<sup>60</sup>.

Como ressalva Manuel Castells<sup>61</sup>, “As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade.” Com o surgimento de um novo paradigma tecnológico, o referido autor alerta para o surgimento de novas formas de interação entre os modos de produção e desenvolvimento, controle e transformação social, com base nas conexões instantâneas<sup>62</sup>, nuances que serão analisadas de forma pormenorizada no capítulo seguinte. Portanto, é inegável que a tecnologia seja um fator que impulsiona ainda mais o processo de Globalização<sup>63</sup>.

Desta feita, portanto, não só de efeitos negativos sobrevive a Globalização, mas também de muitos efeitos positivos, dentre eles a facilidade e agilidade de comunicação via novas tecnologias e possibilidade de aproximação entre povos e culturas, e em especial, entre sistemas jurídicos, com o intercâmbio de conhecimentos e auxílio mútuo, “[...] un fenomeno positivo, poiché abbattendo i

---

<sup>59</sup> “No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos”. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 51 e 53.

<sup>60</sup> MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: consume e sustentabilidade**. Orgs. Cláudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva. Itajaí: UNIVALI. 2021, p. 349. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

<sup>61</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 57.

<sup>62</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 54.

<sup>63</sup> “[...] il processo di globalizzazione è spinto da due forze: la tecnologia che ha elevato il livello potenziale di connessione tra persone molto distanti e l'ondata ventennale di liberalizzazioni, deregolamentazioni, privatizzazioni dei flussi di capitali e del commercio globale”. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuel di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 185.

confini nacionais, permite maiores trocas tanto em termos econômicos quanto em termos de conhecimento<sup>64</sup>.”

Segundo André-Jean Arnaud<sup>65</sup>, tudo isso ocorre em razão da “porosidade das fronteiras”, que é uma das consequências da Globalização, conforme publicação do Relatório da Comissão sobre a Governança Global.

No mais, sobre as características do processo de Globalização, é possível citar:

a) nuove forme di produzione e distribuzione realizzate dal commercio internazionale (multinazionali, istituzioni finanziarie internazionali, accordi internazionali sul commercio); b) sviluppo di tecnologie di comunicazione in grado di connettere tutte le regioni del mondo (internet); c) aumento della mobilità migratoria; d) diffusione di cambiamenti culturali che indeboliscono i valori e le tradizioni locali<sup>66</sup>.

As distâncias diminuíram, a população é hiperconectada, o fluxo de pessoas entre os países aumentou significativamente nas últimas décadas, o capitalismo é o que move a economia global, gerando, portanto, espaço para um ambiente Transnacional<sup>67</sup>. Em outras palavras: “Globalization (or denationalization)

---

<sup>64</sup> Tradução livre: [...] um fenômeno positivo, pois ao quebrar as fronteiras nacionais, permite maiores intercâmbios tanto em termos econômicos quanto em termos de conhecimento. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 184.

<sup>65</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Crítica da Razão Jurídica. Brasil Lumen Juris, 2007, p. 16.

<sup>66</sup> Tradução livre: a) novas formas de produção e distribuição alcançadas pelo comércio internacional (multinacionais, instituições financeiras internacionais, acordos comerciais internacionais); b) desenvolvimento de tecnologias de comunicação capaz de conectar todas as regiões do mundo (internet); c) aumento da mobilidade migratória; d) propagação de mudanças culturais que enfraquecem os valores e tradições locais. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 185.

<sup>67</sup> O termo Transnacionalidade é semanticamente ambíguo ao referir, de maneira abrangente, não apenas às ordens, instituições e problemas transnacionais no sentido estrito, mas, também, às ordens, instituições e problemas internacionais e supranacionais. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

has produced transnational legal phenomena that challenge the boundaries of traditional legal theories such as positivism<sup>68</sup>.”

Importante ressaltar, que da mesma forma que a Globalização modificou o Estado e o cotidiano das pessoas por todo o mundo, em todas as áreas, social, econômica, ambiental, tecnológica, mercantil, igualmente contribuiu para a criação de novos conceitos, tal como da Transnacionalidade, que será analisado a seguir.

## 1.2 DIREITO E TRANSNACIONALIDADE

A Transnacionalidade<sup>69</sup> se apresenta como um dos traços da Globalização, e evidencia a noção de permeabilidade fronteiriça, de relações desvinculadas e de enfraquecimento estatal<sup>70</sup>. Nesse sentido, destaca Ulrich Beck<sup>71</sup> sobre a substituição das “relações internacionais” de conflito por “relações transnacionais” de solidariedade e cooperação.

Diante do novo cenário global, a Transnacionalidade representa um fenômeno complexo e intenso de interações transfronteiriças, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômica e comercial, caracterizado especialmente pelo capitalismo, desterritorialização e pela Globalização<sup>72</sup>. Isto é, o primeiro aspecto fenomenológico da Transnacionalidade

---

<sup>68</sup> Tradução livre: A globalização (ou desnacionalização) produziu fenômenos jurídicos transnacionais que desafiam as fronteiras das teorias jurídicas tradicionais, como o positivismo. Itálico no original. PATTERSON, Dennis. **Transnational Lawmaking**. Handbook on the Theory and Practice of International Lawmaking, Edward Elgar, pgs. 56-65, 2016, p. 57.

<sup>69</sup> Ao longo da tese, os termos Transnacionalidade e Transnacionalização serão usados como sinônimos.

<sup>70</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

<sup>71</sup> BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>72</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.) Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

refere-se ao enfraquecimento do Estado<sup>73</sup>, temática que será objeto de análise detalhada no capítulo seguinte.

Para Gunther Teubner<sup>74</sup> “No decurso da globalização surgiram novos sujeitos constitucionais transnacionais caracterizados por uma ampla desestatização, pelo alto grau de fragmentação e autonomia e, ademais, pela concentração em regimes funcionais.” Nesse sentido, importante referir que, as demandas Transnacionais se justificam a partir da necessidade de criação de espaços para tratar de questões que, se analisadas somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional, seriam inócuas.

Para Marcelo Neves<sup>75</sup>, a expressão ‘transnacionalidade’ é ambígua, pois, pode ser utilizada para se referir, não apenas às ordens, instituições e problemas transnacionais, mas, igualmente às ordens, instituições e problemas internacionais e supranacionais.

Sobre o conceito e núcleo básico da Transnacionalidade, o referido autor, sustenta, como já afirmado, que ele reside na noção de dimensões que ultrapassam as fronteiras do Estado<sup>76</sup>. Já para Gunther Teubner<sup>77</sup>, é possível afirmar que: “[...] o ‘transnacional’ adquire formas que não se confundem nem com os ordenamentos jurídicos nacionais, nem com o direito internacional clássico, nem com o direito comunitário supranacional”.

O Transnacional ultrapassa o nacional, conforme assinala Paulo Márcio Cruz<sup>78</sup>. “A Globalização rompeu a unidade do Estado Constitucional Moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais”. A Transnacionalidade é o resultado do processo de Globalização,

---

<sup>73</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo – respostas à globalização. Tradução André Carone, 1999. São Paulo: Paz e Terra. p. 72.

<sup>74</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais:** constitucionalismo social na globalização. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 159.

<sup>75</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 84.

<sup>76</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 84.

<sup>77</sup> TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Impulso. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003, p. 10-30.

<sup>78</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 116.

marcado pela economia e política, que deu origem à novas estruturas em tempo real e com alcance global<sup>79</sup>.

Para Joana Stelzer<sup>80</sup>, Transnacionalidade pode ser definida como:

[...] o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

Na visão de Bruno Makowiecky Salles, Paulo Márcio Cruz e Nicolò Basigli<sup>81</sup>, as concepções de território, nacionalidade e Soberania, são elementos que agora são compartilhados, tudo em razão da Transnacionalidade.

Ademais, importa frisar que o prefixo “trans” do termo “Transnacional” não indica um Estado mundial, mas sim a existência de múltiplos espaços jurídicos. De acordo com Paulo Márcio Cruz e Maurício Oliviero<sup>82</sup>, o prefixo demonstra a emergência de um novo significado, construído a partir da transformação dos espaços e dos modelos nacionais.

---

<sup>79</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1. ed. Brasil: Malheiros, 2007, p. 59. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. O Direito e a Sociedade Digital. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

<sup>80</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16.

<sup>81</sup> “La Transnazionalità è un fenomeno attraverso i quali le relazioni sociali, politiche, economiche e culturali oltrepassano i confini degli Stati Nazionali in un mondo globalizzato e connesso, facendo diventare in qualche misura obsolete, alla luce dei problemi condivisi, nozioni come territorio, nazionalità e sovranità”. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l’interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 227. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>82</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18- 28. 2012. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 23.

No tocante aos dois fenômenos em análise, Emanuela Cristina Andrade Lacerda<sup>83</sup> traça uma distinção entre Transnacionalidade e Globalização, sustentando que a diferença entre ambos reside no fato que aquela é produto desta, ou seja, a Transnacionalidade transcende as fronteiras do Estado Nacional, enquanto a Globalização compreende todo esse espaço fora das fronteiras estatais<sup>84</sup>.

Da mesma forma, diferenciando os termos em questão, Gerd Baumann<sup>85</sup> discorre: “Con transnazionalismo entendiamo tutti i vincoli che attraversano i confini dello stato-nazione; con globalizzazione vogliamo significare che il mondo si è trasformato in un [...] ‘villaggio globale’ – o forse una città globale con quartieri molto differenti”.

Para Saskia Sassen<sup>86</sup>, os territórios que antes eram trabalhados para serem nacionalizados, são influenciados pela Globalização para além da ordem legal do Estado-nação. Para a referida autora, o território é um dos componentes necessários para se analisar o nacional e o global (além de autoridade e direitos), abrangendo geografias transfronteiriças<sup>87</sup>.

Desse modo, o Estado Contemporâneo está sendo reconfigurado por blocos políticos e econômicos, pela flexibilização da Soberania e pelo esvaziamento

---

<sup>83</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015, p. 156. Disponível em:

<<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>84</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. O Direito e a Sociedade Digital. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

<sup>85</sup> Tradução livre: “Por transnacionalismo entendemos todos os vínculos que atravessam os limites do estado-nação; por globalização queremos significar que o mundo se transformou em uma [...] ‘aldeia global’ - ou talvez uma cidade global com bairros muito diferentes” (tradução livre). BAUMANN, Gerd. **L’ enigma multiculturale**. Bologna: Mulino, 2003. p. 160.

<sup>86</sup> SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

<sup>87</sup> HEIL, Danielle Mariel; VIEGAS, Natália S. A Crise da Modernidade: do constitucionalismo a transnacionalidade no Estado Contemporâneo; **Revista Observatório de La Economía Latinoamericana**. Curitiba. V. 21, n. 1. 2023, p. 521. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/294>.

do seu poder diante da Globalização, o que causa impactantes reflexos no Direito nacional e internacional.

Com a pulverização das fronteiras e o processo crescente da Globalização, como já delineado anteriormente, não só considerando os efeitos negativos da Globalização, uma vez que os avanços tecnológicos são notórios e apresentam diversas vantagens para a Sociedade na área da medicina, engenharia, dentre tantas outras, cumpre salientar sobre a atuação das “ordens jurídicas Transnacionais<sup>88</sup>” para as relações e fortalecimento na esfera internacional e recíproca troca de cultura, informações, inclusive para o próprio Direito:

[...] a Globalização terá que pressionar mais ainda o Estado a fim de que este abra-se internamente para espaços através da flexibilização das fronteiras nacionais, a fim de tornar possível a atuação de instituições e organizações transnacionais capazes de reduzir o abismo hoje existente no mundo<sup>89</sup>.

Desta feita, a Transnacionalidade é a união de dois polos antagônicos quais sejam: o local e o universal.<sup>90</sup> A Transnacionalidade está, portanto, consolidada nos tempos atuais, e é além de irreversível, inevitável e gerará um

---

<sup>88</sup> “As ordens jurídicas transnacionais, seriam novas instituições jurídico-normativas multidimensionais, com respostas mais satisfatórias aos fenômenos contemporâneos globais”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2010. p. 57-58.

<sup>89</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 170. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>90</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 39. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: ROCHA, Leonel. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 42



efeito para todos, em especial para a esfera jurídica e os Direitos Fundamentais<sup>91</sup>, que é o principal objetivo de proteção desta pesquisa.

Assim, com as reconfigurações diante da desterritorialização, as ordens jurídicas Transnacionais irão, como já começa a acontecer, penetrar em espaços nacionais até então isolados. Como consequência, ocorre o surgimento de novas instituições e atores internacionais com o intuito de fornecer respostas à Globalização<sup>92</sup>. Nesse contexto, as novas Sociedades também impactam na noção de Estado que, afetado pela Globalização, acaba sendo inserido no contexto de Transnacionalidade, conforme Isaac Newton Sabbá Guimarães<sup>93</sup>, “[...] é possível ver a transnacionalidade – nas suas vertentes política, econômica e jurídica como decorrência inarredável do fenômeno globalização [...]”.

De modo geral, o cenário Transnacional mostra-se interligado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, e com isso existe a ascensão de outros centros de poder, em especial, advindos do mercado global. Ladislau Dowbor<sup>94</sup> ressalta sobre as corporações transnacionais e gigantes financeiros operando em escala mundial. Dessa forma, Octavio Ianni<sup>95</sup> evidencia a presença de uma classe capitalista Transnacional, governada por corporações transnacionais.

---

<sup>91</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 34. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 07.

<sup>92</sup> Empresas e corporações multinacionais, organizações não governamentais, grupos e associações humanas, são alguns exemplos dos novos atores internacionais.

<sup>93</sup> GUIMARÃES, Isaac Newton Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os contornos de uma Democracia da Pós-Modernidade**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 8. n. 18 2011, p. 197. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/atuacao\\_rev\\_jur\\_MPSC/revista\\_18\\_web.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/atuacao_rev_jur_MPSC/revista_18_web.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

<sup>94</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 10.

<sup>95</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 61-62.

Como visto, a desterritorialização e o capitalismo, são as principais circunstâncias que se apresentam para se configurar um cenário Transnacional.

Diante de todas as transformações advindas da Globalização, as quais como visto, interferem na esfera estatal, bem como na esfera política, social, econômica, ambiental e jurídica, é notório que a Sociedade fica refém de um mercado financeiro mundial avassalador. Portanto, fez-se necessário implementar a ideia de um Direito Transnacional que poderia auxiliar no monitoramento das atividades da economia mundial<sup>96</sup>.

As citadas transformações vivenciadas pela Sociedade têm contribuído para o desenvolvimento de uma Sociedade global, tecnológica e, conseqüentemente, para o Direito, que vem a alcançar o aludido Direito Transnacional, sendo que um dos primeiros pesquisadores a utilizar esse termo foi Philip Jessup<sup>97</sup>, em sua obra denominada *Transnational Law*, em 1956:

What is proposed in this short study is a new approach to international law. This approach would eliminate the stress placed on the state and nation factor by traditional international law in favor of a broader conception based on the multiplicity of rules emanating from both private and public sources which regulate the day to day social, economic, and political relationships of the "world community."

---

<sup>96</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 165. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>97</sup> Tradução livre: O que é proposto neste breve estudo é uma nova abordagem do direito internacional. Essa abordagem eliminaria a ênfase colocada no fator Estado e nação pelo direito internacional tradicional em favor de uma concepção mais ampla baseada na multiplicidade de regras emanadas de fontes públicas e privadas que regulam as relações cotidianas sociais, econômicas e políticas da "comunidade mundial". O "Direito Transnacional", termo empregado para descrever essa abordagem, é definido pelo autor como "toda lei que regula ações e eventos que transcendem as fronteiras nacionais". Situações transnacionais, portanto, "podem envolver corporações, estados, organizações de estados ou outros grupos". A necessidade de tal abordagem, como o autor a vê, surge da incapacidade do direito internacional tradicional de lidar com a natureza complexa e interdependente das relações internacionais modernas. "O uso da lei transnacional", afirma o autor, "forneceria um reservatório maior de regras para se extrair, e seria desnecessário se preocupar se o direito público ou privado se aplica em certos casos". In: LEHMAN, David. *TRANSNATIONAL LAW*, by Philip C. Jessup. Yale University Press. New Haven, 1956. p. 113, vol. 18, n. 1, **Louisiana Law Review** (1957). Disponível em: <<https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol18/iss1/46>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

Transnational Law," the term employed to describe this approach, is defined by the author as "all law which regulates actions and events that transcend national frontiers." Transnational situations thus "may involve corporations, states, organizations of states or other groups." The need for such an approach, as the author sees it, arises from the inability of traditional international law to cope with the complex and interdependent nature of modern international relations. "The use of transnational law," the author states, "would supply a larger storehouse of rules on which to draw, and it would be unnecessary to worry whether public or private law applies in certain cases.

Sobre a Transnacionalização do Direito, cabe salientar que há a ruptura de elementos tradicionais, como a separação entre público e privado, além da concepção entre nacional e internacional, o que resultará em uma crise estatal e, conseqüentemente, a relativização de sua Soberania, que será abordado no capítulo seguinte.

A desterritorialização é uma característica inerente ao próprio conceito de Direito Transnacional<sup>98</sup>. Em outras palavras, é possível afirmar que o Direito Transnacional serve como uma ponte entre os atores transnacionais, e a "[...] pluralidade ordenamentos jurídicos nacionais (Direito estatal) e os demais mecanismos de diferentes roupagens existentes no atual mundo global para uma recomposição dos fundamentos do Direito em geral<sup>99</sup>".

---

<sup>98</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do Direito transnacionais. **Revista Fac. Dir. Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n. 1: 159-176, jan/jun. 2010, p. 169.

<sup>99</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 259. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Outra definição relevante sobre o Direito Transnacional que vale ser apresentada é a de Bruno Makowiecky Salles, Paulo Márcio Cruz e Nicolò Basigli<sup>100</sup>:

[...] qualcosa da forgiare e contestualizzare in questa nuova realtà, da non confondersi con il Diritto Internazionale Pubblico e con il Diritto Internazionale Privato. I prefissi "trans" e "inter" indicano già differenze, in quanto il primo denota qualcosa che va "oltre" o "al di là", mentre il secondo esprime l'idea di differenza oppure di una appropriazione di significati correlati.

A Globalização trouxe consigo a Transnacionalização, contribuindo para o mundo jurídico com a criação, portanto, do Direito Transnacional, pois os Estados, com a pulverização das fronteiras, não estão mais fechados e isolados como antes eram, o que faz com que o Direito também transcenda fronteiras<sup>101</sup>.

Os problemas globais, são vistos pelo Direito Transnacional, "[...] che, al posto della sovranità compartimentata, mira ad una comunità interconnessa. Dopo ciò, viene proposto un livello superiore di integrazione, basato sul programma assiologico correlato, su interessi condivisi e sul consenso<sup>102</sup>." Assim, o Direito

---

<sup>100</sup> Tradução livre: [...] algo a forjar e contextualizar nesta nova realidade, não confundindo com o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Os prefixos "trans" e "inter" já indicam diferenças, pois o primeiro denota algo que vai "além" ou "além", enquanto o segundo expressa a ideia de diferença ou de uma apropriação de significados relacionados. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 227. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>101</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 319. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>102</sup> Tradução livre: [...] que, em vez de uma soberania compartimentada, visa uma comunidade interligada. Depois disso, propõe-se um nível mais elevado de integração, baseado no programa axiológico relacionado, nos interesses partilhados e no consenso. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 228. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

Transnacional deve garantir a igualdade e a cooperação de todos Estados a ele pertencentes e não somente a um Estado, pois suas normas são muito mais amplas dos que as do Direito clássico<sup>103</sup>.

O Direito Transnacional, assim como o Estado Transnacional, necessita de novos espaços públicos, para tornar concretas e efetivas as estratégias transnacionais que resultariam em proteção aos direitos Transnacionais “baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional hoje existentes<sup>104</sup>”.

Segundo Carla Della Bona<sup>105</sup>, “[...] o aumento da quantidade de decisões ou questões de Direito estrangeiro sendo conclamadas a integrar o léxico jurídico nacional, como forma de ministrar o Direito em questões eminentemente nacionais, coloca em destaque o Direito Transnacional e o Protagonismo Judicial”, ou também chamado de Ativismo Judicial, nomenclatura de origem estadunidense, ou como proposto nesta tese - Ativismo Constitucional, assuntos os quais serão abordados no quinto capítulo da pesquisa.

---

<sup>103</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 162. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>104</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do Direito transnacionais. **Revista Fac. Dir. Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n. 1: 159-176, jan/jun. 2010, p. 171.

<sup>105</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 303. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Por essa razão, tal concepção abriga a Categoria objeto desta pesquisa, qual seja: Transconstitucionalismo<sup>106</sup>, a qual será abordada em capítulo específico. Em razão do caráter transfronteiriço, elemento essencial da Transnacionalidade, é possível afirmar que a questão do Meio Ambiente, por exemplo, pelo fato de seus efeitos transpassarem as fronteiras nacionais, exige de todos os Estados uma ação conjunta para tratamento da questão<sup>107</sup>.

A título exemplificativo, no que tange a aplicação do Direito Transnacional, este pode ser constatado nas leis internacionais voltadas aos Direitos Humanos. No que se refere especificamente a temática da Sustentabilidade, o preâmbulo da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>108</sup> dispõe que:

L'Unione [...] cerca di promuovere uno sviluppo equilibrato e sostenibile e assicura la libera circolazione delle persone, dei beni, dei servizi e dei capitali nonché la libertà di stabilimento. Ainda, pode-se mencionar o Artigo 37, que se refere à proteção ao meio ambiente e expressa que “Un livello elevato di tutela dell’ambiente e il miglioramento della sua qualità devono essere integrati nelle politiche dell’Unione e garantiti conformemente al principio dello sviluppo sostenibile.

Por outro lado, um exemplo de modelo organizacional Transnacional é a União Europeia - UE, em que os seus Estados-membros aceitam abdicar de parcela de sua Soberania em troca de participação mais forte no contexto mundial,

---

<sup>106</sup> “Si può dire che questa concezione del Diritto Transnazionale comprende categorie come il Transcostituzionalismo [...]”. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. *Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l’interazione tra decisioni nazionali e stranieri*. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 228. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>107</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 162. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>108</sup> Tradução livre: A União [...] procura promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável e garante a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como a liberdade de estabelecimento. Ainda assim, pode mencionar o artigo 37.º, que se refere à protecção do ambiente e expressa que “Um elevado nível de protecção ambiental e a melhoria da sua qualidade devem ser integrados nas políticas da União e garantidos de acordo com o princípio do Desenvolvimento Sustentável. CARTA DEI DIRITTI FONDAMENTALI DELL’UNIONE EUROPEA. **Gazzetta ufficiale delle Comunità europee**. 18 dez. 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_it.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_it.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023. p. 17.

uma vez que a Comunidade Europeia pode emitir regulamentos que têm efeito direto em todos os Estados, criando obrigações e direitos às instituições comunitárias. Portanto, a União Europeia inovou no cenário jurídico internacional ao abandonar o tradicional conceito de Soberania e implementar um novo modelo de espaço comunitário.

De acordo com Priscilla Maciel de Menezes Silva<sup>109</sup>, a UE se mostrou apta a uma comunidade supranacional, “[...] muito embora não esteja pronta para consolidação de uma constituição supranacional. Porém, de fato, vem demonstrando que problemas além dos Estados têm de ser solucionados de forma conjunta e pacífica”.

Um exemplo de efetivo Direito Transnacional no âmbito da União Europeia são as suas diretivas<sup>110</sup>. Contudo, Arnaldo Miglino<sup>111</sup>, adverte sobre a dificuldade em haver um consenso no cenário internacional para criação de outro modelo Transnacional similar, mas, na visão do referido autor, a questão da Sustentabilidade poderá impulsionar ações de poder de forma semelhante.

### 1.2.1 Estado transnacional ambiental e ativismo transnacional

Atualmente, o cenário existente entre Meio Ambiente, Sociedade e economia, é constituído em razão do processo da Globalização, e nas palavras de

---

<sup>109</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 65. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>110</sup> “Trata-se de ato jurídico vinculativo para qualquer Estado-membro a que for dirigido; ficam, todavia, à discrição das autoridades nacionais as formas e os meios de atingir o objetivo definido. As diretivas têm como destinatários um, vários ou todos os Estados integrantes do bloco. Para que produzam efeitos quanto aos nacionais de cada Estado, é necessário que o legislador nacional promulgue um ato de transposição, por meio do qual o Direito interno é adaptado aos objetivos fixados no corpo da diretiva”. MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 124/125.

<sup>111</sup> MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: (org.) CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 131-145.

Aurelio Angelini e Piergiorgio Pizzuto<sup>112</sup>: “Dalle sue connotazioni politiche dipende il futuro progresso dell’umanità.”

Percebe-se que a Globalização e a Transnacionalidade (e o Direito Transnacional) transformaram as fronteiras físicas dos Estados-nação, interligando o mundo como um todo, tendo o Estado um menor controle das ações internas.

Eyal Benvenisti<sup>113</sup> pontua sobre a porosidade das fronteiras nacionais: “[...] transnational institutions would be capable of responding to a great number of global collective-action problems in ways that promote not only efficiency, but also democracy and social justice.” O referido autor complementa ainda que a ideia de “instituições transnacionais” não tem como objetivo substituir o Estado ou sua Soberania<sup>114</sup>.

Embora os processos de (Globalização e Transnacionalidade) não tenham o condão de eliminar por completo as fronteiras nacionais, tampouco substituir os Estados-nacionais, o que se observa na atualidade é que houve a transformação dos Estados com a flexibilização da Soberania estatal<sup>115</sup>.

Considerando tal perspectiva, para Liszt Vieira<sup>116</sup> o Estado passa a ser “[...] capturado na teia da interconexão global permeado por forças supranacionais, intergovernamentais e transacionais, e incapaz de determinar seu próprio destino”. Tais interconexões são muito mais do que apenas novos meios de produção

---

<sup>112</sup> Tradução livre: Das suas conotações políticas dependem o progresso da humanidade. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 182.

<sup>113</sup> Tradução livre: “[...] as instituições transnacionais seriam capazes de responder a um grande número de problemas globais de ação coletiva de forma a promover não só a eficiência, mas também a democracia e a justiça social. BENVENISTI, Eyal. **Sharing Transboundary Resources**. International Law and Optimal Resources Use. Cambridge University Press. Cambridge, 2002, p. 87.

<sup>114</sup> “These transnational institutions would not be intended to replace governments in implementing institutional prescriptions. They would respect the principle of state sovereignty”. BENVENISTI, Eyal. **Sharing Transboundary Resources**. International Law and Optimal Resources Use. Cambridge University Press. Cambridge, 2002, p. 88.

<sup>115</sup> O Direito Internacional progressivamente se afasta do tradicional conceito de soberania concebido aos Estados e destaca a necessidade dos Estados agirem de forma coordenada para tratar de assuntos de interesse comum. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 50.

<sup>116</sup> VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 108.



capitalista em escala global, ou fenômenos teóricos estudados por juristas e pesquisadores, mas sim, impactos e reflexos que afetam todo o planeta, inclusive e especialmente o Meio Ambiente.

É nesse contexto que o Estado nacional se apresenta, como um problema para a evolução do Direito Ambiental tendo em vista a dificuldade de atuação frente aos problemas que extrapolam seus limites territoriais. Os novos espaços Transnacionais passam a determinar a possibilidade de aproximações culturais, pela proteção do Meio Ambiente, pelo compartilhamento dos problemas mundiais<sup>117</sup>. A nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da Globalização, torna necessária a discussão sobre a organização de espaços Transnacionais<sup>118</sup>.

Segundo Bruno Dias e Celso Iocohama<sup>119</sup>, “A transnacionalidade é vista como um novo paradigma social, assim como a sustentabilidade”, essa última que será analisada em capítulo próprio, pela urgente necessidade de mudança de paradigma para a Sociedade Contemporânea. E é justamente nesse mesmo sentido, que se encaminha a proposta desta tese com nuances peculiares sobre o tema e complementos. Conforme assevera Pier Luigi Zampetti<sup>120</sup>, “L’effetto Chernobyll há esplicato quanto già era implícito, ma non si era ancora manifestato clamorosamente. Sono le dimensioni territorial dello stato ad essere superate”.

Nesse contexto, surge o que se denomina como Estado Transnacional Ambiental, cujo teor o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar, “[...]”

---

<sup>117</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 163. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>118</sup> CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial FERRER, Gabriel Real. Org. e rev. Lucas de Melo Prado. Livro eletrônico. Itajaí: Univali, 2012, p. 09-30.

<sup>119</sup> DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 131. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>120</sup> Tradução livre: O efeito Chernobyll explicou o que já estava implícito, mas ainda não se manifestou de forma sensacional. São as dimensões territoriais do Estado que são superadas. ZAMPETTI, Pier Luigi. **Diritti Umani, Poteri Degli Stati e Tutela Dell’Ambiente**. Università Degli Studi di Lecce. Studi di Diritto Pubblico. Giuffrè Editore: Milano, 1993, p. 139.

chancelado pelo conceito de Sustentabilidade, apresenta-se como a resposta para a crise ambiental global e para a necessária e premente proteção do planeta<sup>121</sup>, mesmo porque o direito ao Meio Ambiente sadio, digno e equilibrado se trata de um Direito Fundamental, previsto no texto constitucional pátrio, além de um Direito Humano consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>122</sup>.

Os espaços Transnacionais, de acordo com Charles Alexandre Armada e Ricardo Stanziola<sup>123</sup>, determinam a possibilidade de uma nova configuração caracterizada pela busca das aproximações culturais, pela proteção ambiental e pela tentativa de resolução de forma compartilhada dos problemas mundiais”.

Nesse diapasão, é possível afirmar que “[...] parte do conteúdo da Substância Legal Transnacional é composta pelos Direitos Humanos, vez que estes podem ser vistos como um conceito político, moral e legal que estrutura os direitos básicos aos seres humanos<sup>124</sup>”.

Portanto, é notório que a expressão Direitos Humanos possui um marcante caráter Transnacional, visto que “[...] é interpretada como uma posição jurídica que reconhece a condição humana, independente de limitações estatais, ordens constitucionais, sendo um princípio válido em qualquer lugar e fluido através

---

<sup>121</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 165. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>122</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um Direito Humano**. 28 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/momento-historico-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>123</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 163. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>124</sup> DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 134. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

do tempo<sup>125</sup>”, o que acaba gerando uma verdadeira Transnacionalização dos Direitos Humanos Fundamentais.

Nesse sentido, Antonio Tarantino<sup>126</sup> explana sobre a Transnacionalidade dos problemas ambientais, assegurando que a Terra é um grande organismo vivo, não podendo ser olhada de forma fragmentada, e por isso a importância da proteção aos Direitos Humanos, tendo citado a floresta amazônica brasileira como exemplo:

[...] gli elementi che costituiscono l'equilibrio vitale del pianeta Terra, nella concezione che lo considera un grande organismo vivente, in qualunque territorio nazionale essi si trovino, sono patrimonio indispensabile dell'umanità, e non di questo o di quel popolo, si aggiunge un'altra buona ragione per considerare più completa la tutela dei diritti umani, se si pare dall'angolazione dell'umanità. La foresta dell'Amazzonia è l'esempio più eclatante. Se si ammette che la foresta dell'Amazzonia appartiene per la funzione di riossigenazione dell'aria dell'intero pianeta, contemporaneamente al Brasile e a tutti gli altri Stati della terra, si ha infatti la riprova della fondatezza della tesi che vede una maggiore tutela dei diritti umani [...].

A Suprema Corte estadunidense manifestou expressamente sobre o aspecto Transnacional dos problemas ambientais no caso Massachusetts v.

---

<sup>125</sup> DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 137. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>126</sup> Tradução livre: [...] os elementos que constituem o equilíbrio vital do planeta Terra, na concepção que o considera um grande organismo vivo, em qualquer território nacional em que se encontrem, são patrimônio indispensável da humanidade, e não deste ou daquele povo, acrescenta-se outra boa razão para considerar a proteção dos direitos humanos mais completa, se olharmos para ela na perspectiva da humanidade. A floresta amazônica é o exemplo mais marcante. Se admitirmos que a floresta amazônica pertence a todo o planeta pela sua função de reoxigenar o ar de todo o planeta, ao mesmo tempo que o Brasil e todos os outros estados do planeta, há de fato provas da validade da tese que vê maior proteção dos direitos humanos humanos [...]. TARANTINO, Antonio. **Diritti Umani, Poteri Degli Stati e Tutela Dell'Ambiente**. Università Degli Studi di Lecce. Studi di Diritto Pubblico. Giuffrè Editore: Milano, 1993, p. 126-127.

*Environmental Protection Agency* (n. 05-1120/2007), tendo sido o caso paradigma e pioneiro em trazer a temática ambiental com proteção global e Transnacional<sup>127</sup>.

Nesse mesmo sentido destaca Márcio Ricardo Staffen<sup>128</sup>:

In the dispute in which the competences of the American environmental agency to regulate greenhouse effect gas emission, air quality and terrestrial heating with sea level rise were discussed, the Supreme Court in a narrow vote decided on the duty of Environmental Protection Agency to adequately and objectively regulate the greenhouse gas emission limits and the possibility of member states of the federation to sue the Agency for its inaction or deficient protection.

Em síntese, o caráter Transnacional da Sustentabilidade decorre da incapacidade das estruturas clássicas do Direito nacional e igualmente do Direito Internacional desenvolverem sistemáticas eficazes em prol de ações concretamente sustentáveis<sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup> United States. **SUPREME COURT**. Decision nº 05-1120. Massachusetts. Environmental Protection Agency: Certiorari to the United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit, Washington DC. Disponível em: <[supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf](https://supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>128</sup> Tradução livre: Na disputa em que foram discutidas as competências da agência ambiental americana para regular a emissão de gases de efeito estufa, a qualidade do ar e o aquecimento terrestre com a elevação do nível do mar, a Suprema Corte, em votação estreita, decidiu sobre o dever da Agência de Proteção Ambiental de, de forma adequada e objetiva, regular os limites de emissão de gases de efeito estufa e a possibilidade de os estados membros da federação processarem a Agência por sua inação ou proteção deficiente. STAFFEN, Márcio Ricardo. *The Impact of Transnational Regulatory Standards regarding the Control of Air Pollution on the Decisions of the US Supreme Court and the Supreme Court of Brazil in a Time of Populism. Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società*. 2023, p. 111.

<sup>129</sup> DANELI, Jardel Anibal Casanova. Sustentabilidade, Tecnologia e a soft law como uma das dimensões jurídicas Transnacionais aplicáveis à matriz energética sustentável. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em regime de dupla titulação com o Dottorato di ricerca in Scienze Giuridiche, da Università degli Studi di Perugia – UNIPG, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência. Itajaí, 2002, p. 106. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/426/2022%20-%20TESE%20-%20JARDEL%20ANIBAL%20CASANOVA%20DANELI.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

Cumpra salientar ainda, que no âmbito Transnacional existe o que se denomina como Ativismo Transnacional<sup>130</sup>, e um exemplo é o caso da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, situada na bacia do rio Xingu, no Estado do Pará, em que o Direito e a política transnacionais bem como movimentos sociais que tentavam impedir a construção da usina estavam de um lado, e do outro o Estado que buscava ampliar sua produção energética, o que resultou na atuação dos Sistemas da Organização das Nações Unidas – ONU, e da Organização dos Estados Americanos – OEA, de Direitos Humanos, quando do ápice da rede de Ativismo Transnacional, em 2008:

[...] com o advento do Movimento Xingu Vivo Para Sempre, em um total de 250 instituições estaduais, nacionais e internacionais – ONGs socioambientalistas, sindicatos de trabalhadores rurais e urbanos, organizações religiosas, associações de moradores e representantes de entidades defensoras dos direitos indígenas, como o Ministério Público Federal e Estadual e a Defensoria Pública, todos com jurisdição no Estado do Pará<sup>131</sup>.

Embora não seja objeto desta pesquisa, o interessante do caso citado e da importância do Ativismo Transnacional<sup>132</sup>, são os efeitos que eles podem

---

<sup>130</sup> “A teoria da rede de ativismo transnacional trata principalmente do meio ambiente e direitos humanos e tem como força volitiva a defesa de determinado grupo”. SEQUEIRA, João Elbio de Oliveira. **A REDE DE ATIVISMO TRANSNACIONAL CONTRA A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Ciência Política, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política. Belém, 2014, p. 21. Disponível em: <<https://ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/JOAO-ELBIO-OLIVEIRA-AQUINO-SEQUEIRA.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>131</sup> SEQUEIRA, João Elbio de Oliveira. **A REDE DE ATIVISMO TRANSNACIONAL CONTRA A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Ciência Política, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política. Belém, 2014, p. 40. Disponível em: <<https://ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/JOAO-ELBIO-OLIVEIRA-AQUINO-SEQUEIRA.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>132</sup> “A teoria da rede de ativismo transnacional trata principalmente do meio ambiente e direitos humanos e tem como força volitiva a defesa de determinado grupo”. SEQUEIRA, João Elbio de Oliveira. **A rede de Ativismo Transnacional contra a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Ciência Política. Belém, 2014, p. 21. Disponível em: <<https://ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/JOAO-ELBIO-OLIVEIRA-AQUINO-SEQUEIRA.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

alcançar em prol da Sustentabilidade envolvendo tanto atores nacionais, regionais e internacionais.

O caso da usina hidrelétrica de Belo Monte ilustra o exposto, pois no final da década de 1980 a rede de Ativismo Transnacional conseguiu impedir o projeto hidrelétrico na Bacia do rio Xingu em razão de diversas lideranças ambientais comunicarem a situação aos Estados Unidos, realizando sua primeira ação coletiva transnacional, exercendo pressão perante o Banco Mundial (que não mais financiou o projeto, e conseqüentemente fez o Brasil desistir das construções), o que não aconteceu posteriormente<sup>133</sup>.

Por Transnacionalidade, portanto, é possível entender que se trata de um processo de intercâmbio entre culturas, economias e sociedade, de onde se desenvolvem e aplicam as tecnologias da comunicação e da informação.

É evidente, nos tempos atuais, uma Transnacionalidade “dinâmica e não estática<sup>134</sup>”, com a fluidez do Direito Internacional, convertendo o nacional para o global, e ocasionando inclusive, a harmonização e cooperação entre múltiplos sistemas jurídicos, sendo objeto de análise o sistema anglo-saxônico no item seguinte.

### **1.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANGLO-SAXÃO NA SEARA TRANSNACIONAL: uma contribuição para a proteção ambiental**

A análise do sistema *Common Law*, oferece um instrumento epistemológico de base para a interpretação da jurisprudência no contexto da *Commonwealth* e está no fundamento da reconstrução dos precursores históricos e

---

<sup>133</sup> SEQUEIRA, João Elbio de Oliveira. **A REDE DE ATIVISMO TRANSNACIONAL CONTRA A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Ciência Política, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política. Belém, 2014, p. 105. Disponível em: <<https://ppgcp.proesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/JOAO-ELBIO-OLIVEIRA-AQUINO-SEQUEIRA.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>134</sup> DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 132. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

teóricos da prática do Transconstitucionalismo, razão essa, da importância da temática nessa pesquisa.

Segundo Sofia Ciuffoletti<sup>135</sup>, “il valore dell’autorità persuasiva delle decisioni giudiziali nel contesto do common law e nel Commonwealth in generale costituisce uno dei cardini principale nella disamina del fenomeno del *judicial borrowing*”. Ou seja, é com base na autoridade substancial e persuasiva das decisões dos tribunais estrangeiros, que se direciona a proposta desta pesquisa, e de forma especial do Transconstitucional no capítulo quinto<sup>136</sup>.

É notório o processo de aproximação dos espaços mundiais, dos sistemas jurídicos, das pessoas e dos Estados atualmente. Com a existência de problemas globais comuns a mais de uma ordem jurídica, exige-se novos modos de pensar sobre a problemática jurídica. A preocupação com a saúde humana e impactos à população mundial, fez com que a proteção ambiental passasse a assumir um caráter Transnacional<sup>137</sup>, uma porque “[...] l’inquinamento della natura non conosce confini<sup>138</sup>”, e outra razão é porque o planeta é o mesmo para todos os seres humanos.

Para tanto, é preciso analisar como o Direito anglo-saxônico contribui para a Transnacionalização e como ele ainda poderá contribuir, diante da maior proximidade do sistema *Common Law* com o Direito Transnacional, em razão de sua flexibilidade e facilidade de integração e diálogo com os demais sistemas jurídicos.

---

<sup>135</sup> Tradução livre: o valor da autoridade persuasiva das decisões judiciais no contexto do direito consuetudinário e na Commonwealth em geral constitui uma das principais pedras angulares no exame do fenômeno dos empréstimos judiciais. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 26. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>136</sup> “[...] si spiega a partire dell’a autorità sostanziale, persuasiva, delle decisioni di corte stranieri”. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 27. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>.

<sup>137</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educ, 2017, p. 48. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>138</sup> Tradução livre: [...] a poluição da natureza não conhece fronteira. COSTATO, Luigi; MANSERVISI, Silvia. **Profili di Diritto Ambientale nell’Unione Europea**. Padova: Cedam, 2012, p. 55.

O legado norte-americano para o Constitucionalismo<sup>139</sup> ocidental, foi de significativa relevância, conforme pontua Priscilla Maciel de Menezes Silva<sup>140</sup>:

Com a implantação de uma constituição sintética, rígida, codificada, baseada em um "acordo celebrado pelo povo e no seio do povo a fim de se criar e construir um "governo" vinculado à Lei Fundamental", e, ainda, com a exposição de um rol de direitos fundamentais aliada a uma rica atividade hermenêutica, baseada na interpretação histórica, sistêmica e teleológica, auxiliando no fortalecimento da jurisdição constitucional, o constitucionalismo estadunidense deixou, sobretudo, um ideal de elasticidade e dinamicidade de constituição, dando vida ao texto Magno, em detrimento da inflação de normatividade que poderá levar ao imobilismo autoritário.

O mais importante precedente<sup>141</sup> judicial acerca do controle de constitucionalidade e o marco do Constitucionalismo moderno foi o julgamento do histórico caso *Marbury vs. Madison*, decidido pela Suprema Corte Norte-Americana em 1803<sup>142</sup>. Nesse julgamento, a Corte estadunidense, por decisão do *Chief Justice* John Marshall, afirmou de modo inédito, o seu poder para exercer o controle de constitucionalidade das leis, através do *Judicial Review*<sup>143</sup>, mesmo não havendo na Constituição americana previsão expressa conferindo essa competência a qualquer órgão do poder Judiciário, nem mesmo à Suprema Corte.

<sup>139</sup> “É a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantistas”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 51.

<sup>140</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 21-22. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>141</sup> “É a única ou são as várias decisões de uma *appellate court* (órgão colegiado de segundo grau), que obriga sempre o mesmo tribunal ou os juízes que lhe são subordinados”. SOARES, Guido Fernandes Silva. **Common Law**: Introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 40.

<sup>142</sup> CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: IBRADD. CESUSC, 2001, p. 65.

<sup>143</sup> “Nos Estados Unidos, o “judicial review” é entendido, desde *Marbury v. Madison* (1803), como a avaliação judicial de atos governamentais para assegurar a compatibilidade com a Constituição. Mas antes e depois do caso *Marbury*, cortes estaduais e federais desenvolveram e praticaram uma espécie de “judicial review” no qual os princípios da Common Law, conjuntamente ou ao invés de um cânon documental, onde se utiliza o corpo fundamental da doutrina jurídica para avaliar as ações públicas”. EDLIN, Douglas E. **“Judicial Review” sem uma constituição escrita**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, volume 10, n. 1, 2015, p. 1.



O pressuposto de tal decisão emblemática, é a supremacia do texto constitucional, bem como “[...] a valorização da Jurisdição Constitucional e da hermenêutica apoiada em princípio e valores inseridos no texto Magno<sup>144</sup>”. Além disso, a mensagem foi de extrema importância, pois corrobora a essência do poder Judiciário, guardião da Constituição a prezar pela sua boa aplicação<sup>145</sup>.

Antes mesmo do julgamento citado, havia exemplos de juízes de cortes estaduais anunciando o poder das cortes de anular legislação infraconstitucional<sup>146</sup>. Contudo, na percepção de Clarissa Tassinari<sup>147</sup> acabou ocorrendo um desvirtuamento do que se entende por *Judicial Review*: “[...] Marshall quando introduziu o controle de constitucionalidade, pois sua ideia nasce não de uma noção de sobreposição do Judiciário, mas de um agir enquanto pertencente a determinado sistema jurídico”.

Importante salientar a conceituação de sistema jurídico que é utilizada nesta tese, nas palavras de Bruno Makowiecky Salles<sup>148</sup>:

Por sistema jurídico entende-se o complexo de funcionamento das instituições, os procedimentos e as regras em vigor em determinado território, normalmente coincidente com o ordenamento nacional de um País, mas que também pode ser internacional, como no caso dos sistemas vinculados a Tratados Internacionais. Cada sistema compreende certo vocabulário, certos conceitos e certas técnicas

---

<sup>144</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 20. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>145</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 20. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>146</sup> CONSANI, Cristina Foroni. O constitucionalismo republicano de Thomas Jefferson. **Revista Novos Estudos Jurídicos–Eletrônica**. Itajaí, v. 19, n. 3, 2014, p. 10.

<sup>147</sup> TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial: **uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2012, p. 75-76.

<sup>148</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética. v. 1. 2021, p. 234-235.

para formular, interpretar e aplicar as regras, conectados ao papel do direito na respectiva ordem regida.

Partindo do pressuposto de que hoje, o poder Judiciário assume, cada vez mais, o papel do *judge-made-law*<sup>149</sup>, muito embora, conforme aduz Paulo Bonavides<sup>150</sup>, tenha sido na Inglaterra, o lugar onde foi promulgada a primeira constituição escrita, as constituições inglesas são parcialmente costumeiras e se apoiam no *statute law*<sup>151</sup>; no *case law* e no *Common Law*. Para Estefânia Maria de Queiroz Barboza<sup>152</sup>, o Direito inglês é fundamentalmente um direito jurisprudencial (*case law*) e, portanto, suas regras são aquelas que se encontram na *ratio decidendi* das decisões dos Tribunais Superiores da Inglaterra.

Desde então, o Direito não era encontrado em casos individuais, mas sim constituído através de um conjunto de regras nascidas diretamente da vida da sociedade inglesa, tendo um marcante caráter consuetudinário<sup>153</sup>. O sistema inglês, portanto, era determinado pelas cortes independentes e por um parlamento que raramente interferia nas decisões e, quando o fazia, era somente para esclarecer ponto duvidoso no corpo das normas<sup>154</sup>. Ademais, “[...] não fosse o Direito Inglês, formalístico, mas ao mesmo tempo flexível, utilizador de uma unidade jurisdicional

---

<sup>149</sup> Expressão norte-americana que traduz a ideia de que o Direito é criado pelos juízes. “Um modelo de *Common Law* puro, entendido pela máxima *judge-made-law*, entretanto, só existiu na Inglaterra vitoriana, conforme registra Guido Fernando Silva Soares”. SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao Direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 35.

<sup>150</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2000, p. 84.

<sup>151</sup> “O Direito norte-americano, na verdade, divide-se em dois: *Common Law*, que é o Direito criado pelo juiz, e o *statute law*, que é o Direito codificado pelo legislador. CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito: Estados Unidos x Brasil**”. p. 34 e 56.

<sup>152</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.

<sup>153</sup> ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 81.

<sup>154</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: IBRADD/CESUSC, 2001, p.29.

exarada através dos *precedents*, o processo Transnacional, como um todo, não teria o terreno fértil para expandir-se no Direito<sup>155</sup>.

Com o passar do tempo, foram sendo agregados novos modos de conceber a tradição anglo-saxônica:

a) à diferença das regras de *equity* (regras do tribunal da Chancelaria, criadas sob a influência do direito canônico, incidentes em um processo escrito, inquisitório e secreto, julgado por um eclesiástico); b) à oposição da *civil law*; c) à contraposição de *statutory law* (firmando-se o entendimento de *Common Law* como baseado no *case law*)<sup>156</sup>.

No tocante à recepção do Direito anglo-saxônico pelos Estados Unidos da América - EUA, Osvaldo Agripino de Castro Junior<sup>157</sup> assinala que o *Common Law* foi um agente do imperialismo norte-americano, tendo sido fundamental à economia e ao desenvolvimento social. Nesse contexto, os EUA, muito embora tenham recebido a *Common Law* como herança britânica, têm um Direito marcado pela influência de uma Constituição escrita, reforçada pela criação do controle judicial de constitucionalidade<sup>158</sup>.

Os pilares centrais do *Common Law* estadunidense foram a doutrina de respeito ao precedente judicial e a doutrina dos Direitos Humanos Fundamentais<sup>159</sup>. Assim, a mudança realizada em solo estadunidense não diz respeito à supremacia do parlamento para a supremacia do Judiciário, mas o controle de legitimidade das leis que tinha anteriormente como parâmetro o *Common Law*, e passou a ter como

---

<sup>155</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 234. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>156</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. p. 68.

<sup>157</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. p. 44.

<sup>158</sup> RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 64.

<sup>159</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

preceito, a Constituição americana<sup>160</sup>. Importante registrar que o princípio da supremacia da Constituição e os limites por ela impostos a todos os poderes do Estado foram defendidos pela Suprema Corte dos EUA, quando do já citado julgamento do caso *Marbury v. Madison*, pelo juiz Marshall<sup>161</sup>.

Portanto, o Direito estadunidense é essencialmente jurisprudencial, e baseado nos precedentes (*cases*) que possuem natureza vinculante nas cortes norte-americanas<sup>162</sup>.

Por *Common Law* é possível compreender: “[...] o juiz que faz o direito (judge-made-law), enquanto a Jurisprudência apenas desempenha papel secundário na formação e evolução dos direitos romanistas; o Common Law é direito judiciário, enquanto o processo é só acessório nas concepções fundamentais dos direitos romanistas<sup>163</sup>”.

De pesquisa realizada em 167 países, foram encontrados 94 seguindo a tradição jurídica do *civil law* e 54 países, o *Common Law*, sendo os principais: Austrália, Nova Zelândia, Quebec, Índia, Paquistão, Bangladesh, Quênia, Nigéria, Hong Kong, Guiana, Trinidad e Tobago, Barbados e os Estados Unidos da América (em sua maioria, exceto a Louisiana)<sup>164</sup>.

O sistema *Common Law* é estruturado em torno do precedente judicial, uma vez que é a partir deste que os juízes interpretam a legislação. O Judiciário estadunidense “[...] possui uma Constituição enxuta, uma carta de princípios, e seu

---

<sup>160</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

<sup>161</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. p. 58.

<sup>162</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. p. 56.

<sup>163</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: IBRADD/CESUSC, 2001, p. 33.

<sup>164</sup> CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: IBRADD/CESUSC, 2001, p. 16.

direito baseado em casos, em que cada decisão se torna jurisprudência por ser a expressão da moral da sociedade naquele momento<sup>165</sup>.

Na percepção de Bruno Makowiecky Salles<sup>166</sup> no sistema anlgo-saxão, as decisões (jurisprudência) atuam como fontes primárias do Direito:

[...] ainda que sejam seriamente constrangidas pelos precedentes, pelos costumes e pelas leis [...] os juízes, ao mesmo tempo em que participam da declaração e da descoberta criativa do direito, ficam amarrados à referida criação por meio dos precedentes (*stare decisis*).

Um exemplo que evidencia a aproximação que vem ocorrendo entre os sistemas da *Common Law* e da *civil law*, ocorre “[...] em especial quando a *Civil Law* aceita olhar mais profundamente para a possibilidade de utilização dos precedentes judiciais, daí o porquê da importância do Direito anglo-saxão<sup>167</sup>.” Nos dizeres de Carla Della Bona<sup>168</sup>:

O Direito moderno, que surge com o processo de integração, não é aquele Direito puro, com fontes definidas, aplicado pelos países

<sup>165</sup> SILVA, Andrey Gastaldi; HEIL, Danielle Mariel. Paralelismo da legislação do modelo common law sobre a pena de morte e a redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica UNIVALI. Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016, p. 1291.

<sup>166</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Em dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. Itajaí, 2019, p. 173. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>167</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 263. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>168</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 198. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

seguidores dos sistemas da *Civil Law* ou da *Common Law*, mas, sim, um Direito novo, com uma construção não-estatal, com poder de interpretação 'pré-judicial', que uniformize e conduza os países a uma maior integração jurídica.

Nesse contexto de inspirações do sistema jurídico *Common Law*, e a relevância do poder Judiciário, como pilar do Estado de Direito e a supremacia da tutela dos Direitos Fundamentais, ocorreu o fortalecimento do papel das Cortes Constitucionais em cada Estado, tendo a Suprema Corte Americana aparecido como expoente na proteção dos Direitos Humanos em seu país<sup>169</sup>.

Procurando inspiração no sistema *Common Law* e na busca da tão idealizada segurança jurídica, não foi diferente no Brasil, uma vez que a tradição jurídica brasileira vem incorporando diretrizes do sistema norte-americano. A aproximação das tradições jurídicas se dá em razão da Globalização<sup>170</sup>, bem como em razão da inviabilidade de um sistema puro, visto que é natural a evolução das fontes e sistemas jurídicos<sup>171</sup>.

Sobre a realidade do sistema jurídico brasileiro, integrante da família *civil law*, insta ressaltar que ele vem sofrendo fortes influências e intercâmbio de informações e jurisprudência constitucional, em especial o de origem anglo-saxônica, processo esse que a doutrina tem ofertado diversas nomenclaturas como "transposição", "fertilização cruzada", "transplantes", "recepção", entre outros, ao que

---

<sup>169</sup> FABRIZ, Daury Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A Afirmação Constitucional e Transconstitucional dos Direitos Fundamentais: Justiça ou Democracia. **Revista Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 105. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1375/1/A%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20e%20transconstitucional%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>170</sup> LORENZZETTI, Ricardo. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

<sup>171</sup> HEIL, Danielle Mariel. **Commonização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Itajaí, 2017.

no momento, prefere-se denominar como *Commonlização*<sup>172</sup>, que seria essa “fusão” e inspiração do modelo do sistema jurídico *civil law* pelo do sistema anglo-saxão<sup>173</sup>.

Vivencia-se a efetiva mescla de experiências e tradições jurídicas, quando o sistema jurídico brasileiro se depara com a força na qual a jurisprudência estrangeira vem se infiltrando dia após dia no sistema jurídico brasileiro<sup>174</sup>. Tal fato demonstra que os sistemas jurídicos referidos não são mais inteiramente puros, podendo se vislumbrar um quadro tendencial de recíproca harmonização entre as tradições *civil law* e *Common Law*.<sup>175</sup> Em outras palavras, o principal impulso no sentido de uma Transnacionalização plena e eficaz do Direito, é a notória aproximação de sistemas jurídicos nacionais, em especial da *civil law* e *Common Law*.

Diante da incorporação de elementos de construção judicial de outros sistemas pelo ordenamento pátrio, importante salientar que o Brasil, na percepção

---

<sup>172</sup> STRECK, Lenio Luiz. Porque agora dá para apostar no projeto do novo CPC! **Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>>. Acesso em: 12 jan. 2023. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

<sup>173</sup> SCHUCH, Luiz Felipe S. A possibilidade de Harmonização dos sistemas jurídicos no plano do Meio Ambiente e da Sustentabilidade pela via do Transconstitucionalismo e Transjusfundamentalidade. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica, em dupla titulação com a Universidad de Alicante – UA (Espanha). Itajaí, 2002, p. 66. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/430/TESE%20-%20LUIZ%20FELIPE%20SIEGERT%20SCHUCH.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>174</sup> HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

<sup>175</sup> RAMOS, Henrique Carlos. Mutaç o constitucional: constitui o e identidade constitucional evolutiva. Curitiba: Juru , 2013, p. 80. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. *Commonliza o no Processo Jur dico Brasileiro e Aplic o do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Mat ria Ambiental*. Itaja , 2017.

de Fredie Didier<sup>176</sup>, é um país de todas as teorias e doutrinas. Isto é, não representa mais um sistema puro de *civil law*, nem tampouco possui todas as características essenciais ao *Common Law*. Nesse contexto, importante o alerta para que o operador do Direito:

[...] deve estar preparado para localizar mecanismos lógicos de solução das controvérsias que surgem das disputas propostas não apenas entre os cidadãos de um mesmo País, mas, também, de disputas entre diferentes comunidades mundiais, diferentes Nações, ou conflitos entre pessoas de diferentes países<sup>177</sup>.

Portanto, em uma era global, é preciso estar apto e conectado com uma pluralidade de culturas e ordens jurídicas, a fim de assegurar as demandas complexas da atualidade<sup>178</sup>. Nesse sentido Pasquale Viola<sup>179</sup> destaca, inclusive, sobre a contribuição do *Common Law* na seara ambiental, pois foram tais tribunais que auxiliaram na construção do Direito Ambiental tal como se compreende ele na atualidade.

---

<sup>176</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 42. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental. Itajaí, 2017.

<sup>177</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 271. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>178</sup> “The jurist of the global age must perforce be interested in the rich diversity of transnational law, in the national legal orders with which transnational law interacts [...]”. WALKER, Neil. **The Jurist in a Global Age**. Research Paper Series, University of Edinburgh School of Law, n. 2015, p. 20.

<sup>179</sup> “From a common law perspective, courts and tribunals have contributed to shape environmental law as we currently understand it”. VIOLA, Pasquale. Constitutional “reactions” to environmental concerns and anthropogenic climate change. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 178.



No mesmo sentido: “More and more courts, particularly within the common law world, are looking to the judgments of other jurisdictions, particularly when making decisions on human rights issues”<sup>180</sup>.

Rozalba Potenzano<sup>181</sup>, por sua vez, assevera que “Il diritto ambientale inglese trova la sua fonte primaria nell’insieme di regole e principi giurisprudenziali”. Assim, os casos julgados no sistema da *Common Law*, “[...] formam, junto aos estatutos e legislações esparsas, a fonte primária de Direito; princípios de direito, dos mais simples aos mais complexos e importantes, são inteiramente construídos pelas cortes de justiça, sem que haja qualquer lei escrita a respeito”<sup>182</sup>.

Quando chamado, o juiz, por exemplo, solucionará a controvérsia a partir de ferramentas e mecanismos de solução de disputas (se possível, Transnacionais), ou por intermédio de suas normas de Direito nacional, com uma postura de cooperação<sup>183</sup>. Nessa fase de convergência de teorias, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou sobre os legados advindos do modelo *Common Law* na esfera da proteção ambiental:

---

<sup>180</sup> Tradução livre: Cada vez mais tribunais, especialmente no mundo do direito consuetudinário, estão a olhar para os julgamentos de outras jurisdições, especialmente quando tomam decisões sobre questões de Direitos Humanos. L’HEUREUX-DUBÉ, Claire. “The Importance of Dialogue: Globalization and the International Impact of the Rehnquist Court”. In: **Tulsa Law Journal**. v. 34, Issue 1, Art. 2, 1998. p. 16. Disponível em: < <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tlr/vol34/iss1/2/>>. Acesso em 12 nov. 2023.

<sup>181</sup> Tradução livre: O direito ambiental inglês encontra sua fonte primária no conjunto de regras e princípios jurisprudenciais. POTENZANO, Rozalba. La tutela della salubrità dell’aria e della persona in civil law e in common law. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 53. Disponível em: < <https://air.unimi.it/bitstream/2434/940654/2/2022%20Lanni.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>182</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 173. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>183</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 283. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

[...] Foi acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi-nos legada pelo "*common law*" por intermédio da "*disregard doctrine*", nascida da necessidade de se garantir o papel determinado juridicamente às sociedades comerciais, para que não sirvam de instrumento para sócios inescrupulosos, possibilitando a atuação no mercado com fraude ou abuso de direito<sup>184</sup>.

Para Ulrich Beck<sup>185</sup>, vive-se em uma “sociedade de risco”. O termo remete a ideia de autodestruição: “[...] Así pues, los riesgos y peligros de hoy se diferencian esencialmente de los de la Edad Media por la globalidad de su amenaza (seres humanos, animales, plantas) y por sus causas modernas. Son riesgos de la modernización<sup>186</sup>”.

Diante da constatação dos riscos ambientais, segundo Ulrich Beck<sup>187</sup>, emerge uma sociedade disposta a reações e intercâmbio de medidas em favor da proteção ambiental, mesmo porque tornou-se uma temática interplanetária, como destaca Ramón Martín Mateo<sup>188</sup> “La Tierra es una, pero el mundo no lo es. Todos dependemos de una biosfera para mantenernos con vida<sup>189</sup>”.

---

<sup>184</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial. Agravo em Recurso Especial n. 633879, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, 14 de abril de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43745462&num\\_registro=201403387566&data=20150414](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43745462&num_registro=201403387566&data=20150414)>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>185</sup> Tradução livre: Assim, os riscos e perigos de hoje são essencialmente diferentes daqueles da Idade Média devido à natureza global da sua ameaça (seres humanos, animais, plantas) e às suas causas modernas. São riscos da modernização. BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de José Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Ed. Paidós Ibérica, 1998, p. 14 e 25. Disponível em: <[beck-ulrich-la-sociedad-del-riesgo-hacia-una-nueva-modernidad.pdf](#) (typepad.com)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>186</sup> HEIL, Danielle Mariel. *Commonização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental*. Itajaí, 2017.

<sup>187</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 175-176.

<sup>188</sup> Tradução livre: A terra é uma, mas o mundo não pe. Todos dependemos de uma biosfera para nos mantermos com vida. MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003. p. 41.

<sup>189</sup> HEIL, Danielle Mariel. *Commonização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental*. Itajaí, 2017.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 302906, de São Paulo, realizou uma análise comparativa sobre a função social de um plano diretor e as restrições urbanístico-ambientais, com os instrumentos do sistema anglo-saxão<sup>190</sup>:

Lembra muito bem o Ministro Mauro Campbell Marques, em seu Voto, que não é de surpreender a resistência, perplexidade ou descaso que as restrições urbanístico-ambientais enfrentam entre nós, tudo porque a cultura legislativa paternalista do Brasil leva a crer que apenas o plano diretor, apenas e tão somente a lei, pode ser instrumento de cumprimento da função social”. **E assim é, não obstante os inúmeros benefícios dessa técnica de regulação jurídica do direito de construir, realçados tanto nos sistemas de civil law, como de common law** (no Direito norte-americano e inglês, cf. Rutherford H. Platt, *Land Use and Society: Geography, Law, and Public Policy*, Washington, D.C., Island Press, 1996, pp. 300-301) (grifou-se).<sup>191</sup>

Como já visto, a doutrina dos precedentes no *Common Law* funda-se na doutrina do *stare decisis*, a qual atravessa diversos elementos da atividade interpretativa<sup>192</sup>. Desse modo, “[...] a ratio decidendi, além de possuir a função de colocar-se com o fundamento jurídico a solucionar os casos no common law, possui a função de evitar arbitrariedades nas decisões judiciais”.<sup>193</sup>

---

<sup>190</sup> HEIL, Danielle Mariel; CIVINSKI, Bruna Maria de Carvalho. A influência da tradição continental no Direito Ambiental Brasileiro. **Governança Ambiental e Sustentabilidade**. Universidad de Alicante. 2018, p. 70. Disponível em: < [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83016/1/2018\\_Governanca-ambiental-sustentabilidade.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83016/1/2018_Governanca-ambiental-sustentabilidade.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2023. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; SILVA, A. G. **O Direito Jurisprudencial Ambiental brasileiro à luz da Common Law**. Governança Ambiental Global, p. 239. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 4., 2016, São Paulo. Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016, p. 229-250.

<sup>191</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Recurso Especial da 2ª Turma n. 302906 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília 26 de agosto de 2010. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100140947&dt\\_publicacao=01/12/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100140947&dt_publicacao=01/12/2010)>.

<sup>192</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 50.

<sup>193</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 48.

Sobre esse ponto, Lênio Luiz Streck<sup>194</sup>, ressalta que é importante saber que a doutrina da *ratio decidendi* contribui efetivamente para prevenir resultados arbitrários, pois “[...] com a readequação da prática judiciária brasileira à luz de diretrizes norte-americanas, evidencia-se a tentativa de evitar a formação de um ‘super’ Judiciário”. E é justamente nesse ponto, a grande relevância e pertinência da abordagem sobre a temática do sistema *Common Law* para as principais Categorias desta pesquisa, quais sejam: Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional, que tratam da atuação e entrelaçamento das cortes constitucionais e interpretação do Judiciário à luz da Constituição, conforme será analisado de forma pormenorizada no capítulo quinto da tese.

A função jurisdicional e sua limitação, segundo Clarissa Tassinari<sup>195</sup>, vêm sendo problematizadas ao longo do tempo na tradição anglo-saxônica, muito antes de no Brasil. No entanto, é notório que a concretização de direitos tem exigido um agir mais efetivo do Judiciário nos países da tradição *civil law*, sendo que este protagonismo judicial está vinculado ao Neoconstitucionalismo, que será analisado no sexto capítulo desta tese, em que se verifica uma participação ativa do poder Judiciário em prol da proteção das normas constitucionais e a vinculação do Direito e moral<sup>196</sup>.

E é justamente na esfera do poder Judiciário em que reside a maior harmonização entre os sistemas *civil law* e *Common Law*.

Ademais, o Judiciário está cada vez mais no centro das discussões jurídicas nacionais e mundiais, pois “O debate acerca do exercício da jurisdição

---

<sup>194</sup> STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 48.

<sup>195</sup> TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 31-46, jul/dez 2012.

<sup>196</sup> TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 31-46, jul/dez 2012. p. 32.

assumiu outras abordagens, para além daquelas até então observadas como exclusivas das experiências dos países da tradição da common law<sup>197</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni<sup>198</sup> assevera que foi essencial a atuação dos magistrados para a consolidação do sistema *Common law*, para se firmar a máxima “*judge make law*”, isto é, os julgadores são criadores da lei (do Direito), e, a partir das decisões judiciais, deveriam agir para complementá-las em eventual omissão ou lacuna pelo poder Legislativo; fator esse que vai ao encontro do objeto principal desta pesquisa, que é a importância de uma atuação e interpretação constitucional por parte dos juízes e tribunais, por intermédio de um Ativismo Constitucional aliado ao Transconstitucionalismo, que será trabalhado no quinto e último capítulo desta tese.

Além do mais, países do sistema *Common Law*, por serem o berço do Ativismo Judicial e terem uma cultura menos positivista, tendem a ter mais facilidade a realizarem em seus tribunais, citações e uso de precedentes estrangeiros, como por exemplo o Canadá<sup>199</sup>.

A matriz anglo-saxônica possui um diferencial do modelo romano-germânico, como ressaltam Tania Groppi e Marie-Claire Ponthoreau<sup>200</sup>: “The use of foreign precedents received stimulus from the Commonwealth practice of considering the common law as a single, unified legal system with a high degree of permeability between jurisprudences”.

---

<sup>197</sup> TELLES, Heloísa H. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinenense**. Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 121-136, 2019, p. 78. Disponível em: <<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/104/46>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>198</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

<sup>199</sup> “Common Law jurisdictions, like Canada, for a variety of reasons appear to be more prone to citing foreign precedents than civil law countries”. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 51.

<sup>200</sup> Tradução livre: O uso de precedentes estrangeiros recebeu estímulo da prática da Commonwealth de considerar o direito consuetudinário como um sistema jurídico único e unificado, com um alto grau de permeabilidade entre jurisprudências. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 52.

Em um contexto de expansão de direitos, o Judiciário, passa a se tornar mais proativo, sendo obrigado a julgar, a título exemplificativo, o que a doutrina denomina como “*hard cases*”, ou seja, “[...] aqueles em que o ordenamento jurídico não apresenta uma resposta pronta, mas que demandam a análise de conceitos abertos, com alto grau de abstração<sup>201</sup>”.

Segundo Francesco Duranti<sup>202</sup>, está ocorrendo uma expansão e “abertura” dos países, especialmente no tocante a proteção dos Direitos Fundamentais “[...] forte abertura degli ordinamenti ad una progressiva convergenza soprattutto in tema di tutela dei diritti fondamentali [...]” Sobre esse contexto de proteção dos Direitos Fundamentais:

[...] o respeito aos Direitos fundamentais do homem é um dos elementos componentes da noção do Direito, e é esse o projeto axiológico essencial para que a sociedade se exteriorize como uma comunidade ética, propondo que através do Direito Transnacional e da miscigenação dos demais Direitos, possa ocorrer uma recomposição dos Direitos fundamentais, sendo que os operadores do Direito devem ter consciência da importância de suas decisões, as quais nunca foram tão oportunas como hoje<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 16. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>202</sup> Tradução livre: [...] forte abertura dos sistemas jurídicos a uma convergência progressiva especialmente em termos de protecção dos direitos fundamentais. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 73.

<sup>203</sup> DELLA BONA Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 281. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Com a Globalização, Transnacionalidade e a fragilização das fronteiras terrestres, na concepção de Carlo Ripa di Meana<sup>204</sup> tudo está interligado e para que a ameaça ao ecossistema<sup>205</sup> mundial não se torne eficaz, é preciso uma ação coordenada entre todos, e aí se incluem os diferentes sistemas jurídicos.

Desse modo, é justamente pelo fato de o Direito anglo-saxão, com grande relevância e aplicação em todos os países de dominação britânica (e não só de dominação britânica), ser considerado como um modelo para grande parte da humanidade, visto que exerce influência em diversos países (inclusive no Brasil) que continuam a utilizá-lo como base jurídica, que esta pesquisa analisará o Ativismo Judicial, nascido em solo estadunidense de forma pormenorizada em capítulo próprio, conectando-o com a realidade de um Direito, hoje, com paradigmas a serem rompidos e novos a serem objeto de reflexão<sup>206</sup>.

Nesse contexto de aproximação e mescla de sistemas jurídicos, é importante registrar que a Transnacionalização do Direito ajudou muito na evolução do Direito e na quebra de paradigmas:

Com isto, alteram-se os papéis e as funções dos atores jurídicos internacionais, alteram-se igualmente os papéis dos juristas nacionais e internacionais. E, é essa miscigenação de sistemas jurídicos que deverá fazer com que ocorra uma recomposição dos

---

<sup>204</sup> “[...] chiara è stata la presa di coscienza che nel mondo contemporaneo, per l'ambiente, come per l'economia e per i sistemi finanziari, tutto è interconnesso, che le frontiere geopolitiche sono tenui quando addirittura inesistenti e che solo un'azione coordinata [...] può rispondere [...] alle minacce all'ecosistema mondiale”. Tradução livre: [...] [...] havia uma clara consciência de que no mundo contemporâneo, tanto para o meio ambiente, como para a economia e para os sistemas financeiros, tudo está interligado, que as fronteiras geopolíticas são tênues, se não mesmo inexistentes, e que apenas uma ação coordenada [...] pode responder [...] às ameaças ao ecossistema global. MEANA, Carlo Ripa di. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 09.

<sup>205</sup> “Un complesso dinamico di comunità di piante, animali e microrganismi e il loro ambiente non vivente, che interagiscono come un'unità funzionale”. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 58.

<sup>206</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 173-174. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

fundamentos do Direito, em um processo de integração e harmonização sem volta<sup>207</sup>.

Assim, não há como negar as influências exercida pelo sistema anglo-saxão em países pertencentes à *civil law*, como é o caso do brasileiro, com especial ênfase nas questões ambientais, como a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, em alusão a nomenclatura do Direito anglo-saxão - *disregard doctrine*<sup>208</sup>.

No capítulo seguinte, destacar-se-ão os aspectos teóricos específicos sobre a crise do Estado na Sociedade Contemporânea e seus reflexos para a Ciência Jurídica.

---

<sup>207</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 199. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>208</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 184. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.



## CAPÍTULO 2

### A CRISE DO ESTADO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

#### 2.1 A CRISE ESTATAL E SEUS EFEITOS

Este capítulo propõe-se a analisar a transição da Sociedade industrial para a contemporânea e a flexibilização da Soberania<sup>209</sup> diante da crise estatal e dos novos espaços Transnacionais no cenário global.

Em síntese, em razão da amplitude da matéria e de sua permanente evolução, em primeiro lugar a pesquisa será desenvolvida a partir da análise histórica sobre a evolução da formação do Estado, até os tempos atuais. Na sequência, será apresentado acerca das transições no sistema social associadas à formação de uma nova era para além da moderna: a Sociedade Contemporânea<sup>210</sup>.

Além disso, o objetivo deste capítulo é demonstrar que os problemas hoje enfrentados pela Sociedade Contemporânea, deixam de ser eminentemente nacionais, e com isso a antiga lógica dos Estados Nacionais rigidamente estabelecidos extingue-se, acarretando uma flexibilização da Soberania estatal. Serão apresentados os conceitos de Estado e Soberania, que ao longo do tempo, em razão de alguns acontecimentos em nível mundial, sofreram drásticas alterações, como as duas grandes guerras mundiais e a revolução industrial.

---

<sup>209</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a Soberania é considerada como um fundamento da República Federativa do Brasil de 1988, prevista no inciso I do art. 1º do texto constitucional. Paulo de Tarso Brandão<sup>209</sup> sustenta que a alegação de que há um esgotamento do conceito de Estado tem interesses igualmente econômicos.

<sup>210</sup> É aquele que se incorpora ao Estado Contemporâneo, em uma era pós-industrial, marcada pela Globalização, pela informatização do conhecimento, expansão de novas tecnologias em rede e novos fluxos de capital e produção.

Na percepção de Cláudia Ribas Marinho<sup>211</sup>, a Globalização alterou as noções sobre a distância e o tempo, transformando aspectos econômicos, culturais e sociais de todo o mundo, cujo impacto refletiu também no conceito de Estado e de Soberania.

De forma quase que “antagônica” muitas vezes, e complementar à Sociedade, pois como afirma Dalmo de Abreu Dallari<sup>212</sup>, é uma utopia imaginar uma Sociedade sem Estado, tem-se o elemento do Estado, o qual, com o decorrer dos tempos, sofreu uma contínua mutação. A palavra Estado, como designação de uma Sociedade política com características específicas, surge pela primeira vez na obra de Maquiavel, “O Príncipe” em 1513<sup>213</sup>.

No tocante a formação primária do Estado, consoante George Jellinek<sup>214</sup> o processo foi, ao mesmo tempo, um processo de formação do próprio Direito, e, muito embora o Estado Medieval apresentasse formações políticas bastante rudimentares, essas evoluíram até chegarem ao que hoje se denomina como Estado<sup>215</sup>. O desejo de criar uma unidade soberana, constituída de território e povo, resultou na personificação do Estado no próprio monarca, o que posteriormente fez com que os reis pudessem reunir os poderes antes difusamente espalhados pelos senhores feudais e então emergir a primeira forma de Estado<sup>216</sup>.

---

<sup>211</sup> MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v. 7 n. 1. 2019, p. 145.

<sup>212</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 94.

<sup>213</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 113.

<sup>214</sup> JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. Traducción de Fernando de Los Rios. Córdoba: Albatros, 1954, p. 199.

<sup>215</sup> JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. Traducción de Fernando de Los Rios. Córdoba: Albatros, 1954. p. 238. Título original: Allgemeine Staatslehre.

<sup>216</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 35. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

Mais adiante, ao final da Idade Média, conforme destaca Luis Roberto Barroso<sup>217</sup>, “[...] já avançando no século XVI, consolida-se a forma política superadora das cidades antigas (polis grega e civitas romana) e do modelo feudal (com principados e feudos subordinados a um Império): o Estado Moderno, soberano e absolutista.”

Na lição de Miguel Reale<sup>218</sup>, a história do Estado Moderno é “[...] uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade.” Nicola Matteucci pondera que o Estado Moderno se caracteriza “[...] per il monopolio del politico, per cui si può anche parlare di un’identità tra lo Stato e il politico<sup>219</sup>”. Conforme Pedro Manoel Abreu<sup>220</sup>, “[...] essas causalidades visualizadas pelo fenômeno da Globalização permitem detectar uma nova era, um transpasse da modernidade para a pós-modernidade”.

A principal mudança, tendo como ápice a década de 1950 e 1960, foi o fato de que o Estado passou de simples provedor de serviços básicos no século XIX, para atuar como produtor direto de bens e serviços, transformando-se no que ficou conhecido como *Welfare State*, buscando garantir a proteção dos cidadãos e dos direitos sociais<sup>221</sup>.

Na concepção de José Luis Bolzan de Moraes<sup>222</sup>, dentre o final do século XX e os dias atuais, tudo o que havia de sólido em relação à instituição político-jurídica do Estado, foi desconstituído<sup>223</sup>.

---

<sup>217</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

<sup>218</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 43.

<sup>219</sup> Tradução livre: “[...] pelo monopólio do político, então podemos falar também de uma identidade entre o Estado e o político. MATTEUCCI, Nicola. **Lo stato**. Bolonha: Società editrice il Mulino, 2005, p. 09.

<sup>220</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um locus da Democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de Direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 130.

<sup>221</sup> ROTH, André-Noel. **O direito em crise**: o fim do Estado moderno. In FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 16-24.

<sup>222</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 25.

No que tange a sua definição, para José Joaquim Gomes Canotilho<sup>224</sup>, o Estado é “[...] uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades, que a distinguem de outros ‘poderes’ e ‘organizações de poder’”.

Por sua vez, Dalmo de Abreu Dallari<sup>225</sup>, conceitua o Estado como “[...] uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Já Paulo Bonavides<sup>226</sup>, assinala que o “Estado é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando.”

A partir da visão de Aristóteles, Cesar Saldanha Souza Junior<sup>227</sup> conceitua Estado da seguinte forma:

[...] sociedade humana fixada sobre um território próprio (causa material), sujeita a instituições dotadas de mando político soberano (causa formal), que tem por finalidade o bem comum (causa final), originada de necessidades básicas do humano (causa eficiente), constituída e operante por meio do direito (causa instrumental).

No seu sentido ontológico, o termo Estado tem o significado de “[...] organismo próprio dotado de funções próprias, ou seja, o modo de ser da Sociedade politicamente organizada, uma das formas de manifestação do poder.”<sup>228</sup>

Na concepção de Gunnar Myrdal<sup>229</sup>, o Estado representa uma “[...] estrutura de controle de quase todas as interferências exercidas por outras

---

<sup>223</sup> HEIL, Danielle Mariel. Soberani do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 348. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>.

<sup>224</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 89.

<sup>225</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 104.

<sup>226</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 67.

<sup>227</sup> SOUZA JUNIOR, Cesar Saldanha. A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos. Porto Alegre: UFRGS, 2002, p. 16.

<sup>228</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como locus da Democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de Direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 58.

instituições e outros grupos de Poder dentro de um país”.<sup>230</sup> Para Cesar Luiz Pasold<sup>231</sup>, o conceito de Estado é histórico e surgiu com a prática da Soberania, que nada mais é que a forma de poder exercida pelo Estado.

Em uma concepção moderna, Paulo Márcio Cruz<sup>232</sup> pontua o Estado como a organização territorial, dotada de um poder soberano e de um ordenamento jurídico próprio.

De todos os tipos históricos de Estados que existiram na história, o que interessa para a tese doutoral é o denominado Estado Contemporâneo<sup>233</sup>, o qual nasce quando encerra o Estado Moderno, ou seja, com o surgimento da Constituição Mexicana em 1917, e impulsionado pela ascensão do mercado<sup>234</sup>. O Estado Contemporâneo, é o “[...] Estado que surgiu após o Estado Moderno, e que dele se diferenciou por significativos avanços no Discurso Constitucional quanto aos

---

<sup>229</sup> MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução de N. Palhano. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972. p. 73. Título original: Economic theory and underdeveloped regions

<sup>230</sup> HEIL, Danielle Mariel. Soberani do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 346. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>.

<sup>231</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Soberani do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 346. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 44.

<sup>232</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 43.

<sup>233</sup> Optou-se por utilizar a expressão Estado Contemporâneo, muito embora existam autores que utilizem termos como Estado Constitucional Moderno, Estado Pós-Industrial, entre outras formas para expressar o período atual da vivência humana em Sociedade. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 16. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>234</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A flexibilização da soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo**. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos: Volume 1. Organização Vitor Amaral Medrado. – São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 45-46.

direitos individuais, fundamentais e coletivos e à intervenção no domínio econômico e social<sup>235</sup>”.

De acordo com Paulo Márcio Cruz<sup>236</sup>, o chamado Estado Contemporâneo pode ser caracterizado por dois pressupostos: “[...] a intervenção na Sociedade e a influência que o mesmo teve da Democracia Social.” Por sua vez, Celso Ribeiro Bastos<sup>237</sup>, adverte que só no início dos tempos modernos as entidades públicas passaram a reunir todas as características próprias do Estado, quais sejam: povo, território e Soberania.

Nesse contexto, e com a presença dos referidos elementos, estabeleceu-se o Estado como figura organizacional nas Sociedades.

Em síntese, uma vez que este não é o objeto desta tese, sobre os requisitos que são necessários para configurar o Estado como pessoa de Direito Internacional, prevê a Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados, promulgada pelo Brasil (Decreto n. 1.570 de 13 de abril de 1937), que: “[...] deve reunir os seguintes requisitos: a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados<sup>238</sup>”.

Ademais, vale ressaltar que o Estado não está subordinado a nenhum outro, pois, com base no Direito Internacional Público, todos os Estados do globo são considerados iguais e não devem se submeter a qualquer outro, ou sofrer algum

---

<sup>235</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>236</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 159.

<sup>237</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria de Estado e Ciência Política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 49-50.

<sup>238</sup> PLANALTO. Decreto n. 1.570 de 13 de abril de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm)>. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Soberania do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 346-347. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>.

tipo de intervenção injustificada, conforme previsto inclusive no texto constitucional pátrio<sup>239</sup>.

Para o efetivo exercício do Estado Contemporâneo, é preciso que alguns componentes estejam presentes: centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; Soberania e eficácia global<sup>240</sup>.

Dos quatro fatores acima aludidos, destacar-se-á nesta pesquisa o da Soberania, como elemento essencial para a existência do Estado Contemporâneo, o qual integra a Sociedade Contemporânea. Cumpre registrar que a visão de Soberania sempre esteve voltada à legitimação dos poderes do próprio Estado.<sup>241</sup> É importante salientar que o conceito de Soberania, desde a época medieval já era utilizado para estabelecer o poder do senhor feudal sobre o vassalo, porém, é somente na modernidade que ele inicia esse vínculo umbilical com o Estado<sup>242</sup>.

O conceito de Soberania, conforme concepção originária de Jean Bodin<sup>243</sup>, foi:

[...] um conceito elaborado num determinado momento histórico, quando se iniciava a afirmação da monarquia absoluta como regime

<sup>239</sup> Art. 4º. “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados [...]”. HEIL, Danielle Mariel. *A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos*. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 45.

<sup>240</sup> PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 20. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. *Revista Campo da História*. v. 8. n. 1. 2023, p. 348. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. *A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos*. p. 46.

<sup>241</sup> HEIL, Danielle Mariel. *A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos*. p. 46. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. *Revista Campo da História*. p. 348.

<sup>242</sup> MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. *Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis v. 7 n. 1, p.144-158, Janeiro-Dezembro. 2019, p. 146. HEIL, Danielle Mariel. *A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos*. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 46. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>.

<sup>243</sup> Primeiro autor a tratar da Soberania de modo sintetizado. Viveu no primeiro século da Idade Moderna, autor da clássica obra *Six Livres de la République*.

de governo capaz de assegurar a paz social, tanto frente às guerras religiosas como diante de potenciais invasores ou poderes externos, como o Papado de Roma<sup>244</sup>.

Santi Romano<sup>245</sup> apresenta a seguinte conceituação de Soberania: “[...] significa, antes de tudo, independência: O ordenamento estatal não depende de nenhum outro, mas tem em si sua própria fonte, surgindo e se modificando em si mesmo, de modo que sua eficácia e validade não lhe são comunicadas pelo exterior, é puramente interna.” Após Jean Bodin, quem foi o teorizador da concepção da Soberania foi Thomas Hobbes, não se subordinando mais a tradição cristã, e para quem a Soberania passa a ser definida através de um “pacto de cada homem com todos os homens”, o que resultaria, portanto, na formação do Estado<sup>246</sup>.

A ideia tradicional de Soberania dos Estados está intrinsecamente ligada à ideia central de concepção do próprio Estado, tendo poderes para atuar no cenário nacional e internacional. Porém, é notório que como o Estado sofreu modificações ao longo das décadas, refletiram efeitos no instituto da Soberania.

Dalmo de Abreu Dallari<sup>247</sup>, define a Soberania como uma característica fundamental do Estado. Para o citado autor, o conceito de Soberania é tido como um termo político e um termo jurídico, simultaneamente<sup>248</sup>, ou seja, é através dela que o Estado possui supremacia política e jurídica dentro de seu território. No mesmo

---

<sup>244</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 102. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. p. 46.

<sup>245</sup> Tradução livre do autor para: “Allora sovranità significa, in primo luogo, indipendenza: L’ordinamento statale non dipende da nessun altro, ma ha in sè la sua fonte, si pode e si modifica dal di fuori, ma à puramente interna”. ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. Milano: Giuffrè, 1945, p. 68.

<sup>246</sup> CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização**: a soberania nacional em risco? Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 91. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024.

<sup>247</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 82.

<sup>248</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: p. 46. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. Soberania do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023, p. 348. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>.



sentido, Miguel Reale<sup>249</sup> adverte que a Soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é Soberania.

Nesse diapasão, cumpre salientar que no tocante a questão da titularidade da Soberania, antigamente pertencia aos reis e posteriormente foi passada ao Estado. No entanto, esse é somente o ponto de vista jurídico, tendo que se analisar o âmbito social, na qual a Soberania pertencerá às nações, isto é, ao povo:

Se se aprecia a soberania na totalidade de suas expressões, ou seja, politicamente, não há como negar que a soberania pertence substancialmente à Nação. Do ponto de vista estritamente jurídico, porém, isto é, limitada a análise da soberania como poder de direito, é preciso convir que a soberania é do Estado<sup>250</sup>.

E é isso que torna todos os Estados, perante a comunidade internacional, iguais, uma vez que todos são dotados de Soberania, ainda que atualmente ela venha perdendo a sua força. Segundo Paulo Márcio Cruz<sup>251</sup> “[...] com a superação do Estado Absoluto e o conseqüente surgimento do Estado Constitucional Moderno, a Soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação [...]”<sup>252</sup>.

A ideia tradicional do conceito de Soberania como una, indivisível e inalienável, é incompatível com a realidade estatal contemporânea<sup>253</sup>.

Em outras palavras, “La sovranità statale si diluisce. I poteri pubblici si riarticolano in forme pluralistiche e policentriche. Gli ordinamenti giuridici nazionali

---

<sup>249</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 139.

<sup>250</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 164-165.

<sup>251</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2014, p. 96.

<sup>252</sup> HEIL, Danielle Mariel. **Revista Campo da História**. p. 348. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**. p. 47.

<sup>253</sup> HELD, David. **A democracia, o Estado-nação e o sistema global**. Lua Nova: São Paulo, 1991. p. 172.

debbono affrontare problemi che vanno oltre la loro capacità di risolverli da soli. Ad essi si sovrappongono altri ordinamenti giuridici, su più livelli<sup>254</sup>”.

A erosão da concepção tradicional de Soberania estatal é cada vez mais notória em um mundo que está em constante transformação:

The nearly 200 sovereign States are now recognized as being interdependent on many different levels, thus eroding in practice, and perhaps even legally, the sovereignty of States. Dependence matches in many respects Independence, its counterpart. Economic and energy crises, pollution, accidents with nuclear energy plants, desertification, deforestation, transboundary acid rain and damage to the ozone layer, all provide compelling evidence of the fact that States are no longer masters of their own destiny<sup>255</sup>.

Nesse contexto, Luigi Ferrajoli<sup>256</sup> aponta para uma crise da Soberania. No entanto, ele afirma que antes do declínio da Soberania, o que entrou em crise foi o seu sujeito, ou seja, o Estado.

De igual forma salienta Maria Rosaria Ferrarese<sup>257</sup>, para quem “[...] la crisi della sovranità precede la globalizzazione e procede in parallelo a la crisi dello

---

<sup>254</sup> Tradução livre: A soberania do Estado está sendo diluída. Os poderes públicos são rearticulados em formas pluralistas e policêntricas. Os sistemas jurídicos nacionais enfrentam problemas que estão além da sua capacidade de resolver sozinhos. Outros sistemas jurídicos sobrepõem-se a eles, em vários níveis. CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização**: a soberania nacional em risco? Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 30. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024. In: CASSESE, Sabino. **I Tribunali di Babele**: I giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale. Roma: Donzelli editore, 2009, p. 03.

<sup>255</sup> Tradução livre: Os quase 200 Estados soberanos são agora reconhecidos como interdependentes em muitos níveis diferentes, desgastando assim na prática, e talvez até legalmente, a soberania dos Estados. A dependência corresponde em muitos aspectos à independência, sua contraparte. As crises econômicas e energéticas, a poluição, os acidentes com centrais de energia nuclear, a desertificação, a desflorestação, as chuvas ácidas transfronteiriças e os danos na camada de ozônio, todos fornecem provas convincentes de que os Estados já não são donos do seu próprio destino. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 87.

<sup>256</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 45.

Stato di cui si parla almeno da cinquant'anni anche nel nostro paese.” Sobre a crise da Soberania e suas inúmeras consequências, Luigi Ferrajoli<sup>258</sup> pontua:

De cima, por causa da transferência maciça para sedes supra-estatais ou extraestatais (a Comunidade Européia, a OTAN, a ONU e as muitas outras organizações internacionais em matéria financeira, monetária, assistencial e similares) de grande parte de suas funções – defesa militar, controle da economia, política monetária, combate à grande criminalidade, que no passado tinham sido o motivo do próprio nascimento e desenvolvimento do Estado. De baixo, por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, e que tornam sempre mais difícil e precário o cumprimento das outras duas grandes funções historicamente desempenhadas pelo Estado: a da unificação nacional e a da pacificação interna.

Por sua vez, Charles Alexandre Armada e Ricardo Stanziola<sup>259</sup> advertem que o Estado-nação passou por inúmeras transformações nas últimas décadas e se questionam até que ponto o modelo Vestfaliano de Estado já não estaria defasado. Nesse sentido, preconiza Paulo Márcio Cruz<sup>260</sup> que a Soberania estatal perde sua substância, diante da economia mundial e das comunicações digitais<sup>261</sup>. Desse modo, com a atuação dos diversos fatores que surgiram com a

<sup>257</sup> Tradução livre: “[...] a crise da soberania precede a da globalização e prossegue em paralelo a crise do Estado”. FERRARESE, Maria Rosaria. Percorsi della Sovranità. Aggrirandosi tra varie definizioni e sfaccettature. **Revista Nomos: Le attualità nel diritto. Quadrimestrale di teoria generale, diritto pubblico comparato e storia costituzionale.** V. 2, 2019, p. 01.

<sup>258</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 48.

<sup>259</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia.** Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 154. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>260</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI.** Itajaí: Univali, 2014, p. 100.

<sup>261</sup> A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos.** V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 51. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. Soberania do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História.** v. 8. n. 1. 2023, p. 348. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>.

Globalização, resta flagrante, a necessidade de uma nova concepção de Soberania<sup>262</sup>.

Nestes termos, aduz Márcio Ricardo Staffen<sup>263</sup>: “[...] o declínio do Estado nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logicamente apoiado pelos avanços tecnológicos”.

Com a crise da concepção de Soberania, é possível concluir que o seu sentido clássico deixou de existir. Trata-se, agora, de uma Soberania limitada<sup>264</sup>. Em outras palavras, o seu surgimento fez com que a compreensão do papel da Soberania nas relações internacionais, necessite de novas amplitudes de compreensão<sup>265</sup>.

Não obstante a Globalização não tenha encerrado por completo com o ideal de Soberania dos Estados, aquela passou a relativizar e fragilizar este conceito, por meio do seu poder de interferências nos ordenamentos internos de cada nação<sup>266</sup>.

---

<sup>262</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 103. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: p. 51.

<sup>263</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, P. 16.

<sup>264</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 113. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 52. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>.

<sup>265</sup> AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade; LIZIERO Leonam; DEL MASSO, Fabiano D. Diálogo entre cortes e precedentes no processo civil brasileiro: integração da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 22. n. 2. 2022, p. 313.

<sup>266</sup> DALLACORT, Luis Ângelo; LUZ, Ariane Faverzani da; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O transconstitucionalismo como uma alternativa para a problemática ambiental nas sociedades modernas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 15, n. 3, 2020, p. 850. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Como visto, uma das consequências do processo de Globalização é o enfraquecimento da capacidade de o Estado em manter as fronteiras, e com isso tem-se uma crise do Estado nacional representada pelo que Paulo Márcio Cruz<sup>267</sup> chama de crise de governabilidade, que engloba questões consumeristas, econômicas, ambientais, empresariais etc. Desse modo, com tantas transformações em uma era global, a esfera ambiental também confere à Soberania estatal um novo significado do ponto de vista conceitual, jurídico e territorial:

[...] the environmental framework gave to the concept of sovereignty a stricter meaning than the one developed in the general theory of law, expressing the right of individual states to exploit national resources according to their environmental and developmental policies, inside their own jurisdiction and without harming any area beyond [...]<sup>268</sup>.

No sentido de corroborar a ideia de diminuição da Soberania dos Estados, André-Noël Roth<sup>269</sup> aponta quatro impactos e mudanças para a nova ordem mundial diante da nova categoria que o Estado passou a assumir: mundialização<sup>270</sup> da economia, internacionalização do Estado, Direito Internacional e integridade territorial, atrelada com a capacidade de segurança dos cidadãos.

Passados séculos e transformado o Estado e a Sociedade inúmeras vezes e tão intensamente, o fim do século XX e início do século XXI, apresentam novos conceitos, uma vez constatadas transições no sistema social associadas à

---

<sup>267</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à Transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 199.

<sup>268</sup> Tradução livre: [...] o arcabouço ambiental deu ao conceito de soberania um significado mais estrito do que aquele desenvolvido na teoria geral do direito, expressando o direito dos estados individuais de explorar os recursos nacionais de acordo com suas políticas ambientais e de desenvolvimento, dentro de sua própria jurisdição e sem prejudicar nenhuma área além [...]. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions. VIOLA, Pasquale. **From the Principles of International Environmental Law to Environmental Constitutionalism** - Competitive or Cooperative Influences? New York, 2022, p. 130.

<sup>269</sup> ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do Estado moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 20.

<sup>270</sup> Além do termo mundialização, Octavio Ianni também se utiliza das expressões internacionalização, transnacionalização, sistemas mundiais e fábrica global como metáforas para se referir à Globalização empregada na atualidade. O autor observa que o “o globo não é mais apenas uma figura astronômica”, pois foi fortemente impactado pela “drástica ruptura nos modos de ser, agir, pensar e fabular”. IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 43.

formação de uma nova era para além da moderna: a Sociedade Contemporânea, ou seja, a Sociedade da informação<sup>271</sup>.

## 2.2 DA SOCIEDADE MODERNA PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O advento de tal Sociedade foi fixado por volta de 1956 por Daniel Bell<sup>272</sup>, quando ocorria uma transição e evolução para uma economia de serviço e uma sociedade do conhecimento<sup>273</sup>.

Um fenômeno divisor de águas no contexto do conhecimento e da informação em nível mundial, que é o fator principal da passagem da Sociedade industrial para a Sociedade Contemporânea, é a Globalização<sup>274</sup>.

Nas décadas de 1960 e 1970, vários sociólogos formularam uma interpretação da Sociedade moderna e a denominaram de teoria da Sociedade Pós-industrial<sup>275</sup>. Não obstante a existência de grande produção acadêmica na qual se utiliza o termo de Sociedade Moderna ou Sociedade Pós-Industrial, na tese doutoral, será utilizada a expressão Sociedade Contemporânea.

Com o fim da Sociedade moderna, uma nova era surgiu, e com ela:

---

<sup>271</sup> É constitutiva à Sociedade pós-industrial a emergência de um novo paradigma tecnológico: a Revolução Tecnológica da Informação ou, como prefere Castells - a Sociedade em Rede ou Informacional. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. v. 1. Tradução de: Roneide Venancio Majer (colaboração de Klauss Brandini Gerhardt). São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 65.

<sup>272</sup> Daniel Bell afirma que a expressão “sociedade pós-industrial” fora por ele apresentada no final de 1950, ao menos dez anos antes da publicação do livro de Alan Touraine. OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019, p. 26. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT\\_PPGTE\\_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira\\_2019.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

<sup>273</sup> OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019, p. 26. Citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro**. p. 343.

<sup>274</sup> MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro**: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: consume e sustentabilidade. Orgs. Cláudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva. Itajaí: UNIVALI. 2021, p. 347.

<sup>275</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 13.

[...] a mudança do foco principal da atividade econômica da produção industrial para a prestação de serviços; a supremacia das indústrias baseadas no novo saber tecnológico, notadamente a informática e a robótica; e uma nova estratificação social, com o aparecimento de uma elite de poder<sup>276</sup>.

Sabe-se que a estrutura social interfere na produção do conhecimento de cada época que o ser humano está inserido, nesse sentido, assevera Fábio Konder Comparato<sup>277</sup>: “[...] o grande empresariado, mais uma vez na História, soube reagir inteligentemente aos desafios econômicos e sociais que irromperam nos anos 60 do século XX, engendrando um novo capitalismo, agora pós-industrial.”

Na visão de Krishan Kumar<sup>278</sup>, informação é um requisito para nossa sobrevivência, pois permite o necessário intercâmbio entre as pessoas e o ambiente. Para referido autor, a informação designa hoje a Sociedade Contemporânea. É o que a gera e sustenta<sup>279</sup>.

Assim como a Revolução Industrial foi o marco referencial de um novo tempo, a Sociedade Contemporânea anuncia uma nova fase na história, marcada pelos fluxos globais de capital, produtos, serviços, tecnologias, comunicação e informação. Segundo o referido autor, “A nova sociedade é hoje definida, e rotulada, por seus novos métodos de acessar, processar e distribuir informação<sup>280</sup>”.

É evidente que o Direito ultrapassou as fronteiras físicas estatais, porém, as demandas Transnacionais não tratam somente de questões relacionadas

---

<sup>276</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. Estudos do século XX. N. 13, 2013, p. 67. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2022.

<sup>277</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. Estudos do século XX. N. 13, 2013, p. 67. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>>. MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 344.

<sup>278</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 46-48.

<sup>279</sup> MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro**. p. 344.

<sup>280</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 15.

com a Globalização, e sim com questões concernentes com a sobrevivência do ser humano no planeta<sup>281</sup>.

Inegável o surgimento de ordens jurídicas internacionais e Transnacionais, com o objetivo de se firmarem além das fronteiras físicas do Estado, pois torna-se flagrante que o modelo jurídico baseado unicamente no Estado-nação não é mais suficiente para solucionar as demandas atuais e globais do Direito.

A Sociedade globalizada tem enfrentado um cenário competitivo, transfronteiriço, instável e doente, que não consegue responder às complexidades do mundo global, gerando o que Milton Santos<sup>282</sup> descreve como “Crises permanentes e sucessivas”.

A necessidade de acompanhar e se adaptar às transformações sociais, culturais, políticas e econômicas que surgem rapidamente, tem sido um desafio imprescindível para a sobrevivência da própria humanidade.

A crise do novo Coronavírus acelerou ainda mais as mudanças tecnológicas e o processo de transformação digital, sendo que o aspecto mais relevante da crise, até o momento, não vem da tecnologia em si, mas do reconhecimento do valor e velocidade da informação<sup>283</sup>.

Vive-se na atualidade, como aduzem Manuel Castells<sup>284</sup> e Anthony Giddens<sup>285</sup>, após a ruptura de diversos paradigmas, e no contexto da Sociedade Contemporânea, a era da informação, ou da Sociedade de informação ou

---

<sup>281</sup> GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SPBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3. Set-Dez 2014, p. 970.

<sup>282</sup> SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 35.

<sup>283</sup> VAZ, Wesley. **O legítimo estímulo da covid-19 para a transformação digital**. 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniaio/tecnologia/o-legitimo-estimulo-da-covid-19-para-a-transformacao-digital-explica-wesley-vaz/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>284</sup> “No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos”. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 51 e 53.

<sup>285</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p.11.



informacional, como citado de forma breve no primeiro capítulo. Para referido período, a informação torna-se um ativo econômico de suma importância para o desenvolvimento social, cultural e político das Sociedades globalizadas<sup>286</sup>.

Para um melhor entendimento do que se trata a aludida era da Informação, é preciso compreender que ela adveio com a Globalização e tal fenômeno é responsável pelo seu crescimento exponencial. Isto é, a Globalização resultou em novas compreensões e aproximações das estruturas normativas e jurídico-operacionais e esse efeito foi motivado por influência das *redes globais de intercâmbios instrumentais*, responsáveis por conectar pessoas<sup>287</sup>. Tais redes se articulam e se desenvolvem por intermédio da tecnologia.

O atual contexto tecnológico global, que é enfrentado pela Sociedade impacta de maneira significativa em todos os Estados do globo, propiciando novas transformações digitais, novos modelos de negócios, reorganização do capitalismo e redefinição das relações de produção e poder<sup>288</sup>.

Vale destacar o pensamento de Álvaro Vieira Pinto<sup>289</sup> para quem toda tecnologia se resume a uma exigência criada pela Sociedade, e destaca ainda acerca da importância fundamental da tecnologia para os indivíduos, ao afirmar que o homem não mais utiliza a tecnologia apenas para o seu conforto, mas que depende dela para a própria sobrevivência.

Como salienta Neil Postman<sup>290</sup>, as tecnologias criam as maneiras com as quais as pessoas percebem a realidade, e que essas maneiras são a chave para

---

<sup>286</sup> BARROS, Bruno Mello Correa de Barros; ROLDÃO, Matheus Lima. A Sociedade em Rede e as Doenças Emergentes: uma proposta baseada na utilização excessiva das tecnologias digitais. **Revista Sociais e Humanas**. Rio Grande do Sul, vol. 30, n. 1, 2017, p. 26. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25959>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

<sup>287</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 57.

<sup>288</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. O Direito e a Sociedade Digital. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

<sup>289</sup> E muitas vezes, os seres humanos são regulados e controlados pela tecnologia. PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2005, p. 19 e 124.

<sup>290</sup> POSTMAN, Neil. **Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994, p. 31.

compreender diversas formas de vida social. Segundo o mencionado autor<sup>291</sup>, o primeiro conceito para tecnologia pode ser expressado nos seguintes dizeres:

De acordo com o primeiro significado etimológico, a “Tecnologia” tem de ser a teoria, a ciência, o estudo, a discussão da técnica, abrangidas nesta última noção as artes, as habilidades do fazer, as profissões e, generalizadamente, os modos de produzir alguma coisa. Este é necessariamente o sentido primordial, cuja interpretação nos abrirá a compreensão dos demais. A “Tecnologia” aparece aqui como o valor fundamental e exato de logos da técnica.

Ainda, é possível afirmar que a tecnologia apresenta dois aspectos distintos “[...] um voltado para informar que a mudança de técnicas geral é tecnologia, enquanto o segundo informa que tecnologia também pode ser definida como a forma de aplicação da técnica<sup>292</sup>”. Val Dusek<sup>293</sup>, ao definir tecnologia se utiliza de três vertentes: a tecnologia como instrumental; a tecnologia como regras e a tecnologia como sistema.

Contudo, a não pretensão de se esgotar o tema, mesmo porque a explicação da palavra tecnologia é bastante complexa, e por isso considerada um problema, pois não há consenso entre os autores, identifica-se como ponto comum entre os autores acima citados, que a tecnologia, seja enquanto técnica, como fenômeno, ou como ciência, é uma influência significativa para toda a Sociedade<sup>294</sup>.

---

<sup>291</sup> PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. v. 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 219-220.

<sup>292</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ZIBETTI, Fabíola Wüst; PIAIA, Thami Covatti. **Balcão do Consumidor: constitucionalismo, novas tecnologias e sustentabilidade**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2015, p. 18. Disponível em: <[http://editora.upf.br/images/ebook/balcao\\_do\\_consumidor.pdf](http://editora.upf.br/images/ebook/balcao_do_consumidor.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

<sup>293</sup> DUSEK, Val. **Filosofia da Tecnologia**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Loyola. 2009, p. 47.

<sup>294</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015, p. 105. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Nesse sentido, Alberto Cupani<sup>295</sup> para quem a tecnologia é parte notória do mundo atual, destaca que os reflexos do uso destas ferramentas, abrangem as mais diferentes culturas<sup>296</sup>.

César Stallbaum Conceição<sup>297</sup>, apresenta uma visão evolutiva das revoluções tecnológicas em cinco fases, ou ondas, da Revolução Industrial. Porém, para o autor, a transição tecnológica se realiza de forma lenta e complexa, pois exige a formação de novas estruturas sociais, econômicas e institucionais compatíveis.

A primeira onda da Revolução Industrial (1780-1848) ocorreu na Inglaterra, com a expansão do setor têxtil, com o uso da energia hidráulica e com a ampliação dos meios de transporte de mercadorias<sup>298</sup>. Na segunda etapa (1848-1895), o crescimento foi caracterizado pela nova infra-estrutura (ferrovias), nova fonte de energia, novas máquinas e ferramentas, principalmente a máquina a vapor<sup>299</sup>. A eletricidade e o aço foram artefatos que marcaram a terceira etapa do desenvolvimento industrial que se expandiu para outros países como Alemanha e Estados Unidos da América (1895-1940)<sup>300</sup>. A quarta fase (1940-1990) foi caracterizada pelo fordismo e produção e consumo em massa. A principal inovação foi a química dos derivados do petróleo e as políticas de administração da economia<sup>301</sup>. Na quinta onda, que perdura até hoje, houve ruptura de paradigma,

---

<sup>295</sup> CUPANI, Alberto. **Filosofia da Tecnologia**: um convite. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC. 2016, p. 12 e p. 193.

<sup>296</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. O Direito e a Sociedade Digital. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

<sup>297</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. **Divergência e convergência nas ondas longas**: Uma perspectiva teórica evolucionária. Dissertação (Mestrado em Economia), Faculdade de Economia, PUCRS, Porto Alegre, 2007, p. 41. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2542>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>298</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. **Divergência e convergência nas ondas longas**. Uma perspectiva teórica evolucionária. Dissertação (Mestrado em Economia), Faculdade de Economia, PUCRS, Porto Alegre, 2007, p. 50-55. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2542>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>299</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. **Divergência e convergência nas ondas longas**. Uma perspectiva teórica evolucionária. Dissertação (Mestrado em Economia), Faculdade de Economia, PUCRS, Porto Alegre, 2007, p. 50-55. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2542>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>300</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. **Divergência e convergência nas ondas longas**. p. 60.

<sup>301</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. **Divergência e convergência nas ondas longas**. p.

através de um novo conjunto de inovações de tecnologias da informação<sup>302</sup> e comunicação, configurando a sociedade da informação<sup>303</sup>. Para César Stallbaum Conceição<sup>304</sup>, esta nova onda tem sido caracterizada, fundamentalmente, pelo desenvolvimento das tecnologias associadas às comunicações.

Por outro lado, Luis Roberto Barroso<sup>305</sup> descreve o acontecimento das Revoluções Industriais, dividindo-as em quatro períodos, dos quais destaca o primeiro e o segundo:

A primeira teve início na segunda metade do século XVIII e prolongou-se pelo século XIX, sendo seus marcos principais o desenvolvimento de novos equipamentos na indústria têxtil, o avanço nas técnicas de produção do ferro, a construção de estradas de ferro, o emprego da água e, sobretudo, do vapor como fonte de energia para a mecanização da produção em geral. A Segunda Revolução Industrial situou-se entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, com a expansão de indústrias como aço, petróleo e tendo como símbolos o telefone, a lâmpada elétrica, o motor de combustão interna, o carro, o avião e, notadamente, o uso da energia elétrica para massificação da produção.

A Sociedade capitalista foi responsável por desencadear a primeira e segunda Revolução Industrial<sup>306</sup>.

---

<sup>302</sup> “A informação consiste na transmissão de um modo de relacionamento de um ou alguns homens com a realidade, que esses indivíduos desejam fazer chegar ao conhecimento de outros, aqueles que não experimentaram as mesmas percepções ou não conceberam iguais idéias. A informação consiste sempre na passagem de um conteúdo de saber de um conhecedor atual para outro, futuro”. PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. v. 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 35.

<sup>303</sup> “Sociedade de informação, também denominada de 'sociedade do conhecimento', é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos”. LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 85.

<sup>304</sup> CONCEIÇÃO, César Stallbaum. Divergência e convergência nas ondas longas. p. 66.

<sup>305</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática**. 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020>>.

<sup>306</sup> PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. v. 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 12.

No tocante a Terceira Revolução Industrial, segundo Luis Roberto Barroso<sup>307</sup>, “[...] aconteceu da metade para o final do século XX, estendendo-se até hoje. Caracterizou-se pelo avanço da indústria eletrônica, dos grandes computadores e pela substituição da tecnologia analógica pela digital”. Desse modo, a partir do final do século XX e o início do século XXI, tem-se uma nova estrutura social desenvolvida a partir do informacionalismo, ou Sociedade Contemporânea, em razão da ruptura de paradigma e reestruturação do modo capitalista de produção.

Segundo Manuel Castells<sup>308</sup>, a revolução de tal período tem como fator marcante, não apenas a centralidade da informação e do conhecimento, mas a aplicação desses elementos para a geração de outros conhecimentos e dispositivos de processamento e comunicação da informação, em um ciclo de realização cumulativa entre inovação e o seu uso. Pela primeira vez na história, segundo o referido autor, a mente humana é força direta de produção, e não apenas um elemento no sistema produtivo, havendo constante e total integração entre mentes e máquinas.

Para se fazer menção ao referido estágio de transformação da Sociedade, Manuel Castells<sup>309</sup> optou por empregar a expressão “sociedade informacional”, para indicar que o processamento e a transmissão da informação se tornam fontes de produtividade. Contudo, já se fala em Quarta Revolução Industrial, como desdobramento da revolução digital.

Assim, considerando que a Primeira Revolução Industrial foi da mecanização, a Segunda foi da eletricidade e a Terceira Revolução Industrial se deu através das tecnologias da informação, Klaus Schwab<sup>310</sup> diferencia a quarta Revolução Industrial das anteriores, sustentando sobre “[...] a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”, e que

---

<sup>307</sup> BARROSO, Luis Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática.

<sup>308</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1. 6. ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 69.

<sup>309</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 53-54.

<sup>310</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016, p. 16.

inclusive tem reestruturado nossa relação com a vida, com o planeta (na questão ambiental) e com o trabalho.

Luis Roberto Barroso<sup>311</sup> também apresenta uma comparação acerca da quarta Revolução Industrial com as demais, descrevendo que esta se desenvolve em velocidade exponencial, em vez de linear, como ocorreu com as demais.

A tecnologia tem suas origens muito antes da existência da própria vida humana, o que pode ser constatado “[...] desde as ferramentas utilizadas por macacos para a retirada de insetos de determinadas cavidades, até mesmo a construção de grandes túneis e labirintos pelas formigas<sup>312</sup>.”

Na denominada Sociedade da informação, novas formas de pensar e de se comunicar são introduzidas com hábitos cotidianos, são inúmeras as formas de adquirir conhecimento, bem como também são diversos os instrumentos tecnológicos que propiciam essa aquisição<sup>313</sup>. É nesse contexto que Manuel Castells<sup>314</sup> explora o novo modo de desenvolvimento de tais Sociedades, que denominou de global e em rede, para identificar suas características fundamentais, em que, nesta pesquisa optou-se por denominar como Sociedade Contemporânea:

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou

---

<sup>311</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática**. 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020>>.

<sup>312</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ZIBETTI, Fabíola Wüst; PIAIA, Thami Covatti. **Balcão do Consumidor**. p. 23.

<sup>313</sup> RAMOS, Patrícia Edí. **Vivendo uma nova era: a tecnologia e o homem, ambos integrantes de uma sociedade que progride rumo ao desenvolvimento**. 2018. Disponível em: <<http://www2.seduc.mt.gov.br/-/vivendo-uma-nova-era-a-tecnologia-e-o-homem-ambos-integrantes-de-uma-sociedade-que-progride-rumo-ao-desenvolvimen-1?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>314</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Tradução de Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 119.

mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais.

Vivencia-se um período na Sociedade em que se aprende a integrar o humano e o tecnológico, o grupal e o social, conforme salienta Patrícia Edí Ramos<sup>315</sup>. Nesta nova estrutura social, a tecnologia proporcionada pelo processamento de dados em sistemas informatizados, acelerou diversas tarefas e incrementou informações, serviços e atividades que fazem parte do cotidiano de milhares de cidadãos<sup>316</sup>.

Roberto Senise Lisboa<sup>317</sup> cita os principais efeitos obtidos a partir da Sociedade Contemporânea global, e dentre eles é possível destacar a Transnacionalização.

As transformações tecnológicas possibilitaram o surgimento e desenvolvimento da Sociedade Contemporânea, a qual contribuiu para a flexibilização da Soberania e novos paradigmas modernos<sup>318</sup>.

---

<sup>315</sup> RAMOS, Patrícia Edí. **Vivendo uma nova era: a tecnologia e o homem, ambos integrantes de uma sociedade que progride rumo ao desenvolvimento.**

<sup>316</sup> LOVERSO, Leonardo P. **A Investigação Criminal à luz da Pós-modernidade e da Sociedade da Informação.** p. 29. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/lpl.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

<sup>317</sup> “1. a transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento socioeconômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macroempresas e seus lugares de atuação; 2. o e-commerce, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede [...] 3. a economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal; 4. a formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade précontratual; 5. a transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações; 6. o estabelecimento de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria”. LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 95, n. 847, 2006, p. 85. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000775406>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Insta registrar que toda essa revolução surgiu a partir da Globalização, da Transnacionalização, da difusão do conhecimento, e principalmente da internet, que não é apenas uma tecnologia, mas igualmente uma forma de comunicação e transmissão de dados<sup>319</sup>. Como ressalva Manuel Castells<sup>320</sup>, as tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade.

De acordo com Pablo Santos e José Manuel Massó<sup>321</sup> “Estamos assistindo a uma revolução digital, que nos convoca a agir com urgência e, ao mesmo tempo, pede que transformemos nossos processos e modos de ação para desenvolver uma nova sociedade do conhecimento hiperconectado”.

Conforme Letícia Bodanese Rodegheri<sup>322</sup>, neste mundo globalizado e cada vez mais dependente da utilização da internet e das tecnologias digitais, o indivíduo também tem alterado a condição de mero expectador de programas e ações governamentais, para se transformar em cidadão pró ativo aos problemas que envolvem o ambiente em que habita. Na visão do aludido autor, os indivíduos representados por governos, empresas, e pelo poder Judiciário, refletem a necessidade de diálogo em múltiplos níveis de poder para que coexistam sistemas em escala internacional<sup>323</sup>.

---

<sup>318</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015, p. 122. Disponível em:

<<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>319</sup> “O Brasil é o quarto país do mundo em número de usuários da internet”. BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática**.

<sup>320</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 57.

<sup>321</sup> SANTOS, Pablo; MASSÓ, José Manuel. A Transformação Digital. **Revista UNO**. Rumo a uma nova realidade transformada. São Paulo, maio 2016, p. 29. Disponível em: <[https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2016/01/UNO\\_24\\_BR\\_alta.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2016/01/UNO_24_BR_alta.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>322</sup> RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos**: perspectiva da União Europeia e da necessidade de diálogo com os cidadãos. Revista Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 484, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1710/1624>>. Acesso em: 07. jul. 2020.

<sup>323</sup> RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos**. p. 484.



E é nesse contexto de possibilidade de diálogos múltiplos em escala local, nacional e internacional, que será apresentado o capítulo seguinte sobre Direito Ambiental e Sustentabilidade, pois a problemática ambiental é transfronteiriça e através da perspectiva da Sociedade Contemporânea global e em rede, afetada pelas dinâmicas da Globalização, pautada pela informação e recursos tecnológicos, é possível uma aproximação entre os Estados e uma cooperação no sentido de buscar à Sustentabilidade.

## CAPÍTULO 3

### DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: DO PROTECIONISMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### 3.1 OS MOVIMENTOS DE POSITIVAÇÃO DA proteção ambiental no cenário brasileiro

Para refletir sobre proteção ambiental, é necessário que se estabeleça uma primeira definição sobre Meio Ambiente, o que não é uma tarefa simples.

O legislador brasileiro definiu Meio Ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>324</sup>, conforme o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>325</sup> assevera que parte da doutrina crítica o termo “Meio Ambiente”, porque pleonástico, em razão da terminologia “ambiente” já traz em seu conteúdo a idéia de âmbito que circunda, sendo desnecessária a complementação pela palavra “meio”. Por sua vez, José Rubens Morato Leite<sup>326</sup> afirma que os termos “meio” e “ambiente” são equivalentes, sendo, portanto, a expressão Meio Ambiente, redundante.

---

<sup>324</sup> PLANALTO. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

<sup>325</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

<sup>326</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

No entanto, utilizar-se-á no decorrer da tese a expressão Meio Ambiente, e para isso empresta-se a definição trazida por Édis Milaré<sup>327</sup>, sendo que este considera inexistente a redundância da expressão, pelo fato de que nenhum dos dois termos utilizados possui significado unívoco.

No tocante à referida expressão, Cristiane Derani<sup>328</sup> afirma: “Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que esta representação seja menos antropocêntrica, muito pelo contrário [...]”. Segundo o *Grande Dizionario della Lingua Italiana*<sup>329</sup>, é possível conceber o Meio Ambiente como o espaço que circunda uma coisa ou uma pessoa e no qual esta vive e desenvolve a própria personalidade, bem como o conjunto de condições culturais, sociais e morais em que uma pessoa se encontra e o conjunto de condições físico-químicas que permite e favorece a vida dos seres vivos no planeta.

Para Kevin Aquilina e Pietro Iaquina<sup>330</sup>, a expressão “ambiente” significa:

[...] infatti, deriva dal latino *ambiens*, participio presente del verbo *ambire*, che significa per l'appunto circondare. Pertanto, già nel termine è possibile rintracciare un significato profondamente antropocentrico, in cui l'uomo non è visto come parte integrante della biosfera, bensì come entità e fattore che, pur se al centro del mondo, ne risulta in realtà esterno, in grado di plasmare e gestire un

---

<sup>327</sup> “Não chega, pois, a ser redundante a expressão *meio ambiente*, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98/99.

<sup>328</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

<sup>329</sup> **Grande Dizionario della Lingua Italiana**, Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1963.

<sup>330</sup> Tradução livre: [...] na verdade, deriva do latim *ambiens*, participio presente do verbo *ambire*, que significa cercar. Portanto, já no termo é possível traçar um significado profundamente antropocêntrico, em que o homem não é visto como parte integrante da biosfera, mas sim como uma entidade e fator que, embora esteja no centro do mundo, é na verdade externo para ele, capaz de moldar e administrar um “ambiente” criado especificamente para as próprias necessidades e em virtude de talento intelectual superior. AQUILINA, Kevin; IAQUINTA, Pietro. **Il sistema ambiente, tra ética, diritto ed economia**. Padova: Cedam, 2013, p. 45.

“ambiente” creato appositamente per le proprie necessità e in virtù delle superiori doti intellettive.

Em face das disposições trazidas pelo texto constitucional, é possível destacar que o conceito de Meio Ambiente foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>331</sup>, que buscou tutelar não só o Meio Ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e do trabalho.

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal – STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3.540), fez constar que a defesa do Meio Ambiente, “[...] traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral<sup>332</sup>”.

Com isso, José Afonso da Silva<sup>333</sup>, destaca que o conceito de Meio Ambiente precisa ser globalizante, abrangendo toda a natureza original e artificial, muito embora nesta tese doutoral, será apresentado apenas acerca do Meio Ambiente natural. Ramón Martín Mateo<sup>334</sup> assinala que o Meio Ambiente é o conjunto de circunstâncias físicas que rodeiam os seres vivos, dando ênfase à visão continental do assunto, e não em um conteúdo: animais, plantas e microrganismos que compõem os ecossistemas.

Pela via da norma constitucional, com previsão no artigo 225, o Meio Ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento jurídico brasileiro, impondo

---

<sup>331</sup> No decorrer da pesquisa será utilizada a sigla CRFB/1988, para se referir à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>332</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540 1. Distrito Federal. Tribunal Pleno, 1º/set. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>333</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

<sup>334</sup> MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Segunda Edición. Madrid: Trivium, 1998. p. 25.

responsabilidade compartilhada ao poder público e à Sociedade<sup>335</sup> para preservação do Meio Ambiente.

Evidencia-se, portanto, a importância jurídico-social que assume, no ordenamento positivo, o direito ao Meio Ambiente sadio. Essa prerrogativa se vale especialmente do caráter de bem difuso e transgeracional, consistente no reconhecimento de que todos, inclusive as futuras gerações, têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

O conceito de bem difuso, correlato ao reconhecimento do direito ao Meio Ambiente equilibrado, nos dizeres de Carmine Punzi<sup>336</sup>:

[...] è rispetto a questi beni collettivi divisibili, che è stato riconosciuto dalla Corte di Cassazione un interesse diffuso, che evidenzia prima che un interesse generale, una pluralità d'interessi individuali dello stesso contenuto, relative alla fruizione di una utilità determinata.

O reconhecimento do Meio Ambiente como bem jurídico universal, difuso e transgeracional, na visão de Márcio Ricardo Staffen, trilha rumos para uma proteção ambiental de permanência da vida na Terra<sup>337</sup>.

No contexto de universalidade, Gabriel Real Ferrer<sup>338</sup> destaca: “En el caso del derecho al ambiente es rigurosamente imposible garantizar su disfrute a um

---

<sup>335</sup> Josemar Soares e Maria Chiara Locchi observam que “na atualidade parece haver um entendimento geral de que o indivíduo nada precisa fazer para ser digno, coloca-se toda a responsabilidade de garantir a dignidade para o Estado, organismos internacionais e demais instituições, tirando qualquer tipo de responsabilidade das pessoas. O papel do Estado e das instituições é de fundamental importância para garantir a dignidade de todos, porém não se pode retirar toda e qualquer responsabilidade das pessoas”. SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 31-41, jan./jun. 2016, p. 36. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5560638.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>336</sup> Tradução livre: E é relativamente sobre estes bens coletivos divisíveis que o Tribunal de Cassação reconheceu um interesse generalizado, que destaca, antes de um interesse geral, uma pluralidade de interesses individuais de mesmo conteúdo, relativos ao gozo de uma utilidade específica. PUNZI, Carmine. La tutela Giudiziale degli interessi difusi e degli interessi collettivi. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedan, v. 03, n. 647. 2002, p. 649.

<sup>337</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. Supremas Cortes Pelos Ares: o impacto dos padrões normativos transnacionais de controle de poluição do ar nas decisões da Suprema Corte (EUA) e do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em tempos de Populismo. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v. 19. n. 45. p.319-340. Setembro/Dezembro de 2022, p. 324. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas\\_cortes\\_ares\\_staffen.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas_cortes_ares_staffen.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024

ciudadano y no a su vecino. Si el médio ambiente es adecuado, lo es para todos, y no sólo para el que lo ‘exige’ ante los tribunales”.

Para isso, Konrad Hesse<sup>339</sup> destaca alguns elementos para que a Constituição desenvolva a sua força normativa de forma eficiente: a) é importante que a Constituição incorpore o ideal de sua época, ou seja, o seu conteúdo corresponda à realidade fática; b) além do conteúdo, a força normativa da Constituição depende de sua prática, isso significa que a vontade de cumprir a Constituição deve ser compartilhada por todos.

Importante salientar que os dispositivos legais brasileiros que tratam da defesa do Meio Ambiente são internacionalmente considerados como estando entre os mais avançados<sup>340</sup>. Para Tiago Fensterseifer<sup>341</sup>, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é ambientalista e assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos.

Contudo, em que pese tal relevância consagrada a pauta ambiental, “O diploma ambiental brasileiro é seguramente um dos mais destacados no nosso cenário jurídico ocidental, em que pese o mesmo destaque, não se dar no plano da efetividade das normas nele consubstanciadas<sup>342</sup>”, necessitando de ferramentas e

---

<sup>338</sup> Tradução livre: No caso do direito ao meio ambiente, é estritamente impossível garantir a sua fruição a um cidadão e não ao seu próximo. Se o ambiente for adequado, é adequado para todos e não apenas para aqueles que o “exigem” perante os tribunais. FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>339</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editora, 1991, p. 15.

<sup>340</sup> MOREIRA, Nayara De Lima; SCHEFFLER, Stéfano Guimaraes. **Políticas públicas na defesa do meio ambiente**: o descortinamento da teatralidade estatal. Direitos sociais e políticas públicas. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio da Silveira, Julia Maurmann Ximenes. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 525. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/lkug9Z73YuB86Vtc.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>341</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 159.

<sup>342</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 62.

outros instrumentos para dar maior eficácia à proteção ambiental, e é justamente essa a proposta desta tese: encontrar ferramenta jurídica que garanta eficácia à proteção ambiental.

Desse modo, pela primeira vez na história do Constitucionalismo<sup>343</sup> brasileiro, o Brasil possui uma Constituição que dedica um capítulo específico ao Meio Ambiente e garante a todos os cidadãos que residem em seu território, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente sadio e equilibrado<sup>344</sup>. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “[...] e da construção do Estado de Direito Ambiental, consolidaram a progressiva proteção normativa em matéria ambiental que pôs o Brasil em posição de vanguarda e referência material para os demais Estados [...]”<sup>345</sup>.

Não obstante o fato de o Direito ao Meio Ambiente equilibrado não estar arrolado no rol específico de Direitos Fundamentais do artigo 5º do texto constitucional, qualquer dúvida foi sepultada por julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue abaixo:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE,

---

<sup>343</sup> “É a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantistas”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 51.

<sup>344</sup> SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo da Silva. **O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988**: os benefícios ao Meio Ambiente brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba. v. n. 06. Junho, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31888>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>345</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. Supremas Cortes Pelos Ares: o impacto dos padrões normativos transnacionais de controle de poluição do ar nas decisões da Suprema Corte (EUA) e do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em tempos de Populismo. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v. 19. n. 45. p.319-340. Setembro/Dezembro de 2022, p. 331. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas\\_cortes\\_ares\\_staffen.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas_cortes_ares_staffen.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024

CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [...].<sup>346</sup>

---

<sup>346</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF. Requeren: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 21 jul. 2022.



O direito ao Meio Ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não estando inserido no rol de Direitos Fundamentais do artigo 5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social.

Assim, é possível compreender que o dispositivo constitucional ao definir no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social, que abrange o Meio Ambiente como um direito de todos os cidadãos, apresenta inequivocamente um Direito Fundamental, pois trata-se de um direito formal e materialmente fundamental.

Insta ressaltar, que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado possui status fundamental, por tratar de conteúdo indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana<sup>347</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio, Gregório Peces-Barba Martínez<sup>348</sup>, enaltece que os Direitos Fundamentais se justificam sob o alicerce moral da dignidade humana, e que somente a partir da sua incorporação no Direito positivado é que poderá ser efetivado. Sobre a dignidade humana e sua intrínseca relação com o Meio Ambiente, cabe a seguinte ponderação:

La dignidad humana es un valor que, lejos de transformar a la humanidad en dominadora de la naturaleza, lo que hace es volverla responsable de esta, puesto que, además, no vivimos con la naturaleza, sino que somos parte de ella. Una especie humana que es el resultado de un proceso de evolución exitoso, o relativamente

---

<sup>347</sup> A expressão “dignidade da pessoa humana” pode ser definida como: “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 70-71.

<sup>348</sup> MARTÍNEZ, Gregório Peces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 103.

exitoso, no puede transformarse por ello en verdugo de la naturaleza, sino, todo lo contrario, en su más calificado protector<sup>349</sup>.

Além disso, o reconhecimento da proteção do Meio Ambiente como valor fundamental indica que não mais está em causa exclusivamente a vida humana, mas também a preservação dos recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes na terra<sup>350</sup>. O Supremo Tribunal Federal já declarou:

No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema<sup>351</sup>.

Ademais, os artigos 1º, inciso III, e artigo 3º, inciso I, do texto constitucional estabelecem o desenvolvimento sustentável como um de seus objetivos fundamentais, pois na visão de Juarez Freitas<sup>352</sup> “[...] quando falam em desenvolvimento como valor supremo, deve-se considerar necessariamente a sustentabilidade, vez que se aceita a constituição mútua de tais categorias”.

Nas Sociedades Contemporâneas, segundo Gunther Teubner<sup>353</sup>, a teoria dos Direitos Fundamentais, desempenham uma função singular que vai além

---

<sup>349</sup> Tradução livre: A dignidade humana é um valor que, longe de transformar a humanidade em dominadora da natureza, o que faz é responsabilizá-la por ela, pois, além disso, não convivemos com a natureza, mas fazemos parte dela. Uma espécie humana que é o resultado de um processo de evolução bem sucedido, ou relativamente bem sucedido, não pode, portanto, tornar-se o carrasco da natureza, mas, pelo contrário, o seu protector mais qualificado. SQUELLA, Agustín. Peces-Barba, América Latina, y los Derechos Humanos. **Revista DERECHOS Y LIBERTADES**. Número 49, Época II, junio 2023, p. 42. Disponível em: < <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/DYL/article/view/7717/6076>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>350</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 37.

<sup>351</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em 15 jun. 2021 p. 3.

<sup>352</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 114.

<sup>353</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 13.

das perspectivas individual e objetiva. Para Robert Alexy<sup>354</sup>, a teoria dos Direitos Fundamentais é “[...] en tanto teoría del derecho positivo de un determinado orden jurídico, una teoría dogmática.” Para o referido autor, sempre que alguém possui um Direito Fundamental, existe uma norma<sup>355</sup> válida que lhe confere tal direito<sup>356</sup>.

Segundo Luigi Ferrajoli<sup>357</sup> os textos constitucionais são sistemas de regras substanciais e formais, sendo referidas pelo autor como “pactos sociais” que são expressos de forma escrita, transformando direitos naturais em Direitos Fundamentais.

Leciona José Joaquim Gomes Canotilho<sup>358</sup>, ressaltando que os Direitos Fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em algum documento ou tratado internacional, atribuem ao indivíduo uma garantia subjetiva ou pessoal. Os Direitos Fundamentais estão vinculados, principalmente, às transformações “[...] geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial, em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado Formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado Social e democrático [material] de Direito)<sup>359</sup>”.

---

<sup>354</sup> Tradução livre: [...] como teoria do direito positivo de uma determinada ordem jurídica, uma teoria dogmática. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993, p. 29

<sup>355</sup> Por “norma” é possível compreender: Ato com o qual uma conduta é ordenada, proibida ou permitida e especialmente autorizada” ou uma “expectativa de comportamento contrafactualmente estabilizada”, um imperativo ou un modelo de comportamento que é realizado ou, no caso de sua “a não realização, tem como consequência uma reação social, uma expressão de uma determinada forma ou de uma regra social. Tradução livre de: “[...] acto con él que se ordena, prohíbe o permite y especialmente se autoriza una conducta” o una “expectativa de comportamiento contrafactualmente estabilizada”, un imperativo o un modelo de comportamiento que o es realizado o, en caso de su no realización, tiene como consecuencia una reacción social, un expresión de una determinada forma o una regla social”<sup>355</sup>. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993, p. 49.

<sup>356</sup> Tradução livre. “Siempre que alguien posee un derecho fundamental, existe una norma válida de derecho fundamental que le otorga este derecho [...]”. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993, p. 47.

<sup>357</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 32/34.

<sup>358</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

<sup>359</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 44.

Para Luigi Ferrajoli<sup>360</sup>, em uma definição formal, são Direitos Fundamentais: “[...] todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir.”

Atribuem-se os seguintes elementos ao Direito Fundamental do Meio Ambiente sadio e equilibrado, além da universalidade: irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, configuram o marco jurídico do Direito Ambiental brasileiro<sup>361</sup>. Para Luigi Ferrajoli<sup>362</sup>, dizer que os Direitos Fundamentais são direitos universais equivale a dizer que “[...] são normas, ou seja, regras gerais e, portanto, exigem, como condições de efetividade, a introdução das respectivas garantias, através de leis de atuação”.

Além disso, Daniele Porena<sup>363</sup> sustenta que os Direitos Fundamentais representam evidências empíricas que são coessenciais, em todos os momentos, para a natureza de cada indivíduo. O referido autor afirma igualmente sobre o caráter e projeção intergeracional dos Direitos Fundamentais, e que os seus

---

<sup>360</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 09.

<sup>361</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>362</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 100.

<sup>363</sup> Tradução livre “D'altronde, i diritti fondamentali rappresentano un'evidenza empirica coessenziale, in ogni momento, alla natura di ciascun individuo”. PORENA, Daniele. Anche nell'interesse delle generazioni future. Il problema dei rapporti intergenerazionali all'indomani della revisione dell'art. 9 della Costituzione. **Corte Costituzionale**. Servizio Studi. I diritti delle nuove generazioni nel nuovo art. 9 Cost. Selezione di contributi di dottrina. Documentazione predisposta in occasione del IV incontro Quadrilaterale tra gli organi di giustizia costituzionale di Italia, Francia, Spagna e Portogallo tenutosi a Roma il 23 giugno 2023. p. 234. In: G. PALOMBELLA, Ragioni di giustizia, diritti e generazioni future, in R. Bifulco – A. D'Aloia (a cura di), Un diritto per il futuro. Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale, op. cit., p. 13. Disponível em: < [https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni\\_seminari/stu\\_335\\_a\\_dottrina\\_202310101143\\_07.pdf](https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/stu_335_a_dottrina_202310101143_07.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

atributos não podem ser modificados a depender do período de nascimento do indivíduo<sup>364</sup>.

Os Direitos Fundamentais também funcionam como “[...] limites e restrições à legislação e, mais em geral, ao poder político da maioria, que não pode derogá-los”, eis a razão do legislador conferir local privilegiado a tais direitos no texto constitucional<sup>365</sup>.

Para Antonio Enrique Pérez-Luño<sup>366</sup>, Direitos Fundamentais são aqueles: “[...] garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos em sua normativa constitucional e que, geralmente, gozam de tutela reforçada”. Em razão da característica da indisponibilidade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, existe um duplo aspecto: positivo e negativo, uma vez que “[...] o direito ao Meio Ambiente impõe ao Estado por vezes uma postura positiva – no sentido de uma atuação que lhe garanta efetividade -, por outras uma postura negativa – abster-se de condutas que acarretem desproporcional degradação ambiental<sup>367</sup>.”

---

<sup>364</sup> “[...] il contributo che la civiltà giuridica ha offerto rispetto al riconoscimento di un nucleo di diritti fondamentali, universali, inviolabili, imprescrittibili e inalienabili non possa poi arrestarsi bruscamente innanzi a un fatto, tutto sommato arbitrario e moralmente irrilevante, quale quello della nascita della persona in una generazione piuttosto che in un'altra<sup>364</sup>”. PORENA, Danielle. Anche nell'interesse delle generazioni future. Il problema dei rapporti intergenerazionali all'indomani della revisione dell'art. 9 della Costituzione. **Corte Costituzionale**. Servizio Studi. I diritti delle nuove generazioni nel nuovo art. 9 Cost. Selezione di contributi di dottrina. Documentazione predisposta in occasione del IV incontro Quadrilaterale tra gli organi di giustizia costituzionale di Italia, Francia, Spagna e Portogallo tenutosi a Roma il 23 giugno 2023. p. 233. In: G. PALOMBELLA, Ragioni di giustizia, diritti e generazioni future, in R. Bifulco – A. D'Aloia (a cura di), Un diritto per il futuro. Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale, op. cit., p. 10. Disponível em: <[https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni\\_seminari/stu\\_335\\_a\\_dottrina\\_20231010114307.pdf](https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/stu_335_a_dottrina_20231010114307.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>365</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 99.

<sup>366</sup> PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1995, p. 18. Tradução livre do autor para: “[...] aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional y que suelen gozar de tutela reforzada”.

<sup>367</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 35. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Sobre o aspecto positivo, em capítulo específico, considerando a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na gestão e preservação ambiental em benefício de toda a coletividade, será tratado sobre a postura pró-ativa do poder Judiciário, que se demoninará como Ativismo Constitucional nesta pesquisa, e que, em momento oportuno, (capítulo quinto) será analisado de forma pormenizada.

No texto constitucional, junto com os Direito Fundamentais, evidenciam-se inúmeros mecanismos de concretização de tais direitos, pois se chega à conclusão no período em que se vive, que o problema e carência não estão na declaração dos Direitos, mas sim “[...] em como juridicizar o Estado Social, como estabelecer e inaugurar novas técnicas ou institutos processuais para garantir os direitos sociais básicos, a fim de fazê-los efetivos<sup>368</sup>”. E é nesse ponto que a pesquisa tem seu objetivo principal, apresentar instrumento para assegurar a eficácia do Direito Fundamental à Sustentabilidade.

Sobre tal ineficácia, objetivando o enfrentamento dos problemas ambientais na atualidade, seria possível superar o modelo de Estado Social de Direito por um modelo de Estado Socioambiental de Direito<sup>369</sup>.

No tocante a força jurídica dos Direitos Fundamentais, é possível afirmar:

[...] à sua eficácia irradiante, ou seja, os direitos fundamentais, na sua condição de direitos objetivos, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, o que aponta para a necessidade de desenvolvimento de uma interpretação conforme os direitos fundamentais, a qual, em grande

---

<sup>368</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 373.

<sup>369</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 26.

medida, revela-se semelhante à técnica da interpretação conforme a Constituição<sup>370</sup>.

Advindas das mudanças decorrentes do processo de industrialização, dentre outras alterações provocadas pela evolução do Estado Democrático de Direito, as dimensões dos Direitos Fundamentais restaram profetizadas na expressão de Paulo Bonavides, com o lema da Revolução Francesa de 1789: Liberdade, Igualdade e Fraternidade<sup>371</sup>.

A terminologia – dimensões de Direitos, surge como a mais adequada e a opção escolhida para ser utilizada nesta pesquisa, em razão dos Direitos Fundamentais representarem a ideia de acumulação dos Direitos, uma vez que esses Direitos não são substituídos, mas sim são complementados com o decorrer do tempo<sup>372</sup>. Ademais, na lição de Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>373</sup> a necessária utilização da expressão dimensão, já é assunto superado.

Cada dimensão de Direitos Fundamentais representa um dado momento e contexto histórico na evolução da história humana. Os Direitos Fundamentais, comumente, estão divididos em três dimensões, quais sejam: a) na primeira, os direitos civis e políticos; b) na segunda, os direitos sociais e econômicos; e, c) na terceira, os direitos de fraternidade ou solidariedade. Isso sem considerar, os pensamentos de demais autores, que afirmam acerca da existência

---

<sup>370</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 74. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023. In: SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 147-148.

<sup>371</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 562.

<sup>372</sup> “[...] substituem-se os termos ‘gerações’, ‘eras’ ou ‘fases’ por ‘dimensões’, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente”. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

<sup>373</sup> “[...] as gerações induzem à idéia de sucessão, através da qual uma categoria sucede a outra que se finda. Para o autor, o processo de desenvolvimento dos direitos humanos, assim, opera-se em constante cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 211.

de quarta (referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética) e quinta dimensões (direitos advindos das tecnologias de informação - internet, do ciberespaço e da realidade virtual em geral), que no momento não fazem jus a maior explanação<sup>374</sup>.

A afirmação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como inserida na terceira dimensão destes direitos, já foi objeto de destaque em decisão no Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Celso de Mello, através do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164/SP, ocorrido em 30 de outubro de 1995. Veja-se parte da ementa:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>375</sup>

---

<sup>374</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 12 e 15.

<sup>375</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 12 jan. 2023.



Ainda, no seu voto, o aludido Ministro assevera que os direitos de terceira dimensão, com base no princípio<sup>376</sup> da solidariedade, constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos Direitos Fundamentais, abrangendo não somente o indivíduo identificável, mas igualmente a própria coletividade social.

No entendimento de Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite<sup>377</sup>, a característica dos direitos que se inserem na terceira dimensão, é a de que seu titular não é mais o homem individual, relacionando-se à proteção de categorias ou grupos de pessoas, bem como não se enquadrando no âmbito do direito público, tampouco do direito privado.

Do mesmo modo, Paulo Bonavides<sup>378</sup> classifica o direito ao Meio Ambiente como um Direito Fundamental de terceira dimensão, em razão de: “Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Verifica-se, portanto, que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é representante da terceira dimensão dos Direitos Fundamentais, baseado nos conceitos de fraternidade e solidariedade, sendo o mais notável integrante desta dimensão de Direitos.

Desse modo, os Direitos Fundamentais de terceira dimensão são de titularidade proeminentemente transindividual (difusa e coletiva), e revelam um conteúdo altamente humanista e universal<sup>379</sup>. Como já visto, o Meio Ambiente se insere na categoria de bem difuso, os quais, nos termos do Código de Defesa do

---

<sup>376</sup> É possível definir princípio como: São regras que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, dentro das possibilidades legais e reais existentes (tradução livre). “[...] son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible. Dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes”. ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993, p. 86.

<sup>377</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 09.

<sup>378</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 569.

<sup>379</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 149.

Consumidor, em seu artigo 81, I, são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato<sup>380</sup>”.

Importante registrar que os termos “Direitos Constitucionais” ou “Direitos Fundamentais”, são aqueles previstos nos ordenamentos constitucionais internos dos Estados, enquanto “Direitos Humanos” corresponde aos direitos consagrados nas declarações e documentos internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948. Portanto, será optado por utilizar, a partir deste momento, a expressão Direitos Humanos Fundamentais, no intuito de englobar os direitos previstos no ordenamento jurídico interno e internacional.

A razão da pesquisa não é somente a necessidade da proteção ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, assegurado como Direito Fundamental na Constituição Federal, mas igualmente a necessidade de se entender os reflexos globais causados pelos problemas ambientais. Para isso, faz-se necessário examinar determinados princípios constitucionais e internacionais à proteção ambiental, em especial o da Sustentabilidade, que merece ser visto como princípio (direta e imediatamente aplicável) e valor<sup>381</sup>, nesse primeiro momento.

Na Conferência de Estocolmo, em 1972, pela primeira vez foi considerada a proteção do Meio Ambiente como dever não mais limitado a um único Estado, mas, ao invés, relacionada à solução de problemas que vão além das fronteiras nacionais<sup>382</sup>. De acordo com Paulo Henrique Trazzi<sup>383</sup>, a referida Conferência representa o primeiro exemplo de pensamento sobre os temas do desenvolvimento humano e do Meio Ambiente. Entre os principais objetivos

---

<sup>380</sup> PLANALTO. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

<sup>381</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 17 e 54.

<sup>382</sup> SCOVAZZI, T. Sul principio precauzionale nel diritto Internazionale dell'ambiente. **Rivista di Diritto Internazionale**, 1992.

<sup>383</sup> TRAZZI, Paulo Henrique C. **Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 34.

alcançados, pode se destacar o surgimento da *United National Environment Programme* – UNEP<sup>384</sup>.

Fundamental registrar sobre o princípio 21 da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU, no Ambiente Humano<sup>385</sup>, que impõe aos Estados: “[...] a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

Nessa linha de pensamento, insta pontuar as palavras de Leonardo Boff<sup>386</sup> sobre o contexto histórico da Sustentabilidade:

O conceito foi criado em 1990 pelo britânico John Elkington, fundador da ONG Sustainability, que se propõe exatamente a divulgar estes três momentos como necessários a todo desenvolvimento sustentável. Ele usou também outra expressão: os três “pês”, Profit, People, Planet (produto/renda, população e planeta), como sustentáculos da sustentabilidade. Outros lhe dão outra formulação de natureza mais operacional, enfatizando o envolvimento e entrosamento de um outro famoso tripé: poder de Estado (política, setor produtivo (empresariado) e sociedade civil (consumidores da sociedade em geral).

Ademais, o conceito é extremamente antigo “[...] is an age-old concept, practised by people living close to the land since time immemorial<sup>387</sup>”.

Considerando que a expressão desenvolvimento sustentável possui uma dimensão mais ampla que a estritamente ambiental, será optado por utilizar o

<sup>384</sup> TRAZZI, Paulo Henrique C. Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil. 2020, p. 34.

<sup>385</sup> DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO DE 1972. Disponível em: <[https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1.\\_1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>386</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 43-44.

<sup>387</sup> Tradução livre: É um conceito antigo, praticado por pessoas que vivem perto da Terra desde tempos imemoriais. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 111.

termo Sustentabilidade no decorrer desta pesquisa, pois conforme destaca Juarez Freitas<sup>388</sup> acerca da Sustentabilidade: “[...] é o *princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.*”

Vale igualmente o alerta de Klaus Bosselmann<sup>389</sup>, o qual sustenta que o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de Sustentabilidade ecológica.

Desta feita, no item a seguir será analisado acerca do Direito Ambiental e sua transição para a Sustentabilidade, com posterior apresentação das dimensões e subdimensões que englobam a Sustentabilidade,

### 3.2 DIREITO AMBIENTAL E SUA TRANSIÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

A constitucionalização<sup>390</sup> do Meio Ambiente é uma tendência nacional e internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental<sup>391</sup>. O Direito Ambiental, conforme aponta Édis Milaré<sup>392</sup>, nasceu da analogia na

---

<sup>388</sup> Itálico no original. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 50 e 54.

<sup>389</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

<sup>390</sup> Os termos Constitucionalização e Constitucionalismo serão utilizados como sinônimos no decorrer do trabalho. “A locução constitucionalização do Direito é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia [...] A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 12. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>391</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 26.

<sup>392</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 814.

tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao Meio Ambiente<sup>393</sup>.

É possível considerar os primeiros informes do Clube de Roma fundado em 1968, como a origem do Direito Ambiental, em razão da significativa influência para o desenvolvimento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 na cidade de Estocolmo<sup>394</sup>.

Aurelio Angelini e Piergiorgio Pizzuto<sup>395</sup>, tecem considerações sobre o referido Clube, formalmente estabelecido em janeiro de 1970, no qual se constataram as consequências para as futuras gerações da destruição desenfreada dos recursos naturais limitados do Meio Ambiente:

Alla base delle considerazioni effettuate nel rapporto del Club di Roma vi è il riconoscimento della limitatezza delle risorse energetiche e il conseguente problema legato al dissennato sfruttamento delle risorse naturali all'interno del sistema socio-economico dell'occidente industrializzato. In particolare, l'attenzione si posa sulle cosiddette risorse non rinnovabili (carbone, petrolio, uranio), che in una dimensione di semplice crescita sarebbero condannate ad un più o meno rapido esaurimento, con la conseguenza che le generazioni future si troverebbero di fronte all'impossibilità di seguire il nostro modello di sviluppo.

As primeiras preocupações ambientais iniciam-se com a tomada de consciência da crise ambiental, por volta da década de 60, tendo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, na

---

<sup>393</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 814.

<sup>394</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 150. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>395</sup> Tradução livre: Com base nas considerações feitas no relatório do Clube de Roma há reconhecimento da natureza limitada dos recursos energéticos e do consequente problema ligado à exploração insensata dos recursos naturais dentro do sistema socioeconômico do Ocidente industrializado. Em particular, é dada atenção aos chamados recursos não renováveis (carvão, petróleo, urânio), que numa dimensão de simples crescimento estariam condenados a um esgotamento mais ou menos rápido, com a consequência de que as gerações futuras se veriam confrontadas com a impossibilidade seguir nosso modelo de desenvolvimento. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 139.

Suécia, em julho de 1972, como marco cronológico da emergência do Direito Ambiental.

Contudo, fator histórico relevante e anterior a Conferência de Estocolmo, é a Constituição mais antiga do mundo, qual seja, em Mali, na África, datada de 1236, através de um juramento do soberano que constitui o seu império, contendo 44 artigos, subdivididos em 07 capítulos, na qual consagra vários deveres e direitos, dentre eles direito à informação, direitos sociais, bem como referentes ao Meio Ambiente<sup>396</sup>:

Le foreste devono essere preservate per la felicità di tutti. Prima di dar fuoco a un cespuglio, alza la testa e guarda le cime degli alberi. Os animais domésticos só devem ser enjaulados temporariamente ou quando necessário para a agricultura, e devem ser libertados imediatamente após a colheita<sup>397</sup>.

Há mais de 100 constituições ao redor do mundo que garantem o direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, além de obrigarem os Estados a prevenir danos ambientais e a proteger recursos naturais<sup>398</sup>.

No entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite<sup>399</sup>, uma característica essencial do Direito Ambiental, é que ele tem aversão ao discurso vazio, é uma disciplina jurídica de resultado e que só se justifica

---

<sup>396</sup> Declarações realizadas pelo palestrante Professor Lucio Pegoraro, no evento realizado no dia 24 de novembro de 2023, no Dipartimento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Perugia, com o tema: Antropocene – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante “Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l’Antropocene”. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.

<sup>397</sup> Tradução livre: As florestas devem ser preservadas para a felicidade de todos. Antes de atear fogo a um arbusto, levante a cabeça e observe as copas das árvores. Os animais domésticos devem ser contidos temporariamente ou quando necessário para a agricultura, e devem ser libertados imediatamente após a recolha. “La Carta di Mandé, promulgata nel 1236, fu tramandata oralmente per secoli dai Malinké, gruppo iniziatico di cacciatori, e dai griot, I cantastorie dell’Africa occidentale. Negli anni Sessanta del Novecento lo storico maliano Youssouf Tata Cissé la mise su carta, e nel 2009 l’Unesco la inserì (con parecchi errori) nel patrimonio culturale intangibile dell’umanità”. Mali - **La Costituzione più antica del mondo**. 26 gennaio 2022. Disponível em: <<https://comboni2000.org/2022/01/26/la-costituzione-piu-antica-del-mondo/>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>398</sup> FITZMAURICE, Malgosia; M.ONG, David; MERKOURIS, Panos. **Research Handbook on International Environmental Law**. USA: Edward Elgar, 2010, p. 267

<sup>399</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87.

pelo que alcança, efetivamente, no quadro social das intervenções degradadoras. O Direito Ambiental “[...] perpassa todo ordenamento jurídico, não lhe cabendo uma delimitação rígida e estática. A ele é característico o movimento próprio da sociedade que integra”, conforme dizeres de Cristiane Derani<sup>400</sup>.

Com efeito, convém lembrar as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>401</sup>, o qual observa que o Direito Ambiental nasceu a partir de uma visão antropocêntrica que se originou pela sua aproximação com os Direitos Humanos. Como constatam Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar<sup>402</sup>, a principal característica do Direito Ambiental é a sua perspectiva global.

Em razão da própria natureza do Direito Ambiental, é possível afirmar:

El derecho ambiental tiene un carácter transversal; vale decir, sus valores, principios y normas, contenidos tanto en instrumentos internacionales como en la legislación interna de los Estados, nutren e impregnan todo el ordenamiento jurídico<sup>403</sup>.

Portanto, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>404</sup>, afirmam que o Direito Ambiental congrega vários ramos do Direito e é uma área jurídica que adentra em vários ramos de disciplinas tradicionais. Por sua vez, Paulo de Bessa Antunes<sup>405</sup> demonstra a relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito, como uma “[...] relação transversal, ou seja, as normas ambientais tendem a contagiar cada uma das demais normas jurídicas, de modo que cada um dos diferentes ramos do Direito, passe a considerar a proteção ambiental”.

---

<sup>400</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 66.

<sup>401</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 24-25.

<sup>402</sup> CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. UNIVALI: Itajaí, 2012, p. 165. <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

<sup>403</sup> Tradução livre. “O direito ambiental tem caráter transversal; isto é, seus valores, princípios e normas, contidos tanto em instrumentos internacionais quanto na legislação interna dos Estados, nutrem e permeiam toda a Ordem jurídica”. PEÑA CHACÓN, Mario. **Derecho Ambiental Efectivo**. San José: Universidad de Costa Rica, 2016, p. 32.

<sup>404</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 62.

<sup>405</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 24.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Direito Ambiental está intimamente relacionado com o Direito Constitucional, posto que disciplina normas fundamentais de proteção ambiental, e com o Direito Internacional que tutela as regras internacionais por meio de documentos internacionais.

Com o despertar do “alarme ecológico”, a partir de 1972, com a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, começa a surgir a história da Sustentabilidade<sup>406</sup>, sendo que “La Conferenza di Stoccolma rappresenta un primo tentativo globale di indirizzo per le politiche ambientali condivise<sup>407</sup>”.

Importante ressaltar que o Meio Ambiente e a Sustentabilidade sempre estiveram vinculados<sup>408</sup>. Segundo James May e Erin Daly<sup>409</sup>, a primeira vez que foi reconhecido oficialmente o princípio da Sustentabilidade foi na Declaração de Estocolmo em 1972:

[...] in 1972, the Stockholm Declaration on the Human Environmental was the first international instrument to recognize a principle of sustainability [...] In 1992, the Earth Summit’s Rio Declaration then stated that sustainability development must ‘respect the interests of all and protect the integrity of the global environmental and developmental system.

---

<sup>406</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 132. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>407</sup> Tradução livre: A Conferência de Estocolmo representa uma primeira tentativa global orientação para políticas ambientais partilhadas. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 141.

<sup>408</sup> “L’ambiente e la sua tutela sono stati affiancati sempre più frequentemente al concetto di sostenibilità”. Tradução livre: O ambiente e a sua proteção têm sido cada vez mais colocados ao lado do conceito da sustentabilidade. TRISTANO, Rosamaria. Trust e modelli di tutela privatistica dell’ambiente. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparate**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 73.

<sup>409</sup> Tradução livre: “Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano foi o primeiro instrument internacional a reconhecer um princípio de sustentabilidade (...) Em 1992, a Declaração do Rio na Cúpula da Terra declarou então que o desenvolvimento da sustentabilidade deve ‘respeitar os interesses de todos e proteger a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento global”. MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2015, p. 260.



Após a Conferência de Estocolmo, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, atenta para a necessidade de mudança e de encontrar um rumo para a Sustentabilidade, então solicitou à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para propor estratégias ambientais de longo prazo, a qual tinha como lema “Uma agenda global para a mudança”. As atividades iniciaram em 1984, finalizando em 1987 com o relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, intitulado como *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum)<sup>410</sup>, ou “Relatório Brundtland”. De forma sintetizada, “Il Rapporto Brundtland propone ventidue nuovi principi per il raggiungimento dello sviluppo sostenibile e raccomanda che questi principi vengano incorporati nelle leggi nazionali, in convenzioni internazionali e diritti sopranazionali<sup>411</sup>”.

Depois da emissão de tal relatório, a ONU seguiu com a realização de outras Conferências como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, no Rio de Janeiro (20 anos depois), demonstrando a preocupação com a temática ambiental em nível global.

A Sustentabilidade foi abordada em diversos princípios da referida Conferência, como por exemplo, o princípio n. 3, o qual prevê: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras<sup>412</sup>.”

Todos esses movimentos, conferências, reuniões, foram imprescindíveis para a elaboração de princípios ambientais, bem como para a consolidação da própria percepção de Sustentabilidade: “The environmental movement clearly had an impact on the shaping of key legal principles including

<sup>410</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Nosso Futuro Comum.** Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wced>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>411</sup> Tradução livre: O Relatório Brundtland propõe vinte e dois novos princípios para alcançar o desenvolvimento sustentável e recomenda que esses princípios sejam incorporados nas leis nacionais, nas convenções internacionais e nos direitos supranacionais. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale.** Franco Angeli. 2007, p. 147

<sup>412</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <[https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2023.

precaution and sustainability<sup>413</sup>". Em sentido semântico para o termo "Sustentabilidade":

[...] está a palavra latina sustentare com o mesmo sentido que possui em português. [...] dois sentidos: um passivo e outro ativo. O passivo diz que "sustentar" significa equilibrar-se, manter-se, conservar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. Neste sentido "sustentabilidade" é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruine<sup>414</sup>.

Na percepção de Rosamaria Tristano<sup>415</sup>, a origem do conceito de Sustentabilidade é: [...] la consapevolezza della esauribilità delle risorse naturali, ma il suo significato si è progressivamente ampliato fino a comprendere, oltre agli aspetti ecologici, anche quelli economici e sociali, tutti in combinazione tra loro".

A Sustentabilidade é, além de princípio, um Direito Humano Fundamental e como adverte Juarez Freitas<sup>416</sup>, é um "dever fundamental vinculante", apresentando uma multidimensionalidade na esfera social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política.

Por outro lado, Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer<sup>417</sup> aduzem que "Sustentabilidade não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em

---

<sup>413</sup> Tradução livre: O movimento ambientalista teve claramente um impacto na definição de princípios jurídicos fundamentais, incluindo precaução e Sustentabilidade. BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Burlington: Ashgate, 2008, p. 25.

<sup>414</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 31-32.

<sup>415</sup> Tradução livre: a consciência da esgotabilidade dos recursos naturais, mas o seu significado tem-se expandido progressivamente para incluir, além dos aspectos ecológicos, também os económicos e sociais, todos em combinação entre si. TRISTANO, Rosamaria. Trust e modelli di tutela privatistica dell'ambiente. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparate**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 73.

<sup>416</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 43.

<sup>417</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. In: SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa A. (Coord.). **Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do desenvolvimento sustentável**. Braga/Portugal: Pensamento Sábio, 2020, p. 07.

condições que garantam a dignidade humana”. Para aludidos autores, a Sustentabilidade deve ser entendida como uma meta global<sup>418</sup>.

Já para Daniele Porena<sup>419</sup> o conceito de Sustentabilidade, nas diversas interpretações que têm sido ofertadas, “[...] sembra poter essere ricondotto, sul piano finalistico, all'obbiettivo ideale della preservazione dei bisogni delle generazioni future<sup>420</sup>”.

Na lição de Patryck de Araújo Ayala<sup>421</sup>, o princípio da Sustentabilidade “[...] enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas e um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcionar a afirmação de uma moralidade plural, que agrega uma noção de justiça inter-espécies, e intergeracional.” Sobre a vinculação ente Sustentabilidade e o direito das gerações futuras, vale destacar que são conceitos intrinsecamente vinculados<sup>422</sup>.

---

<sup>418</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. In: SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa A. (Coord.). **Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do desenvolvimento sustentável**. Braga/Portugal: Pensamento Sábio, 2020, p. 09.

<sup>419</sup> Tradução livre: O conceito de sustentabilidade, nas diversas interpretações que têm sido oferecidas, parece poder remontar, a um nível finalístico, ao objetivo ideal de preservar as necessidades das gerações futuras. PORENA, Daniele. **Il principio della sostenibilità**. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017, p. 01.

<sup>420</sup> Tradução livre: [...] parece poder remontar, a um nível finalístico, ao objetivo ideal de preservar as necessidades das gerações futuras. PORENA, Daniele. **Il principio della sostenibilità**. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017, p. 01.

<sup>421</sup> AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um Direito ambiental de segunda geração na PNMA**. In: LEMOS, Patricia Iglecias Faga; LOPEZ, Tereza Ancona. Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2012, p. 18.

<sup>422</sup> Tradução livre: “Infatti, sostenibilità e generazioni future sono concetti inevitabilmente collegati”. BARTOLUCCI, Luca. Recensione a D. Porena, Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017. In: Nomos. **Le Attualità nel Diritto**. 2018, p. 02. Disponível em: <<https://iris.luiss.it/handle/11385/191887>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

A Sustentabilidade abrangida no Estado Socioambiental<sup>423</sup> de Direito, não se limita as fronteiras do Estado-nação e sua realização é promover um ambiente sadio e equilibrado como Direito Fundamental. Segundo Patryck de Araújo Ayala e Paula Silveira<sup>424</sup>, o Estado Socioambiental significa:

[...] Estado que tem um compromisso com a perpetuação da vida humana e não humana, da fauna, flora e todas as formas de recursos naturais, compreendendo uma vida saudável e digna, para que todos tenham hoje e sempre assegurados o mínimo existencial e ecológico, respeitando os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais, mormente o democrático.

Concluem os referidos autores, que o princípio da Sustentabilidade não deve ser entendido apenas como um princípio constitucional ambiental, mas igualmente como um princípio econômico, social e financeiro, pois somente assim será possível concretizar o mencionado Estado Socioambiental de Direito<sup>425</sup>.

Considerando todo o analisado, é possível evidenciar que a Sustentabilidade não possui um conceito universal e acabado, pelo contrário, é amplo e possui diversas acepções, estando em constante construção, e devendo ser analisado através de uma visão integradora e holística por se tratar de um bem comum a toda coletividade, pois “[...] the task of implementing sustainability must be necessarily take a holistic approach<sup>426</sup>.”

---

<sup>423</sup> “O Estado Socioambiental tem como fundamento o princípio da sustentabilidade, pois visa a preservação dos recursos naturais e seu uso racional e responsável tanto pelas pessoas quanto pelo Poder Público ao construir a infraestrutura para que as futuras gerações possam usufruir dos benefícios e recursos que temos hoje”. SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1828. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>424</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1835. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>425</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1835. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024

<sup>426</sup> GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 111.

A propósito, não é novidade, nos tempos de hoje, falar sobre Sustentabilidade. Empresas, produtos, marcas, todos buscam ter o rótulo ou se intitular como “sustentáveis”, com o objetivo de agregar valor aos seus negócios e serem “bem vistos” pela Sociedade. Afinal, é mercantil, é lucrável e está “na moda”. “It is so popular today that all sectors of society have embraced it. Even business and politics promise sustainability at every possible occasion. Living sustainably is an idea whose time has come<sup>427</sup>”.

Na visão de Enrique Leff<sup>428</sup>, para a concretização da Sustentabilidade faz-se necessária a construção de novos paradigmas de conhecimento”. Ademais, há uma conexão umbilical entre Sustentabilidade e solidariedade como “[...] modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”<sup>429</sup>, pois acima de tudo é preciso assegurar a dignidade dos seres humanos e o bem-estar de toda a população.

No tocante ao bem-estar e a ideia de Sustentabilidade, ambas revelam a crise social e espiritual que a humanidade atravessa, bem como a necessidade de uma maior participação dos sistemas jurídicos de modo a ampliar as medidas que promovam efetiva proteção ambiental, uma vez que os Direitos Humanos Fundamentais não se operam de forma isolada no sistema normativo, mas juntamente com demais valores e princípios.

A crise ambiental, é um reflexo de uma outra crise: a crise humana, nos dizeres de Manuel Arias Maldonado<sup>430</sup>. Segundo o já citado Relatório Brundtland,

---

<sup>427</sup> Tradução livre: É tão popular hoje que todos os setores da sociedade o adotaram. Até os negócios e a política prometem sustentabilidade em todas as ocasiões possíveis. Viver de forma sustentável é uma ideia cuja hora chegou. BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Burlington: Ashgate, 2008. p. 01.

<sup>428</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução Lúcia M. E. Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p. 409.

<sup>429</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 16.

<sup>430</sup> MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y Mentira del Ecologismo – Naturaleza, Sociedad, Democracia**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2008, p. 04.

tais crises, “Não são crises isoladas: uma crise ambiental, uma crise do desenvolvimento, uma crise energética. São uma só<sup>431</sup>.”

A formação de uma consciência global ocorreu de forma progressiva, tendo em vista a necessidade de toda a humanidade salvaguardar a Terra para a própria sobrevivência<sup>432</sup>. O ponto de partida de tais crises, é a Conferência de Estocolmo de 1972, a qual “[...] still remains the key-stone of an epistemological starting point, giving the evidence of the ‘symptoms of the crisis of civilisation’ that the world still is going through<sup>433</sup>.”

Fritjof Capra<sup>434</sup> igualmente ressaltou sobre a profunda crise mundial. Uma crise, segundo o autor, que afeta todos os aspectos da vida humana – saúde, economia, tecnologia, Direito e política. Uma crise que, pela primeira vez na história, a humanidade se defronta com a real ameaça de sua extinção e de toda a vida no planeta. Considerando a crise ambiental vivenciada, Enrique Leff<sup>435</sup> ao discorrer sobre o significado de Sustentabilidade, assinala sobre o atual período da humanidade:

La sustentabilidad es el significante de una falla fundamental en la historia de la humanidad; crisis de civilización que alcanza su momento culminante en la modernidad, pero cuyos orígenes remiten a la concepción del mundo que funda a la civilización occidental. La sustentabilidad es el tema de nuestro tiempo, del fin del siglo XX y

---

<sup>431</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 05.

<sup>432</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne-Grigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves da Silva. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 36-37.

<sup>433</sup> Tradução livre: continua a ser a pedra angular de um ponto de partida epistemológico, evidenciando os “sintomas da crise da civilização” que o mundo ainda atravessa. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions. VIOLA, Pasquale. **From the Principles of International Environmental Law to Environmental Constitutionalism** - Competitive or Cooperative Influences? New York, 2022, p. 127

<sup>434</sup> CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 18.

<sup>435</sup> Tradução livre: A sustentabilidade é o significado de um fracasso fundamental na história da humanidade; crise da civilização que atinge o seu clímax na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção de mundo que fundou a civilização ocidental. A sustentabilidade é a questão do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição de uma modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia. LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidad, racionalidade, complejidad, poder. México: Siglo Ventiuno Editores, 1998. p. 09.

del paso al tercer milenio, de la transición de la modernidad truncada e inacabada hacia una posmodernidad incierta, marcada por la diferencia, la diversidad, la democracia y la autonomía.

Ademais, o referido autor conclui que é por intermédio da Sustentabilidade que poderá se atingir as mudanças necessárias para enfrentar a crise global ambiental: “El principio de sustentabilidad emerge en el contexto de la globalización como la marca de un límite y el signo que reorienta el proceso civilizatorio de la humanidad”<sup>436</sup>.

Por essa razão, a Sustentabilidade além de princípio e valor, deve ser compreendida como um novo paradigma para o Direito, temática que será abordada em capítulo específico da tese. De acordo com Tiago Fensterseifer<sup>437</sup>, o Estado deve se moldar aos novos passos da civilização, no sentido de enfrentar como tarefa estatal, as novas ameaças que fragilizam a existência humana.

No mesmo sentido, o relatório Cuidando do Planeta Terra<sup>438</sup> ressalta que viver sustentavelmente deve ser o “princípio-guia de todos os povos do mundo”, sendo imprescindível que as nações reconheçam o seu interesse comum (e sua responsabilidade) em relação aos problemas ambientais globais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal vem demonstrando a relevância da Sustentabilidade, como princípio, valor e Direito Humano Fundamental, conforme se observa do voto do Ministro Celso de Mello em relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, do Distrito Federal<sup>439</sup>, publicada em 03 de fevereiro de 2006 (p. 14):

---

<sup>436</sup> Tradução livre: O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizacional da humanidade. LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidade, complejidad, poder**. México: Siglo Ventiuno Editores, 1998. p. 09

<sup>437</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco-jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 96-98.

<sup>438</sup> **CUIDANDO DO PLANETA TERRA: uma estratégia para o futuro da vida**. UICN/PNUMA/WWF. São Paulo: Editora Empresas, 1992, p. 59.

<sup>439</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF**. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

[...] princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Em adição, deve-se ter em mente que desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade não são sinônimos. Pode-se dizer que o “[...] desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de Sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento”.<sup>440</sup> Importa o alerta de Gabriel Real Ferrer<sup>441</sup>: “Desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y suelen identificarse y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo.”

Sobre a origem do conceito de desenvolvimento sustentável, tem-se que ele foi introduzido em “[...] 1980 in the World Conservation Strategy (1980). The concept emerge in the context of conservation of natural resources, bur contained within it wider implications, extending from human rights and governance issues [...]”<sup>442</sup>.

---

<sup>440</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 61.

<sup>441</sup> Tradução livre: Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são termos amplamente utilizados e frequentemente identificados e, de facto, os nomes das cimeiras contribuem para isso, mas não são os mesmos. REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho**. Publicado en Revista de Derecho Ambiental, AbeledoPerrot, Buenos Aires, nº 32, octubre-diciembre 2012, págs. 65-82; y en Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Denise Schmitt Siqueira Garcia (Orgs.), **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, E-Book, Univali editora, Itajaí, 2013. p. 03-04

<sup>442</sup> Tradução livre: [...] 1980 na Estratégia Mundial de Conservação (1980). O conceito surge no contexto da conservação dos recursos naturais, mas contém implicações mais amplas, que vão desde os direitos humanos e questões de governação. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 17.



Com uma visão antropocêntrica, Stefano Maranella<sup>443</sup> destaca que os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável e que possuem direito a uma vida saudável, em harmonia com a natureza.

No tocante a definição de desenvolvimento sustentável, é possível afirmar que:

[...] è stato accettato il concetto che non si può perseguire il progresso economico come fine in sé, e l'indicazione, seppure tramite l'enunciazione di principi generali, che il "sistema Terra" non può sopportare all'infinito il peso degli attuali ritmi di sviluppo e che le risorse naturali devono essere preservate per le generazioni future.<sup>444</sup>

Outra definição do princípio do desenvolvimento sustentável que vale ser registrada é a do relatório – Nosso Futuro Comum, o qual basicamente sustenta que tal princípio deve atender as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras<sup>445</sup>.

Segundo o relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, a proteção ao Meio Ambiente é inerente ao conceito de desenvolvimento sustentável, na medida em que visa mais as causas que aos sintomas dos problemas do Meio Ambiente<sup>446</sup>. Em outras palavras, o conceito de

---

<sup>443</sup> “Gli esseri umani sono al centro delle preoccupazioni relative allo sviluppo sostenibile. Essi hanno diritto ad una vita sana e produttiva in armonia con la natura”. MARANELLA, Stefano. **Il Principio di Prevenzione nel Diritto Internazionale dell’Ambiente**. Università degli Studi di Perugia. Facoltà di Scienze Politiche. Istituto di Studi Giuridici. Perugia, 1996, p. 09.

<sup>444</sup> Tradução livre: [...] foi aceito o conceito de que o progresso econômico não pode ser perseguido como um fim em si mesmo, e a indicação, ainda que através da enunciação de princípios gerais, de que o "sistema Terra" não pode tolerar indefinidamente o peso das atuais taxas de desenvolvimento e que os recursos naturais devem ser preservados para as gerações futuras. MARANELLA, Stefano. **Il Principio di Prevenzione nel Diritto Internazionale dell’Ambiente**. Università degli Studi di Perugia. Facoltà di Scienze Politiche. Istituto di Studi Giuridici. Perugia, 1996, p. 54.

<sup>445</sup> “[...] development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Disponível em: < <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>446</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 44.

desenvolvimento sustentável fornecido pelo Relatório Brundtland, tomou por base o conceito de solidariedade intergeracional<sup>447</sup>.

A referida Agenda 21, foi o principal resultado da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, e é um Programa de Ação para o século XXI e coloca o desenvolvimento sustentável como meta de todos os países “[...] è composta di quaranta capitoli che affrontano tutti i campi nei quali è necessario assicurare l’integrazione tra ambiente e sviluppo<sup>448</sup>”.

Porém, vale enfatizar que a pesquisa trabalhará com a expressão Sustentabilidade. No tocante à Sustentabilidade, os desafios são previstos em três perspectivas diferentes<sup>449</sup>, no viés econômico, social e ambiental.

Cumprе salientar, portanto, que a Sustentabilidade deixou de ser exclusivamente uma questão ambiental, para abarcar outras dimensões e subdimensões, motivo pelo qual passa-se, no item a seguir, a análise das demais dimensões e subdimensões da Sustentabilidade.

### 3.3 SUSTENTABILIDADE: DIMENSÕES E SUBDIMENSÕES

Sustentabilidade é um tema global, amplo, complexo, e que não se encerra apenas com a visão ambiental, pelo contrário, permeia toda a atividade humana.

Nas palavras de Juarez Freitas<sup>450</sup>, a Sustentabilidade irradia efeitos e obrigações para todas as áreas do Direito, não apenas para o Direito Ambiental, tornando-se o que se denomina como “Direito da Sustentabilidade”.

---

<sup>447</sup> “[...] si fondava sul concetto di solidarietà intergenerazionale, sull’idea cioè che l’utilizzo attuale delle risorse debba essere tale da non comprometterne l’utilizzo futuro da parte delle nuove generazioni ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 148.

<sup>448</sup> Tradução livre: [...] é composta por quarenta capítulos que abordam todas as áreas em que é necessário garantir a integração entre ambiente e desenvolvimento. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 150.

<sup>449</sup> Na esfera privada, o tripé da Sustentabilidade é conhecido como *Triple Bottom Line* – A Teoria dos Três Pilares, que se refere a um conceito de gestão empresarial.

Faz-se necessário uma mudança de paradigma e reformulação do Direito em nível mundial, para que que ocorra uma atuação proativa dos operadores do Direito, no sentido de dar proteção à Sustentabilidade, ainda mais por se tratar de um Direito Humano Fundamental das presentes e futuras gerações. Do mesmo modo sustenta Gabriel Real Ferrer<sup>451</sup>: “Sin embargo, la sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que consiste en la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria constituida por la humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo.”

Sobre a característica da Sustentabilidade, conforme aduz Alessandra Vanessa Teixeira, o seu dinamismo requer diferentes configurações, as quais traduzem-se em dimensões<sup>452</sup>.

Existem três dimensões que são uníssonas nas propostas da doutrina no âmbito internacional para a Sustentabilidade, a notória tripartição: social, ambiental e econômica, a máxima denominada *Triple Bottom Line*<sup>453</sup>.

Nesta tese, entretanto, além de se apresentar de forma específica sobre as três dimensões acima informadas, igualmente será realizada uma subdivisão delas, no sentido de se considerarem as subdimensões da Sustentabilidade: política, ética, tecnológica, cultural, humanista, jurídico-política,

---

<sup>450</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 41.

<sup>451</sup> Tradução livre. “No entanto, a sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa que consiste em introduzir as mudanças necessárias para que a sociedade planetária constituída pela humanidade seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo”. FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 13.

<sup>452</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 173. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>453</sup> “A expressão Triple Botton Line foi criada por John Elkington e refere-se às dimensões ambiental, econômica e social da Sustentabilidade”. ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012. p. 107.

espacial-territorial, por se reconhecer que todas estão intrinsecamente englobadas no conceito de Sustentabilidade e nas ações sustentáveis<sup>454</sup>.

Apesar da tradicional tripartição da Sustentabilidade, parte da doutrina igualmente reconhece que as dimensões e subdimensões estão interligadas entre si<sup>455</sup>. Ademais, vale registrar que todas as referidas dimensões e subdimensões possuem características individuais, mas que devem ser tratadas em conjunto, ou seja, de forma concomitante e com equilíbrio, a fim de se alcançar uma Sustentabilidade máxima e efetiva.

### 3.3.1 Dimensão ambiental

Analisar-se-á a dimensão ecológica, também chamada de dimensão ambiental da Sustentabilidade, que é a mais conhecida, a qual:

[...] configura-se crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar. Nesse sentido, a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.<sup>456</sup>

---

<sup>454</sup> IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A Sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC** v. 25, n. 31, p. 157-178, 2018, p. 163. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>455</sup> Na perspectiva pluridimensional da Sustentabilidade conferida por Juarez Freitas, destacam-se os estudos de autores como: FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 19, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 21 jan. 2022, p. 1436. E, ainda: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (orgs.). **As Sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010.

<sup>456</sup> JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa: Revista de estudos e pesquisa em educação* (Fundação Carlos Chagas), n. 118, mar. 2003, p. 190. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001323527>>. Acesso em 28 nov. 2023.

A partir desse primeiro entendimento, é possível verificar que a dimensão ambiental da Sustentabilidade busca a preservação do Meio Ambiente, não sob uma concepção individualista, mas de forma transindividual.<sup>457</sup>

Na percepção de Édis Milaré<sup>458</sup>, a Sustentabilidade Ambiental é aquela inerente aos próprios recursos da natureza. Nesta dimensão, deve-se compreender que a grande questão é assegurar a criação de condições que tornem viável a vida no planeta Terra.<sup>459</sup> Para Juarez Freitas<sup>460</sup>, a dimensão ecológica pode ser resumida da seguinte forma:

Quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF). [...] Em suma, (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.

Por sua vez, Lafaiete Santos Neves<sup>461</sup> entende a Sustentabilidade Ambiental como a conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação

---

<sup>457</sup> ANJOS, Rafael Maas dos; UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. **O desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas [e-book]. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015, p. 287. Disponível em: <[https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade\\_Meio\\_Ambiente\\_e\\_Sociedade\\_.pdf](https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade_Meio_Ambiente_e_Sociedade_.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>458</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>459</sup> PÓVOAS, Monike Silva. **O amor na sociedade de risco**: a sustentabilidade e as relações de afeto. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas [e-book]. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015, p. 49. Disponível em: <[https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade\\_Meio\\_Ambiente\\_e\\_Sociedade\\_.pdf](https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade_Meio_Ambiente_e_Sociedade_.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>460</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 64-65.

<sup>461</sup> NEVES, Lafaiete Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011. p. 17.

da pobreza e da exclusão, respeito aos Direitos Humanos e integração social. No mesmo sentido, Amedeo Postiglione<sup>462</sup> pontua que:

[...] il concetto ecologico di sostenibilità è tipico della natura e non può trasformarsi in un <<aggettivo>> qualificativo, pur auspicato, dello <<sviluppo>>, termine della realtà econômica e sociale, che ubbidisce ad altre regole e che ora appare <<illimitato>> in senso quantitativo e qualitativo.

A Sustentabilidade Ambiental é medida, nas palavras de Leonardo Boff<sup>463</sup>, pelos seguintes indicadores: “[...] controle de substâncias agressivas para a camada de ozônio; emissão de gases de efeito estufa; consumo de água por habitante; reutilização e reciclagem de resíduos; conservação ou resgate da cobertura vegetal; nível de cuidado consciente do capital natural e de responsabilidade socioambiental”.

Realizadas algumas considerações acerca da dimensão ambiental da Sustentabilidade, passa-se agora à dimensão econômica.

### 3.3.2 Dimensão econômica

Sobre a dimensão econômica da Sustentabilidade, Juarez Freitas<sup>464</sup>, sustenta que o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, em uma alteração inevitável do estilo de vida dos cidadãos.

Constata-se que a Sustentabilidade econômica, na visão de Gabriel Real Ferrer<sup>465</sup>, é “[...] a dimensão da Sustentabilidade que [...] consiste

---

<sup>462</sup> Tradução livre: [...] o conceito ecológico de sustentabilidade é próprio da natureza e não pode ser transformado em um <<adjetivo>> qualificador, ainda que desejado, de <<desenvolvimento>>, termo da realidade econômica e social, que obedece a outras regras e que agora aparece <<ilimitado>> em sentido quantitativo e qualitativo. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale**: necessita di una corte Internazionale. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 15.

<sup>463</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 141.

<sup>464</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 65-67.

esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución”.

Nesse sentido preleciona Tiago Fensterseifer<sup>466</sup> ao aduzir que toda prática econômica desalinhada aos valores ambientais e sociais agirá de forma contrária ao previsto no texto constitucional. Outrossim, é possível afirmar que a dimensão econômica da Sustentabilidade se refere ao equilíbrio econômico e equilibrado, e ainda:

[...] a sustentabilidade econômica extrapola o acúmulo de riquezas, bem como o crescimento econômico e engloba a geração de trabalho de forma digna, possibilitando uma distribuição de renda, promovendo o desenvolvimento das potencialidades locais e da diversificação de setores. Ela é possibilitada por alocação e gestão mais efetivas dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado nos quais a eficiência econômica deve ser avaliada com o objetivo de diminuir a dicotomia entre os critérios microeconômicos e macroeconômicos<sup>467</sup>.

Tal percepção foi adotada pelo texto constitucional brasileiro no artigo 170, inciso VI, quando o constituinte estabeleceu, lado a lado, a livre concorrência das atividades econômicas e a defesa do Meio Ambiente<sup>468</sup>. À vista disso, a

---

<sup>465</sup> Tradução livre: [...] consiste essencialmente em resolver o objetivo de aumentar a geração de pesquisas, de forma ambientalmente sustentável, e de encontrar os mecanismos para uma distribuição mais justa e homogênea. REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012 Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413> Acesso em: 28 set. 2020. p. 321.

<sup>466</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livreria do advogado Editora, 2008, p. 103.

<sup>467</sup> MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba** – Inove. Curitiba, v. 7, n. 2, 2009, p. 53. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>468</sup> Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente”<sup>468</sup>. PLANALTO. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

dimensão econômica da Sustentabilidade propõe a ideia de que miséria e a pobreza extrema não são sustentáveis<sup>469</sup>.

Na visão de Fernando Almeida<sup>470</sup>, a ideia de Sustentabilidade está embutida na noção de renda, que significa o quanto uma Sociedade pode consumir em um ano e ainda continuar no ano seguinte, já com relação a capacidade de produzir, por sua vez, está relacionada à noção de capital, normalmente associado àquele construído pelo homem, e que depende de duas outras formas de capital: “[...] o natural, fonte de matéria e energia e que também gera serviços ambientais, e o social, relacionado à qualidade das relações entre pessoas e grupos”.

Para tentar resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de forma sustentável, Liton Lanes Pilau Sobrinho<sup>471</sup> sustenta sobre a transição para uma “economia verde”, conforme o item 56 do documento “o Futuro que nós queremos”: “Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem-estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos [...]”<sup>472</sup>.

A Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>473</sup>, no mesmo sentido concluiu em seu relatório:

---

<sup>469</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 25.

<sup>470</sup> ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 148.

<sup>471</sup> SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Desafios da Sustentabilidade na era tecnológica: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 45. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202017%20DESAFIOS%20DA%20SUSTENTABILIDADE%20NA%20ERA%20TECNOL%C3%93GICA.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021

<sup>472</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **O Futuro que nós queremos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. p. 11. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>473</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 41.



Portanto, a economia e a ecologia devem integrar-se perfeitamente nos processos decisórios e legislativos, não só para proteger o meio ambiente, mas também para proteger e promover o desenvolvimento. A economia não é apenas a produção de riqueza, e a ecologia não é apenas a proteção da natureza; ambas são também muito importantes para que a humanidade viva melhor.

De forma sintetizada, Ignacy Sachs<sup>474</sup> pondera que é necessária uma combinação viável entre economia e ecologia para um mundo sustentável, mesmo porque seria inviável a permanência da vida humana e das Sociedades por muito tempo, caso elas se desenvolverem em contradição com os limites e processos que as sustentam<sup>475</sup>.

### 3.3.3 Dimensão social

A dimensão social da Sustentabilidade busca construir uma civilização alicerçada no ser humano, isto é, em que exista maior equidade na distribuição do ter e da renda, de modo a melhorar de forma significativa os Direitos e as condições de vida da população<sup>476</sup>.

Busca-se através da Sustentabilidade social, atender questões classificadas como Direitos sociais, os quais correspondem ao acesso à moradia, alimentação, educação, saúde, água potável, e, inclusive, participação democrática, segundo Daniele Porena<sup>477</sup>. Acerca da abordagem da dimensão social da Sustentabilidade, tem-se o seguinte conceito:

---

<sup>474</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 60.

<sup>475</sup> En el plano ecológico parece evidente considerar la inviabilidad de la vida humana y de las sociedades durante mucho tiempo si estas se desarrollan em contradicción con los límites y procesos que las sostienen. Somos seres ecodependientes y como tales vivimos y somos em la naturaleza. REICHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yago; MADORRÁN, Carmen. **Que hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica: la ecológica**. Madrid: Akal, 2012, p. 35.

<sup>476</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel - Fundap. 1993, p. 25.

<sup>477</sup> PORENA, Daniele. **Il principio della sostenibilità: Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale**. Torino: Giappichelli, 2017. p. 107.

Dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. [...] Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável<sup>478</sup>.

Nesse contexto, a dimensão social objetiva um desenvolvimento favorável à qualidade de vida das pessoas e proteção dos Direitos Fundamentais<sup>479</sup>. Na visão de Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>480</sup>, esta dimensão prima pela construção de um processo de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, pela redução das desigualdades dos direitos sociais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A dimensão social da Sustentabilidade é medida, segundo Leonardo Boff<sup>481</sup>, pelos seguintes indicadores: “[...] taxa de mortalidade infantil; esperança de vida ao nascer; participação no gasto nacional da saúde no PIB; taxa de

---

<sup>478</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 58-59.

<sup>479</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 160. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>480</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA. Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

<sup>481</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 141.

desemprego; número de mulheres empregadas para cada 100 homens; níveis de transparência da coisa pública e de ética social”.

Ademais, verifica-se que por meio da dimensão social da Sustentabilidade, é necessário criar regras que regulem os processos sociais, com o objetivo de se alcançar uma Sociedade mais humana e justa<sup>482</sup>. Por seu turno, Gabriel Real Ferrer<sup>483</sup> destaca:

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica

Por fim, a Sustentabilidade em sua dimensão social somente poderá ser alcançada se as outras dimensões também estiverem sendo respeitadas, visto que todas estão interligadas. Problemas ambientais geram problemas econômicos e sociais e vice-versa<sup>484</sup>.

Na sequência serão introduzidas as subdimensões do tripé que compõem a Sustentabilidade.

---

<sup>482</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 25.

<sup>483</sup> Tradução livre: O espectro da sustentabilidade social é tão amplo quanto a atividade humana, porque se trata de construir uma sociedade mais harmoniosa e integrada, para que nenhum ser humano escape a este objetivo. Da proteção da diversidade cultural à real garantia do exercício dos direitos humanos, passando por qualquer tipo de discriminação ou acesso à educação, tudo nesta rubrica. REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ** - Eletrônica, v. 17. n. 3. p. 305-326. Set-dez, 2012. p. 322. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>484</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 165-166. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

### 3.3.4 Subdimensão política

Sobre a subdimensão política, verifica-se que ela está baseada na democracia e nos Direitos Humanos referentes à Sustentabilidade, bem como na capacidade de cada Estado em executar o seu projeto nacional<sup>485</sup>.

É imprescindível mencionar a conexão que a Sustentabilidade possui com a tutela jurídico-política quanto ao aspecto ambiental. Nestes termos:

[...] ecoa no sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, representa-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.<sup>486</sup>

Por outro lado, tem-se a subdimensão política internacional da Sustentabilidade, cuja abrangência atende às necessidades ambientais em âmbito global, sendo essencial a cooperação mútua de todos os Estados-nações para prevenir guerras, buscar a garantia da paz, bem como prevenir a biodiversidade, entre outros<sup>487</sup>.

Por fim, Juarez Freitas<sup>488</sup> aduz que a Sustentabilidade requer, com uma cidadania ecológica, ou melhor, uma cidadania ativista aliada a justiça ambiental.

---

<sup>485</sup> MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**. Curitiba, v. 7, n. 2, 2009, p. 52-56. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>486</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 67.

<sup>487</sup> MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009, p. 52. Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>488</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 53.

### 3.3.5 Subdimensão ética

Pensar em Sustentabilidade é reconhecer que os Direitos Humanos e da natureza são necessários para o desenvolvimento digno de todos, almejando o bem comum, inclusive para as gerações vindouras, levando em consideração a responsabilidade ética sobre tudo o que se deve uns aos outros e ao planeta que nos abriga<sup>489</sup>.

No que tange à subdimensão ética da Sustentabilidade, verifica-se que ela é conceituada do seguinte modo: “Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, por isso segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra [...]”<sup>490</sup>.

Juarez Freitas<sup>491</sup> aduz que a Sustentabilidade reclama, uma ética universal concretizável, com reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos, e não somente dos humanos. Tal ética acolhe princípios como prevenção e precaução, equidade e solidariedade intergeracional<sup>492</sup>.

E mais, “[...] l’uomo dovrebbe agire in modo che le conseguenze delle sue azioni siano compatibili con la permanenza della vita umana sulla Terra. Questo nuovo imperativo etico dovrebbe costituire il primo passo di ogni percorso volto verso la sostenibilità”<sup>493</sup>.

---

<sup>489</sup> ROEDEL, Tamily (org.). **Proteção ao meio ambiente: desafios para alcançar o desenvolvimento sustentável**. MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. O uso de agrotóxicos e os Direitos da Natureza. Manuscritos Editora: Joinville, 2019.

<sup>490</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 60.

<sup>491</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 63.

<sup>492</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 63.

<sup>493</sup> Tradução livre: [...] o homem deve agir de modo que as consequências de suas ações sejam compatível com a permanência da vida humana na Terra. Este novo imperativo ético deve constituir o primeiro passo de todo caminho que visa rumo à sustentabilidade. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 176.

Enrico Buono<sup>494</sup> destaca que: “L’etica ambientale fornisce lo strumentario critico per comprendere le dimensioni sociali e culturali delle problematiche: nelle sue numerose articolazioni teoriche, ambisce a guidare l’azione dei policy makers, identificando i valori ambientali da tutelare e le pratiche da adottare”.

Todos os seres humanos têm o dever ético de cuidar da natureza, pois a Sustentabilidade pressupõe o equilíbrio entre todos os seres vivos, uma “ecologia integral e holística”, com o reconhecimento do lugar do ser humano em sintonia com os demais seres<sup>495</sup>.

### 3.3.6 Subdimensão tecnológica

É notório que a Sociedade atual, como afirma Marcelo Neves<sup>496</sup>, passa a (auto-)observar-se e (auto) descrever-se como mundial ou global. Cada vez mais as tecnologias fazem parte do nosso dia a dia, e no âmbito da Sustentabilidade não é diferente, pois é na atual Sociedade Contemporânea do conhecimento, englobada com a dimensão tecnológica, que poderá se garantir um futuro mais sustentável<sup>497</sup>.

Sobre a subdimensão tecnológica, a exemplo de como a tecnologia ajudará na propagação da Sustentabilidade, tem-se que “[...] as soluções deverão chegar por caminhos que unicamente a ciência poderá oferecer, adotando um novo

---

<sup>494</sup> BUONO, Enrico. La solidarietà intergenerazionale come common core del costituzionalismo ambientale europeo e la riforma della costituzione italiana. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparate**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 114.

<sup>495</sup> ROEDEL, Tamily (org.). **Proteção ao meio ambiente: desafios para alcançar o desenvolvimento sustentável**. MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. O uso de agrotóxicos e os Direitos da Natureza. Manuscritos Editora: Joinville, 2019.

<sup>496</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 27.

<sup>497</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>. Acesso em: 10 out. 2020. p. 331.

modelo energético baseado em tecnologias limpas, produzindo sem resíduos e revertendo alguns dos efeitos nocivos já causados [...]”.<sup>498</sup>

De igual modo, buscando inovações sustentáveis e a adoção de “tecnologias limpas”, asseveram Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz<sup>499</sup>, “Se a Sustentabilidade pretende a construção de um modelo social viável, foi visto que, sem atender ao fator tecnológico, não se pode sequer imaginar como será essa sociedade”.

Ainda, Enrique Leff<sup>500</sup> observa que a tecnologia poderia ser responsável por reverter os efeitos da degradação ambiental nos processos de produção, distribuição e consumo de mercadorias. Tudo isso porque, é difícil descrever a Sociedade atual sem levar em conta a influência que a tecnologia exerce sobre a sua estrutura<sup>501</sup>. Portanto, é inegável que todas as outras dimensões da Sustentabilidade são influenciadas pelo fator tecnológico<sup>502</sup>.

### 3.3.7 Subdimensão cultural

No que tange a subdimensão cultural da Sustentabilidade, ela contribui para “[...] a qualidade de vida pelo exercício da cidadania cultural, como um

---

<sup>498</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 41.

<sup>499</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 40.

<sup>500</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 27.

<sup>501</sup> FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 39.

<sup>502</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 171. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

direcionamento na investigação sobre o cotidiano das pessoas, seus espaços frequentados, a qualidade das ações públicas locais, pois a praça, o teatro, as festas religiosas e populares, dentre outros [...] <sup>503</sup>. Além disso, os espaços culturais e às expressões diversas, devem ser socializadas sem discriminação, de forma que todos possam ter acesso igualitário.

Tal subdimensão objetiva uma transformação do pensar e igualmente do agir e dos modos de convivência na Sociedade Contemporânea, no intuito de obter uma consciência coletiva e universal <sup>504</sup>.

### 3.3.8 Subdimensão humanista

Como subdimensão humanista da Sustentabilidade pode-se pensar naquela que é inerente à dignidade dos seres humanos, ou seja, que vai ao encontro da proteção e garantia de que o ser humano seja tratado com dignidade <sup>505</sup>.

A Sustentabilidade visa garantir o respeito à essa dignidade, e servirá como um preceito orientador de uma Sociedade mais justa, a fim de valorizar o ser humano e assegurar a cada um o desenvolvimento com condições dignas de existência, tanto as gerações que já existem quanto as vindouras.

Além do mais, a Sustentabilidade humanista vincula-se com a Sustentabilidade Ambiental, pois a preservação dos recursos naturais para as

---

<sup>503</sup> SILVA, Antonio Sergio da; SOUZA, José Gilberto de; LEAL, Antonio Cezar. A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida. **Geoatos**: Revista Geografia em Atos, Presidente Prudente, v. 1, n. 12, p. 22-42, jun. 2012, p. 36. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/1724/sergiosilva>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>504</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 167. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>505</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 196. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.



futuras gerações se coaduna com a qualidade de vida de cada ser humano, refletindo, assim, na sua dignidade, em condições dignas de vida<sup>506</sup>.

### 3.3.9 Subdimensão jurídico-política

A Sustentabilidade é princípio constitucional direta e imediatamente aplicável, pois está disposto no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, sendo assim, tem o poder de determinar (sem prejuízo das disposições internacionais), a eficácia dos Direitos Fundamentais, ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional, apresenta vinculação jurídico-política, uma vez que incorporado por normal geral, torna-se um princípio implícito (CF, art. 5, par. 2.) a requerer eficácia direta<sup>507</sup>.

A Sustentabilidade como princípio jurídico, “[...] altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade [...]”<sup>508</sup>.

Desse modo, é possível afirmar que a Sustentabilidade é o princípio constitucional que promove o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições para o bem-estar das gerações presentes e futuras<sup>509</sup>.

---

<sup>506</sup> TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais: Desafios da Sociedade Líquida**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. 2020, p. 223. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORADO%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>507</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 51.

<sup>508</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 71.

<sup>509</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 50.

### 3.3.10 Subdimensão espacial ou territorial

Ao se perceber o desequilíbrio provocado pela concentração das pessoas morando nas cidades, ocasionado uma desconfiguração na paisagem e superlotação de centros urbanos, despontou-se a preocupação com relação à subdimensão espacial da Sustentabilidade. Em outras palavras, essa subdimensão contribui para a organização das cidades<sup>510</sup>.

Tal subdimensão, norteia-se em uma configuração rural-urbana mais equilibrada com uma melhor distribuição territorial de assentamentos humanos e das atividades econômicas<sup>511</sup>. A Sustentabilidade espacial abrange a organização do espaço e obedece a critérios superpostos de ocupação territorial entrelaçados em uma rede natural duradoura, para tentar recuperar a qualidade de vida e a biodiversidade<sup>512</sup> em cada bairro do sistema<sup>513</sup>.

Sendo assim, nota-se que a Sustentabilidade além de estar presente no setor econômico, em que se busca a distribuição justa de riquezas, manifesta-se, igualmente, na distribuição de áreas ocupadas pelos seres humanos, assim como a organização desses espaços, com o escopo de criar regras para melhor conservação e recuperação do Meio Ambiente em cada espaço, principalmente, nos mais desequilibrados e degradados<sup>514</sup>.

---

<sup>510</sup> IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**. Florianópolis, v. 25, n. 31. p. 157-178. 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/187/161>. Acesso em: 12 maio 2021. p. 168-169.

<sup>511</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, SP: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993, p. 26.

<sup>512</sup> “[...] è la ricchezza della vita sulla Terra, i milioni di piante, animali e microrganismi, i geni che essi contengono, i complessi ecosistemi che essi costruiscono nella biosfera”. ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007, p. 57.

<sup>513</sup> MENDES, Jefferson, Marcel G. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 55. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>514</sup> IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A Sustentabilidade e suas Dimensões. **REVISTA DA ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 157-178, 2018, p. 169. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Segundo Juarez Freitas<sup>515</sup>, para consolidar todas as dimensões da Sustentabilidade, e como ora denominado, inclusive as subdimensões, é “[...] indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político (...) Todas as dimensões entrelaçadas compõem o quadro de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”.

Traduz-se, portanto, a Sustentabilidade, como sendo um dever fundamental de longo prazo, englobando diversos elementos da subdivisão dos principais, quais sejam: sociais, ambientais e econômicos.

---

<sup>515</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 57.

## CAPÍTULO 4

### A ORDEM INTERNACIONAL AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

#### 4.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O título precisa ser esclarecido. A relevância do qualificativo *ambiental* pretende demonstrar que se trata de uma pesquisa de Direito Ambiental no âmbito Internacional, e ainda, só no sentido daquilo que se tem denominado de Meio Ambiente natural.

De início, insta ressaltar que de acordo com Viktor Mavi<sup>516</sup>, o Direito Internacional Ambiental<sup>517</sup> é o ramo do Direito que mais se desenvolve na atualidade. Da mesma forma, Stefano Maranella<sup>518</sup> pontua que o seu desenvolvimento tem sido considerável nas últimas décadas. Tal relevância se deu em razão de o Meio Ambiente ter sido considerado “patrimônio comum da humanidade<sup>519</sup>.”

A ordem mundial foi reestruturada nos últimos anos, e a economia tornou-se, mais que nunca, capitalista, e um capitalismo que gera e sustenta o Estado Contemporâneo. Tudo isso ocorre em uma nova era da informação, que substituiu a Sociedade industrial (que tomou o lugar da Sociedade agrária) em um contexto global transformado pela Sociedade Contemporânea.

---

<sup>516</sup> “In our days international environmental law is the most rapidly developing branch of law”. MAVI, Viktor, V. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 379.

<sup>517</sup> As expressões Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional do Meio Ambiente serão utilizadas como sinônimos no decorrer da pesquisa.

<sup>518</sup> “[...] lo sviluppo del diritto internazionale dell’ambiente è stato, negli ultimi decenni, considerevole. MARANELLA, Stefano. **Il Principio di Prevenzione nel Diritto Internazionale dell’Ambiente**. Università degli Studi di Perugia. Facoltà di Scienze Politiche. Istituto di Studi Giuridici. Perugia, 1996, p. 10.

<sup>519</sup> SPATAFORA, Ersiliagrazia. **Tutela ambiente**. In Enciclopedia del diritto, XLV, Milano, 1992, p. 441-442

Os problemas sentidos pelo impacto da Globalização na esfera ambiental, são de nível mundial, “[...] the serious and complex ecological which is characterized today by a global polluting and inequitable model of production and consumption is linked with social issues throughout the world<sup>520</sup>.”

Há poucas décadas as discussões nos fóruns mundiais eram apenas focadas em poluição local e a curta distância. Atualmente o tema é complexo, transfronteiriço e alcança até mesmo uma dimensão planetária, pois como sustenta Anthony Giddens, a preocupação com os danos ao Meio Ambiente está difundida, e é um foco de atenção para os governos em todo o mundo<sup>521</sup>. Sobre a destruição da biodiversidade no planeta e os danos ambientais transfronteiriços, vale o registro:

[...] la gravità della crisi ecologica del Pianeta, che si manifesta per alcuni problemi globali quali l'inquinamento transfrontaliero (da un Stato su altri Stati o su vaste aree fuori della giurisdizione statale), is trasferimento di attività e prodotti pericolosi nei Paesi sottosviluppati, la distruzione della biodiversità<sup>522</sup>.

Atinge-se o fim do período em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida apenas como um problema de jurisdição doméstica. Diante de tudo isso, a função judicial internacional tem se expandido, especialmente os organismos e atores internacionais não atrelados aos Estados e a celebração de

---

<sup>520</sup> Tradução livre: A grave e complexa situação ecológica que hoje se caracteriza por uma poluição global e por um modelo desigual de produção e consumo está ligada a questões sociais em todo o mundo. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 88.

<sup>521</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 184.

<sup>522</sup> Tradução livre: [...] a gravidade da crise ecológica do planeta, que se manifesta por alguns problemas globais, como a poluição transfronteiriça (de um estado para outros estados ou para grandes áreas fora da jurisdição estatal) e a transferência de atividades e produtos perigosos nos países subdesenvolvidos, a destruição da biodiversidade. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale**: necessita di una corte Internazionale. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 03.

atos internacionais, em razão da complexidade dos desafios globais que a Sociedade enfrenta<sup>523</sup>.

Fernanda Luiza Medeiros<sup>524</sup> tece as seguintes considerações, sobre a inviabilidade dos Estados resolverem sozinhos problemas ambientais de caráter global:

Existem fenômenos cujas dimensões são tais que nenhum Estado do mundo, por mais poderoso que seja, pode enfrentar sozinho. Dessa forma, o desenvolvimento da ação em favor do ambiente fará entender a existência de fatores econômicos e jurídicos que reforçam o caráter obrigatório da solidariedade entre os Estados perante os problemas ambientais.

Para Gabriel Real Ferrer<sup>525</sup>, o Direito Ambiental não tem sentido se não na sua aceção mundial, tendo em vista a sua classificação como Direito difuso. Segundo Domenico Amirante e Silvia Bagni<sup>526</sup> “Globally, out of the 193 Constitutions of the current member States to the UN, 156 contain today explicit references to the environment”.

Insta destaca que o Direito Internacional do Meio Ambiente surgiu na década de 1970, sendo, portanto, bastante jovem, em função dos grandes desastres ambientais que assolaram grande parte de populações regionais e, até mesmo, entre comunidades internacionais, o que despertou uma movimentação e

---

<sup>523</sup> HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 53. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>524</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 44.

<sup>525</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. p. 354. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>526</sup> Tradução livre: Globalmente, das 193 Constituições dos actuais Estados-membros da ONU, 156 contêm hoje referências explícitas ao ambiente. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. **Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions**. AMIRANTE, Domenico. Environmental Constitutionalism Through the Lens of Comparative Law - New Perspectives for the Anthropocene. New York, 2022, p. 148.

cooperação internacional<sup>527</sup>. Para Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>528</sup>, a Conferência de Estocolmo de 1972, representou “[...] o passo efetivamente concreto e de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente”.

As consequências da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foram inúmeras e deixam um legado até hoje sentido pela humanidade, tanto do ponto de vista das relações internacionais, quanto de seu reflexo direto nos ordenamentos internos dos Estados<sup>529</sup>.

A aludida Conferência resultou em uma Declaração contendo 26 princípios, e:

Furthermore, the Declaration introduced principles still shaping the international and national levels of legislation in the environmental field. Among them, the principles included state cooperation for a coordinated, efficient and dynamic role of international organisations, along with the principles favouring the protection and improvement of the environment, as well as liability and compensation for the victims of pollution and other damages due to crossboundaries harming activities<sup>530</sup>.

---

<sup>527</sup> Um exemplo a ser citado é a explosão de quatro reatores da usina nuclear soviética de Chernobyl, que resultou no lançamento de uma nuvem radioativa na atmosfera. SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo da Silva. **O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988**: os benefícios ao Meio Ambiente brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba. v. n. 06. Junho, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31888>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>528</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 878

<sup>529</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 45.

<sup>530</sup> Tradução livre: Além disso, a Declaração introduziu princípios que ainda moldam os níveis internacional e nacional de legislação no domínio ambiental. Entre eles, os princípios incluíam a cooperação estatal para um papel coordenado, eficiente e dinâmico das organizações internacionais, juntamente com os princípios que favorecem a proteção e melhoria do ambiente, bem como a responsabilidade e compensação para as vítimas da poluição e outros danos devidos para atividades prejudiciais transfronteiriças. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. VIOLA, Pasquale. **From the Principles of International Environmental Law to Environmental Constitutionalism - Competitive or Cooperative Influences?** New York, 2022, p. 129.

No âmbito internacional, a União Europeia foi um dos propulsores da preocupação dos ordenamentos jurídicos com a temática ambiental, tendo a finalidade econômica e política como elementos determinantes na sua contribuição. Posteriormente, com o reconhecimento de que a proteção ambiental é essencial à qualidade de vida, essa compreensão irradiou-se entre os Estados-membros<sup>531</sup>.

Paolo Dell'Anno<sup>532</sup> pontua que em 1973, surgiu o primeiro programa de ações da Comunidade Econômica Europeia em matéria ambiental. De igual forma, Luisa Cassetti<sup>533</sup> discorre que: “L'integrazione europea ha profondamente dato negli anni 1973 una spinta ambientale. L'onda della coscienza sociale-giuridica era avanti sul diritto dell'ambiente”.

Foi em decorrência da intensa degradação ambiental que houve a necessidade de se proteger o Meio Ambiente em nível mundial.

Com a intensificação dos debates, conferências e a conscientização da crise ambiental global, e a transfronteirização dos problemas ambientais, os Estados vislumbraram a necessidade de uma preservação de âmbito internacional<sup>534</sup>. Acerca da internacionalização da temática ambiental, descreve Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>535</sup>:

A existência de um interesse comum da humanidade com relação às questões ambientais globais, ocorrendo um processo de internacionalização de tal tutela. Em nível internacional, portanto, a década de 60 é marcante como um período de tomada de

---

<sup>531</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educ, 2017, p. 34.

<sup>532</sup> “[...] gettava le basi del primo programma di azione per l'ambiente”. DELL'ANNO, Paolo. **Manuale di Diritto Ambientale**. 4. ed. Padova: Cedan, 2003, p. 51.

<sup>533</sup> Tradução livre: A integração europeia deu um profundo impulso ambiental em 1973. A onda de consciência sócio-jurídica estava à frente no direito ambiental. Declarações realizadas por Luisa Cassetti no evento: ANTROPOCENE – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante. **Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l'Antropocene**. 2023, Perugia. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.

<sup>534</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1837. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>535</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 38.



consciência, em que se politizaram as discussões acerca das desigualdades sociais e econômicas em caráter mundial e, particularmente no que tange à proteção ambiental [...]”<sup>536</sup>.

Destaca-se, portanto, a conceituação de Direito Internacional Ambiental: “[...] é o conjunto de princípios e regras que visam a proteção do meio ambiente global e o controle das atividades, que, dentro das jurisdições nacionais, podem afetar o meio ambiente de outros Estados, ou áreas além da jurisdição nacional”<sup>537</sup>.

De igual forma, Geraldo Nascimento e Silva<sup>538</sup> define Direito Internacional Ambiental “[...] como sendo o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”. Segundo José Francisco Rezek<sup>539</sup>, o Direito Internacional Ambiental é um novo ramo do Direito, que se semelha ao Direito Internacional Público, contendo um conjunto de normas autônomas, regras e princípios, que regulam as relações entre os Estados-nação.

Nesse contexto, é possível afirmar que a proteção internacional do Meio Ambiente é considerada, ao lado da proteção internacional dos Direitos Humanos, um dos grandes temas do moderno Direito Internacional<sup>540</sup>, dentre eles está englobada a Sustentabilidade, pois na visão de Daniele Porena<sup>541</sup>, é na área do Direito Internacional Ambiental que foram dados os primeiros passos, no sentido da afirmação e positivação do princípio da Sustentabilidade.

---

<sup>536</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 38.

<sup>537</sup> SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 23.

<sup>538</sup> NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995, p. 05.

<sup>539</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 11.

<sup>540</sup> REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 07.

<sup>541</sup> “[...] è nell'area dell diritto ambientale internazionale che, in passato, si sono mossi i primi passi lungo l'affermazione e la codificazione del principio di sostenibilità”. PORENA, Daniele. Il principio di sostenibilità: sua “Giuridicizzazione” e progressiva espansione nei sistemi giuridici contemporanei e nell'ordinamento costituzionale italiano. **Rivista Giuridica Ambiente Diritto**. Anno XX - Fascicolo 4/2020. P. 02. Disponível em: <[https://www.ambienteditto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA.\\_Porena.pdf](https://www.ambienteditto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA._Porena.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Na percepção de Giovanni Cordini<sup>542</sup>, o Direito Internacional Ambiental pode ser dividido em duas fases, quais sejam: a do funcionalismo ambiental, originada com a Conferência de Estocolmo e marcada com a prevenção do dano, e uma segunda fase de Globalização, com o surgimento da Rio-92, que resultou na cooperação internacional dos Estados diante da problemática ambiental.

Outro resultado da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, foi a Declaração do Rio, a qual pode ser descrita da seguinte forma:

[...] as as international instrument of general principles and obligations which was negociated in detail by a large and representative number of delegations and must be taken to reflect – to the extent and international instument can do so – the current consensus of values and priorities in environment and development<sup>543</sup>.

Com a referida Conferência de 1992, em que se marcou o mundo como uma “aldeia global”, constatou-se ser necessário uma resposta global, pois os problemas também eram globais, como assegura Amedeo Postiglione<sup>544</sup>.

A respeito da mencionada Conferência, que contou com participação de 178 governos e a presença de mais de 100 chefes de estado ou de governos, inclusive o rei da Suécia, que abriu as sessões, a ECO-92, presidida pelo governo brasileiro, foi a maior conferência já realizada pelas Nações Unidas até aquele

---

<sup>542</sup> CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale**: profili internazionali europei e comparati. 2. Ed. Torino: G. Giappichelli, 2008, p. 02.

<sup>543</sup> Tradução livre: [...] como um instrumento internacional de princípios e obrigações gerais que foi negociado detalhadamente por um grande e representativo número de delegações e deve ser considerado para refletir - na medida em que o instrumento internacional possa fazê-lo - o atual consenso de valores e prioridades em meio ambiente e desenvolvimento. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 18.

<sup>544</sup> “[...] si ritiene che il metodo giusto per stabilire la convenienza o meno della creazione di una nuova giurisdizione internazionale per l'ambiente sia quello egualmente globale [...]”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale**: necessità di una corte Internazionale. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 01.

momento histórico<sup>545</sup>, e foi em seu âmbito a discussão sobre a criação de um Tribunal Ambiental Internacional<sup>546</sup>.

Muito embora não seja o objeto central de pesquisa desta tese, a título informativo, a ideia de se estabelecer uma Corte ou Tribunal internacional em proteção ao Meio Ambiente, ocorreu pela primeira vez na Itália, mais especificamente em Roma, no dia 22 de fevereiro de 1988<sup>547</sup>. No ano seguinte, o comitê organizador, realizou a Primeira Conferência Internacional, dos dias 21 a 24 de abril, a proposta de constituição de um órgão jurídico permanente vinculado a ONU, com a denominação Tribunal Ambiental Internacional, acessível aos indivíduos e as organizações internacionais<sup>548</sup>.

Nos anos seguintes, é importante mencionar a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (sediada em Joanesburgo, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002), a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida por Rio + 20 (que ocorreu de 13 a 22 de junho de 2012, também no Rio de Janeiro) e a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015, conhecida por COP-21 (em Paris, em dezembro de 2015)<sup>549</sup>.

---

<sup>545</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 55.

<sup>546</sup> POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale**: necessità di una corte Internazionale. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 04.

<sup>547</sup> O nome dado pelo Comitê organizador foi: "Promoting a more eficiente international law on the environment and setting up an International Court for the Environment within the United Nations". Os documentos introdutórios foram apresentados pelo juiz da Suprema Corte, Amedeo Postiglione. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 03.

<sup>548</sup> "Nell'ambito di questo Seminario Scientifico mondiale che si svolge a Firenze nella superba cornice del salone dei Cinquecento l'intuizione di Castelgaldolfo diventa progetto". CUTRERA, Achille. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 33.

<sup>549</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 39. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

A Agenda 21<sup>550</sup>, criada na Conferência do Rio, formou um programa internacional de ação por um desenvolvimento globalmente sustentável. Muito embora não seja juridicamente vinculante, ela delimitou uma série de princípios para um consenso global sobre a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável<sup>551</sup>.

A título exemplificativo, é o princípio do poluidor-pagador, o qual foi utilizado na sentença da Corte de Justiça Europeia, em março de 2015, empregado com o princípio do desenvolvimento sustentável, no intuito de sustentar que a prevenção e a reparação dos danos ambientais devem ser implementadas aplicando o princípio do poluidor-pagador, conforme estabelecido em tratado internacional<sup>552</sup>.

Na sequência, o Relatório Brundtland, popularmente conhecido como “Nosso futuro comum”, resultou do surgimento em 1993, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sendo responsável por trazer oficialmente, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>553</sup>.

Segundo Paulo Henrique Trazzi<sup>554</sup>, o objetivo central da referida Comissão foi representar uma abordagem ao crescimento econômico, reconhecendo que o desenvolvimento econômico e tecnológico que caracterizou os últimos anos, embora ofereça um elevado potencial para reduzir o consumo de recursos naturais, ao mesmo tempo produz elevados riscos de redução dos recursos disponíveis em nível global. Sobre economia e desenvolvimento, é possível afirmar que: “The Brundtland Report focused on the critical link between development and

---

<sup>550</sup> Hoje a Agenda 21 passou a ser designada pela sigla ODS que significa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

<sup>551</sup> TRAZZI, Paulo Henrique C. **Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 39

<sup>552</sup> UNIÃO EUROPEIA. Sentença. 4 marzo 2015, causa C-534-13, la Corte di Giustizia Europea. No original: “La prevenzione e la riparazione del danno ambientale dovrebbero essere attuate applicando il principio ‘chi inquina paga’, quale stabilito nel trattato e coerentemente con il principio dello sviluppo sostenibile. Il principio fondamentale della presente direttiva dovrebbe essere quindi quello per cui l’operatore la cui attività ha causato un danno ambientale o la minaccia imminente di tale danno sarà considerato finanziariamente responsabile in modo da indurre gli operatori ad adottare misure e a sviluppare pratiche atte a ridurre al mínimo i rischi di danno ambientale”.

<sup>553</sup> BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade. p. 50.

<sup>554</sup> TRAZZI, Paulo Henrique C. **Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 35.

environment, observing that: ‘Ecology and economy are becoming even more interwoven – locally, regionally, nationally, and globally – into a seamless net of causes and effects (...)’<sup>555</sup>.

Nesse propósito, um exemplo é a União Europeia, que em 2012 “[...] la Commissione Europea ha adottato una serie di iniziative strategiche in material ambientale, nell’ambito della strategia *Europa 2020*, per a garantire una crescita intelligente, sostenibile e inclusive<sup>556</sup>”.

No contexto europeu, com o Tratado de Amsterdã de 1997<sup>557</sup>, a referência ao princípio do desenvolvimento sustentável é incluída no texto original do Tratado sobre a União Europeia ou Tratado de Maastricht, no artigo 2º, que se refere a um “desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas”. Com todas as evoluções sofridas, a União Europeia, fez com que “Quasi tutte le Costituzioni dei Paesi dell’Unione Europea sono state modificate in seguito al trattato di Maastricht per consentire e regolare l’applicazione delle fonti comunitarie nell’ordinamento interno<sup>558</sup>.”

---

<sup>555</sup> Tradução livre: O Relatório Brundtland centrou-se na ligação crítica entre desenvolvimento e ambiente, observando que: ‘A ecologia e a economia estão a tornar-se ainda mais interligadas – local, regional, nacional e globalmente – numa rede contínua de causas e efeitos. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 17.

<sup>556</sup> Tradução livre: [...] a Comissão Europeia adotou uma série de iniciativas ambientais estratégicas, como parte da estratégia Europa 2020, para garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. CINGANO, Valentina. **Bonifica e responsabilità per dano dell’ambiente nel Diritto Amministrativo**. Padova: Cedam, 2013, p. 10.

<sup>557</sup> **Tratado de Amsterdã**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-amsterdam>>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>558</sup> Tradução livre: Quase todas as Constituições dos países da União Europeia foram modificadas após o Tratado de Maastricht para permitir e regular a aplicação de fontes comunitárias no sistema jurídico interno. SUNI, Elisabetta Palicci di. **Diritto Costituzionale Dei Paesi Dell’Unione Europea**. Padova: Cedam, 2007, p. 96.

O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa<sup>559</sup>, assinado em Roma em outubro de 2004, embora não vinculante, em razão da não ratificação pelos Estados-membros, fazia expressa menção ao desenvolvimento sustentável e proteção ambiental em muitos dos seus dispositivos<sup>560</sup>.

Na Itália, o desenvolvimento sustentável foi reconhecido pela atualização legislativa n. 152, de 03 de abril de 2006, denominada como Código do Ambiente, introduzida por intermédio do Decreto Legislativo n. 04, de 16 de janeiro de 2008, cujo artigo 3º, prevê que:

Ogni attività umana giuridicamente rilevante ai sensi del presente codice deve conformarsi al principio dello sviluppo sostenibile, al fine di garantire che il soddisfacimento dei bisogni delle generazioni attuali non possa compromettere la qualità della vita e le possibilità delle generazioni future<sup>561</sup>.

Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>562</sup>, no artigo 37, igualmente dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”

---

<sup>559</sup> “O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa foi adoptado pelo Conselho Europeu em 18 de Junho de 2004 e assinado em Roma, no mesmo ano, na presença do Presidente do PE, Josep Borrell Fontelles. Depois de aprovado pelo PE (relatório Méndez de Vigo-Leinen), o Tratado foi rejeitado pela França (29 de Maio de 2005) e pela Holanda (1 de Junho de 2005), em referendos nacionais. No seguimento da rejeição do Tratado Constitucional, os Estados-Membros começaram a trabalhar no Tratado de Lisboa”. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/draft-treaty-establishing-a-constitution-for-europe>>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>560</sup> Em especial nos artigos: I-3; II-97; III-119 e artigo 292. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2004.310.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2004%3A310%3ATOC#d-017](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2004.310.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2004%3A310%3ATOC#d-017)>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>561</sup> Tradução livre: Toda atividade humana juridicamente relevante de acordo com o código deve adaptar-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, com a finalidade de garantir que a satisfação das necessidades das gerações atuais não possa comprometer a qualidade de vida e as possibilidades das gerações futuras. TRAZZI, Paulo Henrique C. **Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 48.

<sup>562</sup> **CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2023.

Ainda na Europa, as Repúblicas da Alemanha, Áustria, França, Itália, Eslovênia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein se reuniram com o propósito comum de proteger os Alpes, região que classificaram como: “[...] um dos maiores espaços naturais da Europa e um espaço vital, econômico, cultural e de lazer situado no coração da Europa [...]”<sup>563</sup>.

O Meio Ambiente vem sendo pauta no cenário internacional de forma intensa nos últimos anos, conforme se extrai da suprema corte do Reino Unido:

In February 2018, the Inter-American Court of Human Rights issued its Advisory Opinion OC-23/17 at the request of the Republic of Columbia concerning state obligations in relation to the environment. The court described a healthy environment as “a fundamental right for the existence of humankind”. Although it relied principally on the El Salvador protocol, it also held that this right should be considered to have been implicitly included among the economic, social, and cultural rights protected by Article 26<sup>564</sup>.

No intuito de dar maior proteção aos recursos naturais, a Constituição do Equador elevou o Meio Ambiente à condição de sujeito de direito, prevendo os direitos da natureza em seu artigo 71º, que possui a seguinte redação: “la naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existência y el mantenimiento y regeneracion de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”<sup>565</sup>.

<sup>563</sup> Elaboraram a Convenção Alpina para a Proteção dos Alpes, assinada em Salzburg, Áustria, em 1991, posteriormente aprovada pelo Conselho da Europa pela Decisão 96/191/CE, de 26 de fevereiro de 1996. ALEMANHA; ÁUSTRIA; FRANÇA; ITÁLIA; LIECHTENSTEIN; SUÍÇA; ESLOVÊNIA; COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Convenção sobre a protecção dos Alpes (Convenção Alpina). **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/convention/1996/191/oj>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>564</sup> Tradução livre: Em fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu seu Parecer Consultivo OC-23/17, a pedido da República da Colômbia, sobre as obrigações do Estado em relação ao meio ambiente. O tribunal descreveu um ambiente saudável como “um direito fundamental para a existência da humanidade”. Embora se baseasse principalmente no protocolo de El Salvador, também considerou que este direito deveria ser considerado como tendo sido implicitamente incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26. HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. Justice Human Rights Law Conference 2018. London. Lord Carnwath. **Justice of the Supreme Court of the United Kingdom**. Disponível em: < <https://www.supremecourt.uk/docs/speech-181010.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>565</sup> EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/news-letterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Enquanto isso, a Constituição da Bolívia prevê:

Artículo 33 - Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente<sup>566</sup>.

O trabalho das Nações Unidas continuou na busca por adesões e consensos para promover a Sustentabilidade, paz, enfrentar a pobreza e miséria, o que acabou por resultar, em 2015, na cidade de Nova York, a aprovação da “Agenda 2030” (Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável). A reunião contou com a presença de 193 Estados-membros, e a vigência iniciou em 1º de janeiro de 2016 (2016-2030)<sup>567</sup>.

---

<sup>566</sup> Tradução livre: Artigo 33 - As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que os indivíduos e as comunidades das gerações presentes e futuras, bem como de outros seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente. BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 2007 Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>567</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2023.



A partir desse documento, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS<sup>568</sup>, e 169 metas, que constroem o legado dos objetivos de desenvolvimento do milênio, com o objetivo de concretizar os Direitos Humanos.

Desse modo, portanto, evidente a proteção internacional consagrada à tutela ambiental, pois nas palavras de Domenico Amirante<sup>569</sup> “[...] environmental protection has nowadays reached a central position in the world’s constitutional systems, with more stringent and, above all, structural forms of protection”.

Nesse sentido, a tutela jurídica do Direito Internacional do Meio Ambiente foi resultado de todo esse processo normativo internacional, no qual evidenciou-se que as questões ambientais não se restringem à esfera local, afetam o tempo presente e futuro e extrapolam limites territoriais, devendo, portanto, ser globalizadas<sup>570</sup>.

---

<sup>568</sup> São eles: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4 Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5 Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6 Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. PLATAFORMA Agenda 2030. **Agenda 2030**, 2021. Disponível em: <[http://www.agenda2030.com.br/os\\_ods/](http://www.agenda2030.com.br/os_ods/)>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>569</sup> Tradução livre: A proteção ambiental atingiu hoje uma posição central nos sistemas constitucionais mundiais, com formas de proteção mais rigorosas e, sobretudo, estruturais. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions. AMIRANTE, Domenico. Environmental Constitutionalism Through the Lens of Comparative Law - New Perspectives for the Anthropocene. New York, 2022, p. 148.

<sup>570</sup> REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 08.

## 4.2 A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS PARA A SUSTENTABILIDADE EM UM CENÁRIO DE CRISE ECOLÓGICA GLOBAL

“A linha entre os problemas ambientais nacionais e internacionais está desaparecendo rapidamente” e com tal conclusão, Peter Sand<sup>571</sup> reconhece que os direitos à proteção ambiental passaram a ser preocupação de toda a comunidade internacional. Os problemas antes atinentes a um Estado dentro de seu território adquiriram dimensões globais e são objeto de cuidado planetário, com o objetivo de minimizar os riscos ambientais<sup>572</sup>.

Nesse contexto de consciência mundial, acerca da proteção ambiental, importa ressaltar que: “Estima-se que haja, atualmente, mais de trezentos tratados multilaterais e cerca de novecentos tratados bilaterais sobre o tema e, ainda, outros duzentos textos de organizações internacionais<sup>573</sup>”.

A Globalização apresenta impactos diretos na questão ambiental, em especial a gestão (não) racional dos recursos naturais finitos, o que resulta em uma “crise ecológica global”<sup>574</sup>.

A crise ecológica é real e está piorando a cada ano. De acordo com o Relatório Brundtland, “As catástrofes mais diretamente ligadas à má administração do meio ambiente e do desenvolvimento - secas e inundações - foram as que afetaram o maior número de pessoas e as que se intensificaram mais drasticamente em termos de vítimas<sup>575</sup>.” Ademais, segundo o referido relatório, as espécies do

---

<sup>571</sup> Tradução livre: “[...] the line between national and international environmental problems is fast disappearing”. SAND, Peter H. **Lessons Learned in Global Environmental Governance**. World Resources Institute: Library of Congress Catalog Card n. 90-71021. United Nations: 1990, p. V.

<sup>572</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 184.

<sup>573</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 40.

<sup>574</sup> “[...] l'inquinamento e il degrado dell'ambiente hanno raggiunto un livello ed una dimensione tali che si può parlare di crisi ecologica globale”. MEANA, Carlo Ripa di. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 09.

<sup>575</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 08.

planeta estão em risco<sup>576</sup>. Paula Galbiatti Silveira<sup>577</sup>, igualmente destaca para um dos aspectos da contemporaneidade, qual seja, a pretensão de dominação da natureza, que ocasiona a crise ambiental.

Por conseguinte, Amedeo Postiglione<sup>578</sup> adverte sobre a extrema relevância da atuação dos tribunais em responsabilizar ética, social e politicamente “todos”, para que tenham consciência da crise ambiental global vivenciada atualmente<sup>579</sup>.

É evidente que não há país ou Constituição que consiga de forma individual enfrentar e resolver a complexidade dos problemas ambientais, sendo muitos deles de impacto internacional, como por exemplo: emissões de gases poluentes na atmosfera, produção de energia nuclear e a destinação do chamado “lixo atômico”, derramamento de óleo nos oceanos, transporte internacional de substâncias químicas, entre outros<sup>580</sup>. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao emitir seu relatório, concluiu sobre o caráter transfronteiriço dos danos ambientais:

Os ecossistemas não respeitam fronteiras nacionais. A poluição das águas vai tomando rios, lagos e mares que banham mais de um país.

<sup>576</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 14-15.

<sup>577</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente**: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1193. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1189\\_1225.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2024.

<sup>578</sup> “[...] it seems urgent to make everyone legally (as well as ethically, socially and politically) responsible so that they are aware in the court of their conscience of the global environmental crisis and begin to make coherent choices about it”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75.

<sup>579</sup> “[...] it seems urgent to make everyone legally (as well as ethically, socially and politically) responsible so that they are aware in the court of their conscience of the global environmental crisis and begin to make coherent choices about it”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75.

<sup>580</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 11. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Através da atmosfera, a poluição do ar se espalha até bem longe. Os efeitos de acidentes mais sérios - principalmente em reatores nucleares ou em fábricas e depósitos que contêm materiais tóxicos - podem espalhar-se por toda uma região<sup>581</sup>.

Conforme já afirmado no primeiro capítulo, o primeiro referencial do princípio de Sustentabilidade ocorreu em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Sabe-se, igualmente, que a preocupação no âmbito internacional com o Meio Ambiente ocorreu a partir da conscientização da Globalização dos riscos ambientais, ou seja, da impossibilidade de um determinado Estado controlar em seu território os efeitos causados pela degradação ambiental<sup>582</sup>, resultando na consciência do caráter transfronteiriço dos problemas ambientais.

A conscientização com a pauta ambiental pode ser evidenciada globalmente através de “[...] 53 testi costituzionali risultino utilizzate le espressioni “sostenibilità”, “sostenibile” o “sviluppo sostenibile”. E ciò, ormai, tutt’altro che con solo riferimento alla tematica ambientale<sup>583</sup>”. Considerando tal despertar da comunidade internacional, os reflexos nas normas internacionais são diretos e significativos: “Os princípios ambientais assumem aqui um papel de relevância na elaboração legislativa interna e de tratados, na interpretação das normas e em sua aplicação, não somente pelo poder Judiciário, mas também pela Administração Pública [...]”<sup>584</sup>.

---

<sup>581</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 42.

<sup>582</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1836-1837. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>583</sup> Tradução livre: [...] 53 textos constitucionais utilizam as expressões "sustentabilidade" "sustentável" ou "desenvolvimento sustentável". E isso, agora, é tudo menos apenas uma para questões ambientais. PORENA, Daniele. Il principio di sostenibilità: sua "Giuridicizzazione" e progressiva espansione nei sistemi giuridici contemporanei e nell'ordinamento costituzionale italiano. **Rivista Giuridica Ambiente Diritto**. Anno XX - Fascicolo 4/2020, p. 09. Disponível em: <[https://www.ambientediritto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA.\\_Porena.pdf](https://www.ambientediritto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA._Porena.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>584</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1837. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Vale ressaltar que, quando se fala em normas internacionais e sua consequente aplicação, um dos principais obstáculos é a Soberania, como afirma Simone Bilderbeek<sup>585</sup>. No entanto, a crise Estatal e a fragilização da Soberania, como já visto no capítulo anterior, são notórias na atual Sociedade Contemporânea global.

Com efeito, diante da necessidade da existência de normas internacionais relativas à proteção do Direito Ambiental, “[...] normas que sejam únicas para todos os países e sejam por eles respeitadas, o sistema jurídico internacional tem estabelecido um conjunto de regras de proteção ao meio ambiente, tanto dentro como fora dos limites da jurisdição dos Estados”<sup>586</sup>.

Faz-se necessário destacar que as principais fontes do Direito Internacional Ambiental são: os tratados<sup>587</sup>, as convenções, os atos das organizações intergovernamentais, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina internacional e a jurisprudência internacional. De uma maneira geral, é possível afirmar sobre a influência das normas de proteção ambiental elaboradas e emitidas pelas organizações e demais órgãos internacionais<sup>588</sup>.

Antes de falar sobre os tratados internacionais, fonte por excelência do Direito Internacional Público, será apresentado brevemente sobre os princípios gerais do Direito, elementos que, nos termos do artigo 38, §1º, “c”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, também são fontes do Direito Internacional Público.

---

<sup>585</sup> “When talking about environmental international law, the principal of permanent sovereignty over natural resources is one the major obstacles to coordinate and sustainable international management of the resources”. BILDERBEEK, Simone. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 315.

<sup>586</sup> SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24.

<sup>587</sup> O tratado internacional é uma das formas de instrumentalização do acordo formal entre as pessoas jurídicas de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos. REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42.

<sup>588</sup> “Great influence on the general codification of environmental protection [...] will be exercised indubitably by the norms and regulations elaborated by international organizations and international communities”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 181.

Segundo Pedro Gustavo Andrade<sup>589</sup>, “Os princípios gerais de Direito constituem, assim, a base de uma verdadeira ordem pública internacional, sendo um dos principais fundamentos das normas internacionais, em paralelo à vontade dos Estados”.

Além disso, afirma o aludido autor, tais princípios não são apenas princípios gerais de Direito, mas, sim valores reconhecidos pela comunidade internacional, compromissos de *soft law*, por vezes também previstos em alguns tratados específicos ou resoluções de organizações internacionais, em sua maioria não dotados de força vinculante<sup>590</sup>.

Ademais, é muito comum encontrar no âmbito da doutrina a invocação de princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, tais como a Sustentabilidade, o princípio da prevenção, precaução, o princípio da equidade intergeracional, o princípio do desenvolvimento sustentável, entre tantos outros.

Por sua vez, o termo “tratado” é geralmente usado para se referir aos acordos vinculantes celebrados entre sujeitos de Direito Internacional. Todavia, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais, como por exemplo: Convenção, Pacto, Carta, Convênio e Acordo Internacional, nos dizeres de Flávia Piovesan<sup>591</sup>. Segundo o artigo 2º da Convenção de Viena, tratado pode ser definido como: “[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um

---

<sup>589</sup> ANDRADE, Pedro Gustavo G. **O meio ambiente nos tribunais internacionais**: diálogo de jurisdições e unidade do sistema jurídico. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Belo Horizonte. 2017, p. 142. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AW6MK6>>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>590</sup> ANDRADE, Pedro Gustavo G. **O meio ambiente nos tribunais internacionais**: diálogo de jurisdições e unidade do sistema jurídico. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Belo Horizonte. 2017, p. 142. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AW6MK6>>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>591</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p.110.

instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica<sup>592</sup>”.

Dentre as normas e fontes internacionais acima destacadas, enfatiza-se a que possui mais relevância no âmbito internacional, embora não haja hierarquia entre elas, conforme previsão do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça<sup>593</sup>:

As mais importantes são os tratados, ditos a fonte por excelência do direito ambiental internacional. São mais relevantes que as outras fontes de direito ambiental internacional, tendo em vista que estabelecem mais nitidamente os direitos e obrigações das partes contratantes<sup>594</sup>.

A efetividade de muitos tratados, no entanto, é também um problema. O processo de conclusão de um tratado internacional é demorado, podendo levar, em caso de tratados multilaterais, muitos anos<sup>595</sup>.

Sobre o crescimento do número de tratados internacionais de proteção ambiental, assevera Peter Sand<sup>596</sup>: “The register of international environmental conventions and protocols has grown steadily in this century; the main multilateral

---

<sup>592</sup> PLANALTO. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>593</sup> NACIONES UNIDAS. **Estatuto de La Corte Internacional de Justicia**. Disponível em: <<https://www.un.org/es/about-us/un-charter/statute-of-the-international-court-of-justice>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>594</sup> SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 129. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

<sup>595</sup> “A efetividade de muitos tratados é também um problema. O processo de conclusão de um tratado internacional é demorado, podendo levar, em caso de tratados multilaterais, entre 2 e 12 anos para se tornarem efetivos, tempo demasiadamente longo quando consideramos a necessidade de preservação da biosfera e a exigência de ações efetivas para evitar maiores danos ao meio ambiente”. REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 17.

<sup>596</sup> SAND, Peter H. **Lessons Learned in Global Environmental Governance**. World Resources Institute: Library of Congress Catalog Card n. 90-71021. United Nations: 1990, p. V.

treaties today number more than 100, many of them aimed at protecting wildlife and marine environment”.

Nesse panorama, e considerando que a cada dia surgem novos problemas ambientais que demandam soluções céleres, surge no âmbito do Direito Internacional Ambiental a denominada *soft law*<sup>597</sup>.

Com relação à função das *soft laws*, destaca Guido Fernando Silva Soares<sup>598</sup> “[...] estas normas, possuem dupla função de fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e de recomendar aos Estados que adequem os dispositivos do seu ordenamento a esses princípios e regras”.

O surgimento do termo *soft law*, na década de setenta, remete à doutrina internacional e de matriz anglosaxônica, momento em que foi formulada para referir-se a atos jurídicos que não apresentavam efeito vinculante imediato, do que resulta sua fraca eficácia jurídica<sup>599</sup>.

Por *soft law*, é possível entender como uma expressão “[...] of the sources of international law following reality. That reality in its turn includes fast changes, the need for prompt reaction vis á vis issues of global concern, proliferation and diversification of international subjects, globalization, interdependence and the

---

<sup>597</sup> “[...] que na sua moderna acepção [a *soft law*] compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘normas jurídicas’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 184.

<sup>598</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 92.

<sup>599</sup> MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. A Implantação do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: **Proteção internacional do meio ambiente**. Organizadores Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 94. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/MarceloV\\_](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MarceloV_)>. Acesso em: 24 fev. 2024.



fragmentation of international law [...]”<sup>600</sup>. A flexibilidade das normativas com caráter *soft law* tornaram-se de grande relevância para o cenário internacional<sup>601</sup>.

Vale enfatizar acerca da capacidade evolutiva das *soft laws*, muito embora não dotadas de coercitividade:

Estes instrumentos os quais podem tomar a forma de declaração, resolução ou um conjunto de guias ou recomendações, como a Declaração de Estocolmo de 1972, não são formalmente obrigatórios, mas não obstante, têm um importante significado político-legal como um guia para ações políticas e um ponto de partida para o desenvolvimento de regras internacionais ambientais obrigatórias, ainda que na forma de um tratado posterior ou na forma de direito internacional costumeiro<sup>602</sup>.

No entanto, explica o supramencionado autor, que um dos primeiros e principais instrumentos de proteção ambiental se trata de uma *soft law*, pois tanto a Declaração de Estocolmo de 1972 como a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, não contêm disposições obrigatórias, somente disposições de natureza moral ou política<sup>603</sup>. Apesar da não coertividade das *soft laws*, muitos Estados “[...] se veem compelidos moralmente a reconhecer as

---

<sup>600</sup> Tradução livre: [...] das fontes do direito internacional seguindo a realidade. Essa realidade, por sua vez, inclui mudanças rápidas, a necessidade de uma reação imediata em relação a questões de interesse global, a proliferação e diversificação de assuntos internacionais, a globalização, a interdependência e a fragmentação do direito internacional. CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin. In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional Universidad Autónoma de México**. México, v. 8, p. 355-403, 2013, p. 375. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a8.pdf>. Acesso em 12 jan. 2024.

<sup>601</sup> DANELI, Jardel Anibal Casanova. Sustentabilidade, Tecnologia e a *soft law* como uma das dimensões jurídicas Transnacionais aplicáveis à matriz energética sustentável. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em regime de dupla titulação com o Dottorato di ricerca in Scienze Giuridiche, da Università degli Studi di Perugia – UNIPG, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência. Itajaí, 2002, p. 281. Disponível em: < <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/426/2022%20-%20TESE%20-%20JARDEL%20ANIBAL%20CASANOVA%20DANELI.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>602</sup> REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 18.

<sup>603</sup> REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 18.

indicações presentes em certos instrumentos de soft law, tal como ocorreu nas questões ambientais após as Declarações de Estocolmo e Rio de Janeiro [...]”<sup>604</sup>.

No mesmo sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>605</sup> apresenta benefício derivado da *soft law*, “O exemplo mais nítido desse tipo de instrumento é a chamada Agenda 21, que se baseia num plano de ação a ser seguido pelos Estados para a salvaguarda do meio ambiente no século XXI”. Outro exemplo da importância das *soft laws* para o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e para o estabelecimento de uma consciência ambiental é a Convenção Quadro sobre Mudança de Clima, a qual foi complementada pelo Protocolo de Quioto<sup>606</sup>.

Ressalta-se, portanto, que mesmo distante de uma obrigatoriedade nos termos do princípio que rege o Direito Internacional Público, *pacta sunt servanda*, tais normas mais flexíveis serviram de inspiração para a elaboração de muitos documentos internacionais em prol do Meio Ambiente<sup>607</sup>.

Acrescente-se que, ao contrário dos tratados, o modo de produção da *soft law* é bem mais simplificado, inclusive dispensando formalidades que são exigidas aos Estados para a assinatura dos tratados. Ademais, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, criado em 1972, é a principal autoridade global em termos de Meio Ambiente e desenvolve diversos programas

---

<sup>604</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional**: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: UNIJUI, 2007. p. 95 e 96.

<sup>605</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38.

<sup>606</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, foi negociada e assinada uma Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (The United Nations Framework Convention on Climate Change). Seguiram-se quatro conferências das Partes (COP-1, Berlim/1995; COP-2, Genebra/1996; COP-3, Quioto/1997; COP-4, Buenos Aires/1998). A 3ª Conferência (COP-3) é o chamado Protocolo de Quioto. Celebrado em dezembro de 1997, com a presença de 39 países desenvolvidos, inclui metas e prazos relativos à redução ou limitação das emissões futuras de dióxido de carbono e outros gases responsáveis pelo efeito estufa”. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 66.

<sup>607</sup> “Em face da grande diferença de valores culturais entre as diversas nações, nem sempre tem sido possível a celebração imediata de tratados multilaterais de proteção ao meio ambiente, de modo que documentos de *soft law* como as declarações, recomendações, acordos de cavalheiros, planos de ação e outros têm permitido que os Estados participem dessas negociações sem que se obriguem imediatamente com os princípios e regras neles inseridos”. SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25.

conjuntos com os Estados, os quais acabam sendo aperfeiçoados e pactuados por meio de instrumento de *soft law*<sup>608</sup>.

Sobre os efeitos advindos da *soft laws*, por suas normas não serem cogentes, demonstram-se com mais condições e celeridade para contribuir à construção de regulação no cenário internacional em prol da Sustentabilidade:

Infatti, per quanto l'adozione di uno strumento soft abbia un impatto tendenzialmente minore rispetto ad un atto di hard law, almeno dal punto di vista dei complessivi oneri che, per i destinatari, nel complesso discendono dall'uno e dall'altro, è nondimeno indubitabile che detto impatto vi sia e che anche l'adozione di un nuovo atto di soft law determini un ulteriore incremento della complessità della regolazione, contribuendo inoltre al ben noto fenomeno dell'inflazione normativa<sup>609</sup>.

Deste modo, constata-se que o desenvolvimento da Sustentabilidade no âmbito internacional, não tem que ser necessariamente lento, uma vez que os Estados podem recorrer às suas fontes, especialmente as novas fontes do Direito Internacional Público, que constituem princípios e regras de *soft law*.

Com a evolução do Direito Internacional Ambiental, outras práticas estão sendo utilizadas a fim de consolidar e proteger o Meio Ambiente:

L'evoluzione del diritto internazionale ambientale, attraverso una ricca prassi costituita in maggioranza da convenzioni internazionali e da atti delle organizzazioni internazionali, di fronte a più scarse, invece, manifestazioni della giurisprudenza, ha condotto la dottrina a interrogarsi circa il progressivo affermarsi di un complesso di norme e di principi generali volti a cementare e a conferire unitarietà

---

<sup>608</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/?s=pnuma>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>609</sup> Tradução livre: Na verdade, embora a adoção de um instrumento brando tenda a ter um impacto menor do que um ato de direito duro, pelo menos do ponto de vista dos encargos globais que, para os destinatários, derivam globalmente de ambos, não há, no entanto, qualquer dúvida que este impacto exista e que a adoção de uma nova lei não vinculativa também conduza a um aumento adicional na complexidade da regulação, contribuindo também para o conhecido fenômeno da inflação regulatória. MOSTACCI, Edmondo. **La soft law nelle fonti del diritto**: uno studio comparato. Itália: Wolters Kluwer Italia Srl, 2008. p. 41.

sistematica alla moltiplicità dei trattati ambientali e alla soft law delle organizzazioni internazionali<sup>610</sup>.

Outra prática importante trazida por Amedeo Postiglione<sup>611</sup>, é a jurisprudência.

De uma forma geral, as normas de proteção ambiental internacional focam na sua prevenção<sup>612</sup>. Ademais, tais normas possuem um olhar interdisciplinar, uma vez que “These laws widely synthesize human knowledge integrating in one form or another human being achievements in the field of natural, technical and social sciences concerning environment<sup>613</sup>.”

Contudo, embora haja muitas fontes do Direito Internacional, e na esfera ambiental não ser diferente, o grande e real problema é a eficácia de tais fontes e normas, sejam dos tratados internacionais, ou mais ainda das *soft laws*, podendo se vislumbrar uma grande lacuna entre os seus requisitos legais e a prática real. Portanto, é necessário para a população humana do planeta um método, ou instrumento jurídico eficaz para garantir a Sustentabilidade.

Para isso, o primeiro passo é a mudança de paradigma da Sociedade Contemporânea, no sentido de pensar e agir de forma sustentável.

---

<sup>610</sup> Tradução livre: A evolução do Direito Ambiental Internacional, através de uma rica prática constituída majoritariamente por convenções internacionais e atos de organizações internacionais, face a manifestações mais limitadas da jurisprudência, tem levado a doutrina a questionar-se sobre a afirmação progressiva de um complexo de regras e princípios gerais destinados a consolidar e dar unidade sistemática à multiplicidade de tratados ambientais e à *soft law* das organizações internacionais. MARANELLA, Stefano. **Il Principio di Prevenzione nel Diritto Internazionale dell'Ambiente**. Università degli Studi di Perugia. Facoltà di Scienze Politiche. Istituto di Studi Giuridici. Perugia, 1996, p. 11.

<sup>611</sup> “L'effettività del diritto internazionale dell'ambiente non può ignorare il ruolo necessario e positivo della giurisprudenza”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale: necessità di una corte Internazionale**. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 04.

<sup>612</sup> “The environmental protection laws fundamentally accentuate prevention”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 179.

<sup>613</sup> Tradução livre: Estas leis sintetizam amplamente o conhecimento humano, integrando de uma forma ou de outra as conquistas do ser humano no campo das ciências naturais, técnicas e sociais relativas ao meio ambiente. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 88.

### 4.3 SUSTENTABILIDADE: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E O PARADIGMA TRANSNACIONAL

A proteção do Meio Ambiente é considerada, ao lado da proteção internacional dos Direitos Humanos, um dos grandes temas da atualidade.

Conforme visto, a Sustentabilidade foi consagrada na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, com especial ênfase, e em diversos textos internacionais, demonstrando a consciência globalizada com a preservação ambiental e todas as formas de vida para as presentes e futuras gerações.

A salvaguarda da Sustentabilidade também se deu em órgãos supranacionais, dedicados à proteção de Direitos Humanos Fundamentais, conforme assinala Carlo Maria Masieri<sup>614</sup>. O caráter Transnacional da Sustentabilidade, ocorre em razão dos seus efeitos transfronteiriços, o que demanda a todos os Estados à discussão conjunta de ações e alternativas de tratamento para a questão<sup>615</sup>.

Édis Milaré<sup>616</sup> pontua sobre o reconhecimento do direito ao Meio Ambiente sadio como um Direito Humano<sup>617</sup>: “Para que possa ser identificado os fundamentos da proteção ambiental, faz-se imprescindível considerar como primeiro fundamento da tutela ambiental, a questão do direito à vida, que possui como pressuposto essencial, a saúde ambiental”.

---

<sup>614</sup> “L'utilizzo del principio di sostenibilità sembra poi avviato ad ampliarsi nelle sedi sovranazionali dedite alla tutela dei diritti fondamentali, sempre a condizione che esse vengano adite in presenza dei relativi requisiti processuali”. MASIERI, Carlo Maria. Il principio di sostenibilità nella Climate Change Litigation. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparate**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 29.

<sup>615</sup> ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 162. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>616</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 145.

<sup>617</sup> “[...] a expressão nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12/13.

Nesse diapasão e diante dos novos fenômenos ambientais que assolam o globo, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual ensejou o surgimento de diversos documentos tendo como objeto a proteção ambiental. Desse modo, para Alessandra Nogueira Reis<sup>618</sup>, após a Segunda Guerra Mundial, o foco da comunidade internacional sobre as questões ambientais foi uma consequência, uma vez que a preservação ambiental está diretamente relacionada à preservação da vida e da saúde da população.

Segundo Norberto Bobbio<sup>619</sup>, os Direitos Humanos nascem como Direitos naturais universais, desenvolvem-se como Direitos positivados, para depois encontrar a realização como Direitos universais. Para Gregório Perces Barba Martínez<sup>620</sup>: “[...] los derechos humanos son una forma de integrar justicia e fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo modern”.

No mesmo sentido, Antonio Enrique Pérez-Luño<sup>621</sup> enfatiza:

Os direitos humanos são geralmente entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Portanto, em relação às normas de Direitos Humanos aplica-se igualmente o Direito Ambiental, por ser esse também um Direito Humano, além de

---

<sup>618</sup> REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 08.

<sup>619</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992. p. 30.

<sup>620</sup> Tradução livre: “[...] os direitos humanos são uma forma se integrar justiça e força desde a perspectiva do indivíduo própria da cultura antropocêntrica do mundo moderno”. MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 102-105.

<sup>621</sup> PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1995, p. 12. Tradução livre do autor para: “Los derechos humanos suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, los cuales deben ser reconocidos positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.

um Direito Fundamental (nacionalmente assegurado no texto constitucional brasileiro)<sup>622</sup>.

Nessa mesma linha, destaca Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>623</sup>: “O direito a um meio ambiente sadio é assegurado, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pelo art. 11, §§ 1.º e 2.º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Agostino Palazzo<sup>624</sup> adverte que: “La definizione o ridefinizione dei diritti umani in ordine alla temática ambientale richiama necessariamente un’ottica legata al modelo antropo-centric”.

Tal direito, na concepção de Maurizio Pagani<sup>625</sup>, pode ser denominado como um “direito natural”, pois em suas palavras: “Si può iscrivere quindi in tal senso in quei diritti di tipo trascendente, etico e filosofico che sembrerebbero quasi non aver bisogno di riconoscimento formale e giuridico per avere valenza”.

Na mesma visão doutrinária, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite asseveram<sup>626</sup> que, quando se protege o Meio Ambiente

---

<sup>622</sup> “Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p. 402. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 139. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

<sup>623</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 140. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

<sup>624</sup> Tradução livre: A definição ou redefinição dos Direitos Humanos em relação às questões ambientais evoca necessariamente uma perspectiva ligada ao modelo antropocêntrico. PALLAZO, Agostino. **Diritti Umani, Poteri Degli Stati e Tutela Dell’Ambiente**. Università Degli Studi di Lecce. Studi di Diritto Pubblico. Giuffrè Editore: Milano, 1993, p. 94-95.

<sup>625</sup> Tradução livre: Pode, portanto, ser incluído neste sentido entre aqueles direitos de natureza transcendente, ética e filosófica que parecem quase não necessitar de reconhecimento formal e legal para terem valor. PAGANI, Maurizio. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 31.

<sup>626</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

igualmente se ampara a saúde e vice-versa e quando se beneficia o ambiente, de maneira direta, ocorre à proteção da água, do ar, etc.

Para a proteção do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente é preciso que haja uma mudança na cultura e comportamento dos cidadãos, pois “The human right to the environment will then discover its obvious implication: na equally fundamental duty to respect the environment<sup>627</sup>.”

Não obstante o fato de que o direito ao Meio Ambiente não ter sido incorporado à lista de direitos do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos acabou por considerar o direito ao Meio Ambiente, como um Direito Humano<sup>628</sup>.

Ademais, cumpre salientar que a eficácia na proteção dos Direitos Humanos depende de uma interação entre os ordenamentos jurídicos de vários países, o que vem ao encontro do “diálogo entre as cortes”, isto é, uma forma de manifestação do Transconstitucionalismo, que será abordado em capítulo específico:

A consagração de valores comuns cuja proteção incumbe a toda a comunidade internacional destaca a necessidade de coordenação entre os diversos ordenamentos com o fim primordial de concretização da salvaguarda dos direitos humanos. Desse modo, modifica-se a visão que o ordenamento internacional tinha do direito

---

<sup>627</sup> Tradução livre: O direito humano ao meio ambiente descobrirá então a sua implicação óbvia: um dever igualmente fundamental de respeitar o meio ambiente. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75.

<sup>628</sup> “O Tribunal permitiu que um atentado contra o meio ambiente fosse submetido a este órgão não por si mesmo, mas como causa de violação de outros direitos protegidos pelo Convênio. O caso mais interessante é o assunto López Ostra que se derivou de uma demanda contra o Estado espanhol. Neste assunto, o Tribunal admitiu de maneira clara que uma grave contaminação do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo e impedi-lo de desfrutar de seu lar, atacando sua vida privada e familiar”. “Sentença de 09.12.1994. A demanda teve origem na instalação e funcionamento sem licença na localidade de Lorca (Murcia), em julho de 1988, de uma empresa de tratamentos de resíduos sólidos e líquidos. Devido a um defeituoso processo de operação, tal empresa espelia gases e maus olores, ocasionando problemas de saúde a população cercana”. BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.



nacional e vice-versa, ressaltando a necessidade de articulação entre os regimes para a consecução de objetivos comuns<sup>629</sup>.

É preciso lutar pelos Direitos Humanos, mesmo porque eles não são uma benesse que o Estado oferece a cada indivíduo, mas sim um direito pertencente a cada ser humano<sup>630</sup>.

Pode-se compreender facilmente que o direito a um Meio Ambiente, e conseqüentemente a Sustentabilidade, como direitos inerentes ao ser humano, pois tornam possível a existência humana e seu desenvolvimento de forma digna, mesmo porque todos os outros Direitos Humanos Fundamentais pressupõem um Meio Ambiente saudável.

Nessa toada, esta pesquisa enaltece a relevância dada pelo texto constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos, conforme se evidencia da disposição do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] os tratados decorrentes de Direitos Humanos, aprovados pelo quorum de 3/5 em cada uma das casas do Congresso Nacional, em dois turnos, terão força de Emenda à Constituição”<sup>631</sup>. Nesses casos, a conclusão é que:

O direito brasileiro faz opção por um sistema misto disciplinador dos tratados, sistema que se caracteriza por combinar regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5,

---

<sup>629</sup> CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Pluralismo Jurídico**: uma Nova Perspectiva a Repeito da Relação entre os Sistemas Jurídicos Internacional e Interno. In FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.12.

<sup>630</sup> “Fighting for human rights has become synonymous with fighting for a new society”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75.

<sup>631</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

§ 2.º, - apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional<sup>632</sup>.

Entretanto, com relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos, aprovados sem o *quorum* de aprovação de emenda constitucional, e em razão da omissão constitucional, importante foi o papel do poder Judiciário, o qual adotou a tese da supralegalidade.

Evidencia-se o acima afirmado através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, em 22 de novembro de 2006, do STF, em voto proferido pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, posicionamento que é corroborado nesta tese doutral, quando discutido sobre a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel diante do disposto no artigo 7.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, ao destacar: “[...] acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico [...]”.<sup>633</sup>

O aludido julgamento teve por objeto de análise o popularmente conhecido Pacto de San José da Costa Rica<sup>634</sup>, que, como se sabe, é um tratado que versa sobre matéria de Direitos Humanos e o tribunal definiu como “supralegal” esse ato internacional. Assim, as normas contidas na CADH são hierarquicamente inferiores, ou seja, estão abaixo das normas constitucionais, porém, acima das

<sup>632</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67/68. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, Maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 142. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

<sup>633</sup> “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 466.343. 2008, p. 1.144. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, Maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 129. Disponível em: < <http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

<sup>634</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10M FpWTe91>>.

demais normas infraconstitucionais (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções).

Em outras palavras, os tratados sobre Direitos Humanos, pairam, na hierarquia do ordenamento jurídico interno, entre as normas Constitucionais e as normas infraconstitucionais. Desse modo, enfatiza Eyal Benvenisti<sup>635</sup> sobre a proteção dos Direitos Humanos: “[...] national courts of many countries have been very creative with respect to developing indirect avenues for adopting the standards set by international human rights”.

É notório, portanto, que os temas de proteção do Meio Ambiente, promoção dos Direitos Humanos Fundamentais e Sustentabilidade, estão umbilicalmente entrelaçados e passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional nos últimos anos.

O Direito Internacional Ambiental, através da incorporação de diversos tratados e documentos internacionais na seara ambiental, configura-se como um importante, mas não suficiente, instrumento para a consolidação da Sustentabilidade. Eis o grande problema. A Sustentabilidade existe, porém, muitas vezes só no campo teórico, sem eficácia plena, ainda mais com a problemática global e transfronteiriça dos problemas ambientais. E esse é o objetivo central desta pesquisa, propor um instrumento, uma ferramenta jurídica, que assegure maior eficácia à Sustentabilidade.

É público e notório que a escala de agressões ao Meio Ambiente evoluiu significativamente ao longo do século XX. Ademais, como salienta Amedeo Postiglione<sup>636</sup>, a crise ecológica é latente e crescente e o atual modelo de proteção institucional não se mostra suficiente: “[...] non é realistico sottovalutare la differente dinamica della crisi ecologica (che accelera), mentre tarda ed appare del tutto

---

<sup>635</sup> Tradução livre: os tribunais nacionais de muitos países têm sido muito criativos no que diz respeito ao desenvolvimento de vias indirectas para a adopção dos padrões estabelecidos pelos direitos humanos internacionais. BENVENISTI, Eyal. **Sharing Transboundary Resources**. International Law and Optimal Resources Use. Cambridge University Press. Cambridge, 2002, p. 71.

<sup>636</sup> Tradução livre: [...] não é realista subestimar as diferentes dinâmicas da crise ecológica (que está a acelerar), enquanto a resposta do actual modelo institucional, fragmentado entre cerca de 180 Estados, é tardia e parece completamente inadequada [...]. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia e Ambiente Globale**: necessita di una corte Internazionale. Giuffrè Editore: Milano, 2001, p. 03.

inadeguata la risposta dell'attuale modello istituzionale, frammentato tra circa 180 Stati [...]”.

A própria ONU já reconheceu a incapacidade do atual sistema jurídico ambiental de lidar com a crise enfrentada<sup>637</sup>. Com o agravamento da crise ambiental global, o grande desafio que emerge é a construção de um novo paradigma, que viabilize o desenvolvimento digno de todos os tipos de vida na Terra para as presentes e futuras gerações.

Sobre as mudanças de paradigmas, destaca Luis Jiménez Herrero<sup>638</sup> “La ciencia posnormal puede impulsar cambios de paradigmas en el ámbito de la economía y del desarrollo sobre bases de sostenibilidad y globalidad”. O referido autor ainda sustenta sobre a possibilidade de existência de diversos paradigmas para permitir o progresso da ciência, e essa pluralidade deverá ser mantida, pois “[...] la diversidad de paradigmas puede ser en si misma tan necesaria como lo es la diversidad biológica para el mantenimiento de la vida y la diversidad cultural para la evolución humana con un sentido de unidad.”<sup>639</sup>

Em um cenário mundial, considerando que as crises que assolam o Estado Contemporâneo estão em vários campos, das quais na tese, destacar-se-ão as seguintes: a crise do Estado, como consequência, a crise da Soberania, a crise ambiental, e a Crise do Constitucionalismo atrelada a crise do Positivismo Jurídico, no sentido de caminhar para novos rumos e um futuro global, sustentável e compartilhado.

---

<sup>637</sup> “The inability of the current system of environmental law to offer solutions to the environmental, climate and energy crisis we are facing at a global level is denounced by the doctrine and more or less explicitly recognized at different institutional levels, starting from the UN Harmony with Nature Programme”. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions. BAGNI, Silvia. **The Enforcement of New Environmental Rights Through the Courts** - Problems and Possible Solutions. New York, 2022, p. 222.

<sup>638</sup> Tradução livre. “A ciência pós-normal pode promover mudanças de paradigma no campo da economia e do desenvolvimento com base na sustentabilidade e na globalidade”. HERRERO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible**: transición hacia la coevolución global. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000, p. 274.

<sup>639</sup> Tradução livre: [...] a diversidade de paradigmas pode ser tão necessária quanto a diversidade biológica para a manutenção da vida e a diversidade cultural para a evolução humana com sentido de unidade. HERRERO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible** transición hacia la coevolución global. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000, p. 274-275.

Nesse sentido, Gabriel Real Ferrer<sup>640</sup> dispõe que nosso destino é comum e, dessa forma, não cabe uma Sustentabilidade apenas de algumas comunidades nacionais ou regionais, pois a questão ambiental pode ser resumida em uma só expressão: o Meio Ambiente não conhece fronteiras.<sup>641</sup>

De igual forma preconiza Ramón Martín Mateo<sup>642</sup>: “[...] es muy reciente la obvia constatación de la unicidad de los sistemas planetarios y la necesidad de no trastornar los mecanismos que hacen posible la existencia de la vida en la biosfera y más específicamente el mantenimiento de nuestra especie [...]”.

A ideia de Sustentabilidade revela a expressão da crise social, econômica e espiritual que a humanidade atravessa, bem como a necessidade de uma maior participação dos sistemas jurídicos de modo a ampliar as medidas que promovam a proteção ambiental. Para Charles Alexandre Sousa Armada<sup>643</sup>: “A sustentabilidade é, sem dúvida, o mote principal do novo modelo de Estado”.

Com a superação do modelo clássico de Estado, é preciso remodelar a engrenagem estatal para um novo Estado que tenha como paradigma a Sustentabilidade<sup>644</sup>. Portanto, a Sustentabilidade constitui-se de suma importância enquanto elemento estruturante do Estado de Direito.

Muito embora não seja o objeto desta pesquisa, vale ressaltar que o Estado de Direito Ambiental trata de uma “[...] ordem constitucional jurídico-política

---

<sup>640</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. 351-353. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

<sup>641</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. FGV: Rio de Janeiro, 1991, p. 390.

<sup>642</sup> Tradução livre. “É muito recente a constatação óbvia da singularidade dos sistemas planetários e da necessidade de não perturbar os mecanismos que possibilitam a existência da vida na biosfera e mais especificamente a manutenção da nossa espécie”. MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003. P. 41.

<sup>643</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7164>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>644</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015, P. 239

que coloque em uma posição fundamental a proteção do meio ambiente, garantindo não somente uma gestão dos riscos, por meio da precaução, mas também busca efetivar o princípio de sustentabilidade<sup>645</sup>, não só no plano teórico, mas igualmente através de instituições públicas, da lei, do texto constitucional, e em especial dos tribunais, através do poder Judiciário.

A relevância das questões ambientais, atualmente, é de ordem tal que o Direito não pode ignorar às suas necessidades, momento em que a Sustentabilidade surge como uma das metas dos Estados<sup>646</sup>.

Edifica-se então, na Sociedade Contemporânea, o paradigma da Sustentabilidade, objetivando a salvaguarda do Direito Humano Fundamental a um ambiente sadio e digno, como um fim fundamental do Estado. Da mesma forma, Daniele Porena<sup>647</sup> considera que a Sustentabilidade “[...] si sta imponendo come uno dei concetti emergenti del costituzionalismo contemporaneo e che sembra ormai pronto per assumere valore di ‘paradigma postmoderno’”.

A respeito da emergência deste novo paradigma da Sustentabilidade, prelecionam Gabriel Real Ferrer, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz<sup>648</sup> que a Sustentabilidade surge como novo modelo e como critério normativo

<sup>645</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente**: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1196.

<sup>646</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, 2013, p. 216. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>647</sup> Tradução livre: [...] está se estabelecendo como um dos conceitos emergentes do constitucionalismo contemporâneo e o que agora pronto para assumir o valor de um “paradigma pós-moderno”. PORENA, Daniele. Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017, p. 338. In: Recensione a D. Porena, Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017/Bartolucci, Luca. - In: Nomos. **Le Attualità nel Diritto**. 2018, p. 01. Disponível em: <<https://iris.luiss.it/handle/11385/191887>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>648</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. P. 1.433-1.464. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 13 mar. 2019.

para a reconstrução da ordem econômica, mais justa e equilibrada, da organização da Sociedade Contemporânea e, sobretudo, do Meio Ambiente, em condições dignas e sustentáveis, isto é, a Sustentabilidade fez surgir um novo paradigma no século XXI<sup>649</sup>.

Não é à toa que as cortes constitucionais pelo mundo estão estabelecendo seus julgamentos com base na proteção da Sustentabilidade. Por exemplo, a Suprema Corte do Chile, que em 1998, no caso *Pedro Flores v Corporación del Cobre, Codelco, Division Salvador* sustentou o Direito Ambiental Constitucional “de viver em um ambiente livre de contaminação”, para impedir a deposição de rejeitos de usinas de cobre nas praias chilenas, que foram prejudicialmente afetando a vida marinha protegida<sup>650</sup>. Outro caso é de 1997, “[...] what may be that country’s most significant constitutional environmental rights decision. The Tierra del Fuego region of Chile contains some of the world’s last remaining continuous stands of cold-climate virgin forests, known as “dwarf trees, in the world<sup>651</sup>”.

Já o Tribunal Constitucional da Hungria, no Processo de n. 28/1994, considerou que o Direito a um ambiente saudável garante as condições físicas

---

<sup>649</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1831-1832. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>650</sup> “[...] upheld a constitutional environmental right ‘to live in an environment free from contamination’, to stop the deposition of copper mill tailings onto Chilean beaches that were adversely affecting protected marine life”. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 48-49. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>651</sup> Tradução livre: [...] o que pode ser a decisão constitucional de direitos ambientais mais significativa daquele país. A região da Terra do Fogo, no Chile, contém alguns dos últimos remanescentes contínuos de florestas virgens de clima frio, conhecidas como “árvores anãs”, no mundo. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 49. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

necessárias para fazer cumprir o direito à vida humana<sup>652</sup>. Sobre o referido caso, Michel Prieur considera que tal reconhecimento implicou em uma obrigação para o Estado de não abaixar o nível de conservação da natureza dentro das leis do ordenamento jurídico húngaro<sup>653</sup>.

Uma decisão da Suprema Corte do Nepal, apresenta uma declaração expressa de como as preocupações ambientais derivam de um Direito à vida constitucionalmente reconhecido. No caso *Godavari Marble*, “the Nepalese Supreme Court held ‘since a clean and healthy environment is an indispensable part of a human life, the right to a clean, healthy environment is undoubtedly embedded within the Right to Life’”<sup>654</sup>.

O Tribunal Constitucional da Colômbia interpretou o “direito à vida” constitucional como abrangendo um direito substantivo a um ambiente saudável. No caso *Fundepublico v. Prefeito de Bugalagrande y otros*, o referido tribunal sustentou que: “deveria ser reconhecido que um ambiente saudável é uma condição *sine qua*

---

<sup>652</sup> “In Case 28/1994, the Court held that the Hungarian legislature’s efforts to sell for cultivation previously nationalized forested lands under the former communist regime would be unconstitutional, finding that it violated the constitutional environmental rights residing in the Hungarian Constitution. The Court rejected the state’s justification for the repeal, reasoning that “[t]he right to a healthy environment guarantees the physical conditions necessary to enforce the right to human life... extraordinary resolve is called for in establishing legislative guarantees for the right”. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 50. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>653</sup> PRIEUR, Michel. **Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade**: [recurso eletrônico]/Organizadores, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Ricardo Stanziola Vieira; autores, Michel Prieur. O Princípio da Não Regressão no coração do direito do homem e do meio ambiente. [et.al.] Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 37. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20CONSTITUCIONALISMO%20AMBIENTAL%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>> . Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>654</sup> Tradução livre: o Supremo Tribunal do Nepal considerou que “uma vez que um ambiente limpo e saudável é uma parte indispensável da vida humana, o direito a um ambiente limpo e saudável está, sem dúvida, incorporado no Direito à vida”. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 54. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.



*non* para a própria vida e que nenhum direito poderia ser exercido em um ambiente profundamente alterado<sup>655</sup>.

Outro caso constitucional marcante é de 2008, envolvendo a bacia do rio Matanza-Riachuelo, na Argentina. “The Supreme Court of Argentina ruled in favor of a group of residents who had sued 44 companies as well as governmental authorities at the local, provincial, and national levels to demand clean up of the river basin, which has been the most contaminated in the country”<sup>656</sup>.

A Corte Constitucional da Letônia tem atuado de forma ativa na aplicação e defesa da Sustentabilidade consagrada constitucionalmente naquele país. A Seção 115 da Constituição da Letônia prevê que: “O Estado protegerá o direito de todos de viver num ambiente benevolente, [...] promovendo a preservação e a melhoria do ambiente”. O tribunal considerou diversas decisões locais sobre utilização de terras como violadoras do aludido dispositivo, especialmente no contexto de atividades que possam causar ou contribuir para inundações. Por exemplo, no caso *Amolina v. Garkalne Apagasts Council*<sup>657</sup>, o tribunal constitucional considerou que um plano de desenvolvimento local do uso da terra, que teria

---

<sup>655</sup> Tradução livre: “should be recognized that a healthy environment is a *sine qua non* condition for life itself and that no right could be exercised in a deeply altered environment”. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 55. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>656</sup> Tradução livre: o Supremo Tribunal da Argentina decidiu a favor de um grupo de residentes que processou 44 empresas, bem como autoridades governamentais a nível local, provincial e nacional, para exigir a limpeza da bacia hidrográfica, que tem sido a mais contaminada no país. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 65. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>657</sup> “The court held that by allowing development in flood zones the city council had fallen short of its duty to “promote the preservation and improvement of the environment”. It also held that that the land use plan violated the affected individuals’ “fundamental right to live in a benevolent environment”. Which, the court wrote, “shall be directly and immediately applied”.

permitido o desenvolvimento de zonas de inundação, era inconstitucional nos termos do Artigo 115<sup>658</sup>.

Diante disso, percebe-se que a construção do paradigma da Sustentabilidade perpassa para além dos limites dos Estados, de forma global, e com o tempo passará a integrar e compor o Estado e a Sociedade Contemporânea. Portanto, a prática da Sustentabilidade emerge para ser aplicada nesta nova ordem jurídica transnacionalizada<sup>659</sup>, mesmo porque há evidentes características Transnacionais nas diversas dimensões e subdimensões que envolvem a Sustentabilidade (como a ambiental, por exemplo), pelo simples fato de seus efeitos extrapolarem naturalmente as fronteiras nacionais.

Coaduna-se com a percepção de Juarez Freitas<sup>660</sup> de que por intermédio da Sustentabilidade será possível assegurar para todas as gerações o “Direito Fundamental ao futuro”.

---

<sup>658</sup> “The Constitutional Court of Latvia has been particularly active in enforcing that country’s constitutionally-enshrined environmental rights. Section 115 of the Constitution of Latvia provides: “The State shall protect the right of everyone to live in a benevolent environment by ... promoting the preservation and improvement of the environment”. The court has struck several local land use decisions as violative of Article 115, especially in the context of activities that might cause or contribute to flooding. For example, in *Amolina v. Garkalne Apagasts Council*, the court held that a local land use development plan that would have permitted development of flood zones was unconstitutional under Article 115”. MAY, James; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitucionalim**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016, p. 50. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>659</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Transnacionalização, Sustentabilidade e o novo paradigma do direito no século XXI**. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite. (orgs.) Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Dados eletrônicos. Itajaí, SC: UNIVALI, 2014. 1. v. p. 91.

<sup>660</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

## CAPÍTULO 5

### ATIVISMO CONSTITUCIONAL E TRANCONSTITUCIONALISMO

#### 5.1 ATIVISMO JUDICIAL E ATIVISMO CONSTITUCIONAL: ORIGEM, ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS

São duas categorias de extrema relevância, pois se trata de um dos objetos centrais da tese (ao lado do Transconstitucionalismo), e por isso é necessário destinar este capítulo para promover alguns esclarecimentos.

É evidente que a expansão do poder Judiciário tem se intensificado nos últimos anos, em especial na última década, o que de acordo com Vitor Moreno Soliano Pereira<sup>661</sup>, isso resulta em uma alteração do papel desempenhado por cada órgão democrático e faz com que as decisões judiciais não sejam tomadas com base apenas em disposições legais<sup>662</sup>.

Diante de tal cenário, que é perceptível em vários países do mundo (em períodos distintos, algumas vezes), e no Brasil não é diferente, faz-se uma

---

<sup>661</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 35. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: TAVARES, André Ramos. Pelo uso dialógico e restrito de decisões da justiça constitucional estrangeira em decisões da justiça constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes**. Salvador: JusPodivim, 2012, p. 36.

<sup>662</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 35. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: TAVARES, André Ramos. Pelo uso dialógico e restrito de decisões da justiça constitucional estrangeira em decisões da justiça constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes**. Salvador: JusPodivim, 2012, p. 36.

conexão direta e necessária com a prática realizada por julgadores, denominada como Ativismo Judicial<sup>663</sup>.

De início, cumpre ressaltar que Ativismo Judicial não pode ser confundido com judicialização<sup>664</sup>, que é um fenômeno circunstancial inerente ao contexto sociopolítico brasileiro, conforme pontua Lênio Luiz Streck<sup>665</sup>, enquanto o Ativismo Judicial não é contingencial, é ato voluntário, e ainda:

[...] um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado (pensemos, aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional) [...].

Sobre o Ativismo Judicial, vale ressaltar que “[...] muito do que se construiu no âmbito do constitucionalismo brasileiro, sobre o modo como compreender a atividade jurisdicional, foi incorporado da experiência norte-americana”<sup>666</sup>. Ademais, a expressão “Ativismo Judicial” surgiu em discussões

---

<sup>663</sup> O conceito utilizado nesta tese é o de Salles: “[...] propõe-se que o Ativismo Judicial (*lato sensu*) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou dos padrões jurídicos em geral, e/ou (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais poderes, de modo a conferir aos juizes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito”. SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética. v. 1. 2021, p. 195.

<sup>664</sup> Considerando que a temática da judicialização não é o foco central da pesquisa, não se examinará detalhadamente sobre o assunto.

<sup>665</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 589, nota de rodapé 123.

<sup>666</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 90. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

estadunidenses, e é tratada pelo menos desde o século XIX, quando do caso *Marbury vs. Madison*<sup>667</sup>.

No tocante ao núcleo central do Ativismo Judicial, importa registrar que para Carlos Eduardo Reverbel<sup>668</sup>, ele ultrapassa o campo do Direito e ingressa na seara da política<sup>669</sup>.

Segundo André Karam Trindade e Fausto Santos de Moraes<sup>670</sup>, acerca do Ativismo Judicial e da Constituição estadunidense:

[...] a primeira e a décima quarta emendas tornaram-se o mote de um ativismo judicial que até então não havia sido desenvolvido e que inscreveria, de uma vez por todas, a atuação desempenhada pela Suprema Corte na história do constitucionalismo: inseridos na tradição da common law, os juízes deixaram de simplesmente interpretar as leis e passaram a reescrevê-las.

Para os referidos autores, o Ativismo Judicial atingiu seu ápice quando a Suprema Corte foi presidida pelo juiz Earl Warren, entre 1953 e 1969, em que se proferiram decisões históricas, que influenciaram outras cortes e tribunais<sup>671</sup>.

---

<sup>667</sup> Em um primeiro momento a Suprema Corte dos Estados Unidos foi extremamente conservadora no âmbito social e liberal economicamente, e durante sua história, decidiu, inclusive, pela manutenção da segregação entre negros e brancos – “separare but equals”. HEIL, Danielle Mariel. **A hiperintegração do Direito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 51. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017.

<sup>668</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dr. Ativismo Judicial e Estado de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 4, n. 1, 2009. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7028/4246#UvbAZGJdX\\_E](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7028/4246#UvbAZGJdX_E)>. Acesso em: 08 fev. 2017. Citação utilizada na obra: **A hiperintegração do Direito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 42.

<sup>669</sup> HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017.

<sup>670</sup> TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 53. 2011, p. 140. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>671</sup> TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 53. 2011, p. 141. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

O tema do Ativismo Judicial interessa tanto à família jurídica da *Common Law* quanto à da *civil law*. Por Ativismo Judicial é possível compreender que:

L'attivismo giudiziale può essere concettualizzato come un atteggiamento giurisdizionale delle tendenze trasformatrici che si manifestano (stricto sensu), insieme o singolarmente, nel contesto (i) interpretativo, applicativo o operativo, attraverso un marcato volontarismo nella creazione del diritto a scapito della legislazione, dei precedenti o delle norme giuridiche in generale, e (ii) istituzionale o relazionale, attraverso un'interferenza più diretta nelle attribuzioni di altri Poteri<sup>672</sup>.

Muito embora existam diversas conceituações diferentes sobre Ativismo Judicial, a tese vai apresentar uma definição trazida por Bruno Makowiecky Salles<sup>673</sup>, o qual considera que há duas acepções de Ativismo Judicial, e uma delas sustenta um aspecto negativo: “Em ambientes judicializados, as Cortes tendem a portar-se quase legislativamente, atuando como espécies de Câmaras legislativas especializadas em matérias constitucionais, em que quase tudo pode se referir”. Esta tese, portanto, vai trabalhar no sentido de que o Ativismo Judicial pode acarretar a criação ampla e livre do Direito sob o falso aspecto de se fazer justiça pelo poder Judiciário.

---

<sup>672</sup> Tradução livre: O ativismo judicial pode ser conceituado como uma atitude jurisdicional de tendências transformadoras que se manifestam (stricto sensu), conjunta ou individualmente, no(s) contexto(s) interpretativo, aplicativo ou operacional, por meio de um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, precedentes ou normas jurídicas em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de interferência mais direta nas atribuições de outros Poderes. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 234. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>

>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>673</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Em dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. Itajaí, 2019, p. 164. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

De acordo com Robert Alexy e Perfecto Ibáñez<sup>674</sup>, as consequências do Ativismo Judicial podem resultar em muitas situações negativas:

Estas consecuencias son, en abstracto: de riesgo de abusos, por la hipertrofia de las posibilidades de actuación que se derivan de la desmesurada amplitud de la competencia material; de proyección de un modelo de juez cargado de inevitable protagonismo anómalo y de otras connotaciones sin duda negativas; de favorecimiento de proyecciones demagógicas en la opinión de la situación resultan te, como la tan socorrida de presentar la intervención judicial, en los supuestos de mayor tensión conflictiva, como una polarización personalizada presidida, en exclusiva, por la lógica del amigo/enemigo.

De igual forma, para parte da doutrina estadunidense, origem da prática do Ativismo Judicial, ele é apontado como um problema, relacionado com a invasão das preferências e crenças dos julgadores nas decisões judiciais<sup>675</sup>. Nesse sentido, Ronald Dworkin<sup>676</sup> assevera que “[...] o Ativismo Judicial é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico<sup>677</sup>”.

No entanto, embora a origem e a produção inspirada no Ativismo Judicial tenham o solo americano como pioneiro, diversos outros países e inclusive

---

<sup>674</sup> Tradução livre: Estas consequências são, em abstrato: risco de abuso, pela hipertrofia das possibilidades de ação que derivam da amplitude desproporcional da concorrência material; da projeção de um modelo de juiz carregado de inevitável protagonismo anómalo e de outras conotações indubitavelmente negativas; de favorecer projeções demagógicas na opinião da situação resultante, como a tão utilizada de apresentar a intervenção judicial, nos casos de maior tensão conflituosa, como uma polarização personalizada presidida, exclusivamente, pela lógica amigo/inimigo. ALEXY, Robert; IBÁÑEZ, Perfecto A. **Jueces y Ponderación Argumentativa**. Universidade Nacional Autónoma de México. México, 2006, p. 70.

<sup>675</sup> ABOUD, George; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**. v. 242. São Paulo: RT, 2016, p. 21.

<sup>676</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 451.

<sup>677</sup> HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

sistemas jurídicos passaram a adotar a prática ativista, como acima afirmado. No âmbito europeu, a Itália, é um desses exemplos<sup>678</sup>.

Na Itália, há doutrinadores que destacam que as críticas ao Ativismo Judicial iniciaram a partir da década de 1980 “[...] le critiche all’attivismo giudiziario e all’accresciuta influenza dell’attività del giudice sui processi di formazione del diritto<sup>679</sup>”.

Referido posicionamento encontra semelhante entendimento por juristas brasileiros, dentre eles, Lênio Luiz Streck<sup>680</sup>, Clarissa Tassinari<sup>681</sup>, Elival da Silva Ramos<sup>682</sup>, George Abboud e Guilherme Lunelli<sup>683</sup> e Ives Gandra da Silva Martins<sup>684</sup>. No Brasil, “[...] la dottrina mostra numerosi casi di attivismo del *Supremo*

---

<sup>678</sup> SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l’interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 222. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismogiudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>679</sup> Tradução livre: [...] A crítica ao ativismo judiciário e a influência crescent da atividade dos juízes no processo de formação do direito. BORGNA, Paolo; MADDALENA, Marcello. **Il giudice e i suoi limiti**. Cittadini, magistrati e política, Roma-Bari, Laterza, 2003, p. 13.

<sup>680</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 598.

<sup>681</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>682</sup> RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

<sup>683</sup> ABOUD, George; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**. v. 242. São Paulo: RT, 2016, p. 29.

<sup>684</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 18. 2011, p. 27. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023Artigo\\_Ives\\_Gandra\\_da\\_Silva\\_Martins\\_\(O\\_Ativismo\\_Judicial\\_e\\_a\\_Ordem\\_Constitucional\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023Artigo_Ives_Gandra_da_Silva_Martins_(O_Ativismo_Judicial_e_a_Ordem_Constitucional).pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.



*Tribunal Federal*, di solito andando ad innovare l'ordinamento giuridico o affrontando questioni controverse alle quali il potere Legislativo omette di dare una risposta<sup>685</sup>.”

Em artigo publicado em Harvard, Mark Tushnet<sup>686</sup> produziu muitas críticas sobre as audiências públicas televisionadas, realizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, as quais possuem em sua visão um caráter quase legislativo: “The public hearings are quasi-legislative in character”.

Segundo o referido autor, o Estatuto que autorizou as audiências públicas foi promulgado em 1999, tendo a primeira audiência ocorrido em 2007. Há vários temas e desafios constitucionais que foram analisados e ainda estão sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, pesquisa sobre células-tronco, possibilidade de interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, proibição de importação de pneus usados de automóveis, esta última, que inclusive será abordada no último capítulo desta pesquisa<sup>687</sup>. Por fim, evidenciando o Ativismo Judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, concluiu o aludido autor que: “As audiências públicas brasileiras podem ser entendidas como uma mistura de constitucionalismo político e judicial<sup>688</sup>”.

---

<sup>685</sup> Tradução livre: a doutrina mostra inúmeros casos de ativismo do Supremo Tribunal Federal, geralmente indo inovar o ordenamento jurídico ou abordando questões polêmicas às quais o Poder Legislativo deixa de dar resposta. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 222. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>686</sup> Tradução livre: As audiências públicas têm caráter quase legislativo. TUSHNET, Mark V. **New Institutional Mechanisms for Making Constitutional Law** (April 2, 2015). Harvard Public Law Working Paper. n. 15-08, p. 15. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2589178>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

<sup>687</sup> “The statute authorizing public hearings was enacted in 1999; the first such hearing was held in 2007, with a total of fifteen through mid-2014. Among other topics, the constitutional challenges dealt with laws on stem-cell research, on the possibility of terminating pregnancies of anencephalic fetuses, on affirmative action in the form of strong quotas, and banning the importation of used automobile tires”. TUSHNET, Mark V. **New Institutional Mechanisms for Making Constitutional Law** (April 2, 2015). Harvard Public Law Working Paper. n. 15-08, p. 14. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2589178>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

<sup>688</sup> Tradução livre: “The Brazilian public hearings can be understood as blending political and judicial constitutionalism”. TUSHNET, Mark V. **New Institutional Mechanisms for Making Constitutional Law** (April 2, 2015). Harvard Public Law Working Paper. n. 15-08, p. 16. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2589178>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

Por outro lado, no âmbito europeu, ainda se verifica uma postura judicial mais contida, ao contrário do modelo estadunidense<sup>689</sup>.

Portanto, em que pese alguns juristas apresentarem definições e conceitos otimistas<sup>690</sup>, o Ativismo Judicial torna-se complexo e perigoso, “[...] quando entendido como a recusa dos tribunais, de se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício do poder a eles atribuídos pela Constituição<sup>691</sup>”. Sobre a imparcialidade dos julgadores, sustentou o juiz da Suprema Corte norte-americana Anthony Kennedy “An honest effort to read the Constitution can result in the reader’s feeling bound to an interpretation that he or she does not like<sup>692</sup>”.

Desse modo, não se pactuará e não se utilizará o Ativismo Judicial nesta tese doutoral para fins da proposta a ser demonstrada.

Rejeita-se a aludida aceção e atuação do Judiciário, através de um Ativismo Judicial, puro e simples, o qual atua em detrimento dos demais poderes institucionais, e se torna um dos principais protagonistas do cenário econômico-político-jurídico nacional, não visando atuar somente como garantidor dos Direitos Humanos Fundamentais e guardião do texto constitucional.

Nesse sentido, assevera Carla Della Bona: “[...] acredita-se que há muito já se transpôs a barreira de um Judiciário apenas garantidor de políticas públicas, preocupado com a efetivação da Constituição Federal de 1988,

---

<sup>689</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. A possibilidade de harmonização dos sistemas jurídicos no plano do meio ambiente e da Sustentabilidade pela via do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2022, p. 133. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/430/TESE%20-%20LUIZ%20FELIPE%20SIEGERT%20SCHUCH.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>690</sup> Como por exemplo a definição de Luís Roberto Barroso em: BARROSO, Luís Roberto. Post-scriptum. In: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 365

<sup>691</sup> TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 53. 2011, p. 156. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>692</sup> Tradução livre: Um esforço honesto para ler a Constituição pode fazer com que o leitor se sinta preso a uma interpretação da qual não gosta. Apud TRIBE, Laurence H. & DORFF, Michael C. **On Reading the Constitution**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991, p. 37.

evidenciando-se uma superioridade de Poder Judiciário frente aos Poderes Legislativo e Executivo<sup>693</sup>”.

Hoje, é inquestionável afirmar sobre a existência do Ativismo Judicial, de uma forma generalizada pelos julgadores, especialmente em casos complexos (*hard cases*) e questões de cunho constitucional<sup>694</sup>. Mesmo porque, as normas jurídicas oriundas do legislador não são capazes de solucionar todos os conflitos da Sociedade Contemporânea, complexa e global dos dias atuais.

Sob o aspecto do Ativismo Judicial e a aproximação entre a cultura jurídica do Brasil e dos Estados Unidos, corrobora-se com o pensamento de Clarissa Tassinari<sup>695</sup>, a qual afirma que o atual contexto é marcado por um Ativismo Judicial à brasileira<sup>696</sup>.

Embora se concorde com Herbert Hart<sup>697</sup> de que “[...] os legisladores humanos não podem ter tal conhecimento de todas as possíveis combinações de circunstâncias que o futuro pode trazer”, isso não pode ser utilizado como um cheque em branco para os julgadores usurparem as prerrogativas dos demais poderes e aplicarem o Ativismo Judicial ao bel prazer. O referido autor ainda afirma:

---

<sup>693</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 173. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>694</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Em dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. Itajaí, 2019, p. 175. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>695</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**. p. 34.

<sup>696</sup> HEIL, Danielle Mariel; HARTKE, Suzete Habitzreuter. Controle de Constitucionalidade brasileiro à luz do ativismo judicial e do sistema common law. **Revista da UNIFEBE**. Brusque, v. 1, n. 13, 2014, p. 14.

<sup>697</sup> HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Tradução de: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Título original: *The concept of law*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 141.

“A textura aberta do direito deixa aos tribunais um poder de criação muito mais amplo [...]”<sup>698</sup>, contudo:

[...] isto não transforma o juiz que os utiliza em autor desses padrões ou, segundo a linguagem de Hoadly, no legislador competente para decidir como lhe aprouver. A adesão do juiz é exigida para manter os padrões, mas o juiz não os cria<sup>699</sup>.

Para isso, reafirma-se o citado por George Abboud e Guilherme Lunelli<sup>700</sup>, viver em um Estado de Direito significa que ninguém, tampouco os julgadores, tem o direito de ignorar os textos legais, muito menos a Constituição.

Por essa razão, em total concordância com o que afirma Roberto Gargarella<sup>701</sup> “[...] lo que está en juego es algo muy serio: la absoluta libertad de los jueces para ampararse en la doctrina o jurisprudencia existentes y leerla del modo en que prefieren”. O autor ainda conclui que, o que ocorre, na verdade, é que muitas vezes os juízes têm a capacidade de manipular nossa Constituição a seu gosto, fazendo um uso bem mais discricional de seus poderes interpretativos<sup>702</sup>.

O poder interpretativo e argumentativo do juiz não é ilimitado, como afirma Jürgen Habermas<sup>703</sup>, ao deixar-se conduzir pela ideia de realização de valores materiais, o tribunal constitucional pode vir a se transformar em uma

---

<sup>698</sup> HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Tradução de: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Título original: *The concept of law*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 158.

<sup>699</sup> HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Tradução de: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Título original: *The concept of law*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 159.

<sup>700</sup> ABOUD, George; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia**. Revista de Processo, São Paulo, v. 242, ano 40, 2015, p. 21.

<sup>701</sup> Tradução livre: [...] o que está em jogo é algo muito sério: a liberdade absoluta dos juízes de se basearem na doutrina ou na jurisprudência existente e lê-la da maneira que preferirem. GARGARELLA, Roberto. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. **Revista De La Facultad De Derecho De México**. 2017, p. 192. Disponível em: < <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60938>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>702</sup> Tradução livre “Lo que ocurre, es que, en los hechos, los jueces tienen la capacidad de manipular nuestra Constitución a su gusto, haciendo un uso más bien discrecional de sus poderes interpretativos. GARGARELLA, Roberto. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. **Revista De La Facultad De Derecho De México**. 2017, p. 193. Disponível em: < <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60938>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>703</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Tradução de: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 297.

instância autoritária. Nesse ponto, passagem que merece registro é a de Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto<sup>704</sup> “[...] não se podendo deixar de lado que um Estado Constitucional de Direito não suporta poderes ilimitados”, e por essa razão, o Ativismo Judicial não encontra surporte no texto constitucional, tampouco nesta pesquisa.

Vale lembrar que o Judiciário se trata de um poder, cujos membros não foram eleitos pelo povo, e sobre qual a população não possui nenhum controle, embora tal poder conserva a última palavra para decidir sobre todas as questões jurídicas e importantes da vida do ser humano e que trarão impactos diretos no bem-estar, saúde e qualidade de vida de toda a população.

No entanto, a maioria dos julgadores nega que praticam o Ativismo Judicial, conforme aduz Silvio Roberto Vincenti<sup>705</sup>, porque segundo ele, em uma democracia<sup>706</sup> é preciso aplicar as leis:

Il motivo per cui il giudice non riconosce il proprio attivismo è presto detto: nei diversi ordinamenti costituzionali contemporanei esisterebbe una fondamentale idea per cui il corretto ruolo istituzionale dei giudici in una democrazia è semplicemente quello di applicare il diritto e far rispettare la volontà del legislatore.

---

<sup>704</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 25. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>705</sup> Tradução livre: A razão pela qual o juiz não reconhece o seu próprio ativismo é fácil de explicar: nos vários sistemas constitucionais contemporâneos existe uma ideia fundamental segundo a qual o correcto papel institucional dos juízes numa democracia é simplesmente aplicar a lei e fazer cumprir a vontade do legislador. VINCETI, Silvio Roberto. **Interpretazione ed applicazione della Costituzione nell’originalismo statunitense**. Università Degli Studi di Parma. Dottorato di Ricerca in “Scienze giuridiche”. Anni Accademici 2017/2018 – 2019/2020, p. 29. Disponível em: <[https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato\\_vinceti\\_fedeltacostituzionale.pdf](https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato_vinceti_fedeltacostituzionale.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>706</sup> “La democracia – según el concepto simplificado predominante en la tradición del pensamiento político democrático – consistiría esencialmente en un sistema de normas encaminado a hacer valer la soberanía popular: por lo tanto, la voluntad de la mayoría y, por ello, en ausencia de límites, su omnipotencia”. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 19. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-critico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

É evidente que na atual Sociedade Contemporânea os juízes são propriamente os garantes da complexidade estrutural do Direito no Estado constitucional, ou seja, do caráter necessário da lei e da justiça<sup>707</sup>, e por tal razão a responsabilidade de tais representantes do Judiciário é tão significativa para o Estado, para o Direito, e para os cidadãos em geral.

Nesse contexto, não é plausível uma postura de Ativismo Judicial pelos operadores do Direito, quase que similar ao do realismo jurídico norte-americano<sup>708</sup>, o qual afirma que “o Direito é aquilo que os juízes dizem que é”<sup>709</sup>. Em outras palavras, não é crível que os operadores do Direito sejam dominados pelo Ativismo Judicial, o qual “[...] investe no reforço da discricionariedade judicial, cujo maior e pior (d)efeito é o enfraquecimento da normatividade da Constituição<sup>710</sup>”. É preciso antever o modo de pensar do magistrado, para, assim, não contar constantemente com a surpresa ou com o poder criativo dos juízes de forma deliberada<sup>711</sup>. Nesse sentido, Orlando Luiz Zanon Júnior<sup>712</sup> explicita:

---

<sup>707</sup> Tradução livre: “[...] più propriamente i garanti della complessità strutturale del diritto nello Stato costituzionale, cioè della necessaria, mite coesistenza di legge, diritti e giustizia”. ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**. Einaudi editore: Torino, 1992, p. 213.

<sup>708</sup> “A corrente do Realismo Jurídico sustenta que: “[...] os juízes possuem ampla liberdade de decisão, aplicam o direito conforme suas opiniões pessoais [...] o direito é aquilo que os juízes consideram como direito, não se vinculando nem pela suposta justiça, nem pela vontade do legislador, que muitas vezes é formulada de maneira abstrata e obscura e impossibilita a aplicação objetiva da norma”. DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

<sup>709</sup> STRECK, Lenio. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, vol. 15, n. 1, jan/abril 2010, p. 166. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/2308/1623>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>710</sup> TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n. 53. 2011, p. 160. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>711</sup> HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista da Graduação e especialização em Direito*. **Raízes Jurídicas**. Curitiba, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em: <[http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf\\_32](http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf_32)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>712</sup> ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 2. ed. rev ampl. Curitiba: Editora Prismas, 2015. p. 122-123. Igualmente utilizado em: HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista da Graduação e especialização em Direito*. **Raízes Jurídicas**. Curitiba, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em: <[http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf\\_32](http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf_32)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

[...] é preciso estruturar uma nova teoria do Direito, de viés pós-positivista, que, dentre outras coisas, primeiro, considere a inegável influência de diversos outros padrões de julgamento, além das Regras positivas, na produção normativa; segundo, proponha uma dinâmica multidirecional, reflexiva e complexa da interpretação jurídica; e, terceiro, contemple o tema da legitimidade moral das Normas Jurídicas, como questão inerente e intrínseca ao direito.

Porém, do mesmo modo, a Sociedade Contemporânea demanda uma superação do Positivismo Jurídico (e nesse ponto o próximo capítulo analisará de forma aprofundada o assunto), com o desenvolvimento de uma nova postura hermenêutica, que supere a concepção exegética-subsuntiva, de um mero silogismo formalista. Nesse mesmo sentido, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto<sup>713</sup> aduz, “[...] no momento, não há condições para uma atuação judicial dentro do modelo proposto pelo liberalismo em que o juiz era a boca que pronunciava as palavras da lei e tinha sua atividade limitada pelo dogma retratado pela expressão —*dura lex sed lex*”.

Os julgadores, por muito tempo foram considerados a “boca da lei”, isto é, os que aplicam a fórmula legislativa genérica da qual se extrai um resultado com caráter supostamente imutável (ao menos em grande parte dos países de tradição *civil law* como o Brasil, em que a prática da subsunção é aplicada). Porém, é possível afirmar que o Direito não se reduz a um puro mecanicismo, nem sequer a uma racionalidade pura e exclusivamente baseada em argumentos lógicos. O silogismo é a regra, é o ideal, mas não é a prática. Na percepção de Luis Prieto Sanchís<sup>714</sup>, “[...] la aplicación del derecho representa siempre una operación discrecional, a veces un poco y otras veces muy discrecional, pero que en todo caso siempre ofrece un cierto grado de libre decisión”.

---

<sup>713</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 172. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>714</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Rélica a Juan Antonio García Amado. Universidad de Castilla-La Mancha. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 266.

É notório que “o Diritto é vivente<sup>715</sup>” como os italianos sustentam. Nesse sentido, afirmam André Karam Trindade e Fausto Santos de Moraes<sup>716</sup>, sobre a necessidade de um equilíbrio entre a prática subsuntiva mecanicista e o Ativismo Judicial:

[...] após muitos anos de luta contra o positivismo legalista, incorremos em outro equívoco: substituímos o juiz boca da lei pelo juiz que pondera princípios e que, portanto, decide conforme sua consciência, a partir de valorações de ordem subjetiva, passando, assim, de um mecanicismo na aplicação do direito para um decisionismo [...]”.

O momento atual reclama métodos mais sofisticados do que a prática da subsunção, como o Neoconstitucionalismo, assunto que será objeto de análise no próximo capítulo<sup>717</sup>.

A atividade criativa do juízo deve ser estimulada<sup>718</sup>, porém, ela precisa ser uma atividade essencialmente democrática e excepcionalmente utilizada para situações que versem sobre Direitos Humanos Fundamentais, ou seja, aqueles casos essenciais para o desenvolvimento e manutenção da vida, saúde e dignidade da pessoa humana, pois os julgadores, sempre tiveram e permanecerão com certa

---

<sup>715</sup> RESTA, Elígio. **Diritto Vivente**. Roma: Laterza & Figli Spa, 2008. p. 92.

<sup>716</sup> TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n. 53. 2011, p. 160. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>717</sup> Por questão de conveniência, a temática referente ao Neoconstitucionalismo será abordada no capítulo sexto, ainda que seja a premissa teórica do Ativismo Constitucional e do Transconstitucionalismo.

<sup>718</sup> TEIXEIRA, A. V.; RADKE, R. W. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 115, p. 81-108, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/473>>. Acesso em: 25 nov. 2023.



margem de discricção ao proferirem suas decisões<sup>719</sup>, contudo, uma margem cujo limite deva ser sempre o disposto no texto constitucional<sup>720</sup>.

Como representante neoconstitucionalista, Gustavo Zagrebelsky<sup>721</sup> aduz que: “La comunicación entre jurisprudencias presupone la existencia, en la interpretación, de un margen de elasticidad, es decir, de discrecionalidad”.

Sob o enfoque da concretização dos Direitos Humanos Fundamentais, propõe-se um deslocamento da questão do Ativismo Judicial para o que se passa a denominar nesta pesquisa como Ativismo Constitucional, conforme entendimento de Carlos Ayres Britto<sup>722</sup>, a partir da afirmação: “O ativismo no Brasil é da Constituição e não dos juízes”, o que conduz a ideia do Ativismo Constitucional, e que pode e deve se estender para todos os países, como poderá se vislumbrar no decorrer da tese.

A Itália, igualmente tem verificado essa tendência na sua corte constitucional, conforme aduz Augusto Cerri<sup>723</sup>: “[...] la tendenza della Corte è vista come espressione del «mutato ‘clima storico’», in cui l’attivismo costituzionale dei giudici è ben accolto e ulteriormente stimolato dalla Corte, che da esso trae un «miglioramento ‘qualitativo’ e ‘quantitativo’”.

Desta feita, esta tese doutoral adota o Ativismo Constitucional, o qual visa auxiliar na resolução de casos que envolvam a temática constitucional, e em especial para proteção dos Direitos Humanos Fundamentais. A categoria de

<sup>719</sup> PLANALTO. **Código de Processo Civil**. Art. 298. “Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>720</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Processo e Ideologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 271.

<sup>721</sup> Tradução livre: A comunicação entre jurisprudências pressupõe a existência, na interpretação, de uma margem de elasticidade, ou seja, de discricionariedade. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Jueces Constitucionales*. Universidad de Turín. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 96.

<sup>722</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Separação dos poderes na Constituição brasileira. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 14, n. 59-60, p. 115-127, p. 121-123. jul./dez. 1981. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/3412/2685>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>723</sup> Tradução livre: [...] a tendência do Tribunal é vista como uma expressão da "mudança de clima histórico", em que o ativismo constitucional dos juízes é bem recebido e ainda mais estimulado pelo Tribunal, que dele se extrai «melhoria “qualitativa” e “quantitativa”». CERRI, Augusto. **Corso di giustizia costituzionale**. Giuffrè Editore: Milano: 2004, p. 180.

Ativismo Constitucional proposta na pesquisa é a de que se trata de uma postura ativa e com viés neoconstitucionalista do julgador, configurando atividade interpretativa jurisdicional, baseada em parâmetro estritamente constitucional, em razão da supremacia das normas constitucionais, sem extrapolar os poderes inerentes aos magistrados e não subvertendo a ordem constitucional, pois busca a efetivação dos Direitos consagrados no texto constitucional

Para tanto, o Ativismo Constitucional terá como pano de fundo teórico a corrente de pensamento neoconstitucionalista, que não supera o aspecto normativo do Positivismo, porque com ele compartilha a premissa de que Direito é norma (premissa do raciocínio de Hans Kelsen), e a norma suprema do aparato jurídico de cada sistema é o seu texto constitucional, no Brasil, por exemplo, é a Constituição da República Federativa de 1988<sup>724</sup>.

Entende-se assim, que é em relação à Constituição que o julgador-intérprete precisar ser ativista, e por isso a opção pela escolha na utilização da terminologia Ativismo Constitucional, por considerá-la a mais adequada, “In ultima analisi, è la Costituzione verso cui il giurista è ‘attivista’ o ‘deferente’ [...]”<sup>725</sup>. Não se trata apenas de uma mera expressão “inovadora”, mas, sim o objeto central da pesquisa, e a própria sobrevivência das Constiuições pelo mundo.

Explana-se acerca do que se passa a denominar como Ativismo Constitucional:

[...] esta prática converte o Judiciário em um tutor do Estado e da sociedade e deixa transparecer uma vontade de domínio que termina para erodir a soberania popular. A Constituição deixa de ser um texto

<sup>724</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitosfundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 81. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

<sup>725</sup> Tradução livre: Em última análise, é em relação à Constituição que o jurista é ativista ou deferente. VINCETI, Silvio Roberto. **Interpretazione ed applicazione della Costituzione nell’originalismo statunitense**. Università Degli Studi di Parma. Dottorato di Ricerca in “Scienze giuridiche”. Anni Accademici 2017/2018 – 2019/2020, p. 30. Disponível em: <[https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato\\_vinceti\\_fedeltacostituzionale.pdf](https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato_vinceti_fedeltacostituzionale.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

escrito para se tornar um texto corretamente interpretado pela única instância autorizada a tanto: os juízes e tribunais<sup>726</sup>.

A supremacia e a rigidez constitucional (elementos advindos como consequência da teoria neoconstitucionalista) são requisitos de proteção indispensáveis ao núcleo central de qualquer Constituição, para fins de assegurar os Direitos Humanos Fundamentais<sup>727</sup>. Nesse sentido, Hugo Abas Frazão<sup>728</sup> pontua sobre o que ele chama de uma “nova teoria da interpretação”, para os juízes constitucionais, segundo a qual, as leis devem ser reexaminadas sob um olhar puramente constitucional.

A própria condição humana dos julgadores, resulta, em certa medida, a uma atitude mais proativa dos juízes, especialmente nas questões constitucionais:

La condizione umana nell'interpretazione del diritto, i vari tipi di richieste sottoposte quotidianamente alla decisione dei giudici, le difficoltà nella fissazione dei limiti e del ruolo della funzione giudiziale e, anche, le lacune, le ambiguità ed i punti poco chiari del sistema

---

<sup>726</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como Superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos Cebrap**, 2000, nº 58, p. 192. Igualmente utilizado em: HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Revista da Graduação e especialização em Direito. **Raízes Jurídicas**. Curitiba, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em: <[http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf\\_32](http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf_32)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>727</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 195. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>728</sup> “Il potenziamento creativo del giudice costituzionale risuona anche nel giudice comune. In altre parole la relazione tra i primi porta invariabilmente i secondi in contatto con una “nuova teoria dell’interpretazione”, secondo la quale le leggi devono sempre essere riesaminate da una chiave costituzionale. A questo punto l’idea del giudice come “la bouche de la loi” si dissolve progressivamente”. FRAZÃO, Hugo Abas. **La Condivisione della Funzione Interpretativo-Creativa del giudice costituzionale con il giudice comune in Italia e in Brasile e la sua influenza sula sistema penale anticorruzione**. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 2, n. 1, p. 177-217, jan/jul. 2022, p. 188. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0003-1511-0010>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

giuridico contribuiscono, ciascuno in qualche misura, alla creazione giudiziale del diritto e all' atteggiamento più attivo dei giudici<sup>729</sup>.

Pode-se compreender o Ativismo Constitucional, portanto, como toda ação que tenha como meta realizar a Constituição e fazer valer as normas constitucionais jusfundamentais em todas as práticas de poder<sup>730</sup>.

O papel do juiz, especialmente do juiz constitucional, diante das demandas complexas da Sociedade Contemporânea, plural, hiperconectada e global, é muito mais difícil do que antes, pois a função jurisdicional deve envolver responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, do intérprete<sup>731</sup>.

Desse modo, a vinculação e o redimensionamento do espaço de atuação das Constituições no Estado Contemporâneo, com o Ativismo Constitucional, garantirão a sobrevivência dos textos constitucionais, conforme pontua Luigi Ferrajoli<sup>732</sup>:

En esta sujeición del juez a la Constitución, y, en consecuencia, en su papel de garante de los derechos fundamentales constitucionalmente establecidos, está el principal fundamento actual

<sup>729</sup> Tradução livre: A condição humana na interpretação do direito, os diversos tipos de pedidos submetidos diariamente à decisão dos juízes, as dificuldades em fixar os limites e o papel da função judicial e, ainda, as lacunas, ambiguidades e pontos pouco claros do sistema jurídico que os constituem. contribuem, cada um até certo ponto, para a criação judicial do direito e para a atitude mais ativa dos juízes. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. *Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri*. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 223. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>730</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 77. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

<sup>731</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 77. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

<sup>732</sup> Tradução livre: Nesta sujeição do juiz à Constituição, e, conseqüentemente, na sua função de garantidor dos Direitos Fundamentais constitucionalmente consagrados, está o principal fundamento atual da legitimação da jurisdição e da independência do poder judiciário em relação aos demais poderes, legislativo e executivo, embora sejam – ou precisamente porque o são – poderes majoritários. FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Tradução de IBÁÑES, Andrés Perfecto y GREPPI, Andrea. 2. ed. Madrid, Espanha: Editorial Trotta, 2001, p. 26.

de la legitimación de la jurisdicción y de la independencia del poder judicial de los demás poderes, legislativo y ejecutivo, aunque sean – o precisamente porque son – poderes de mayoría.

A defesa das normas constitucionais e da submissão dos operadores do Direito ao texto constitucional, conforme afirma o aludido autor, tem seu fundamento único na “[...] intangibilidad de los derechos fundamentales<sup>733</sup>”. É justamente para a proteção e garantia dos Direitos Humanos Fundamentais, em especial o da Sustentabilidade, que o Ativismo Constitucional será o adotado na tese, como postura mais adequada com o objeto proposto na pesquisa.

O Ativismo Constitucional não pode ser confundido com o decisionismo, tendo em vista que este privilegia as arbitrariedades dos juízes, enquanto aquele, tão somente, está relacionado com o poder da discricionariedade que é intrínseca ao cargo dos julgadores. Insolitamente, o Ativismo Constitucional se aproxima da figura hercúlica citada por Ronald Dworkin<sup>734</sup>, isto é, ativista e vinculado ao texto constitucional ao mesmo tempo<sup>735</sup>. Ademais, com a ruptura do Ativismo Judicial e a proposta para conversão ao Ativismo Constitucional, “[...] pretende-se evitar os excessos da maléfica concentração de poder na figura dos juízes”<sup>736</sup>.

No âmbito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou o entendimento de que o poder Judiciário é legítimo para adotar posturas ativistas, merecendo a transcrição de trechos da decisão proferida pelo Ministro

<sup>733</sup> Tradução livre: intangibilidade dos Direitos Fundamentais. FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Tradução de IBÁÑES, Andrés Perfecto y GREPPI, Andrea. 2ª ed. Madrid, Espanha: Editorial Trotta, 2001, p. 27.

<sup>734</sup> “Em algum momento de sua carreira, Hércules deve, portanto, examinar a questão não apenas como um problema de ajustamento entre uma teoria e as regras da instituição, mas também como uma questão de filosofia política”. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 167

<sup>735</sup> Tradução livre. “[...] lo que permite que prospere la figura de Hércules, un juez paradójicamente activista y vinculado al mismo tempo”. SANCHÍS, Luis Prieto. Rélica a Juan Antonio García Amado. Universidad de Castilla-La Mancha. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo - ensayos escogidos**. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 267.

<sup>736</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 81. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45-9/DF:

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer , com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame [...] **É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República**, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos<sup>737</sup>. (grifou-se)

Desse modo, o tema do Ativismo Constitucional se mostra além de pertinente, necessário para a tese, pois é uma forma de postura, comportamento proativo e diligente dos intérpretes na busca da concretização constitucional, e interferirá diretamente na resolução do litígio, e, por consequência, está conectado ao Tranconstitucionalismo, pois através dele será mais fácil para os julgadores promoverem o Transconstitucionalismo e os Direitos Humanos Fundamentais nas cortes constitucionais.

Diferenças de interpretação por parte dos magistrados nos sistemas jurídicos existentes são inevitáveis<sup>738</sup>, no entanto, o Ativismo Constitucional está comprometido com a concretização dos Direitos Humanos Fundamentais em todos os âmbitos da vida jurídica<sup>739</sup>. Vislumbra-se, assim, que o Ativismo Constitucional

<sup>737</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF n. 45-9 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>738</sup> SUNI, Elisabetta Palicci di. **Diritto Costituzionale Dei Paesi Dell'Unione Europea**. Padova: Cedam, 2007, p. 146.

<sup>739</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 78. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

visa fornecer a postura interpretativa-constitucional adequada em benefício dos Direitos Humanos Fundamentais.

## 5.2 DO CONSTITUCIONALISMO AO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para que se possa tratar do objeto essencial da pesquisa, qual seja, o Transconstitucionalismo, imperioso se faz, analisar ainda que de forma sintetizada, o contexto do que é Constituição e como surgiu o Constitucionalismo. As Constituições sempre foram reconhecidas como o instrumento que ampara os Direitos Fundamentais, sendo, portanto, as normas jurídicas supremas dentro do ordenamento interno dos Estados.

De acordo com Marcelo Neves<sup>740</sup>, o conceito de Constituição do Estado foi elaborado de forma originária por Aristóteles: “A Constituição de um Estado é a organização regular de todas as magistraturas, principalmente da magistratura que é a senhora e soberana de tudo. Em toda parte, o governo do Estado é soberano. A própria constituição é o governo”.

Contudo, na transição para a Sociedade Contemporânea, tem-se “[...] uma nova constelação semântica, sendo Constituição conceituada como carta de liberdade ou pacto de poder. Nessa perspectiva, a Constituição é concebida nos termos de ‘constitucionalismo’”<sup>741</sup>. Ademais, consoante entendimento de Niklas Luhmann<sup>742</sup>, a Constituição representa o acoplamento estrutural entre o sistema

---

<sup>740</sup> NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das Leis**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 58.

<sup>741</sup> SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo da Silva. **O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988**: os benefícios ao Meio Ambiente brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba. v. n. 06. Junho, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31888>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>742</sup> Para a teoria de Luhmann, se existe um sistema, então ele seria autopoietico. No entanto, o conceito de “autopoiese” não explica como pode ser influenciado pelo ambiente ao seu redor. Então se faz necessário introduzir um outro conceito, que é o de “acoplamento estrutural”, o qual basicamente indica a capacidade e a necessidade por parte de um sistema, para desenvolver tipos específicos de consciência em relação setores do seu ambiente, permanecendo indiferente a todo o resto, ou seja, devem ter uma base na realidade. Luhmann assevera que através desses “acoplamentos estruturais”, um sistema pode se conectar a outro (complexo), sem ter que adquirir ou reconstruir sua complexidade. LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

político e o sistema do Direito. É nesse período, que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades e da dignidade da pessoa humana<sup>743</sup>.

No mesmo sentido preceitua Miguel Carbonell<sup>744</sup>: “[...] el término «Constitución» denota no ya una organización política cualquiera, sino una organización política liberal y garantista. La Constitución es concebida aquí como límite al poder político”. De acordo com Marcelo Neves<sup>745</sup>,

[...] do ponto de vista do direito, a Constituição é a instância reflexiva mais abrangente do sistema jurídico, permeando-lhe todos os âmbitos de validade, o material, o temporal, o pessoal e o territorial. Enquanto norma(s) de normas, ela perpassa transversalmente todo o sistema jurídico, dando-lhe consistência. A Constituição importa um nível reflexivo do código ‘lícito/ilícito’ no interior do sistema, o código ‘constitucional/inconstitucional’. À legalidade sobrepõe-se a constitucionalidade [...]. Nesse sentido, a Constituição em sentido moderno implica a superação dos fundamentos jusnaturalistas, externos, do direito. O direito autofundamenta-se constitucionalmente. Assim, ela ‘fecha o sistema jurídico’ [...], estabelecendo normativamente os procedimentos básicos mediante os quais se pode ingressar no direito. Ela admite o reingresso da política no direito mediante os procedimentos constitucionais, especialmente o legislativo.

Na atualidade, o conceito de Constituição se relaciona com o Estado Democrático de Direito, o qual exige a proteção dos Direitos Fundamentais. Para José Joaquim Gomes Canotilho<sup>746</sup>, Constituição é “[...] a ordenação sistemática e

---

<sup>743</sup> SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo da Silva. **O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988**: os benefícios ao Meio Ambiente brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba. v. n. 06. Junho, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31888>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>744</sup> Tradução livre: O termo “Constituição” já não denota qualquer organização política, mas uma organização política liberal e garantidora. A Constituição é concebida aqui como um limite ao poder político. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 16.

<sup>745</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 59-60.

<sup>746</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 51-52.



racional da comunidade política através de um documento escrito, no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”.

Nesse diapasão, em 1789, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que no seu artigo 16, dispõe: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não há constituição<sup>747</sup>”. Ademais, a Constituição apresenta-se como a instância básica do Estado como organização político-jurídica territorial, e por isso ela é inviolável<sup>748</sup>.

Em um cenário de Sociedade globalizada e interconectada, o Estado nacional perde cada vez mais suas forças, pois as transformações e adversidades do mundo contemporâneo, dentre as quais, a degradação e má utilização dos recursos naturais, ultrapassam as fronteiras territoriais, fugindo ao controle e jurisdição dos Estados, culminando na crise estatal, já analisada anteriormente<sup>749</sup>.

Com o enfraquecimento da Soberania estatal e a relativização das fronteiras, muito embora os Estados, em sua grande maioria, possuam legislações internas que protegem os Direitos Fundamentais, tais não são capazes de resolver os problemas globais sozinhos, segundo Marcelo Neves<sup>750</sup>: “O Estado deixou de ser o locus privilegiado da solução de problemas constitucionais”.

Diante de tal crise, e considerando que ela não afeta apenas o Estado, mas igualmente o Direito e o Constitucionalismo (ainda que Estado e Constituição sempre tenham estado vinculados) a história do Constitucionalismo é ligada à do

---

<sup>747</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **Revista Educação Pública**. 2005. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao->>. Acesso em 04 jan. 2024.

<sup>748</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 295.

<sup>749</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 69. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/910506b2/t1724k8f/F2UeDYvl8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>750</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: VMF Martins Fontes Ltda., 2009, p. 297.

Estado de Direito, conforme destaca Francisco Lucas Pires<sup>751</sup>. Não obstante o fato de a Constituição ser fundamental e inseparável da concepção de Estado, a questão é que se mostra necessária uma nova remodulação do Constitucionalismo, o qual já se encontra defasado e não acompanha as constantes mudanças da Sociedade Contemporânea, conforme se demonstra a seguir.

O termo “Constitucionalismo” tem sido usado para descrever uma conquista, ou seja, um objetivo através do qual é possível limitar a arbitrariedade do poder<sup>752</sup>. Sobre a origem do Constitucionalismo, assevera Luis Roberto Barroso<sup>753</sup>:

[...] o termo constitucionalismo é de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental. Data de pouco mais de duzentos anos, sendo associado aos processos revolucionários francês e americano. Nada obstante, as ideias centrais abrigadas em seu conteúdo remontam à Antiguidade Clássica, mais notadamente ao ambiente da Polis grega, por volta do século V a.C.

Em outras palavras, a história do Constitucionalismo é a história de uma progressiva expansão da esfera dos Direitos<sup>754</sup>. De acordo com Francisco Lucas Pires<sup>755</sup> “[...] a história do constitucionalismo é siamesa a do moderno Estado-Nação democrático. Este tem uma ligação para a vida e para a morte com as suas tábuas da lei. A constituição é a sua fundação, seu fundamento e seu fundamental. Ambos são, por isso, inseparáveis”.

---

<sup>751</sup> PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional europeu**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 07.

<sup>752</sup> “The term “constitutionalism” has been used to describe an archetype or an achievement, i.e., a complex objective through which it is possible to limit power’s arbitrariness”. VIOLA, Pasquale. Constitutional “reactions” to environmental concerns and anthropogenic climate change. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 185.

<sup>753</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 05.

<sup>754</sup> “La historia del constitucionalismo es la historia de una progresiva expansión de la esfera de los derechos”. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 17. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-critico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>755</sup> PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional europeu**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 07.

Para Luigi Ferrajoli<sup>756</sup>, é possível conceber o Constitucionalismo como “[...] un sistema de vínculos sustanciales, o sea, de prohibiciones y de obligaciones impuestas por las cartas constitucionales, y precisamente por los principios y los derechos fundamentales en ellas establecidos, a todos los poderes públicos, incluso al legislativo”. Segundo o mencionado autor, no Estado Constitucional de Direito, não existem poderes soberanos, já que todos estão sujeitos a lei ordinária, ou seja, a lei constitucional<sup>757</sup>.

Ademais, conclui o autor, que se trata de um programa normativo para o futuro, no sentido de que os Direitos Fundamentais estabelecidos pelas constituições e pelas cartas internacionais devem ser assegurados e efetivamente satisfeitos<sup>758</sup>. De forma ampla e sintetizada, para Miguel Carbonell<sup>759</sup>, o Constitucionalismo pode ser compreendido como a teoria ou a prática do Estado Constitucional. Além disso, para referido autor, o Constitucionalismo é também uma atitude e uma forma de conduzir a política através da Constituição<sup>760</sup>.

---

<sup>756</sup> Tradução livre: “[...] un sistema de vínculos substanciais, isto é, de proibições e obrigações impostas pelas cartas constitucionais, e justamente pelos princípios e Direitos Fundamentais nelas estabelecidos, a todos os poderes públicos, inclusive o legislativo. FERRAJOLI, Luigi. Sobre Los Derechos Fundamentales. Universidad de Roma III. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 71.

<sup>757</sup> Tradução livre: “[...] en el Estado constitucional de derecho no existen poderes soberanos, ya que todos están sujetos a la ley ordinaria y/o constitucional”. FERRAJOLI, Luigi. Sobre Los Derechos Fundamentales. Universidad de Roma III. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 72.

<sup>758</sup> “Es también, y diría que sobre todo, un programa normativo para el futuro. En un doble sentido. En el sentido de que los derechos fundamentales establecidos por las constituciones estatales y por las cartas internacionales deben ser garantizados y concretamente satisfechos”. FERRAJOLI, Luigi. Sobre Los Derechos Fundamentales. Universidad de Roma III. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 72.

<sup>759</sup> “En sentido amplio, por «constitucionalismo» podría entenderse la teoría o la práctica del Estado constitucional”. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: REYES, Manuel Aragón. **La Constitución como Paradigma**. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 33.

<sup>760</sup> “[...] una actitud, un modo de hacer política que obliga a los hombres públicos a aceptar las reglas del juego, a conducir las contiendas políticas por los cauces de la Constitución”. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: REYES, Manuel Aragón. **La Constitución como Paradigma**. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 37.

Para Lênio Luiz Streck<sup>761</sup>:

O constitucionalismo pode ser visto, em seu nascedouro, como uma aspiração de uma Constituição escrita, como modo de estabelecer um mecanismo de dominação legal-racional, como oposição à tradição do medievo, onde era predominante o modo de dominação carismática, e ao poder absolutista do rei, próprio da primeira forma de Estado Moderno.

Por Constitucionalismo é possível entender como: “[...] a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”, nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>762</sup>. Os movimentos constitucionalistas, em uma concepção moderna, deram origem a “Teoria da Tripartição de Poderes”, que tem sua base originada na obra de Aristóteles, posteriormente popularizada por Montesquieu<sup>763</sup> o qual aduz que “[...] para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.

Em síntese, pontua-se cinco elementos essenciais do Constitucionalismo, quais sejam: Constituição escrita; poder constituinte; declaração de direitos; separação de poderes; controle de constitucionalidade<sup>764</sup>. Outrossim, importa ressaltar a diferenciação dos termos Constitucionalismo, Constituição e Constitucionalização: a primeira trata de arranjos formais de governo; o segundo refere-se ao conjunto de valores associados a constituições liberais e por fim, a

---

<sup>761</sup> STRECK, Lenio Luiz. Teoria da Constituição e estado democrático de direito: ainda é possível falar em constituição dirigente? [s.l.] In: **Revista Doutrina**, n. 13, pp. 280-310, 2002, p. 01.

<sup>762</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 51.

<sup>763</sup> MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166- 168.

<sup>764</sup> CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização**: a soberania nacional em risco? Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 57. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024.

constitucionalização é o processo de transformação mediante o qual, arranjos formais, com os valores do constitucionalismo liberal, são feitos<sup>765</sup>.

Embora esta pesquisa demonstre um estágio de crise do Constitucionalismo, há doutrinadores como Robert Alexy e Perfecto Ibáñez<sup>766</sup>, que entendem que o Constitucionalismo sobrevive e que ele se adaptou a contemporaneidade (um Constitucionalismo moderno), tendo sua marca na relevância do Judiciário, em detrimento de outros poderes:

Uno de los elementos estructurales del nuevo *status* constitucional es el reforzamiento del papel del Poder Judicial en la relación con otras instancias. Es lo sucedido, en particular, cuando el gobierno de los jueces se desplaza a un Consejo, según el modelo italiano, saliendo del ámbito del Ejecutivo.

No mesmo sentido, Miguel Carbonell<sup>767</sup> enfatiza a sua importância para a aplicação da Constituição, asseverando que o Constitucionalismo exige a existência de instrumentos jurídicos que garantam a aplicação da Constituição.

Como afirmado, vale enfatizar sobre a necessidade de adaptação do Constitucionalismo diante das transformações da Sociedade Contemporânea. Nesse sentido, Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes<sup>768</sup> ressalva que o Constitucionalismo atual precisa estabelecer novas formas de projeção de espaços

---

<sup>765</sup> CASS, Deborah. **The constitutionalization of the world trade organization**: legitimacy, democracy, and community in the international trading system. Oxford: Oxford University, 2005, p. 28.

<sup>766</sup> Tradução livre: Um dos elementos estruturais do novo estatuto constitucional é o reforço do papel do Poder Judiciário na relação com outras instâncias. É o que acontece, em particular, quando o governo dos juizes passa para um conselho, segundo o modelo italiano, saindo do âmbito do Executivo. ALEXY, Robert; IBÁÑEZ, Perfecto A. **Jueces y Ponderación Argumentativa**. Universidade Nacional Autónoma de México. México, 2006, p. 65.

<sup>767</sup> “El constitucionalismo requiere, en primer lugar, la existencia de unos instrumentos jurídicos que garanticen la aplicación de la Constitución”. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: REYES, Manuel Aragón. **La Constitución como Paradigma**. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 36.

<sup>768</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 42. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

participativos para simetrizar as relações entre Direitos Humanos Fundamentais e democracia, bem como propiciar as interações entre as cortes internacionais, como forma de se adaptar a Globalização.

Além disso, outra razão para a crise do Constitucionalismo é a insistência no Positivismo Jurídico em sua forma mais extrema: “[...] el constitucionalismo, en vez de constituir el debilitamiento del positivismo jurídico o su contaminación jusnaturalista, representa su reforzamiento: por decirlo de algún modo, representa el positivismo jurídico en su forma más extrema y acabada<sup>769</sup>”. Luigi Ferrajoli<sup>770</sup> acrescenta que o Constitucionalismo dos dias de hoje, marcaria uma vingança do Jusnaturalismo sobre o Positivismo Jurídico. Ou seja, o Constitucionalismo está perdendo suas forças:

[...] deslocando seu poder para as extremidades e marginalizando a sua atuação, vulnerabilizando direitos fundamentais face aos anseios dos atores globais. O auge do constitucionalismo em que os blocos econômicos necessitavam de políticas públicas e econômicas para a consecução de suas finalidades sob o aval do Estado não se faz mais presente<sup>771</sup>.

Outro ponto da crise do Constitucionalismo, é que a partir do final do século XX se quis resgatar a figura do Estado mínimo, uma vez que a

---

<sup>769</sup> Tradução livre: “O constitucionalismo, em vez de constituir o enfraquecimento do positivismo jurídico ou a sua contaminação naturalista, representa o seu reforço: por assim dizer, representa o positivismo jurídico na sua forma mais extrema e completa”. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 08. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-crtico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>770</sup> Tradução livre: “[...] el constitucionalismo de nuestros días marcaria una revancha del jusnaturalismo sobre el positivismo jurídico”. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 07. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-crtico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>771</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 55. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

internacionalização dos setores econômicos gerou a diminuição das receitas públicas<sup>772</sup>.

A crise do Constitucionalismo não significa que a Constituição passa a ser um documento desprovido de força executiva e de efetividade, pois o que ocorreu foi que ele foi suplantado. Marcelo Neves<sup>773</sup> sustenta que a crise do modelo constitucionalista fez emergir o Transconstitucionalismo. Portanto, com as mudanças da Sociedade, é possível falar em uma transformação do Constitucionalismo pelo Transconstitucionalismo<sup>774</sup>. Um novo paradigma, uma nova cultura constitucionalista, que além de buscar concretizar os Direitos Humanos Fundamentais no cenário nacional, amplia os horizontes e os diálogos de forma Transnacional e mais sustentável.

Para Vitor Soliano<sup>775</sup>, o “novo Constitucionalismo”, ora denominado como Transconstitucionalismo, não necessita de um Estado global, tampouco de uma Constituição mundial para se desenvolver, pois ele é “[...] complementar ao constitucionalismo estatal, apto a estimular aprendizado, intercâmbio e reconstrução ao (retro)alimentá-lo com questões ainda não vistas por ele, ou seja, expandir-lhe os horizontes compreensivos”, tudo isso ao mesmo tempo em que permite o desenvolvimento de uma identidade constitucional do sistema jurídico.

---

<sup>772</sup> GADOTTI, Giselle Araújo. **Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo**: considerações sobre o(s) sentido(s) do Constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos direitos fundamentais. Dissertação de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. 2013, p. 50. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34748/1/Do%20Constitucionalismo%20ao%20Transconstitucionalismo%20consideracoes%20sobre%20o%28s%29%20sentido%28s%29%20do%20constitucionalismo.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

<sup>773</sup> “Os modelos de constitucionalismo internacional, supranacional ou transnacional, como alternativas à fragilidade do constitucionalismo estatal para enfrentar os graves problemas da sociedade mundial [...]”. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 131.

<sup>774</sup> MARQUES, José Roque Nunes; PORTELA, Leonan da Costa. Perspectivas sobre a superação do constitucionalismo provinciano pelo Transconstitucionalismo. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, v. 18. n. 2. p. 136-165. 2020, p. 144. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/246/81>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>775</sup> SOLIANO, Vitor. Teoria do estado e da constituição [Recurso eletrônico on-line]. Organização **CONPEDI/UNINOVE**; Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Regina Célia Martinez, Ilton Norberto Rob Filho. Diálogos Transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? Florianópolis: FUNJAB, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos\\_transconstitucionais\\_ind%C3%ADcio\\_de\\_um\\_novo\\_constitucionalismo](https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos_transconstitucionais_ind%C3%ADcio_de_um_novo_constitucionalismo)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Supera-se o Constitucionalismo e abre-se espaço para o Transconstitucionalismo sem, portanto, estabelecer hierarquias, mas tão somente, relacionamentos e diálogos construtivos e articulados entre as ordens jurídicas estatais. Chega-se, então, ao Transconstitucionalismo que objetiva “[...] sanar os "pontos cegos" da norma por meio da alteridade, da construção do conhecimento e "conversação" adequando-se, portanto, ao multacentrismo de uma sociedade mundializada<sup>776</sup>”.

Luisa Cassetti<sup>777</sup> igualmente pontua sobre a crise do Constitucionalismo asseverando que: “Il costituzionalismo in crisi e la triade: Diritto, Società e Ecologia”. Domenico Amirante<sup>778</sup> de igual forma, assevera sobre a crise do Constitucionalismo moderno, com a abertura para visões e abordagens holísticas.

O Constitucionalismo Ambiental, apesar de não ser o objeto central desta pesquisa, pode auxiliar na crise do Constitucionalismo, pois expressa uma perspectiva de futuro<sup>779</sup>, uma vez que pode ser considerado como uma nova forma de Constitucionalismo:

[...] environmental constitutionalism represents the current legal response to cope with the present global socio-ecological crisis,

<sup>776</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 33. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>777</sup> Tradução livre: Costituzionalismo em crise e a tríade: Diritto, Società e Ecologia. Declarações realizadas pela Professora Luisa Cassetti, no evento realizado no dia 24 de novembro de 2023, no Dipartimento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Perugia, com o tema: **Antropocene – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante**. “Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l’Antropocene”. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.

<sup>778</sup> “Tale crisi del costituzionalismo moderno, che coinvolge appieno anche il neocostituzionalismo di matrice liberale, apre lo spazio per visioni olistiche del rapporto fra uomo e natura basate sui concetti di interdipendenza reciproca e di responsabilità”. AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l’Antropocene. Il Mulino: Bologna, 2022, p. 82.

<sup>779</sup> “Il costituzionalismo ambientale esprime un’idea, una prospettiva per il futuro, e può aiutare nella crisi del costituzionalismo”. Declarações realizadas pela Professora Luisa Cassetti, no evento realizado no dia 24 de novembro de 2023, no Dipartimento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Perugia, com o tema: **Antropocene – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante**. “Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l’Antropocene”. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.



addressing the quest for legal frameworks able to foster adaptation and mitigation actions along with the early environmental law's commitments of conservation and restoration, promoting a legal approach to integrated ecologies<sup>780</sup>.

Segundo Domenico Amirante<sup>781</sup>, o Constitucionalismo Ambiental pode ser considerado como “[...] un insieme di ambientalismo costituzionale, diritto costituzionale ambientale e principi generali ambientali, sviluppati attraverso i metodi del diritto comparato e di quello Internazionale”, conceito que serve como Categoria para esta pesquisa.

A integração e entrelaçamento entre múltiplas ordens jurídicas, diante da imensidão de problemas ambientais transfronteiriços e que demandam uma solução conjunta e compartilhada dos países pelo mundo, não é uma mera coincidência ou fruto de abordagem constitucional, mas sim do reconhecimento do Constitucionalismo Ambiental<sup>782</sup>.

Importante ressaltar uma característica do Constitucionalismo Ambiental mencionada por Domenico Amirante<sup>783</sup>, que é o fato das dimensões territoriais com ausência de critério hierárquico, mas agora baseadas no que o autor

---

<sup>780</sup> Tradução livre: [...] o constitucionalismo ambiental representa a resposta jurídica atual para lidar com a atual crise socioecológica global, abordando a busca por marcos legais capazes de promover ações de adaptação e mitigação, juntamente com os compromissos de conservação e restauração da legislação ambiental inicial, promovendo uma abordagem jurídica para ecologias integradas. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. VIOLA, Pasquale. **From the Principles of International Environmental Law to Environmental Constitutionalism** - Competitive or Cooperative Influences? New York, 2022, p. 142.

<sup>781</sup> Tradução livre: [...] um conjunto de ambientalismo constitucional, direito constitucional ambiental e princípios ambientais gerais, desenvolvidos através dos métodos do direito comparado e internacional. AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l'Antropocene. Il Mulino: Bologna, 2022, p. 76.

<sup>782</sup> [...] the interplay between international and domestic actors in coping with environmental concerns has nurtured the rise of a specific form of constitutional approach, which is not the result of theoretical debates, but the scholarly acknowledgment of the factual existence of environmental constitutionalism”. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. VIOLA, Pasquale. **From the Principles of International Environmental Law to Environmental Constitutionalism** - Competitive or Cooperative Influences? New York, 2022, p. 144.

<sup>783</sup> Tradução livre para: “[...] le varie dimensioni territoriali e ordinamentali non sono più collegate da un criterio rigidamente gerarchico ma da processi osmotici di cross-fertilization”. AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l'Antropocene. Il Mulino: Bologna, 2022, p. 250.

denomina de fertilização cruzada. Para o referido autor, a América Latina, ou seja, o sul do mundo, é a área em que o Constitucionalismo Ambiental é mais difundido e homogêneo<sup>784</sup>.

É possível verificar que nos últimos anos o Constitucionalismo Ambiental vem se expandindo cada vez mais, e isso se dá por três razões:

First of all, the awareness of the centrality of environmental issues is due to tragic episodes of environmental disasters which left devastating emotional impacts. Among them, the disasters at Bhopal in 1984 and at the Chernobyl nuclear power plant in 1986 stand out. Furthermore, at the international level, the Rio de Janeiro Conference of 1992 represents a real turning point identifying the protection of the environment as a priority of international politics through the enunciation of a series of innovative principles contained in Agenda 21. The third element, not directly related to environmental issues, but connected to the modalities of development of environmental constitutionalism, must certainly be identified within the wave of political-institutional renewal that followed the fall of the Berlin Wall, which determined a transformation of the geo-political world order [...]<sup>785</sup>.

---

<sup>784</sup> “[...] Latin America appears the area in which the development of environmental constitutionalism is more widespread and homogeneous”. Tradução livre: A América Latina aparece como a área em que o desenvolvimento do Constitucionalismo Ambiental é mais difundido e homogêneo. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. AMIRANTE, Domenico. *Environmental Constitutionalism Through the Lens of Comparative Law - New Perspectives for the Anthropocene*. New York, 2022, p. 161.

<sup>785</sup> Tradução livre: Em primeiro lugar, a consciência da centralidade das questões ambientais deve-se a episódios trágicos de desastres ambientais que deixaram impactos emocionais devastadores. Entre eles, destacam-se os desastres de Bhopal, em 1984, e da usina nuclear de Chernobyl, em 1986. Além disso, a nível internacional, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 representa um verdadeiro ponto de viragem identificando a proteção do ambiente como uma prioridade da política internacional através da enunciação de uma série de princípios inovadores contidos na Agenda 21. O terceiro elemento, não diretamente relacionado com questões ambientais, mas ligado às modalidades de desenvolvimento do constitucionalismo ambiental, deve certamente ser identificado dentro da onda de renovação político-institucional que se seguiu à queda do Muro de Berlim, que determinou uma transformação da ordem geopolítica mundial. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. AMIRANTE, Domenico. *Environmental Constitutionalism Through the Lens of Comparative Law - New Perspectives for the Anthropocene*. New York, 2022, p. 157.

Além disso, há destaque da inovação axiológica do Constitucionalismo Ambiental nas Constituições latino-americanas, sendo a brasileira a pioneira em tal avanço, segundo Domenico Amirante<sup>786</sup>.

### 5.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Com as transformações ocasionadas pela Globalização, ocorreu o reconhecimento da existência de um sistema multinível de proteção de Direitos, os quais coexistem e se auxiliam reciprocamente, sem haver qualquer relação de hierarquia, surgindo a denominada teoria do pluralismo jurídico<sup>787</sup>. Tal teoria ganhou importância no final do século XX e início do século XXI, em razão do fortalecimento do Direito Internacional.

Para Antonio Carlos Wolkmer<sup>788</sup>, esta teoria pode ser definida como a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sóciopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

A pluralidade das ordens jurídicas é objeto de estudo pela doutrina constitucionalista e tem sido alvo de intenso debate nos últimos anos. Tais estudos

---

<sup>786</sup> “La dimensione innovativa e assiologica del costituzionalismo ambientale inizia a manifestarsi in modo chiaro, come s’è già accennato, in alcune costituzioni dell’America Latina, in una stagione di rinnovamento istituzionale, inaugurata dalla Costituzione brasiliana del 1988”. AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l’Antropocene. Il Mulino: Bologna, 2022, p. 83.

<sup>787</sup> “Pluralism characterizes virtually everything in global society – instruments and constitutive parts of global governance, as well as spaces and locations in which globalization generates effects. And more, normative pluralism could be understood as the plurality of normative orders that have the potential to mobilize individuals or group not only through compulsion but also by evoking their compliance”. PIIPARINEN, Touko. Exploring the Methodology of Normative Pluralism in the Global Age. In: Normative Pluralism and International Law. **Exploring Global Governance**. Cambridge: University Press, p. 35-63, 2013. p. 42-46.

<sup>788</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 219

receberam nomes distintos pelos juristas, conforme assevera Vlad Perju<sup>789</sup>: “Available options include ‘transplants’, ‘diffusion’, ‘borrowing’, ‘circulation’, ‘cross-fertilization’, ‘migration’, ‘engagement’, ‘influence’, ‘transmission’, ‘transfer’, and ‘reception’”, que não serão analisados um a um por não serem considerados essenciais ao desenvolvimento da pesquisa, embora alguns sejam abordados de forma breve<sup>790</sup>.

Optou-se por adotar nesta pesquisa a tese desenvolvida por Marcelo Neves<sup>791</sup>, o qual idealizou o termo Transconstitucionalismo. Para referido autor, as novas demandas Transnacionais são intensas, sendo necessária a emergência de ordens jurídicas que viabilizem os problemas da Sociedade Contemporânea que têm a marca global e que possuem o dever de assegurar a Sustentabilidade de forma intergeracional, surgindo, portanto, a proposta do Transconstitucionalismo<sup>792</sup>.

---

<sup>789</sup> Tradução livre: As opções disponíveis incluem ‘transplantes’, ‘difusão’, ‘empréstimo’, ‘circulação’, ‘fertilização cruzada’, ‘migração’, ‘engajamento’, ‘influência’, ‘transmissão’, ‘transferência’ e ‘recepção’. PERJU, Vlad. **Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations**. (January 9, 2012). OXFORD HANDBOOK ON COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW, M. Rosenfeld, A. Sajo, eds., Oxford University Press. Boston College Law School, 2012, p. 05. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1982230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>790</sup> Alguns dos estudos e expressões mencionadas, bem como como outras similares para se referir a interação entre tribunais internacionais, serão abordadas brevemente no decorrer da pesquisa (embora não seja o foco central da tese), como por exemplo: transplante legal, constituição cosmopolista, assim como outro entendimento similar que se denomina como: diálogos judiciais internacionais e será demonstrado o porquê foi optado pelo Transconstitucionalismo.

<sup>791</sup> Existem algumas outras nomenclaturas para a utilização de elementos do Direito estrangeiro em decisões judiciais nas mais diversas jurisdições pelo mundo: Tranjudicialismo, Constitucionalismo Mundial, Constitucionalismo Multinível, argumentos de Direito Comparado, dentre outros, sendo que nesta tese, repita-se, se utilizará como conceito a Categoria do autor Marcelo Neves, a qual idealizou o termo Transconstitucionalismo. Quando se utilizarem as expressões “diálogo” decisões” ou “precedentes estrangeiros” ou Direito estrangeiro, será aquele realizado por intermédio da teoria do Transconstitucionalismo. No mais, entende-se por Transconstitucionalismo, tanto a citação de decisões estrangeiras utilizada por uma corte jurídica de diferente jurisdição, quanto a citação de doutrina e legislação estrangeira.

<sup>792</sup> “A emergência de ordens jurídicas supranacionais é uma realidade notória, sendo que a União Europeia e o Mercosul mostram-se como fenômenos dessa supranacionalização”. GADOTTI, Giselle Araújo. **Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo**: considerações sobre o(s) sentido(s) do Constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos direitos fundamentais. Dissertação de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. 2013, p. 113. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34748/1/Do%20Constitucionalismo%20ao%20Transconstitucionalismo%20consideracoes%20sobre%20o%28s%29%20sentido%28s%29%20do%20constitucionalismo.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

A proposta da tese, frise-se, não será uma Constituição global ou internacional, mas sim uma espécie de “globalização do Direito Constitucional”<sup>793</sup> interno de cada Estado, uma vez que a projeção global do Direito Constitucional se mostra inevitável, atualmente. É nesse contexto que Mark Tushnet<sup>794</sup> sugere uma Globalização do Direito Constitucional. Para Lucio Pegoraro<sup>795</sup>, “l’idea di una costituzione per la Terra è un’utopia”, como propõe Luigi Ferrajoli<sup>796</sup> em um ideal unificador do Direito, com o qual não se compactua.

Por outro lado, Alfonso Campuzano<sup>797</sup> destaca sobre a possibilidade de um projeto de “Constituição cosmopolita”, sendo que para ele o “novo Constitucionalismo” deveria se articular através de quatro grandes contratos mundiais que formariam as bases de um Direito global, o que seria impraticável nos dias de hoje, tendo em vista a impossibilidade de os cidadãos participarem direta e efetivamente das decisões políticas no âmbito internacional, proposta que igualmente não se reconhece na tese.

Na percepção de Marcelo Neves<sup>798</sup>, as próprias constituições estatais do Estado Contemporâneo já surgiram como mecanismos estruturais de transversalidade entre Direito e política, tendo inclusive se tornado de significativa importância diante dos problemas globais ambientais das ordens transnacionais.

---

<sup>793</sup> Mark Tushnet sustenta sobre a “inevitável globalização do direito constitucional”, que se trata da globalização do direito doméstico. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XIX.

<sup>794</sup> “[...] convergence among national constitutional systems in their structures and in their protections of fundamental human rights”. “I end by saying that this is entirely understandable if, as I have sketched, the globalization of domestic constitutional law is inevitable”. TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. Hague Institute for the Internationalization of Law. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series**. n. 9-6. p. 1-22, dec. 2008, p. 02-03. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.131776>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>795</sup> Tradução livre: A ideia de uma Constituição para a Terra-mundial é uma utopia. Declarações realizadas pelo palestrante Professor Lucio Pegoraro, no evento realizado no dia 24 de novembro de 2023, no Dipartimento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Perugia, com o tema: Antropocene – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante “Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l’Antropocene”. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.

<sup>796</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 54.

<sup>797</sup> CAMPUZANO, Alfonso. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009, p. 110.

<sup>798</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 83.

Para o idealizador da teoria, uma mesma questão constitucional pode surgir em múltiplas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas, sendo necessário, portanto, ampliar o esforço dos tribunais constitucionais de distintos países. O Transconstitucionalismo nasce, portanto, das complexidades que ultrapassam as fronteiras do Estado<sup>799</sup>, verificando os problemas mundiais de cunho constitucional. Na percepção de Marcelo Neves<sup>800</sup>, “O Transconstitucionalismo afigura-se dessa maneira, como o direito constitucional do futuro [...]”.

Com a assertiva de Anne-Marie Slaughter<sup>801</sup>, “O Futuro do Direito Internacional é doméstico”, torna-se possível concluir que o Transconstitucionalismo também tem como ponto de partida a jurisdição interna de cada Estado, por intermédio de seus tribunais constitucionais. Ademais, como visto, com os problemas e iminência de possíveis novas catástrofes ambientais, e seus danos extraterritoriais, é necessário uma atuação e interação de forma horizontal para resultar em uma transformação na jurisdição doméstica e, conseqüentemente, na jurisdição internacional. Na mesma linha de raciocínio, a afirmação de Santi Romano<sup>802</sup>: “o direito internacional é o ordenamento imanente da comunidade dos Estados; que nasce com ela, sendo dela inseparável”.

Nesse contexto, urge lembrar que a proposta desta tese será estudar apenas o Transconstitucionalismo entre ordens estatais (embora possa ocorrer entre ordens estatais e Transnacionais, entre ordens estatais e locais, por exemplo)<sup>803</sup>. Imperioso asseverar que restringir o objeto desta pesquisa somente para o

---

<sup>799</sup> NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 84.

<sup>800</sup> NEVES, Marcelo da Costa. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 269.

<sup>801</sup> Tradução livre: O futuro do Direito Internacional é doméstico. SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 40, 2000, p. 111. Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/VJIL.pdf>, p. 1104>.

<sup>802</sup> ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2008, p. 104.

<sup>803</sup> No decorrer da pesquisa será utilizada a expressão “Transconstitucionalismo” ou “diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas”, e ambas tratarão especificamente do Transconstitucionalismo entre ordens estatais, pois será a modalidade de Transconstitucionalismo estudada.

Transconstitucionalismo entre ordens estatais horizontais, não significa que ele não possa acontecer em diferentes níveis (regional, internacional e supranacional).

Importa registrar que o Transconstitucionalismo não se restringe ao Brasil ou nenhum outro país, uma vez que não ocorre de maneira exclusiva por um, ou outro Estado do globo, mas sim todas as jurisdições constitucionais em nível mundial, podem se propor a trabalhar juntas (sem qualquer imposição ou hierarquia entre os Estados), uma vez que é evidente que o Direito constitucional brasileiro possui uma identidade distinta do italiano, bolivariano e mexicano, por exemplo. Nas palavras de Marcelo Neves<sup>804</sup>, “O Transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou última ratio”.

Pontua-se que para a pesquisa será adotada apenas a terminologia “Transconstitucionalismo”, como afirmado, porém, quando se utilizarem as expressões “decisões estrangeiras”, “precedentes estrangeiros”, “Direito estrangeiro”, ou apenas “diálogo”, será aquele realizado por intermédio da proposta do Transconstitucionalismo, ora realizada. No mais, vale salientar que se entende por Transconstitucionalismo, tanto a citação de decisões estrangeiras utilizada por uma corte constitucional de diferente jurisdição, quanto a citação de doutrina e legislação estrangeira.

De igual forma, não se trata de Constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam as ordens jurídicas estatais<sup>805</sup>.

---

<sup>804</sup> NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais**: transconstitucionalismo além das colisões. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo. 2014, p. 208. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49119?locale=en>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>805</sup> NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais**: transconstitucionalismo além das colisões. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo. 2014, p. 207. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49119?locale=en>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Embora não seja esse o objeto da tese, vale salientar que muito embora existam correntes doutrinárias<sup>806</sup> que refutem a possibilidade de aplicação do Transconstitucionalismo, sem o desenvolvimento de uma metodologia<sup>807</sup> específica, cumpre ressaltar que a proposta e objeto de estudo desta tese não são meramente descritivas, mas sim propositivas, tanto é que já existiram e existem milhares de casos efetivamente sendo aplicados pelo mundo, sendo que alguns serão analisados no sexto e último capítulos, sem a existência de qualquer metodologia específica ou regulamentação concreta, não havendo, portanto, fundamentos para o reduzir a mera retórica jurídica.

Toda a comunicação que ocorre entre diferentes cortes constitucionais, é fruto de uma percepção ampla e interdisciplinar do Direito. A grande vantagem metodológica do Transconstitucionalismo, em relação às teorias hierarquizantes, é sua abertura, no entanto, sua desvantagem, na percepção de Marcelo Torrelly<sup>808</sup>, é não cumprir o papel de produzir a resposta que as demais buscam. No âmbito do sistema jurídico brasileiro, “não há referência a uma teoria ou à necessidade de uma, para que as citações sejam realizadas. É possível perceber, mesmo

---

<sup>806</sup> LOPES FILHO, Francisco Camargo A. **Transconstitucionalismo entre Direito Internacional Penal e Direito Estatal**: contribuições à resolução de problemas constitucionais na relação entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Natal, 2021, p. 66. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/43686/1/Transconstitucionalismoentredireito\\_LopesFilho\\_2021.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/43686/1/Transconstitucionalismoentredireito_LopesFilho_2021.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>807</sup> “O ponto de partida é a dupla contingência [...] observação recíproca entre ego e alter na interação [...] O transconstitucionalismo depende de um método que não se concentre em uma identidade cega [...]”. NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 270 e 272.

<sup>808</sup> Outra desvantagem do Transconstitucionalismo é que: “Cabe sempre à própria ordem ou regime reconhecer a oportunidade e promover o acoplamento ou entrelaçamento, o que implica no constante risco de que compreenda erroneamente a informação externa ou simplesmente reflita em sentido divergente, em um diálogo dissonante, persistindo o conflito e a heterogeneidade decorrente do pluralismo jurídico global”. TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**: Experiências Latino-Americanas. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016, p. 257 e 260. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.



implicitamente, que o Supremo Tribunal Federal considera as interações algo positivo<sup>809</sup>.

Ademais, Marcelo Neves<sup>810</sup> traça os esboços da metodologia do Transconstitucionalismo em sua tese, e para isso inspira-se no marco teórico da Teoria dos Sistemas<sup>811</sup> de Niklas Luhmann<sup>812</sup>, no tocante ao conceito de “dupla contingência”, esclarecedor do movimento possível de observação entre *ego* e *alter* no processo interativo. Segundo o referido autor, as categorias do *ego* e do *alter* podem abranger, não só o Direito, mas também seus organismos e ordens jurídicas, “sobretudo entre os seus tribunais”<sup>813</sup>. Desta feita, considerando as intenções fundadas na dupla contingência traçada por Marcelo Neves<sup>814</sup>, e a observação recíproca entre “ego e alter”, é essencial que haja “[...] mecanismos que sirvam à rearticulação da identidade mediante a observação da solução oferecida pela outra ordem para um determinado problema”, desvinculados de uma “identidade cega”. Segundo o referido autor, o modelo transconstitucional rompe com o monismo e pluralismo, e a pluralidade de ordens jurídicas implica na relação complementar entre identidade e alteridade<sup>815</sup>.

---

<sup>809</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 136. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>810</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 270-277.

<sup>811</sup> Marcelo Neves afirma que “o paradigma central da nova teoria dos sistemas chama-se ‘sistema e ambiente’”. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 59.

<sup>812</sup> O autor concentra-se em duas características fundamentais das constituições: a autorreferencialidade das constituições formais e o caráter intersistêmico da constituição material. “Cada sistema possui a complexidade oriunda do ambiente por meio de um código binário próprio. “O sistema deve ter a capacidade de se distinguir de seu meio, de modo a ser capaz de combinar todas as suas operações. Assim, a questão que se torna fundamental é saber que tipo de operação um sistema pode reproduzir como uma espécie de rede, na qual reconhece que determinadas operações pertencem ao sistema, e outras não”. LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 73.

<sup>813</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 270.

<sup>814</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 274.

<sup>815</sup> NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo. 2014, p. 208. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49119?locale=en>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Além do suporte já delineado pelo referido autor dos estudos do Transconstitucionalismo, é possível somar ainda o suporte metodológico do pensamento de Peter Häberle<sup>816</sup> que construiu a teoria da Constituição<sup>817</sup>, que propõe além dos métodos clássicos de interpretação constitucional, quais sejam: gramatical, histórico, teleológico e sistêmico, o reconhecimento do método comparativo de interpretação<sup>818</sup> (com a abertura hermenêutica, em um tom crítico ao Positivismo Jurídico), que também diversas constituições e múltiplos intérpretes possam se comunicar entre si. Para o referido autor, uma Sociedade livre, plural e “aberta”, existe quando se amplia o “círculo dos intérpretes da Constituição”<sup>819</sup>. Nesse contexto, os julgadores não podem se isolar em um mundo global, transfronteiriço e hiperconectado, pois “todas as forças pluralistas são, potencialmente, intérpretes da Constituição”<sup>820</sup>.

Portanto, em sintonia com os ideais do Transconstitucionalismo e do Ativismo Constitucional, para Peter Häberle, a teoria de interpretação constitucional deve ser compreendida a partir da realidade constitucional de uma Sociedade e dos métodos de interpretação que visam atender a coletividade, e nisso se inclui, em especial, os Direitos Humanos Fundamentais e a Sustentabilidade. Tudo isso reforça a necessidade de que as transformações sociais, ambientais, econômicas e

---

<sup>816</sup> Por questão de conveniência, e em razão da pesquisa não tratar especificamente de Direito Comparado, não se aprofundará sobre o tema. HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991. p. 107.

<sup>817</sup> “[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. 1 ed., 2ª reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 13.

<sup>818</sup> “A comparação é um método de interpretação, que, segundo Häberle, deve ser utilizado em contexto próprio do sistema nativo. É um procedimento de recepção em que o trabalho interpretativo possui efeito positivo”. MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 177.

<sup>819</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. 1 ed., 2ª reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 40.

<sup>820</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. 1 ed., 2ª reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 41.

tecnológicas precisam caminhar junto com a Constituição e o Direito Constitucional, e não o contrário.

Nesse contexto de abertura constitucional, o Transconstitucionalismo, sob uma perspectiva funcional, pode ser considerado como um “fator da integração sistêmica da sociedade hipercomplexa da atualidade”<sup>821</sup>, portanto, fundamental para a Sociedade Contemporânea. Além disso, o Transconstitucionalismo tem o condão de ampliar os espaços de interlocução em busca de melhores decisões “globais”, em um sistema heterárquico<sup>822</sup>.

O conceito que é utilizado como Categoria nesta tese, define Transconstitucionalismo como:

[...] um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos [...] que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial<sup>823</sup>.

De forma detalhada, é possível elucidar o conceito do autor em duas fases. A primeira envolve as denominadas Constituições transversais<sup>824</sup>, que atuam objetivando promover a “racionalidade transversal específica entre a racionalidade

---

<sup>821</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XXIV.

<sup>822</sup> “O transconstitucionalismo procura investir em mecanismos e estratégias de diálogo e articulação que permitam processar uma maior complexidade em um cenário em que uma pluralidade de arranjos institucionais estão superpostos”. TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais: Experiências Latino-Americanas**. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016, p. 273. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>823</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 34 e 131.

<sup>824</sup> “O conceito de Constituições transversais refere-se ao entrelaçamento entre o direito e a política ou, no caso das ‘Constituições civis’ da sociedade mundial, um outro sistema social. A questão reside na relação entre sistemas funcionais, concentrando-se nos limites e possibilidades de construção de uma racionalidade transversal mediante o aprendizado recíproco e intercâmbio criativo”. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 115.

particular do direito e a da política<sup>825</sup>". A racionalidade transversal<sup>826</sup> vai se inserir no que Marcelo Neves<sup>827</sup> denomina como pontes de transição (pois cada tribunal constitucional possui normas distintas), ou seja, entrelaçamentos entre sistemas que criam uma "instância de relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio de experiências, com as racionalidades particulares já processadas, respectivamente, na política e no direito". Através de tais "pontes", a solução é buscar não somente uma autoridade com competência para decidir sobre a matéria, mas sim formas de cooperação que permitam a valoração acerca da interpretação dos Direitos Humanos Fundamentais assegurados pelas diversas ordens jurídicas que irão se relacionar<sup>828</sup>. No sentido da citação recíproca pelos tribunais constitucionais, através das aludidas pontes de transição (como autoridade persuasiva), tal ocorre como no modelo do sistema anglo-saxão (*ratio decidendi*)<sup>829</sup>.

Na segunda fase manifestam-se as formas de relação entre as ordens jurídicas diversas, ou seja, a própria noção de Transconstitucionalismo propriamente dito, "[...] dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, lícito-ilícito, mas com diversos programas e critérios<sup>830</sup>". Ademais, para o aludido autor, o Transconstitucionalismo serve para promover, entre essas

---

<sup>825</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 82.

<sup>826</sup> Por racionalidade transversal, Neves entende que: "[...] mecanismos estruturais que possibilitam o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, que, conforme o tipo e a singularidade dos respectivos sistemas ou discursos e de acordo com suas relações específicas, variará intensamente na forma e no conteúdo". NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 38.

<sup>827</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 62.

<sup>828</sup> LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves. **Transconstitucionalismo entre Direito Internacional Penal e Estatal**: contribuições à resolução de problemas constitucionais na relação entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Dissertação apresentada no curso de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte. 2021, p. 40. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/43686>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>829</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 258. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>830</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 115.

ordens, a solução dos problemas normativos, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas<sup>831</sup>.

Tal entrelaçamento não ocorre por causa da existência de uma constituição única, ligando as ordens jurídicas envolvidas (repita-se, não se corrobora com o pensamento de uma constituição universal e global), pois para o referido autor as relações Transconstitucionais entre as ordens jurídicas ocorrem em razão dos problemas constitucionais comuns, como já afirmado, em especial envolvendo Direitos Humanos Fundamentais que surgem em múltiplas ordens jurídicas<sup>832</sup>. Assim, com o referido entrelaçamento entre diversas cortes constitucionais com problemas similares, é possível compartilhar experiências comuns, melhorando a qualidade das decisões no âmbito constitucional mundial.

Isso implica, como aduz, Marcelo Neves<sup>833</sup>, uma relação transversal permanente entre as distintas ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais globais, o que acarreta aprendizado recíproco. Além do mais, a marca do Transconstitucionalismo na percepção de Vitor Soliano<sup>834</sup> é a sua desvinculação do Direito estatal, “[...] tendo por função estar ao lado do constitucionalismo estatal, para com este interagir de forma produtiva e reconstrutora sem, contudo, sobre ele se impor”.

Eis o grande diferencial do Transconstitucionalismo, ele define-se pela relação entre as ordens jurídicas distintas a partir dos tribunais de cada ordem jurídica, em total independência, e como dito, sem haver qualquer hierarquia<sup>835</sup>. Em outras palavras, as pontes de transição entre ordens jurídicas diversas realizam-se diretamente a partir dos seus centros, ou seja, do Judiciário de cada ordem jurídica,

---

<sup>831</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 131.

<sup>832</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 120.

<sup>833</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. XXI.

<sup>834</sup> SOLIANO, Vitor. Diálogos transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? In: MORAES FILHO, José Filomeno; MARTINEZ, Regina Célia; ROB FILHO, Ilton Norberto (Coord.). Teoria do estado e da constituição – XXII **Congresso Nacional do Conpedi/Uninove**. Florianópolis: Funjab, 2014, p. 47.

<sup>835</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 257. Disponível em: < <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

baseados na conversação, aprendizado recíproco e diálogos mútuos, sempre baseado no livre arbítrio dos tribunais e espontaneidade<sup>836</sup>.

Na visão de Francisco Camargo Lopes Filho<sup>837</sup>, o Transconstitucionalismo propõe:

[...] não um comprometimento com a padronização dos sistemas por seus pronunciamentos judiciais, mas, sim, um modelo de engajamento, segundo o qual as fontes externas (notadamente as jurisdicionais) desempenham o papel de interlocutor na construção da decisão nacional, por meio do oferecimento de maneiras a expor e testar as possibilidades de certo entendimentos a partir do exame realizado por outros órgãos.

Segundo Giselle Araújo Gadotti<sup>838</sup>, a defesa da existência do Transconstitucionalismo, pretende apresentar uma visão mais moderna sobre o inter-relacionamento entre os entes, estatais ou privados, adequando as normas constitucionais à realidade global.

Para José Alberto Antunes Miranda e Douglas Cunha Ribeiro<sup>839</sup> “O transconstitucionalismo propõe uma compreensão do *mundo internacional* como

<sup>836</sup> “Emprego ‘diálogo’ e ‘conversação’, antes, para referir-me a formas de comunicação orientada para a absorção do dissenso, pressupondo a dupla contingência (...), embora saiba não ser esse o uso habitual dessas expressões”. NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 193-194. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>837</sup> LOPES FILHO, Francisco Camargo A. **Transconstitucionalismo entre Direito Internacional Penal e Estatal**: contribuições à resolução de problemas constitucionais na relação entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Dissertação apresentada no curso de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte. 2021, p. 149. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/43686>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>838</sup> GADOTTI, Giselle Araújo. **Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo**: considerações sobre o(s) sentido(s) do Constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos direitos fundamentais. Dissertação de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. 2013, p. 56. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34748/1/Do%20Constitucionalismo%20ao%20Transconstitucionalismo%20consideracoes%20sobre%20o%28s%29%20sentido%28s%29%20do%20constitucionalismo.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

<sup>839</sup> Grifo no original. MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 261. Disponível em: < <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

uma *comunidade política*". Assim, é possível considerar que o Transconstitucionalismo pode ocorrer com a circulação, difusão e referência de normas, doutrinas ou decisões judiciais dos tribunais constitucionais do mundo, conforme assevera Francesco Duranti<sup>840</sup>:

La circolazione dei modelli costituzionali può, ovviamente, riguardare ciascuno dei formanti legali e dar, così, luogo ad imitazioni normative, dottrinali o giudiziali delle varie soluzioni giuridiche accolte in altri ordinamenti: basti pensare, a quest'ultimo proposito, alla straordinaria diffusione del giudizio di ragionevolezza e proporzionalità, ora impiegato dalla grande maggioranza delle Corti costituzionali del mondo.

Para Diogo Brandau Signoretti<sup>841</sup>, um dos maiores defensores do denominado "transplante legal" é o professor inglês Alan Watson, cuja tese defende de forma sintetizada que: "[...] a) a história do direito na civilização ocidental comprova que os transplantes efetivamente acontecem; b) o transplante consubstancia-se na transferência de regras legais entre sistemas jurídicos; c) tais transplantes são a principal forma de disseminação das ideias jurídicas [...]."

No entanto, a proposta desta pesquisa não pode ser confundida com o referido "transplante legal", uma vez que ele busca substituir normas de uma ordem jurídica, enquanto a proposta do Transconstitucionalismo como ferramenta jurídica ora estudada, tem como escopo buscar aprimorar argumentos lógicos, fundamentar com persuasão e racionalidade, somado com a implementação do Ativismo Constitucional, como atividade interpretativa dos julgadores, analisando as ações e consequências de cada decisão constitucional em concreto, em prol da Sustentabilidade.

---

<sup>840</sup> Tradução livre: A circulação dos modelos constitucionais pode, obviamente, dizer respeito a cada um dos formantes jurídicos e assim dar origem a imitações normativas, doutrinárias ou judiciais das diversas soluções jurídicas aceitas noutros sistemas: basta pensar, neste último aspecto, na extraordinária difusão do julgamento de razoabilidade e proporcionalidade, agora empregado pela grande maioria dos tribunais constitucionais do mundo. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglosassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 19.

<sup>841</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 26. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

Por essa razão, a aplicação do Transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas estatais pode ter várias funções, em especial auxiliar apresentando o embasamento em diferentes doutrinas e jurisprudência, ou, demonstrando pontos de vista e consequências, como pode também servir como suporte para argumentos, dentre tantas outras finalidades positivas<sup>842</sup>. A prática de consulta e referência à doutrina, normas e decisões de tribunais constitucionais de ordens jurídicas distintas, reflete uma consciência do caráter Transnacional do Estado e da Sociedade Contemporânea por parte de seus julgadores.

Para Anne-Marie Slaughter<sup>843</sup>, “Foreign authority is persuasive because it teaches them something they did not know or helps them see an issue in a different and more tractable light”.

O Transconstitucionalismo preconiza uma “[...] construção argumentativa pautada no (con)vencimento<sup>844</sup>”. Isto é, os intérpretes podem fazer uso do Transconstitucionalismo no sentido de melhorar a racionalidade de suas decisões, bem como ratificá-las. Nesse contexto, significa que o Direito interno orienta e conduz a interação com o Direito externo, através de um processo dialético<sup>845</sup>.

---

<sup>842</sup> “[...] foreign precedents may help do identify or throw a different light on a legal issue, may suggest options for judicial development of a particular legal doctrine, may be used empirically, to illustrate consequences of a certain course of action [...]”. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 23.

<sup>843</sup> Tradução livre: A autoridade estrangeira é persuasiva porque lhes ensina algo que eles não sabiam ou os ajuda a ver uma questão sob uma luz diferente e mais tratável. SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. v. 4. n. 1. Princeton University. 2003, p. 201. Disponível em: <<https://slaughter.scholar.princeton.edu/articles>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>844</sup> CORREIA, Álef Augusto Pereira; OLIVEIRA, Eduardo Chagas. Transconstitucionalismo: limites e possibilidades para efetivações dos direitos humanos fundamentais. **Revista Humanidades e Inovação**. v. 7, n. 20 – 2020, p. 72. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3847>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>845</sup> Tradução livre: “Significa che il diritto interno illumina, orienta e conduce le interazioni con il diritto esterno, in un processo sinergico e dialettico”. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l’interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 232. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.



O Transconstitucionalismo igualmente pode ser utilizado de modo empírico, quando uma ordem jurídica se utiliza de decisão estrangeira “[...] para aferir quais as consequências sociais e-ou econômicas de determinação decisão ou legislação. O intuito é buscar experiências estrangeiras, capazes de oferecer um prognóstico sobre determinada situação [...]”<sup>846</sup>.

Sobre a utilização do Transconstitucionalismo de forma empírica, vale salientar que a multiplicidade de sistemas não impede a possibilidade de comparação entre soluções constitucionais para problemas similares entre ordens estatais, e tendências normativas se formam no Direito interno dos Estados e com o tempo irradiam seus efeitos para outros Estados e tribunais constitucionais. Nesse mesmo sentido:

Na medida em que sistemas constitucionais desempenham funções similares, preocupações similares sobre as consequências de escolhas interpretativas surgirão. Se mais de uma interpretação da constituição é plausível desde as fontes jurídicas domésticas, abordagens adotadas em outros países podem proporcionar informações empíricas úteis para a eleição da interpretação que melhor funciona aqui<sup>847</sup>.

O Transconstitucionalismo é, portanto, um instrumento que é útil para o raciocínio reflexivo dos operadores do Direito, em especial para os magistrados, e para a consecução da atividade jurisdicional em si, uma vez que reforça argumentações e auxilia na construção de decisões judiciais, como forma de ver e articular normas e valores<sup>848</sup>.

---

<sup>846</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 71. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>847</sup> Tradução livre, no original: “to the extend constitutional systems perform similar functions, similar concerns may arise about the consequences of interpretive choices. If more than one interpretation of the Constitution is plausible from domestic legal sources, approaches taken in other countries may provide helpful empirical information in deciding what interpretation will work best here”. JACKSON, Vicki. **Constitutional comparisons**: convergence, resistance, engagement. In: Harvard Law Review, vol. 119, 2005-2006, p. 116.

<sup>848</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 69. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

Nesse contexto, será demonstrado no decorrer da pesquisa sobre o Transconstitucionalismo e as vantagens de sua aplicação, através de exemplos de casos concretos (em especial no último capítulo), muito embora a Constituição brasileira não explicita sobre a sua possibilidade, assim como a maioria das Constituições pelo mundo, o texto constitucional brasileiro, com destaque para os artigos 4º, parágrafo único e artigo 5º, § 2º, CRFB<sup>849</sup>, embora os referidos dispositivos se refiram especificamente ao Direito Internacional e a integração com a América Latina, não há como se desconsiderar o incentivo a colaboração mútua entre os países como um todo, e no caso do poder Judiciário, entre as cortes constitucionais<sup>850</sup>.

De forma excepcional, a Constituição da África do Sul, explicitamente estabelece em seu artigo 39, que para a interpretação dos Direitos Fundamentais:

Art. 39. “Ao interpretar a Declaração de Direitos, um tribunal, ou fórum: 1. Deve promover os valores subjacentes a uma sociedade aberta e democrática baseada na dignidade humana, igualdade e liberdade; 2. Deve considerar o direito internacional; e 3. Pode considerar o direito estrangeiro<sup>851</sup>.”

Vale ressaltar, que embora não seja o objetivo desta tese, não só de vantagens sobrevive o Transconstitucionalismo, pois é preciso ter cautela para que

---

<sup>849</sup> Art. 4º, parágrafo único. “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>850</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios.** Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 124. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>851</sup> SOARES DE OLIVEIRA, Icaro A. P. Constituição da África do Sul de 1996 (revisada em 2012). **Revista JusNavigandi.** 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97908/constituicao-da-africa-do-sul-de-1996-revisada-em-2012/2>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

tal aplicação ocorra de forma adequada e não de modo submisso pelos seus aplicadores<sup>852</sup>.

Em outras palavras, deverá haver cooperação e não submissão no âmbito externo e no âmbito interno, a formação de Estados Democráticos buscando uma assimilação crítica e construtiva<sup>853</sup>, sempre tendo em mente a advertência de Marcelo Neves<sup>854</sup> de que “é evidente que o transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial”.

Além disso, é preciso cautela para que não ocorra uma prática de referências genéricas e “robotizadas” do Transconstitucionalismo, e nesse contexto Otávio Luiz Rodriguez Júnior<sup>855</sup> alerta para que a utilização das fontes estrangeiras não se tornarem uma “peça ornamental de retórica”.

Outro ponto importante é o da alteridade e que o engajamento com o Direito estrangeiro justamente não passe do seu caráter de persuasivo para autoritário<sup>856</sup>. Do mesmo modo, reitera-se o entendimento de Marcelo Neves<sup>857</sup>, para quem as cortes constitucionais citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva.

---

<sup>852</sup> “[...] a utilização de precedentes estrangeiros e internacionais por tribunais constitucionais e internacionais é adequada ao atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo, desde que não seja feita de modo submisso ou desordenado”. SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios**. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 59. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>853</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 76. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>854</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 122.

<sup>855</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Fonte Estrangeira pode fundamentar decisão nacional? **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

<sup>856</sup> ROESLER, Claudia. O uso de elementos de direito estrangeiro nas decisões judiciais: um esboço de modelos de análise. **Revista Brasileira de Direito**. v. 17. n. 3. Passo Fundo, 2021, p. 09. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4482>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>857</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 119.

O diálogo Transconstitucional entre ordens jurídicas exige uma disposição de aprender com o outro com base na alteridade<sup>858</sup>. Porém, nem sempre tal diálogo será possível em razão das diferenças culturais, históricas e sociais de cada sistema jurídico e da própria assimetria da Sociedade Contemporânea. Portanto, muito embora os problemas de ordem constitucional e, conseqüentemente Transconstitucional, ocorram com muita frequência, não se pode negar a existência de certas limitações e desafios enfrentados pelo Transconstitucionalismo<sup>859</sup>. Em síntese: “Por questão de lógica, se não existe a troca de experiências argumentativas entre as Cortes, então não há como se estabelecer uma conexão comunicativa<sup>860</sup>” e, conseqüentemente, o Transconstitucionalismo não se concretiza.

Afirma-se, portanto, que o Transconstitucionalismo carrega em si uma dimensão positiva e uma dimensão negativa<sup>861</sup>. Muito embora diversas decisões apresentem referência a elementos do Direito estrangeiro, não houve nesta pesquisa (com análise empírica de casos reais), bem como a análise de estudos em geral “[...] fatos que comprovam que parece pouco frequente que um tribunal use o elemento de direito estrangeiro como fonte principal de sua decisão<sup>862</sup>”.

---

<sup>858</sup> BUENO, Roberto. (org.) **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armador: reflexões para a ação**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 1103.

<sup>859</sup> BUENO, Roberto. (org.) **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armador: reflexões para a ação**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 1104

<sup>860</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 74. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>861</sup> BUENO, Roberto. (org.) **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armador: reflexões para a ação**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p. 1104

<sup>862</sup> ROESLER, Claudia. O uso de elementos de direito estrangeiro nas decisões judiciais: um esboço de modelos de análise. **Revista Brasileira de Direito**. v. 17. n. 3. Passo Fundo, 2021, p. 09. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4482>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

No mesmo sentido enfatiza Marcelo Torelly<sup>863</sup> sobre a prática do Transconstitucionalismo, não significar necessariamente perda da identidade constitucional doméstica, mas sim sua reconstrução de uma forma harmoniosa e espontânea, por intermédio de soluções jurídica transnacionais. Segundo o referido autor, é a “dimensão supra-positiva dos direitos fundamentais”, “[...] entendida como acervo principiológico de balizamento de decisões administrativas e judiciais<sup>864</sup>”, que é o elemento o qual permite ao Judiciário buscar subsídios fora da própria ordem jurídica nacional para uma melhor adequação do Direito no momento de proferir suas decisões.

Decisões essas que são legítimas e plenamente válidas do ponto de vista jurídico, pois não há o que se alegar sobre eventual violação da Soberania nacional (ou o que ainda resta dela), mesmo porque as relações transversais entre as diferentes ordens jurídicas são realizadas por tribunais e juízes, vinculados ao poder Judiciário nacional de cada Estado, e, portanto, competentes para realizar a atividade jurisdicional e proferir decisões jurídicas.

Gustavo Zagrebelsky<sup>865</sup>, no mesmo sentido, assevera sobre a circulação de jurisprudência estrangeira entre os países e a inexistência de qualquer diminuição na função da Soberania estatal:

---

<sup>863</sup> TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**: Experiências Latino-Americanas. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016, p. 98. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>864</sup> TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**: Experiências Latino-Americanas. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016, p. 98. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>865</sup> Tradução livre: A circulação da jurisprudência não compromete, portanto, a identidade do próprio. A comunicação de experiências é sempre filtrada porque pressupõe padrões mínimos de homogeneidade ou julgamentos de congruência sobre textos e contextos jurisprudenciais. Esses julgamentos são dos tribunais nacionais. Não determinam qualquer diminuição da sua função soberana. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Jueces Constitucionales*. Universidad de Turín. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 95.

La circulación de las jurisprudencias no compromete por tanto la identidad de la propia. La comunicación de experiencias está siempre filtrada porque presupone *standards* mínimos de homogeneidad o juicios de congruencia sobre los textos y los contextos jurisprudenciales. Estos juicios son de las Cortes nacionales. No determinan ninguna disminución de su función soberana.

O referido autor afirma ainda que as cortes constitucionais têm, por assim dizer, raízes que assentam nas condições político-constitucionais nacionais, mas possuem o olhar direcionado a princípios de alcance universal<sup>866</sup>.

Outro fator complicador para o Transconstitucionalismo, pode ser os abismos sociais, culturais e econômicos, decorrente de uma evolução constitucional influenciada pela história de cada país e suas experiências. No entanto, importa registrar que a Sociedade é uma só, mundial complexa e plural. Ademais, vale lembrar que Transconstitucionalismo é realizado de forma natural pelos intérpretes, de modo espontâneo e independente de autorização, com total autonomia<sup>867</sup>.

De fato, o dissenso sobre determinado assunto constitucional pode ser óbice para o Transconstitucionalismo, pois acreditar que sempre possa haver consenso mundial sobre temas complexos (e ainda mais constitucionais) diante de mais de 200 jurisdições é quase que impossível. André Ramos Tavares<sup>868</sup>, defende no mesmo sentido, isto é, que o uso do Transconstitucionalismo deve ocorrer apenas com o consenso, entendimento que é o mesmo desta pesquisa.

---

<sup>866</sup> Tradução livre. "Las Cortes de justicia tienen, por así decirlo, raíces que se asientan en condiciones político-constitucionales nacionales, pero tienen la cabeza dirigida a principios de alcance universal". ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. Universidad de Turín. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 95.

<sup>867</sup> "[...] o uso de direito estrangeiro por uma Corte Constitucional é algo mais espontâneo, que não requer a autorização da corte provedora para o Tribunal receptor, uma vez que a utilização de precedentes estrangeiros independe de autorização". SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios**. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 30. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>868</sup> TAVARES, André Ramos. Modelos de uso da jurisprudência constitucional estrangeira pela justiça constitucional. In: **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte: n. 12, ano 3, 2009. Disponível em: <<https://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=65598>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Nesse mesmo sentido preleciona Diogo Brandau Signoretti<sup>869</sup>, no sentido de que a ausência de consenso não pode vir a ser impedimento para a comunicação constitucional, pois a prática do Transconstitucionalismo pode ocorrer, também, para fins de autoconhecimento e não apenas para se aderir a uma posição majoritária.

No tocante a preponderância das vantagens da aplicação do Transconstitucionalismo na Sociedade Contemporânea, Vicki Jackson<sup>870</sup> aduz sobre a “sensação” de certos tribunais em considerar como uma tarefa obrigatória o uso do Direito Constitucional de outros países:

If constitutions are mediating institutions of law, designed to both provide for internal governance and create an effective interface with other national states – even if only by explaining differences in constitutional commitments – then it is perhaps easier to see why courts might feel some obligation to consider the constitutional law and systems of other nations as well as international law.

Os exemplos de juízes dialogando com múltiplas ordens jurídicas, bem como “[...] *olhando, conversando e agindo* para além das fronteiras nacionais é uma resposta à diversidade das forças envolvendo a globalização”, tudo isso, conforme expõe Vitor Moreno Soliano Pereira<sup>871</sup>, objetivando um “projeto global de defesa dos Direitos Humanos” e com foco especial à proteção da Sustentabilidade.

---

<sup>869</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios.** Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 88. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>870</sup> Tradução livre: [...] as constituições são instituições mediadoras do direito, desenhadas tanto para propiciar governança interna quanto para criar uma interface efetiva com outros estados nacionais – mesmo se apenas explicando diferenças quanto a compromissos constitucionais – talvez se torne mais fácil enxergar porque os tribunais podem sentir certa obrigação em considerar os sistemas e o direito constitucional de outras nações, bem como o direito internacional. JACKSON, Vicki. **Constitutional Engagement in a Transnational Era.** New York: Oxford, 2010, p. 85-86.

<sup>871</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014, p. 80. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, 2000. Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/VJIL.pdf>>, p. 1104>.

Vale lembrar que tudo isso ocorre através das cortes constitucionais, ou seja, por intermédio de tribunais e do poder Judiciário de cada Estado internamente, pois a expansão e predomínio da atuação do Judiciário é cada vez mais crescente. Contudo, é importante salientar que o Judiciário é um garantidor e auxiliar na proteção à Sustentabilidade e demais Direitos Humanos Fundamentais, seja no sentido da prevenção ou até mesmo na repressão (com aplicação de multas e condenações), podendo julgar como inconstitucionais normas que sejam maléficas à saúde e bem-estar da população (que causem danos ambientais, por exemplo), contrariando normas previstas em textos constitucionais de algum Estado-nação.

Apesar de não ser o objeto central desta tese, urge salientar que o Judiciário não é, e nem pode ser, o único garantidor das questões atinentes aos Direitos Humanos Fundamentais, por isso surgem correntes que defendem o que se denomina como Constitucionalismo popular<sup>872</sup>, no sentido de maior participação popular nas decisões de grande polêmica para a Sociedade, e menos poder de atuação do Judiciário. Nesse sentido “[...] la común preocupación de los «populistas» por impulsar una mayor participación popular en las estructuras políticas y económicas<sup>873</sup>”. Tudo isso na expectativa de que o poder Judiciário possa sanar os problemas da Sociedade e da democracia, porém, ao mesmo tempo com a preocupação de que o aumento excessivo do papel dos juízes “[...] os torne protagonistas aristocráticos da democracia, enfraquecendo os movimentos sociais, desencorajando a participação política e removendo a centralidade das instâncias tradicionais de representação popular<sup>874</sup>”.

---

<sup>872</sup> “[...] «constitucionalismo popular» pretende recuperar y reconocer su merecida importancia y peso institucional a los valores propios de la «cultura popular». GARGARELLA, Roberto. **El nacimiento del «constitucionalismo popular»**. Larry Kramer. Oxford University Press, Oxford. n. 112. abril 2006, p. 02. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/gargarel.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>873</sup> Tradução livre: [...] a preocupação comum dos “populistas” em promover uma maior participação popular nas estruturas políticas e econômicas. GARGARELLA, Roberto. **El nacimiento del «constitucionalismo popular»**. Larry Kramer. Oxford University Press, Oxford. n. 112. abril 2006. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/gargarel.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>874</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito (RFD-UERJ)**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 129, jun. 2016.



Mark Tushnet, citado por Roberto Gargarella<sup>875</sup>, defende a necessidade de o Direito Constitucional encontrar sua legitimidade também em elementos não judiciais, pois o principal objetivo de um “populismo constitucional” é “tirar a Constituição das mãos dos tribunais”. No mesmo sentido: “[...] o transconstitucionalismo também se mostra limitado pela excessiva aposta nas instituições jurídicas, em detrimento de um olhar mais atento ao cidadão global<sup>876</sup>”. É notório que o poder judicial, em especial as cortes constitucionais dos países, tem a última palavra sobre questões importantes da vida do ser humano, desde privatizações, até aborto, liberdade de expressão etc. E referido poder, em um contra-senso, é o mais difícil da população ter possibilidade institucional de controlar<sup>877</sup>.

Contudo, importa frisar que o que se propõe nesta pesquisa não é uma supremacia judicial e abstrata, mas sim uma supremacia constitucional, através do privilégio da força normativa da Constituição. E, basicamente essa é a ideia do Transconstitucionalismo: aproximar tribunais constitucionais como forma de realizar experiências já analisadas por outras cortes constitucionais

Seguindo a linha de raciocínio crítico do Constitucionalismo popular, ou seja, de que seria necessário novos atores não judiciais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e consequente proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, pois o Judiciário não foi eleito pelo povo, mas o Legislativo sim, e

---

<sup>875</sup> Apud GARGARELLA, Roberto. **El nacimiento del «constitucionalismo popular»**. Larry Kramer. Oxford University Press, Oxford. n. 112. 2006, p. 04. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/gargarel.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024. “Tushnet define el «populismo» como «un derecho orientado a realizar los principios de la Declaración de la Independencia y el Preámbulo de la Constitución. De modo más específico, es un derecho comprometido con un principio de derechos humanos universales justificable por medio de la razón y al servicio del autogobierno”. Mark Tushnet, **Taking the Constitution Away from the Courts**, Princeton, Princeton University Press, 1999, p. 181.

<sup>876</sup> Tradução livre: “[...] el principal objetivo de un ‘populismo constitucional’ como el que él defiende es el de quitar la Constitución de las manos de los tribunales”. CORREIA, Álef Augusto Pereira; OLIVEIRA, Eduardo Chagas. Transconstitucionalismo: limites e possibilidades para efetivações dos direitos humanos fundamentais. **Revista Humanidades e Inovação**. v. 7, n. 20 – 2020, p. 78. Disponível em: < <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3847>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>877</sup> GARGARELLA, Roberto. El Derecho Frente a la Protesta Social. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. **Revista De La Facultad De Derecho De México**. 2017, p. 198-199. Disponível em: < <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60938>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

quem cria e legisla sobre as normas constitucionais, na maioria dos sistemas jurídicos, são os representantes do próprio povo. Vale destacar que as normas constitucionais, ou seja, a Constituição em si, que é o objeto de proteção pelo Judiciário, com leis criadas pelo Legislativo e os representantes do povo, pode ser considerada como sede da vontade popular, “[...] la Constitución se considera como la “sede” principal y exclusiva de la voluntad popular<sup>878</sup>”. Portanto, na contramão do raciocínio de “ausência de participação popular” na prática do Transconstitucionalismo, quando da atuação do Judiciário na proteção de forma ativa dos Direitos Humanos Fundamentais entre tribunais constitucionais de diferentes jurisdições, em que pese as intensas críticas recebidas quando da atuação do poder Judiciário, ainda mais no âmbito Transnacional, não se pode esquecer da sua relevância no sentido de determinar políticas públicas para promoção da Sustentabilidade.

Em última análise, o sistema de justiça baseado no parâmetro constitucional é o que representa as escolhas de valores de um povo. Desse modo, sob um olhar Transdemocrático<sup>879</sup> “[...] con la idea de que la manera correcta de interpretar la Constitución les exige seguir (una u otra versión de) lo que actualmente llamamos una teoría originalista de interpretación, la cual propone

---

<sup>878</sup> Tradução livre: A Constituição é considerada a principal e exclusiva “sede” da vontade popular. GARGARELLA, Roberto. **¿Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales?** Perfiles Latinoamericanos. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Distrito Federal, México. n. 28, julio-diciembre, 2006, p. 11. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/115/11502801.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>879</sup> “Um regime transdemocrático teria, antes, operado a conversão da observância do clássico preâmbulo constitucional *We the people* ao novo princípio, preconizado por Neves, *The others, the peoples*; e que, para tanto, deveria superar o isolacionismo essencialmente *autárquico* da soberania nacional em prol de um caráter *sustentável* e de uma noção *ecológica* de democracia [...]”. LIMA, Martonio Mont’Alverne B.; LIMA; Vinícius Madureira. Constituição e Transdemocracia: uma análise crítico-histórica. **Revista Tensões Mundiais**. Fortaleza, v. 16, n. 30. 2020, p. 29.

interpretar la Constitución de acuerdo con su entendimiento original, cualquiera que sea éste<sup>880</sup>.

Segundo Ronald Dworkin<sup>881</sup> e seu entendimento da leitura e interpretação moral da Constituição, os intérpretes devem:

[...] deferir a entendimientos generales, acordados acerca de la naturaleza del poder que la Constitución les asigna. La lectura moral les pide encontrar la mejor concepción de principios morales constitucionales [...] no les pide seguir los susurros de su propia conciencia o las tradiciones de su propia clase o secta si estos no pueden ser vistos como incrustados en dicho récord<sup>882</sup>.

Ademais, é inegável que a preocupação e intensas discussões nacionais e internacionais, que são alvos à Sustentabilidade, tem levado a uma maior judicialização das questões envolvendo tal temática, como sustenta Daniele

---

<sup>880</sup> Tradução livre: [...] com a ideia de que a forma correta de interpretar a Constituição exige que sigam (uma ou outra versão) o que atualmente chamamos de teoria originalista da interpretação, que se propõe a interpretar a Constituição de acordo com o seu entendimento original, seja ele qual for. Para Ronald Dworkin existe uma interpretação intermediária: “Lectura moral” como: “[...] una estrategia para abogados y jueces que actúan de buena fe, lo cual es todo lo que cualquier estrategia interpretativa puede ser.” P. 08. DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritaria. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana De Derecho Constitucional**. 2002, p. 11. Este artículo fue publicado originalmente bajo el título de “Introduction: The Moral Reading and the Majoritarian Premise” como introducción al libro de Ronald DWORKIN, *Freedom’s Law. The Moral Reading of the American Constitution*, Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1996. (N. del T.). GARGARELLA, Roberto. **¿Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales?** Perfiles Latinoamericanos. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Distrito Federal, México. n. 28, julio-diciembre, 2006, p. 13. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/115/11502801.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>881</sup> Tradução livre: [...] submeter-se a entendimentos gerais e acordados sobre a natureza do poder que a Constituição lhes atribui. A leitura moral pede-lhes que encontrem a melhor concepção dos princípios morais constitucionais [...] Não lhes pede que sigam os sussurros da sua própria consciência ou as tradições da sua própria classe ou seita, se estas não puderem ser vistas como incorporadas nesse registro. DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritaria. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana De Derecho Constitucional**. 2002, p. 07. Este artículo fue publicado originalmente bajo el título de “Introduction: The Moral Reading and the Majoritarian Premise” como introducción al libro de Ronald DWORKIN, *Freedom’s Law. The Moral Reading of the American Constitution*, Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1996. (N. del T.).

<sup>882</sup> DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritaria. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana De Derecho Constitucional**. 2002, p. 07. Este artículo fue publicado originalmente bajo el título de “Introduction: The Moral Reading and the Majoritarian Premise” como introducción al libro de Ronald DWORKIN, *Freedom’s Law. The Moral Reading of the American Constitution*, Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1996. (N. del T.).

Porena<sup>883</sup>: “[...] la preoccupazione per la sostenibilità [...] sembra più recentemente esserci caratterizzata per una tendenza alla sua progressiva 'giuridicizzazione'”. No mesmo sentido, Domenico Amirante<sup>884</sup> dispõe sobre o fato de muitas vezes o poder Executivo ser incapaz de tornar a lei exequível, e delegar essa tarefa ao Judiciário.

Também por consequência da dificuldade em se estabelecer quem “seria o povo transnacional”, a integração Transnacional, somada a integração econômica e ambiental, têm seu alicerce empiricamente pautado na justiça e no poder Judiciário<sup>885</sup>, afinal o processo da Globalização também atinge o Judiciário e as cortes constitucionais. Além do mais, a superação do formalismo jurídico, aliada às noções de justiça, abriram espaço para “[...] a amplificação do poder das Cortes do Judiciário, para além da aplicação da norma definida pelo Legislador, mas também para a criação/agregação de sentidos normativos em matéria constitucional<sup>886</sup>”. Como valores, a correlação entre a igualdade e a diferença é mais um dos motivos para o predomínio do Judiciário na afirmação e salvaguarda dos

---

<sup>883</sup> Tradução livre: “[...] a preocupação com a sustentabilidade [...] parece ter sido caracterizada mais recentemente por uma tendência à sua progressiva 'jurisdicalização'”. PORENA, Daniele. **II principio della sostenibilità**. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017, p. 01.

<sup>884</sup> “[...] often the executive powers, unable to enforce the law, tend to successfully abdicate their responsibilities to the judiciary, regardless of the effectiveness of the penalties concerning environmental infringements, crimes [...]”. AMIRANTE, Domenico. **Environmental Courts in Comparative Perspective**: Preliminary Reflections on the National Green Tribunal of India, in *Pace Envtl. L. Rev.*, 29, 2, 2012, ps. 441-469. Cf C. WARNOCK, *Environmental Courts and Tribunals: Powers, Integrity and the Search for Legitimacy*, Hart, Oxford, 2020, p. 442.

<sup>885</sup> FABRIZ, Daury Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A Afirmação Constitucional e Transconstitucional dos Direitos Fundamentais: Justiça ou Democracia. **Revista Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 01., 2022, p. 108. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1375/1/A%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20e%20transconstitucional%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>886</sup> TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**: Experiências Latino-Americanas. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, “Direito, Estado e Constituição”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016, p. 111. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.

Direitos Humanos Fundamentais, o que levou à expansão das cortes Constitucionais<sup>887</sup>.

Como conclui Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes<sup>888</sup>, “a troca de informações entre tribunais supremos é a materialização dos direitos fundamentais”, e, portanto, tais órgãos estão legitimados para atuarem. Especificamente no Direito brasileiro, as bases do Transconstitucionalismo se situam na interlocução entre o Supremo Tribunal Federal e as demais cortes Constitucionais ao redor do mundo.

Os problemas da Sociedade Contemporânea são múltiplos e extremamente complexos, não se restringindo apenas à circunscrição territorial sobre as quais os Estados exercem seu poder, por isso a necessidade de diversos ordenamentos jurídicos distintos, para oferecerem respostas a tais problemáticas, em uma relação transversal permanente<sup>889</sup>.

Em meio a uma era global, os problemas se renovam e os sistemas sociais ou ordens jurídicas precisam se adaptar e construir acoplamentos estruturais e pontes de transição com outras ordens jurídicas, como forma de proteção aos Direitos Humanos Fundamentais<sup>890</sup>.

O Transconstitucionalismo, portanto, é uma proposta atual, pois apesar da intensa normatização, as políticas públicas ainda não colocam em prática o

---

<sup>887</sup> Sob a teoria da justiça de John Rawls. FABRIZ, Daury Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A Afirmação Constitucional e Transconstitucional dos Direitos Fundamentais: Justiça ou Democracia. **Revista Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 111. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1375/1/A%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20e%20transconstitucional%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>888</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 84. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>889</sup> NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. In: Lua Nova. Revista de Cultura e Política. São Paulo. 2014, p. 206. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49119?locale=en>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>890</sup> NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo. 2014, p. 211. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49119?locale=en>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

discurso de Sustentabilidade<sup>891</sup>. Em outras palavras, “Se puede decir que la perspectiva del transconstitucionalismo abarca la contribución del pensamiento y la teoría, y no solo la aparición de normas e instituciones (aunque también las incluye)<sup>892</sup>”.

A proposta da pesquisa, é, portanto, uma forma de resposta para os novos desafios experimentados pela Sociedade Contemporânea e pela crise da Soberania estatal (temáticas analisadas nos capítulos anteriores), uma vez que o Estado deixou de ser o protagonista do cenário jurídico, e passou a ser “O povero gigante scoronato” de Giuseppe Capograssi<sup>893</sup>, e é de acordo com essa ideia que surge um novo paradigma, ou mais do que um de forma concomitante: Sustentabilidade, Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional, a fim de que o Direito melhor oriente o rumo da humanidade<sup>894</sup>. Esses novos paradigmas do Direito resultarão na transformação do papel do Judiciário em protagonista e guardião do texto constitucional, em especial dos Direitos Humanos Fundamentais, dentre eles a Sustentabilidade.

A seguir, será realizada uma análise mais aprofundada sobre as experiências de tribunais constitucionais, como um sistema de entrega e recepção de conhecimentos e experiências, enquanto instrumento de proteção dos Direitos Humanos Fundamentais.

---

<sup>891</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1851. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>892</sup> Tradução livre: Pode-se dizer que a perspectiva do Transconstitucionalismo abrange a contribuição do pensamento e da teoria, e não apenas o aparecimento de normas e instituições (embora também incluam). BORGES, Alexandre W.; AYZAMA, Alex C.; Câmara, Fabiana A. P. El cuadro comparativo entre constitucionalismo multinivel, tranconstitucionalismo e interconstitucionalismo: um equilibrio de conceptos y bases explicativas. **Pensamiento Jurídico**. N. 54. Bogotá. 2021, p. 47. Disponível em: <<https://idp.unipg.it/idp/profile/SAML2/Redirect/SSO?execution=e1s2>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>893</sup> Apud. Tradução livre: “Pobre gigante destronado”. CAPOGRASSI, Giuseppe. **Saggio sullo Stato**. Milano: Bocca, 1918.

<sup>894</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro/junho, 2011, p. 76.

#### 5.4 CONSTITUIÇÃO PARA ALÉM DOS ESTADOS: DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS

Não existe, na atualidade, um tribunal específico para a tutela do Meio Ambiente ou para tratar das questões constitucionais em nível global, portanto, o Transconstitucionalismo com viés ambiental pode ser encontrado, de forma transversal, nas mais diversas jurisdições.

Como já elucidado, a Globalização ocasionou a desterritorialização e a crise estatal, que resultou na conseqüente integração da Sociedade Contemporânea, o que fez surgir a expansão do poder Judiciário e a tendência entre os juízes constitucionais de buscarem experiências nas jurisdições estrangeiras<sup>895</sup>.

O termo “diálogo entre os juízes” passou a ser utilizado no âmbito da doutrina do Direito Comunitário Europeu a fim de tratar da questão da uniformização entre os tribunais nacionais, por exemplo, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Européia<sup>896</sup>.

Nesse ponto, é crucial ressaltar o que a doutrina brasileira, representada no entendimento de Maurício Ramires<sup>897</sup>, denomina como “diálogo judicial internacional”. Segundo o autor, tal expressão “[...] prioriza o aspecto multilateral e a interação intelectual entre as cortes do mundo<sup>898</sup>”. Ainda, tais diálogos necessitam respeitar as peculiaridades de cada tribunal interlocutor para que se efetive a conversação<sup>899</sup>. A relação entre tribunais constitucionais domésticos e as demais cortes constitucionais do mundo pode ser concebida como co-

---

<sup>895</sup> NUNES, Péricles S.; LYRA, José Francisco D. da C. **Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas**: forma de alteridade no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 177.

<sup>896</sup> Terminologia utilizada nas conferências anuais do Tribunal Europeu de Direitos Humanos denominadas como: “Dialogue Between Judges” (2005-2016). Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/information-documents>>> Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>897</sup> RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013.

<sup>898</sup> RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013, p. 241.

<sup>899</sup> RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013, p. 321.

construtiva, à medida da participação e interação mútua das cortes para resolução dos problemas comuns<sup>900</sup>.

Para Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes, ocorre um diálogo judicial internacional quando:

[...] ocorrem julgamentos de tribunais constitucionais com a fundamentação em entendimentos jurisprudenciais de outras Cortes Constitucionais, isto é, com a presença de intercâmbios de informação decisória advindas somente dos tribunais que possuem o dever de resguardar a ordem constitucional, via de regra, contidos no ápice da organização judiciária de cada Estado-nação<sup>901</sup>.

O diálogo deve privilegiar a norma jurídica, enquanto resposta aos problemas constitucionais, assim como buscar proteção aos Direitos Humanos Fundamentais. Para Vitor Soliano<sup>902</sup>, efetiva-se um diálogo entre juízes e tribunais de um sistema jurídico (receptor) com base na observação de como outros juízes e tribunais vêm decidindo matéria constitucional semelhante, contribuindo para a resolução do problema em questão.

De forma sintetizada, portanto, é possível afirmar que o diálogo judicial internacional é “[...] uma moderna fonte do direito, capaz de construí-lo por meio de espontânea vontade jurídica de solucionar paradoxos cujo núcleo é a proteção de

---

<sup>900</sup> RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013, p. 247.

<sup>901</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 79. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>902</sup> SOLIANO, Vitor. Teoria do estado e da constituição [Recurso eletrônico on-line]. Organização **CONPEDI/UNINOVE**; Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Regina Célia Martinez, Ilton Norberto Rob Filho. Diálogos Transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? Florianópolis: FUNJAB, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos\\_transconstitucionais\\_ind%C3%ADcio\\_de\\_um\\_novo\\_constitucionalismo](https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos_transconstitucionais_ind%C3%ADcio_de_um_novo_constitucionalismo)>. Acesso em: 21 jan. 2024.



direitos fundamentais<sup>903</sup>. Tais diálogos analisam e decidem casos análogos e constitucionais similares, e com isso acabam estabelecendo uma linha de orientação e caminhos para os tribunais constitucionais de todo o mundo, colaborando para a proteção e complementação dos Direitos Humanos Fundamentais<sup>904</sup>.

Evidencia-se a nítida semelhança entre a prática do Transconstitucionalismo e do diálogo judicial internacional: a) a necessidade da restrição da matéria do objeto em análise: cortes exclusivamente constitucionais; b) a horizontalidade de comunicação e atuação (ou seja, tribunais de mesmo *status*) somente entre ordens jurídicas estatais; c) o requisito primordial do consenso e autonomia, com base em colaboração recíproca entre tribunal constitucional receptor da fonte, informando de qual ordem jurídica se está retirando o entendimento jurídico para a consumação da prática; d) o objetivo de ambos: privilegiar a força normativa da Constituição, de modo a estabelecer um patamar mínimo de “consenso global” nas questões referentes a Direitos Humanos Fundamentais.

Por óbvio, há peculiaridades e nuances específicas em cada abordagem, e a depender da visão de cada doutrinador, mas que por uma questão de coerência com o tema proposto, não será objeto de análise aprofundada nesta pesquisa, pois ainda que se trabalhe apenas com o Transconstitucionalismo na modalidade de ordens jurídicas domésticas, tal fato por si só não prejudica o estudo do seu idealizador, tampouco altera a essência do Transconstitucionalismo, e,

---

<sup>903</sup> “Diálogo sem as adaptações na contextura jurídica e social não se configura como diálogo, mas, sim, como uma simbologia sem significado relevante”. MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 123. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>904</sup> “O processo do dialogismo judicial, assim, é o *modus operandi* das Cortes Constitucionais para viabilização das suas conversações”. MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 147. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

portanto, ambos (Transconstitucionalismo e diálogos judiciais internacionais) serão tratados, *data vênia*, diferentes compreensões sobre a temática, como sinônimos.

Ademais, para os fins desta tese, diálogos (entre duas ou mais jurisdições) ou judiciais (entre dois ou mais juízes), são conversas, referencias entre dois ou mais órgãos julgadores, efetuada no bojo de uma decisão judicial, e que podem levar tanto a uma opinião consensual, quanto à contradição ou dissenso<sup>905</sup>. Mesmo porque, há quem critique o uso do termo “diálogo”: “‘Cross fertilization’ y ‘diálogo’ permiten pensar en situaciones paritarias, de intercambio recíproco. Por esto, se crítica el uso de la palabra “diálogo” para designar la influencia recíproca entre las cortes”<sup>906</sup>.

De acordo com Vitor Soliano<sup>907</sup>, “[...] constata-se que o diálogo já ocorre e que pode ocorrer de forma mais apropriada”, e esse é o objeto da Ciência Jurídica<sup>908</sup>, serem complementados com o decorrer do tempo, com o implemento de novos instrumentos com o objetivo de atender as demandas da Sociedade Contemporânea. Esta é a proposta da pesquisa: verificar se o Transconstitucionalismo é efetivamente um instrumento jurídico à disposição dos tribunais constitucionais, como forma de propiciar maior eficácia à Sustentabilidade, através da sua implementação pelo Ativismo Constitucional.

<sup>905</sup> “O diálogo, portanto, não se manifesta somente entre dois tribunais, podendo constituir-se numa vertente multidimensional ou multinível”. QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 20. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>906</sup> Tradução livre: A “fecundação cruzada” e o ‘diálogo’ permitem-nos pensar em situações de igualdade, de troca recíproca. Por isso, critica-se o uso da palavra “diálogo” para designar a influência recíproca entre os tribunais. PEGORARO, Lucio. **Metodologia della comparazione**. Lo studio dei sistemi giudiziari nel contesto euro-americano. Trasplantes, injertos, diálogos. Jurisprudencia y doctrina frente a los retos del derecho comparado. Università degli Studi di Bologna. Bologna: Filodiritto Editore. 2014, p. 11. Disponível em: < [http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia\\_Omaggio-1.pdf](http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia_Omaggio-1.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>907</sup> SOLIANO, Vitor. Diálogos transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? In: MORAES FILHO, José Filomeno; MARTINEZ, Regina Célia; ROB FILHO, Ilton Norberto (Coord.). **Teoria do estado e da constituição – XXII Congresso Nacional do Conpedi/Uninove**. Florianópolis: Funjab, 2014, p. 290.

<sup>908</sup> “Ciência Jurídica é a atividade de pesquisa que tem como Objeto o Direito, como Objetivo principal a descrição e/ou prescrição sobre o Direito ou fração temática dele, acionada Metodologia que se compatibilize com o Objeto e o Objetivo e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 78).

Essa influência do Direito de um “povo sobre outro”, com reflexos para a Ciência Jurídica, não se trata de fenômeno recente, mas ocorre desde os tempos mais remotos da civilização. Atualmente, da Sociedade Contemporânea, a influência se dá por meio das decisões e jurisprudência no âmbito nacional e Transnacional. O grande desafio é que no período atual a “transposição jurídica”, igualmente parte do impacto e influência, a partir das decisões e jurisprudência de um Estado sobre o outro<sup>909</sup>.

O sistema global é integrado em razão de conflitos comuns, tem através dos tribunais, ou seja, do poder Judiciário, como a instituição que auxilia e possibilita a resolução dos problemas da forma mais adequada e eficiente, “[...] os tribunais somente produzem operações filtradas, ou seja, são o coração do fechamento operativo do sistema jurídico<sup>910</sup>”. Os tribunais, portanto, são o elemento essencial, o centro do Transconstitucionalismo, para o entrelaçamento das ordens jurídicas estatais<sup>911</sup>.

Para Bruno Makowiecky Salles, Paulo Márcio Cruz e Nicolò Basigli<sup>912</sup>, é importante lembrar que o intercâmbio entre tribunais e juízes é algo recente e,

<sup>909</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 83. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023. In: BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad.: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 33-34.

<sup>910</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 247. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>911</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 247. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>912</sup> “[...] va sottolineato che gli scambi tra Corti e giudici di tutto il mondo sono un fenomeno recente, ricco e pieno di complessità. Spetta alla dottrina e alla giurisprudenza, gradualmente, articularle con le attuali sfide della Scienza Giuridica”. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l’interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 234. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

portanto, com muitas complexidades que estão sendo examinadas com intenso desafio pela doutrina e jurisprudência. Contudo, a proposição do Transconstitucionalismo se mostra recomendável para que os Direitos Humanos Fundamentais possuam proteção compatível com os efeitos da Globalização e da crise estatal. Além do que, como afirma Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes<sup>913</sup>, a vocalização entre cortes constitucionais distintas permite técnicas argumentativas e interpretativas mais complexas.

A Globalização é apontada por Gustavo Santana Nogueira<sup>914</sup>, como a principal causa da aproximação entre as tradições jurídicas e as cortes constitucionais, e uma de suas consequências é o denominado “comércio entre juízes<sup>915</sup>”. Isto é, são os juízes que efetivamente praticam o Transconstitucionalismo e “[...] passam, de agora em diante, a estabelecer entre eles, e através das fronteiras, relações cada vez mais sólidas e confiantes<sup>916</sup>”. A possibilidade de um espaço judicial que não dependa de um sistema jurídico puro e homogêneo, tem na denominada “mundialização das decisões judiciais” uma forma de viabilizar a coexistência harmoniosa dos sistemas jurídicos, dentre eles o *civil law* e *Common Law*<sup>917</sup>.

Nos dizeres de Claus-Wilhelm Canaris<sup>918</sup>, os sistemas jurídicos devem ser abertos, de modo que os operadores do Direito estejam preparados para expandir seus conceitos ou ainda modificá-los. Como já visto, e prova do

---

<sup>913</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 97. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>914</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. Salvador: Juspodium, 2014, p. 51.

<sup>915</sup> ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: a Nova Revolução do Direito**, Instituto Piaget, 2006, p. 96-100.

<sup>916</sup> ALLARD, Jullie, GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito**. Lisboa: Editora do Instituto Piaget. 2005. p. 09.

<sup>917</sup> ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: a Nova Revolução do Direito**, Instituto Piaget, 2006, p. 96.

<sup>918</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 103

intercâmbio de informações e experiências entre os sistemas, o Brasil vivencia um período de *Commonização*<sup>919</sup> do Direito. No tocante a essa circulação global de informações e diálogos, a utilização de julgados estrangeiros por tribunais, com competência constitucional, é bastante variável nas diversas áreas do mundo<sup>920</sup>.

O fator de maior importância, é que os diálogos entre tribunais e todas as interações ocorridas, seja com legislação, doutrina ou precedentes estrangeiros, não ficam somente no âmbito dos tribunais nacionais, pois contribuem para a formação do que se pode denominar como “jurisprudência global” sobre questões constitucionais, como igualmente melhoram a qualidade de decisões nacionais<sup>921</sup>. No mesmo sentido, Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes<sup>922</sup> afirma que tal envolvimento entre tribunais supremos pode ser útil para a elaboração de uma “quase unicidade” de Direitos Humanos Fundamentais.

---

<sup>919</sup> STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! **Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>>. Acesso em: 12 jan. 2023. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

<sup>920</sup> “Il ricorso alla comparazione giuridica da parte delle Corti con giurisdizione costituzionale si presenta, come detto, con intensità variabile nelle varie aree del mondo”. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 83.

<sup>921</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 323. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>922</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 262. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Para Anne-Marie Slaughter<sup>923</sup>, os tribunais constitucionais que utilizam do Transconstitucionalismo, ou seja, do diálogo com múltiplas ordens jurídicas, constituem uma “*global community for courts*”, os quais, com o passar do tempo, em razão da importância de suas referências em matérias específicas, podem gerar uma “global jurisprudence”.

A referida autora menciona sobre a Jurisprudência Global, e a forma como ocorre a condução da interação pelos julgadores para realização do Transconstitucionalismo com diferentes ordens jurídicas, seja pessoalmente ou de forma virtual, ainda mais em uma Sociedade hiperconectada e pós-pandêmica, como a atual:

Judges conduct this dialogue through mutual citation, as well as through increasingly direct interactions, both face to face and electronic [...] these interactions both contribute to a nascente global jurisprudence on particular issues and improve the quality of particular national decisions [...]<sup>924</sup>.

Por fim, conclui afirmando que na área dos Direitos Humanos, a experiência envolvendo uma nação ou região pode inspirar ou servir como experiência e informação para outras nações e regiões<sup>925</sup>. Tudo isso ocorre em um

---

<sup>923</sup> “[...] they certainly constitute a global community fo courts”. “The result, at least in some áreas such as the death penalty and privacy rights, is na emerging global jurisprudence”. SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. v. 4. n. 1. Princeton University. 2003, p. 192. Disponível em: <<https://slaughter.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf4716/files/slaughter/files/globalcourts.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024

<sup>924</sup> Tradução livre: Os juízes conduzem esse diálogo por meio de citações mútuas, bem como por meio de interações cada vez mais diretas, tanto presenciais quanto eletrônicas [...] essas interações contribuem para uma jurisprudência global nascente sobre questões específicas e melhoram a qualidade de decisões nacionais específicas [...]. SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. v. 4. n. 1. Princeton University. 2003, p. 199. Disponível em: <<https://slaughter.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf4716/files/slaughter/files/globalcourts.pdf>> . Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>925</sup> “In the área of human rights [...] experience in one nation or region may inspire or inform other nations or regions”. SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. v. 4. n. 1. Princeton University. 2003, p. 199. Disponível em: <<https://slaughter.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf4716/files/slaughter/files/globalcourts.pdf>> . Acesso em: 14 jan. 2024.

espaço que Ane-Marie Slaughter<sup>926</sup> define, como já mencionado, “comunidade global de cortes”, e os juízes percebem-se como envolvidos em um “empreendimento judicial comum”.

Deste modo, através do diálogo entre diversos tribunais distintos em questões, que versam sobre matéria constitucional, apresenta-se a emergência de um ‘*global dialogue*’ em que os juízes fiquem próximos um dos outros<sup>927</sup>. No mesmo sentido, pondera Beatriz de Mattos Queiroz<sup>928</sup>, ao sustentar que ao invés de hierarquia e verticalidade, as melhores soluções para problemas constitucionais comuns implicam no aprendizado compartilhado e mútuo entre ordens jurídicas distintas.

É notório, portanto, o papel dos tribunais e a extrema relevância dos julgadores na interpretação do Direito, pois por Jurisprudência Global, é possível compreender que: são as decisões dos tribunais constitucionais que utilizam da conversação transconstitucional com múltiplas ordens jurídicas, isto é, que operam por intermédio do Transconstitucionalismo, os quais com o passar do tempo, dada a relevância e peso de suas referências e argumentações, podem servir de orientação e auxiliar para os julgamentos ao redor do mundo sobre matéria semelhante no âmbito constitucional.

Nesse contexto, é imperioso registrar sobre a existência do Instituto para a Internacionalização do Direito de Haia (*Hague Institute For The Internationalization of Law – HiIL*<sup>929</sup>), cuja entidade, sem fins lucrativos, visa a resolução de conflitos, tendo nos anos de 2006 e 2008, realizado um grande

---

<sup>926</sup> Tradução livre, no original: “common substantive and institutional problems; [...] learn from one another’s experience and reasoning; and [...] cooperate directly to resolve specific disputes. Increasingly, they conceive of themselves as capable of independent action in both international and domestic realms”. SLAUGHTER, Anne-Marie. “A Global Community of Courts”. *Harvard International Law Journal*, vol. 44, no. 01, 2003, p. 193.

<sup>927</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global Community of Courts**. v. 4. n. 1. Princeton University. 2003, p. 199. Disponível em: <https://slaughter.scholar.princeton.edu/articles>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>928</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 27. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>929</sup> Hague Institute For The Internationalization of Law. Disponível em: <<https://www.hiil.org/who-we-are/our-mission/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

simpósio com magistrados de tribunais superiores acerca da função das cortes domésticas atualmente. Como consequência, foi publicado um trabalho sobre a importância da coerência internacional da prática judicial das ordens jurídicas domésticas<sup>930</sup>.

A título exemplificativo, Pasquale Viola<sup>931</sup> afirma sobre o crescente número de jurisprudência sobre alteração climática. Segundo o referido autor, “Since the 2019 leading case Urgenda Foundation v. the State of the Netherlands 51, more than one hundred climate cases have been filed<sup>932</sup>”.

Preleciona Marcelo Neves<sup>933</sup>: “Em decisões de grande relevância em matéria de direitos fundamentais, a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos singulares dos ministros, mas se expressa nas Ementas dos Acórdãos, como parte da *ratio decidendi*”. Ademais, o referido autor assevera que a experiência latino-americana é rica de problemas jurídico-constitucionais decorrentes do entrelaçamento entre ordens normativas nativas e ordens constitucionais dos Estados<sup>934</sup>. Tudo isso, no sentido de

---

<sup>930</sup> RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013, p. 360.

<sup>931</sup> “[...] jurisprudence, cases dealing with climate change are rapidly and globally increasing”. VIOLA, Pasquale. Constitutional “reactions” to environmental concerns and anthropogenic climate change. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 182.

<sup>932</sup> Tradução livre: Desde o principal caso de 2019, Fundação Urgenda v. Estado dos Países Baixos 51, mais de cem casos climáticos foram arquivados. VIOLA, Pasquale. Constitutional “reactions” to environmental concerns and anthropogenic climate change. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 182-183.

<sup>933</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 198. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>934</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 202importa. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.



compartilhamento de uma consciência de ser parte da família humana, apesar das diferenças entre as nações<sup>935</sup>.

No mesmo sentido, Márcio Ricardo Staffen<sup>936</sup> sustenta que a função das cortes constitucionais “[...] transborda seus limites territoriais de jurisdição, gerando efeitos em outros Estados soberanos, em outras Cortes Constitucionais ou em outros órgãos do próprio Estado em que estão vinculadas no exercício de atribuições internacionais, impactando na atuação transnacional do Direito”.

André Ramos Tavares<sup>937</sup> afirma que a utilização de jurisprudência estrangeira por tribunais nacionais na fundamentação de suas decisões é algo praticamente comum ao redor mundo, e denomina essas formas de interação como “modelos de incidência” da jurisprudência constitucional estrangeira.

No mais, citado autor identifica a existência de cinco modelos diferentes de interações entre cortes constitucionais: “[...] o modelo de submissão, o modelo de repulsa, o uso decorativo, o uso unilateral e o modelo de interlocução. Os quatro primeiros são modelos que devem ser evitados e o último o que pode ser estimulado<sup>938</sup>”.

O modelo de submissão corresponde à deferência de materiais constitucionais produzidos por tribunais estrangeiros. Para o autor, é uma forma de neocolonialismo, e a sua adoção significa ignorar a identidade constitucional de um Estado<sup>939</sup>. Como já afirmado anteriormente, o Transconstitucionalismo, através dos

---

<sup>935</sup> Apud SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios.** Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 65. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>936</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. Supremas Cortes Pelos Ares: o impacto dos padrões normativos transnacionais de controle de poluição do ar nas decisões da Suprema Corte (EUA) e do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em tempos de Populismo. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte. v. 19. n. 45. Setembro/Dezembro de 2022, p. 321. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas\\_cortes\\_ares\\_staffen.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas_cortes_ares_staffen.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>937</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

<sup>938</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

<sup>939</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123-124 e 126.

tribunais e intérpretes, não pode ser submisso para que o objetivo de concretização dos diálogos e compartilhamentos de experiências seja válido e legítimo. Não é por meio de imposição que o fenômeno evidenciará seus valores, mas sim de forma natural e por meio de relações transversais sem qualquer hierarquia.

Já o modelo de repulsa, nas palavras do autor, “[...] rechaça abertamente a utilização de elementos não nacionais<sup>940</sup>”.

No modelo decorativo, não ocorre efetivamente integração, pois “[...] não há, em verdade, diálogo, aprendizado ou intercâmbio. Há, apenas, a utilização de decisões estrangeiras como forma de argumento de autoridade<sup>941</sup>”.

O modelo de unilateralismo, por sua vez, é “[...] a postura simplesmente cega ao material produzido por tribunais não nacionais. Não constitui verdadeira repulsa, pois não há expressa negação de interação. Contudo, também não há interação por falta absoluta de consulta<sup>942</sup>”.

Por fim, o modelo de interlocução, segundo André Ramos Tavares<sup>943</sup>, pode ser considerado como um modelo dialógico que permite a expansão de perspectivas, não ignorando o que é produzido pelo Direito estrangeiro, permitindo uma abertura constitucional para outras realidades e experiências, bem como aponta para a melhor solução constitucional sobre determinada questão.

Tal modelo dialógico, articulado ou de interlocução “[...], é adequado à solução de direitos globais e tem aptidão para concretização e ampla proteção de direitos humanos, portanto um método de tratamento jurídico<sup>944</sup>”. E é esse último

---

<sup>940</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

<sup>941</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

<sup>942</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

<sup>943</sup> TAVARES, André Ramos. O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. In: **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129.

<sup>944</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 78. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

modelo que deve ser implementado pelos tribunais constitucionais mundo afora, objetivando cada vez mais a integração sistêmica das questões constitucionais.

Importa sublinhar, portanto, que o uso das decisões estrangeiras se trata, na verdade, de um processo de caráter dialógico, ou seja, “[...] um processo de argumentação e intercâmbio entre as diferentes culturas jurídicas, que pode representar consenso ou dissenso<sup>945</sup>”.

Um estudo da Suprema Corte canadense mostrou “[...] infatti, come, fra tutti, i 702 casi relativi alla Charter decisi fra il 1984 e il 1995, solo 4 sentenze della Corte Suprema seguano il Diritto americano, 30 si rifiutano di seguirlo espressamente, anche se ben 668 lo prendono in considerazione<sup>946</sup>”.

Tais dados empíricos demonstram que o referido modelo dialógico é o ideal para a prática e uso do Transconstitucionalismo, pois podem auxiliar as cortes constitucionais na construção de suas decisões, com base em argumentos coerentes e persuasivos.

No tocante aos tipos de “diálogos” e interações que podem ocorrer, eles variam em termos de formas de comunicação e grau de comprometimento:

Relativamente alla comunicazione, ci sono tre possibili modalità. Può essere orizzontale, stabilendosi tra Corti e giudici dello stesso *status* gerarchico nei rispettivi sistemi. Verticale, venendosi ad instaurare tra le Corti e i giudici connessi alla giurisdizione dell'altro, come avviene con i Tribunali nazionali in relazione a quelli sovranazionali. E mista, la quale si verifica nel momento in cui le Corti sovranazionali

---

<sup>945</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios.** Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 48. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>946</sup> Tradução livre: “[...] de fato, como, entre todos os 702 casos relativos à Carta decididos entre 1984 e 1995, apenas 4 decisões da Suprema Corte seguem a lei americana, 30 recusam-se a segui-la expressamente, mesmo que bem 668 tomem isso em consideração”. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti.** I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 103. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

incentivano le comunicazioni orizzontali o agiscono di modo da diffondere i principi giuridici negli altri ordinamenti<sup>947</sup>.

No caso desta pesquisa, verifica-se que se trata da análise de comunicações horizontais, ou seja, ordens jurídicas de mesmo *status*, sem qualquer relação de hierarquia.

Sobre a natureza dos tribunais e sua abertura para o diálogo, existe uma proposta de divisão dos tribunais em três grupos: os tribunais abertos ao diálogo, os tribunais medianamente dialogantes e os tribunais reticentes ao diálogo, ou seja, tribunais completamente alheios ao diálogo<sup>948</sup>.

No caso brasileiro, é possível afirmar que o sistema jurídico se enquadra na primeira divisão acima mencionada, uma vez que é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal realiza o Transconstitucionalismo e permanece realizando produções doutrinárias e jurisprudências de jurisdições distintas, sendo que tal processo, “[...] se intensifica diante da perspectiva de um crescimento cada vez maior dos processos de intercâmbio entre órgãos de jurisdição constitucional e inegavelmente favorece o intercâmbio de informações entre os tribunais<sup>949</sup>”.

Para possibilitar tais diálogos, o texto constitucional brasileiro, por exemplo, é explícito ao anunciar em seu artigo 4º os princípios regidos pelo Brasil nas suas relações internacionais, dentre eles: a prevalência dos Direitos Humanos, e

---

<sup>947</sup> Tradução livre: Em relação à comunicação, existem três modos possíveis. Pode ser horizontal, estabelecendo-se entre tribunais e juízes do mesmo estatuto hierárquico nos respetivos sistemas. Vertical, estabelecendo-se entre os Tribunais e juízes ligados à jurisdição do outro, tal como acontece com os Tribunais nacionais em relação aos supranacionais. E mista, que ocorre quando os tribunais supranacionais incentivam comunicações horizontais ou agem de forma a difundir princípios jurídicos em outros sistemas. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 229. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>948</sup> Apud QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 22. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>949</sup> BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. 2009, p. 204. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/282/222>>.

a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, sendo que a temática que mais estimula as interações informais entre jurisdições distintas no cenário Transnacional é a proteção e garantia dos Direitos Humanos Fundamentais<sup>950</sup>.

No tocante a metodologia jurídica e interpretação, é obrigatório o uso do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para a interação e o Transconstitucionalismo se efetivarem<sup>951</sup>.

Muito embora a sistemática e metodologia utilizada por cada corte e juiz seja algo individual, único e não seja fácil de identificar em razão da autonomia de vontade e alteridade na aplicação, segundo Tania Groppi e Marie-Claire Ponthoreau<sup>952</sup>, eles possuem a tendência de aparecer logo no início do processo:

[...] the citation of foreign precedents has a primarily (but not exclusively) had the function of providing a guiding horizon [...] the foreign case law is cited at the very beginning of the interpretative process, to find sources of inspiration". Na maioria das vezes, os precedentes estrangeiros específicos são utilizados para referendar algum voto e decisão de juizes.

O fato é, que se torna cada vez mais comum o enfrentamento de problemas globais pelo Direito, por intermédio do Transconstitucionalismo:

[...] a partir de uma conversação constitucional entre Tribunais de ordens jurídicas diversas, os quais, sendo o *centro* do Direito,

---

<sup>950</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 139. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>951</sup> "Per quanto concerne la circolazione di precedenti stranieri in tema di metodologia giuridica, il riferimento obbligato è al principio di proporzionalità ed al giudizio di ragionevolezza in tema di interpretazione costituzionale [...]". DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 87.

<sup>952</sup> Tradução livre: [...] a citação de precedentes estrangeiros tem principalmente (mas não exclusivamente) a função de fornecer um horizonte norteador [...] a jurisprudência estrangeira é citada logo no início do processo interpretativo, para encontrar fontes de inspiração". Na maioria das vezes, os precedentes estrangeiros específicos são usados para referendar algum voto e decisão de juizes. GROPPI, Tania; PONTHEAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 424.

permitem a manutenção da autonomia jurídica. Trata-se, pois, do transconstitucionalismo, que fortalece a posição dos Tribunais (Judiciário) nas diversas ordens jurídicas desse Direito global<sup>953</sup>.

Revela-se com o intercâmbio de jurisprudências entre os juízes constitucionais uma interessante aproximação funcional entre costumes, tradições, constituições escritas e procedimentos vivenciados em sistemas constitucionais distintos<sup>954</sup>.

De acordo com Vlad Perju<sup>955</sup>, a Globalização, por exemplo, intensifica o Transconstitucionalismo, que ele denomina como “empréstimos constitucionais”:

Courts around the world, from Israel to Brazil and from South Korea to Canada and Hungary often consult the work of their foreign peers in interpreting similarly worded constitutional provisions. Faster means of communication, the ease of travel, and the globalization of legal education contribute to the intensification of constitutional borrowing.

O referido autor afirma ainda, que o “Transconstitucionalismo” está por toda parte<sup>956</sup>.

---

<sup>953</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 253. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>954</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 157. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>955</sup> Tradução livre: Tribunais de todo o mundo, de Israel ao Brasil e da Coreia do Sul ao Canadá e Hungria consultam frequentemente o trabalho dos seus pares estrangeiros na interpretação de disposições constitucionais redigidas de forma semelhante. Meios de comunicação mais rápidos, a facilidade de viajar e a globalização do ensino jurídico contribuem para a intensificação dos empréstimos constitucionais. PERJU, Vlad. **Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations**. (January 9, 2012). OXFORD HANDBOOK ON COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW, M. Rosenfeld, A. Sajo, eds., Oxford University Press. Boston College Law School, 2012, p. 03. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1982230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Ademais, a influência da jurisprudência constitucional estrangeira no processo argumentativo dos intérpretes, é uma prática que se manifesta historicamente, segundo Sofia Ciuffoletti<sup>957</sup>.

Embora existam desafios, com as interações entre as cortes constitucionais de diferentes ordens jurídicas, mediante a abertura constitucional e reflexão de referências normativas e diferentes pontos de vista, será possível “[...] independentemente da similaridade ou divergência [...] uma melhor compreensão do próprio sistema jurídico<sup>958</sup>”.

A Sociedade Contemporânea vivencia um período em que os problemas mundiais demandam soluções globais, o que gera reflexos para a Ciência Jurídica, uma vez que demandam a criação de instrumentos jurídicos de natureza global. O Constitucionalismo que fora uma grande conquista do século XX e deixou um legado importante<sup>959</sup>, mostra-se defasado diante de um emergente Direito Transnacional e da Globalização em uma era capitalista, hiperconectada e plural.

O capítulo seguinte, destina-se a estudar, especificamente, o Transconstitucionalismo no Brasil, tendo como base teórica o Neoconstitucionalismo.

---

<sup>956</sup> “[...] instances of constitutional borrowing are now everywhere”. PERJU, Vlad. **Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations**. (January 9, 2012). OXFORD HANDBOOK ON COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW, M. Rosenfeld, A. Sajo, eds., Oxford University Press. Boston College Law School, 2012, p. 02. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1982230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>957</sup> “L’influenza della giurisprudenza straniera all’interno del processo argomentativo dei giudici, in particolare dei giudici costituzionali, riassunta recentemente nell’efficace espressione judicial borrowing, è pratica che si manifesta storicamente, pur con caratteristiche e significati multiformi, fin dai primordi della modernità giuridica”. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 07. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>958</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 58. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>959</sup> Tradução livre. “El constitucionalismo no es por tanto solamente una conquista y un legado del pasado, quizá el legado más importante del siglo XX”. FERRAJOLI, Luigi. Sobre Los Derechos Fundamentales. Universidad de Roma III. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 72.

## CAPÍTULO 6

### O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO VIA TEÓRICA NEOCONSTITUCIONALISTA

#### 6.1 NEOCONSTITUCIONALISMO: uma nova via entre jusnaturalismo e positivismo jurídico

Iniciar-se-á com uma análise dos dois modelos que historicamente regeram a Ciência Jurídica, ou seja, o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico, para posteriormente chegar ao Neoconstitucionalismo.

De forma distinta do Constitucionalismo Ambiental que vem crescendo em escala global, diante da latente crise do Constitucionalismo (clássico), há muito tempo tem-se construído novas teorias do Direito, a partir de ideais acerca de concepções de justiça e sobre Direitos, existindo diversas correntes e pensamentos a depender do entendimento jurídico (liberalismo<sup>960</sup>, pragmatismo<sup>961</sup>, realismo

---

<sup>960</sup> “O Liberalismo se consolidou como uma filosofia de progresso – econômico, social e técnico – ao propor, essencialmente, uma liberação total das potencialidades dos indivíduos, com suas premissas básicas assentadas na liberdade, como anota Jean Tochar, e na individualidade, com uma visão positiva e otimista do homem, que era visto como um ser individualmente autônomo, materialista e dotado de razão”. CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 92.

<sup>961</sup> O pragmatismo é uma escola da teoria do Direito que nasceu nos Estados Unidos e centra-se na verdade e, portanto, identifica o modo norte-americano de pensar e fazer filosofia, bem como rejeita o modelo formal. Para Godoy, tal corrente objetiva construir a decisão judicial com base na realidade e experiência social. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano**. 1. ed. Brasília: edição do autor, 2013, p. 32. Citação utilizada no artigo: **O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**, em co-autoria com André Luiz Staack. Revista Raízes Jurídicas, Curitiba, vol. 9, n. 1, jan/jun. 2017, p. 88. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453>. p. 88. Citação utilizada na obra: HEIL, Danielle Mariel. **A hiperintegração do Direito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 41.



jurídico<sup>962</sup>, Jusnaturalismo<sup>963</sup>, Positivismo Jurídico<sup>964</sup>, pós-positivismo<sup>965</sup>, Neoconstitucionalismo<sup>966</sup>, etc.)<sup>967</sup>.

Em síntese, a tradição jurídica é marcada por dois paradigmas: na Idade Média, o Jusnaturalismo e, na modernidade, o Positivismo jurídico. Para Norberto Bobbio<sup>968</sup>, o Direito Natural, ou Jusnaturalismo, pode ser definido da

<sup>962</sup> “O realismo entende o direito como aquilo que decidem juízes e tribunais, tendo em vista suas crenças, ideologias, etc [...] o realismo se subsume na ideia de moldura, logo eu posso decidir o que quiser, desde que justifique normativamente”. HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. **O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Raízes Jurídicas, Curitiba, vol. 9, n. 1, jan./jun. 2017, p. 86. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453>. Citação igualmente utilizada na obra: HEIL, Danielle Mariel. **A Hiperintegração do Direito**. p. 36. Citação utilizada no artigo científico: **Commonização no processo jurídico brasileiro: o direito a partir da common law**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. 15, jul/dez 2016. p. 109, escrito em co-autoria com Andrey Silva. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima15/artigo-7.-commonizacao-revista-anima.pdf>>.

<sup>963</sup> “[...] o Jusnaturalismo identifica duas ordens de Normas distintas, consistentes, a primeira, no Direito natural (jus gentium), de viés universal, invariável e superior, e, a segunda, na legislação positiva (jus civile), caracterizada pela validade local e a mutabilidade histórica [...] Para os seguidores desta corrente de pensamento, a lei positivada que ofende o Ordenamento Jurídico natural é injusta e, portanto, inaplicável [...]”. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do Direito**. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015, p. 65.

<sup>964</sup> Para Bobbio, o Positivismo jurídico: “[...] representa a crença em certos valores e, com base nessa crença confere ao direito existente um valor positivo, pelo simples fato de existir, independentemente de qualquer consideração acerca de sua correspondência a um direito ideal [...] a obediência às normas jurídicas é um dever moral, entendendo-se por dever moral uma obrigação interna ou consciência, ou seja, a obrigação devida por respeito à lei [...]”. BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016, p. 137.

<sup>965</sup> Segundo Alexandre Garrido da Silva, citado por Fernandes, “[...] para o pós-positivismo ou não positivismo deve haver um relacionamento entre o direito e a justiça (moral). Sua versão forte, defendida por Alexy e Dworkin, informa que essa vinculação é necessária, deve existir; por isso a negação do positivismo”. FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242864>>. Acesso em: 11 nov. de 2020. Segundo Barroso: “[...] é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. [...]. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade”. BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. São Paulo: Renovar, 2003, p. 336.

<sup>966</sup> “Por meio desse enlace do Direito com a moral através dos princípios, o neoconstitucionalismo acaba por resgatar, em contrapartida, teses jusnaturalistas para corroborar sua suposta superação do positivismo jurídico. FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista”. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, posição 9/192.

<sup>967</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 142. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>968</sup> BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016, p. 159.

seguinte forma: “[...] o direito natural é o produto das relações de coexistência dos indivíduos fora do Estado e tem por destinatários, portanto, além do legislador, também os indivíduos<sup>969</sup>”.

No século XIX, o Jusnaturalismo começa a sofrer um período de crise, em razão do surgimento de correntes filosóficas que repelem a metafísica e do aparecimento de correntes positivistas – que fazem nascer o Positivismo Jurídico, e que iniciam as críticas ao Direito natural<sup>970</sup>. Considerando que o Jusnaturalismo não se revelou suficiente para regular a vida em Sociedade, resultou daí a necessidade imperiosa de um Direito codificado: o Positivismo Jurídico, que é a antítese do Direito natural<sup>971</sup>.

O Positivismo Jurídico nega e ignora o Jusnaturalismo, adotando uma teoria objetiva e científica, e para tanto, sustenta a separação radical entre Direito e Moral, para que então possam ser alcançados os ideais de certeza, segurança, ordem e previsibilidade que a Sociedade moderna almeja<sup>972</sup>. O Positivismo Jurídico surge para assegurar mais objetividade e racionalidade à Ciência Jurídica, tendo seu nascedouro no decorrer do século XIX, em especial na França, Alemanha e

---

<sup>969</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 143. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>970</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 35. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>971</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 38. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>972</sup> Diferentemente do Jusnaturalismo, que reconhece o Positivismo Jurídico, porém, acredita ser superior a este último, o Direito Natural invoca a primazia hierárquica com relação ao Direito Positivo. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 144.

Inglaterra, que se firmou ao longo do século XX, e ainda se faz presente na atualidade, especialmente no Brasil, mesmo que vivencie um período de crise<sup>973</sup>.

Na Europa, por exemplo, após a II Guerra Mundial (1939-1945), parte dos juristas e filósofos, optaram pelo Positivismo Jurídico<sup>974</sup>. Para Ronald Dworkin<sup>975</sup>: “O positivismo jurídico pressupõe que o direito é criado por práticas sociais ou decisões institucionais explícitas; rejeita a ideia mais obscura e romântica de que a legislação pode ser o produto de uma vontade geral ou da vontade de uma pessoa jurídica<sup>976</sup>”.

Alguns fatores decisivos para o enfraquecimento do Jusnaturalismo e o desenvolvimento e evolução do Positivismo Jurídico foram: “[...] o historicismo, o positivismo filosófico e estatização do direito, todos surgidos em locais diferentes, a saber: na Alemanha, a —Escola Histórica do Direito; na França, a —Escola da Exegese e, por fim, na Inglaterra, a —Jurisprudência Analítica<sup>977</sup>”. A não possibilidade de criação do Direito a partir do Judiciário, e a força do legislador, está englobada na Escola da Exegese, movimento que de acordo com o autor, é de

---

<sup>973</sup> FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Uma proposta de superação do paradigma**. p. 53. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasHCF\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasHCF_1.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral. **Revista da UNIFEDE**. p. 144.

<sup>974</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 15. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEDE**. p. 144.

<sup>975</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: *Taking rights seriously*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. XII.

<sup>976</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEDE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 145. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>977</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 39. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

essencial importância para a corrente positivista que sustenta que “[...] a interpretação da legislação deve ser um ato mecânico e passivo<sup>978</sup>”.

Na visão de Bruno Torrano<sup>979</sup>, para o pensamento positivista mais rigoroso “[...] o mérito moral de uma norma não é critério necessário, nem suficiente, para que se conclua pela sua validade jurídica; e a validade jurídica de uma norma não é critério necessário, nem suficiente, para que se conclua pelo seu mérito moral<sup>980</sup>”.

Ademais, Orlando Luiz Zanon Júnior<sup>981</sup> apresenta as cinco principais características do Positivismo Jurídico, que consistem na separação entre Direito e Moral; formação do Ordenamento Jurídico exclusivamente ou preponderantemente por regras positivadas; construção de um sistema jurídico escalonado pelo critério de validade formal; aplicação do direito posto mediante subsunção e por fim, a discricionariedade judicial dos chamados *hard cases*<sup>982</sup>. Por essa razão, o Positivismo “[...] acabou sendo amplamente aceito pela comunidade jurídica, por ter priorizado a segurança jurídica<sup>983</sup>”.

Herbert Lionel Adolphus Hart<sup>984</sup>, em sua teoria (muito embora considerada uma teoria do Positivismo Jurídico), sustenta que a legislação não é a única fonte do Direito, mas igualmente os costumes, as decisões judiciais-

---

<sup>978</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 42. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>979</sup> TORRANO, Bruno. Democracia e respeito à lei. Entre Positivismo Jurídico, Pós-positivismo e Pragmatismo. E. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2019, p. 89.

<sup>980</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 145.

<sup>981</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 72.

<sup>982</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 145.

<sup>983</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 145.

<sup>984</sup> Segundo o autor, a Moral adentra no Direito: “[...] quer de forma abrupta e confessada, através da legislação, quer de forma silenciosa e paulatina, através do processo judicial”. HART, Herbert Lionel A. **O Conceito de direito**. Tradução de: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 220. Título original: The concept of law.

precedentes, princípios e, inclusive, o autor defende que a conexão do Direito com a Moral é essencial para a sobrevivência do ser humano<sup>985</sup>.

Em sentido semelhante, Robert Alexy<sup>986</sup>, utilizando-se da fórmula de Radbruch<sup>987</sup>, aponta acerca da fusão entre Moral e Direito, quando ocorrer injustiça extrema, sendo que nesses casos específicos, a Moral pode ser atestada como fonte legítima do Direito, segundo o autor, desde que baseada em critérios objetivos e com fundamentação racional<sup>988</sup>.

Ainda, a defesa de Robert Alexy<sup>989</sup> da vinculação necessária entre Direito e moral está baseada na ideia de que “[...] el derecho (entendiendo por ‘derecho’ tanto las normas jurídicas, como los sistemas jurídicos) formula necesariamente una pretensión de corrección. Esto es así, porque el mismo acto de emitir una norma jurídica implicar formular una pretensión de esa naturaleza”. Hudson Couto Ferreira de Freitas<sup>990</sup> descreve a distinção realizada por Kant entre Direito e Moral “[...] enquanto o agir moral será próprio da razão humana, expressão da liberdade e da autonomia e, portanto, corresponderá a uma ação interna e subjetiva, o agir conforme o Direito será compreendido de modo objetivo e, portanto,

<sup>985</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 147. Disponível em: < <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>986</sup> “[...] as normas individuais de um sistema jurídico perdem o caráter jurídico quando determinado limiar da injustiça ou da iniquidade é transposto”. ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista O. Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 48.

<sup>987</sup> “Ressalte-se que segundo a fórmula de Radbruch, não afirma que uma norma perde seu caráter jurídico por ser injusta, pois o caráter jurídico só se perde se a injustiça atingir um ‘grau insustentável’”. ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista O. Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 48.

<sup>988</sup> STAACK, André Luiz. **A emoção como critério de decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 60. Citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 147-148. Disponível em: < <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>989</sup> Tradução livre: “[...] o direito (entendendo-se por ‘direito’ tanto as normas jurídicas como os sistemas jurídicos) formula necessariamente uma reivindicação de correção. Isto porque o próprio ato de emitir uma norma jurídica implica formular uma pretensão dessa natureza. ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. **La pretensión de corrección del Derecho**. La polémica Alexy-Bulygin sobre la relación entre derecho y moral. Universidad Externado de Colombia. Traducción Paulo Gaido. Serie de Teoría Jurídica e Filosofía del Derecho, 2001. n. 18. p. 86.

<sup>990</sup> FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Uma proposta de superação do paradigma JP – jusnaturalismo/positivismo jurídico e de inserção do direito no paradigma pragmático da linguagem / Hudson Couto Ferreira de Freitas**. Belo Horizonte, 2013, p. 33. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasHCF\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasHCF_1.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

por meio de uma força externa: a coação e o receio de se submeter a uma sanção<sup>991</sup>”.

O problema do Positivismo Jurídico é discutido, na maioria das vezes, como problema de uma conexão classificadora entre Direito e Moral, pois a partir da perspectiva de um observador, não é possível apoiar a tese da vinculação de Radbruch em uma conexão necessária entre Direito e Moral<sup>992</sup>.

Nesse mesmo contexto, Lênio Luiz Streck<sup>993</sup>, para quem a Moral e o Direito existem em uma relação de complementaridade, ainda que tal autor considere a Moral como fonte jurídica ilegítima, enfatiza que os princípios foram responsáveis pela retomada da Moral como elemento do Direito<sup>994</sup>. Para Orlando Luiz Zanon Júnior<sup>995</sup>, que propõe um novo paradigma para a Ciência Jurídica, para resolver problemas do Positivismo Jurídico, define a Moral como “[...] a escala de valores de cada pessoa, votada ao direcionamento daquilo que é certo ou errado (justo ou injusto), de acordo com seu conhecimento adquirido, de modo a orientar as suas deliberações<sup>996</sup>”. Para o referido autor, há uma necessária relação fática entre Direito e Moral. Segundo ele, nos discursos jurídicos, surgem argumentos éticos e empíricos, além de argumentos meramente de Direito<sup>997</sup>.

---

<sup>991</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 143. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>992</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. P. 37. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 148.

<sup>993</sup> STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 172.

<sup>994</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. p. 148.

<sup>995</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do Direito**. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015, p. 136.

<sup>996</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. **Revista da UNIFEBE**. p. 148.

<sup>997</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do Direito**. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015, p. 136. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. 2021, p. 148. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

Conforme aduz Michel Villey<sup>998</sup>, deve-se reconhecer que as decisões jurídicas estão inconscientemente fundadas sobre princípios de axiologia. Para tanto, o filósofo que terá maior destaque neste capítulo é Ronald Dworkin<sup>999</sup>, que propôs uma teoria holística e mais adequada à realidade atual, superando o Positivismo Jurídico tradicional, incluindo ideais de justiça, axiologia e consagrando a relação entre ética, moral e o Direito<sup>1000</sup>. Afinal, nem sempre as leis são justas e nem tudo o que é legal é necessariamente moral, e como afirma o referido autor, “[...] o direito é um ramo da moral política, que é um ramo de uma moral pessoal mais geral [...]”<sup>1001</sup>.

Para Ronald Dworkin, “[...] o positivismo é um modelo, de e para um sistema de regras, e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras<sup>1002</sup>”. Sobre a conclusão acerca da inadequação do Positivismo Jurídico para o momento atual do Direito e da Sociedade Contemporânea, em especial pela tese da separação do Direito e moral (intrínseca à corrente positivista), na percepção de Ronald Dworkin<sup>1003</sup>, os juízes não são, e nem poderiam cumprir a função de legisladores e criarem Direito, o que vem ao encontro pela não opção do Ativismo Judicial nesta pesquisa, mas sim pelo Ativismo Constitucional:

Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. O argumento em favor de um subsídio para a indústria aeronáutica, que apregoa que tal subvenção irá

---

<sup>998</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials; notas revistas por Eric Desmons; tradução Cláudia Berliner; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 07.

<sup>999</sup> Para Dworkin, o Direito é parte da Moral Política “[...] o direito é um ramo, uma subdivisão, da Moral política”. DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2011, p. 411-414.

<sup>1000</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. 2021, p. 149. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>1001</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 10.

<sup>1002</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: Taking rights seriously. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36.

<sup>1003</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de BOEIRA, Nelson. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 128-130.

proteger a defesa nacional, é um argumento de política. Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou grupo. O argumento em favor das leis contra a discriminação, aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade de consideração e respeito, é um argumento de princípio.

Considerando que os juízes invocam não somente regras para proferirem suas decisões, como também princípios jurídicos, o Positivismo Jurídico começa a ser discutido e questionado. Sobre o poder discricionário<sup>1004</sup>, o referido autor sustenta que: “Os positivistas não atribuem esse sentido à sua doutrina, pois afirmam que um juiz não tem poder discricionário quando uma regra clara e estabelecida está disponível<sup>1005</sup>.” Outra falácia da doutrina positivista que coloca a teoria em gradativa superação no âmbito da Ciência Jurídica. Conforme sustenta Gustavo Zagrebelsky<sup>1006</sup>, o poder discricionário dos juízes é inevitável, “irremontable”. O Positivismo Jurídico clássico, portanto, passa a não ser mais suficientemente capaz de explicar a realidade de uma Sociedade Contemporânea plural e de um Direito que é gradativamente reformulado, tampouco, capaz de construir uma resposta célere para as questões jurídicas complexas<sup>1007</sup>.

De igual forma, Orlando Luiz Zanon Júnior<sup>1008</sup> assevera que embora o Positivismo Jurídico tenha representado um avanço com relação ao Jusnaturalismo,

---

<sup>1004</sup> “O conceito de poder discricionário só está perfeitamente à vontade em apenas um tipo de contexto: quando alguém é em geral encarregado de tomar decisões de acordo com padrões estabelecidos por uma determinada autoridade”. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: Taking rights seriously. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 50.

<sup>1005</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: Taking rights seriously. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 54.

<sup>1006</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: CARBONELL, Miguel. (Org.) **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Tradução Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2007. p. 16.

<sup>1007</sup> “[...] as categorias e teses centrais do juspositivismo não oferecem respostas quando o sistema é confrontado com a realidade”. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 59. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1008</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do Direito**. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015, p. 121.



os seus elementos essenciais se encontram atualmente em desuso e sob críticas<sup>1009</sup>. No mesmo sentido, Vitor Moreno Soliano Pereira<sup>1010</sup> preceitua que:

[...] o simplismo do positivismo primitivo e a ideia clássica da separação dos poderes e sua exigência ao Poder Judiciário não conseguem dar conta do que realmente acontece no momento decisório. Justamente pela possibilidade de liberdade causada pelas exigências do próprio sistema jurídico.

De acordo com Michel Villey, “A tarefa do jurista é tentar alcançar o bem, que aqui é a *justiça*: o que implica um programa de estudos mais amplo e difícil do que aquele que nossas concepções correntes propõem hoje<sup>1011</sup>”.

Fala-se hoje, em uma terceira via teórica, não confundível nem com o Jusnaturalismo tradicional, nem com o Positivismo Jurídico<sup>1012</sup>. Na percepção de Bruno Torrano<sup>1013</sup>, a denominada “terceira via” não sustenta uma moral suprema, absoluta e universal, a condicionar sempre a validade jurídica:

Ao contrário, a validade jurídica estaria vinculada a pressupostos filosóficos da “prioridade do ente” e da conclusão de que “só é um significado válido (autenticamente jurídico) aquele em que o ente imbuído de uma significação moral – a qual consubstancia sua identidade – se reconheça, isto é, em que se verifique refletida a

<sup>1009</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEFE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021, p. 150. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>.

<sup>1010</sup> PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em matéria constitucional**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Salvador, 2014, p. 153. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16600/1/VITOR%20MORENO%20SOLIANO%20PEREIRA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Texto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>1011</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials; notas revistas por Eric Desmons; tradução Cláudia Berliner; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 26.

<sup>1012</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. **Revista da UNIFEFE**. p. 152.

<sup>1013</sup> TORRANO, Bruno. Democracia e respeito à lei. Entre Positivismo Jurídico, Pós-positivismo e Pragmatismo. E. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2019, p. 67. p. 152.

parametrização normativa (= significação moral) que haja interiorizado e que o ente é enquanto tal<sup>1014</sup>.

Sobre a referida terceira via, é preciso reforçar que não se trata de resgatar o Jusnaturalismo, tampouco de um Positivismo remodelado, já que “[...] a previsão – dentro do ordenamento jurídico – de normas de caráter moral fez ruir a ideia da separação conceitual, tornando evidente a necessidade de entendimento dos aspectos morais e a necessidade de construção de sistemas para a adequada compreensão deles<sup>1015</sup>”.

Na mesma linha de raciocínio, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto<sup>1016</sup>, preceitua sobre a evolução do Positivismo Jurídico, asseverando que a separação entre o Direito e a moral resultou em um afastamento da realidade, tendo como consequência o surgimento de novo paradigma. Tal novo paradigma é denominado por muitos como pós-positivismo, sendo que nesta pesquisa será utilizado o termo Neoconstitucionalismo, o qual surge no cenário jurídico como um novo percurso, em que as transformações ocorrem pela via judicial<sup>1017</sup>.

## 6.2 O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO VIA TEÓRICA NEOCONSTITUCIONALISTA

Como já analisado, tanto o Jusnaturalismo como o Positivismo Jurídico passaram por crises, em especial depois das duas grandes Guerras Mundiais, e o Direito precisou se adaptar as novas realidades sociais e jurídicas, em especial diante da crise do modelo positivista como teoria jurídica abrangente ao redor do

<sup>1014</sup> TORRANO, Bruno. Democracia e respeito à lei. Entre Positivismo Jurídico, Pós-positivismo e Pragmatismo. p. 67.

<sup>1015</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 59-60. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1016</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 60. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1017</sup> CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo**. Editorial Trotta: Madrid, 2003, p. 11.

mundo. A própria desvinculação absoluta entre Direito e Moral não mais se alinha com os pensamentos da Sociedade Contemporânea.

O surgimento de problemas atinentes a matéria constitucional e de Direitos Humanos Fundamentais que transbordam as fronteiras do Estado-nação, bem como os riscos globais diante da problemática ambiental, aponta para a necessidade de uma nova leitura do Direito, em razão dos já superados modelos jurídicos do Positivismo Jurídico e Jusnaturalismo.

O Neoconstitucionalismo<sup>1018</sup> abriu caminho com os seus novos elementos e características, buscando além da legalidade estrita, mas sem desprezar o Direito posto, empreender um novo olhar moral para o Direito<sup>1019</sup> e, conseqüentemente, deu espaço para o Transconstitucionalismo agir pelos tribunais e cortes constitucionais do mundo.

Assim, nasceu na Itália um movimento “ribattezzato neocostituzionalismo”<sup>1020</sup>.

O Neoconstitucionalismo emergiu como uma reação às atrocidades cometidas nas guerras<sup>1021</sup>, e no Brasil, com o processo de democratização<sup>1022</sup>.

---

<sup>1018</sup> “É bem verdade que a palavra —neoconstitucionalismo tem sido empregada em variados sentidos e aplicada de modo um tanto confuso, apesar do claro objetivo de indicar distintos aspectos de uma possível nova cultura jurídica”. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 82. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1019</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 04-05. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>1020</sup> Tradução: renomeado neoconstitucionalismo. “Così, secondo quest’ordine di pensieri, è nato in Italia un movimento che há costruito l’idea di una sorta di costituzionalismo reinventato o differenziato”. “Si rileva come il neocostituzionalismo nasce come un movimento così identificato grazie agli studi di alcuni italiani, in particolare nel genovese, e si diffuse in altri paesi, come la Spagna e il Brasile”. SOUSA, Pedro Ivo de. **L’età dei Diritti e Dei Doveri**: per un Costituzionalismo Libero e Responsabile. Tesi di Dottorato. Roma, 2014-2015, p. 150-151. Disponível em: <[https://arcadia.sba.uniroma3.it/bitstream/2307/5028/1/TESI%20Dottorato%20XXVI\\_PedroIvoDeSousa.pdf](https://arcadia.sba.uniroma3.it/bitstream/2307/5028/1/TESI%20Dottorato%20XXVI_PedroIvoDeSousa.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>1021</sup> CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 09.

Segundo Marcelo Novelino<sup>1023</sup>, o termo foi cunhado por Susanna Pozzolo, em 1997, no XVIII Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, realizado na Argentina e ganhou projeção por Miguel Carbonell. Segundo Susana Pozzolo<sup>1024</sup>, o Neoconstitucionalismo teria eliminado os defeitos das duas teorias anteriores e reunido os méritos.

Por sua vez, de acordo com Miguel Carbonell<sup>1025</sup>, o referido fenômeno, ganha cada vez mais representantes na Itália, Espanha e na América do Sul:

El neoconstitucionalismo, entendido como el término o concepto que explica un fenómeno relativamente reciente dentro del Estado constitucional contemporáneo, parece contar cada día con más seguidores, sobre todo en el ámbito de la cultura jurídica italiana y española, así como em diversos países de América Latina (particularmente en los grandes focos culturales de Argentina, Brasil, Colombia y México).

O Neoconstitucionalismo é considerado uma “filosofia del diritto con caratteristiche proprie che permettono di differenziarlo dal giusnaturalismo e giuspositivismo, in particolare attraverso l’idea di una costituzionalizzazione del

---

<sup>1022</sup> JÚNIOR DA CUNHA, Dirlei. **Curso de Direito Constitucional**. 10. rev. ampl. atual. Juspodivm: São Paulo, 2016, p. 35.

<sup>1023</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 59.

<sup>1024</sup> POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição? Tradução Juliana Salvetti. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 7. v. 1. 2006. p. 232. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1025</sup> Tradução livre: O neoconstitucionalismo, entendido como o termo ou conceito que explica um fenômeno relativamente recente no Estado constitucional contemporâneo, parece ter cada dia mais adeptos, especialmente no campo da cultura jurídica italiana e espanhola, bem como em vários países latino-americanos. nos grandes centros culturais da Argentina, Brasil, Colômbia e México). CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 09.

diritto, presentato, pertanto, come la gius-filosofia dello Stato costituzionale di diritto<sup>1026</sup>”.

Para Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto<sup>1027</sup>, o reconhecimento do Neoconstitucionalismo como novo paradigma se dá em função da “[...] incapacidade do positivismo jurídico – pelo menos na sua forma mais tradicional – de controlar a explicação dos atuais sistemas, que se apresentam como resultado da afirmação da constituição como a base do sistema jurídico e conteúdo de cunho marcadamente moral”. As perspectivas neoconstitucionalistas contextualizam um fenômeno da contemporaneidade, pois o conteúdo moral ganha força<sup>1028</sup>.

No contexto teórico, as grandes mudanças advindas com o Neoconstitucionalismo são: o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional<sup>1029</sup>. Por tais razões o entrelaçamento entre Neoconstitucionalismo, Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional são evidentes e fortemente conectados um ao outro.

---

<sup>1026</sup> Tradução livre: filosofia do direito com características próprias que lhe permitem diferenciá-la do direito natural e do positivismo jurídico, nomeadamente através da ideia de uma constitucionalização do direito, apresentada, portanto, como a filosofia jurídica do estado constitucional de Direito. “Il neocostituzionalismo fu presentato al modno giuridico, com'è noto, da alcuni studiosi della scuola di Genova”. POZZOLO S., Neconstitucionalismo y especificidade de la interpretación constitucional, in Doxa. **Cuadernos de Filosofia del Derecho**, 21, 1998, pp. 355-370.

<sup>1027</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 159. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1028</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 35. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1029</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 05. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

Por sua vez, Luis Roberto Barroso<sup>1030</sup> pontua que o Neoconstitucionalismo consiste na “[...] designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional e a teoria dos direitos fundamentais [...]”. Ao reconhecer a força normativa dos princípios revestidos de elevada carga axiológica, o Neoconstitucionalismo abre as portas do Direito para o debate moral<sup>1031</sup>.

Juan Antonio García Amado<sup>1032</sup> sintetiza o Neoconstitucionalismo através das seguintes teses:

[...] a) El contenido de la Constitución no se agota en el significado de sus términos y enunciados, en su semántica; la naturaleza última de las normas constitucionales es prelingüística, es axiológica. Por eso las Constituciones dicen más de lo que sus términos significan.

b) Consiguientemente, la indeterminación semántica de las normas constitucionales es compatible con su plena determinación material; son mandatos precisos, pese a su imprecisión lingüística.

c) Los intérpretes autorizados de la Constitución no están llamados a elegir entre interpretaciones o concreciones posibles de los

<sup>1030</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 351-352.

<sup>1031</sup> SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 270.

<sup>1032</sup> Tradução livre: [...] a) O conteúdo da Constituição não se esgota no significado dos seus termos e enunciados, na sua semântica; A natureza última das normas constitucionais é pré-linguística, é axiológica. É por isso que as Constituições dizem mais do que os seus termos significam. b) Consequentemente, a indeterminação semântica das normas constitucionais é compatível com a sua plena determinação material; São mandatos precisos, apesar da sua imprecisão linguística. c) Os intérpretes autorizados da Constituição não são chamados a escolher entre possíveis interpretações ou concretizações das declarações constitucionais, mas sim obrigados a cumprir tais mandatos materialmente determinados na máxima extensão possível. d) Os juízes e, em particular, o Tribunal Constitucional cumprem funções de controlo negativo-positivo: devem desaplicar ou declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica que não proceda a essa maximização. e) Consequentemente, tanto o legislador como, principalmente, os juízes têm acesso ao conhecimento daqueles conteúdos pré-linguísticos que compõem a Constituição material ou axiológica, e o possuem com amplitude suficiente para poder determinar a solução que o mandato constitucional prescreve para todos ou para os casos mais específicos. f) Este quadro doutrinário neoconstitucionalista tem como pano de fundo político a crescente desconfiança no legislador parlamentar e a correlativa fé nas virtudes taumatúrgicas do poder judicial. AMADO, Juan Antonio García. *Derechos y Pretextos. Elementos de críticas del neoconstitucionalismo*. Universidad de León. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 239.

enunciados constitucionales, sino compelidos a realizar máximamente tales mandatos materialmente determinados.

d) Los jueces y, en particular, el Tribunal Constitucional cumplen funciones de control negativo-positivo: deben inaplicar o declarar la inconstitucionalidad de toda norma legal que no lleve a cabo dicha maximización.

e) Consiguientemente, tanto el legislador como, principalmente, los jueces tienen acceso al conocimiento de esos contenidos prelingüísticos que componen la Constitución material o axiológica, y lo tienen con suficiente amplitud como para poder determinar la solución que el mandato constitucional prescribe para todos o la mayor parte de los casos concretos.

f) Este entramado doctrinal neoconstitucionalista tiene como trasfondo político la creciente desconfianza frente al legislador parlamentario y la correlativa fe en virtudes taumatúrgicas de la judicatura.

O Neoconstitucionalismo passou a ser uma convicção filosófica e política sobre como deve ser o Direito, tendo como uma de suas proposições a existência de uma conexão imprescindível entre Direito e moral como superação do Positivismo e parte resolutiva dos problemas da Constituição<sup>1033</sup>. Para Clarissa Tassinari<sup>1034</sup> o movimento neoconstitucionalista surgiu como uma necessária “reformulação” do Constitucionalismo, em uma pretensa ruptura com o pensamento positivista.

Na percepção de Miguel Carbonell<sup>1035</sup>, o Neoconstitucionalismo “[...] trata de Constituciones que no se limitan a establecer competencias o a separar a

---

<sup>1033</sup> SANCHÍS, Luis Prieto, Neoconstitucionalismo, in CARBONELL, Miguel (coord.), **Diccionario de derecho constitucional**, México, Porrúa, UNAM, 2002, pp. 420-423.

<sup>1034</sup> TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, 2012, p. 38. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7abc42e3c238ed40fa16761147b48b1d.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

<sup>1035</sup> Tradução livre: São Constituições que não se limitam a estabelecer poderes ou a separar poderes públicos, mas contêm elevados níveis de normas “materiais” ou substantivas que condicionam a atuação do Estado através da organização de determinadas finalidades e objetivos. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 09.

los poderes públicos, sino que contienen altos niveles de normas «materiales» o sustantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines y objetivos”. A título exemplificativo e representativo deste tipo de Constituição, o aludido autor cita a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Espanhola de 1978 e a Constituição Colombiana de 1991<sup>1036</sup>.

Nesse modelo, em uma dimensão positiva, encontrar-se-á uma Constituição “[...] extremamente invasora, entrometida (pervasiva, invadente), capaz de condicionar tanto la legislación como la jurisprudência y el estilo doctrinal, la acción de los actores políticos, así como las relaciones sociales<sup>1037</sup>”.

O Neoconstitucionalismo é, na verdade, uma revisão teórica do Positivismo Jurídico, segundo Luis Prieto Sanchís<sup>1038</sup>, e necessita de cinco requisitos fundamentais: a existência de mais princípios do que regras; a necessidade de mais ponderação do que subsunção; a onipresença da Constituição e a existência de denso conteúdo material; maior presença do poder Judiciário; e, coexistência de pluralidade de valores. Sobre a “técnica interpretativa da ponderação” no Neoconstitucionalismo, tal ocorre em razão da possibilidade do processo criativo do Direito pelo intérprete, com a manifestação da aplicação dos princípios por intermédio da ponderação, em detrimento da técnica interpretativa da mera subsunção.

Conforme o proposto por Ronald Dworkin e Robert Alexy, dois pensadores neoconstitucionalistas, três paradigmas jurídicos são lançados: a) a vinculação entre Direito e moral; b) a separação entre regras e princípios; e c) a

---

<sup>1036</sup> Tradução livre. “Ejemplos representativos de este tipo de Constituciones lo son la española de 1978, la brasileña de 1988 y la colombiana de 1991”. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 09.

<sup>1037</sup> Tradução livre: “[...] extremamente invasiva, intrusiva (difundida, invasiva), capaz de condicionar tanto a legislação quanto a jurisprudência e o estilo doutrinário, a ação dos atores políticos, bem como as relações sociais. GUASTINI Ricardo. **La constitucionalización del ordenamiento jurídico**: el caso italiano. In: Neoconstitucionalismo(s). CARBONELL Miguel (edición). 2. ed. Madrid: Ed. Trotta, 2005, p. 49.

<sup>1038</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Constitucionalismo y Garantismo. In: **Garantismo – Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Org. de Miguel Carbonell y Pedro Salazar. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 131



aplicação do Direito pela ponderação<sup>1039</sup>. É nesse contexto, conforme entendimento de Ronald Dworkin<sup>1040</sup>, que precisa haver uma reconstrução acerca da relação entre Direito e Moral, para serem compreendidos como elementos interdependentes e complementares e não conflitantes entre si, sem, contudo, incorrer a um retorno ao Jusnaturalismo. Para Manuel Atienza<sup>1041</sup>, a conexão é necessária e de grande importância para a aplicação do Direito:

Tão somente direi que reconhecer que existe, em certo nível, uma conexão necessária entre Direito e Moral é de grande importância se alguém pretende levar a sério a motivação – a argumentação – judicial; de outra forma, os juízes não poderiam justificar apropriadamente suas decisões.

Na visão de Luigi Ferrajoli<sup>1042</sup>: “[...] a moral, que no velho paradigma juspositivista correspondia a um ponto de vista externo ao Direito, agora faz parte do seu ponto de vista interno”. O Neoconstitucionalismo pressupõe que as normas constitucionais possuem natureza axiológica<sup>1043</sup>. A Constituição não é só a norma de

---

<sup>1039</sup> Para Alexy, “a ponderação é inerente à aplicação e concretização de uma norma jurídica. Nesse método, primeiro se identificam os princípios ou regras incidentes no caso concreto. Após, os princípios em conflito são sopesados de acordo com o grau de satisfação a ser atingido pelo Direito enquanto pretensão de correção. Por fim, a medida adotada é enunciada na estrutura de uma norma jurídica”. CASTRO, Matheus Rodrigues Silva de. **O Próximo passo do Neoconstitucionalismo**: como o fenômeno pode impulsionar o modelo de uma Constituição Transnacional. Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002, p. 23. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>1040</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 03-04.

<sup>1041</sup> ATIENZA, Manuel. O argumento de autoridade no direito. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 2, p. 144-160, 2012, p. 157.

<sup>1042</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 15/192.

<sup>1043</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Rélica a Juan Antonio García Amado. Universidad de Castilla-La Mancha. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. In: Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 267.

grau jurídico-hierárquico mais elevado, mas constitui a norma axiologicamente suprema, nos dizeres de Susanna Pazzolo<sup>1044</sup>.

No contexto de abertura Transnacional, o Neoconstitucionalismo assegurava e permitia um procedimento automático de adoção das normas gerais do Direito Internacional no ordenamento jurídico italiano, por exemplo, através do que previa o artigo 10º da Constituição Italiana<sup>1045</sup>. Outro dispositivo de destaque é o 11, que sofreu diversas alterações em sua interpretação jurídica no texto constitucional italiano, para entender pelo caráter primário das normas supranacionais:

Italy rejects war as an instrument of aggression against the freedoms of others peoples and a means for setting international disputes; it agrees, on conditions of equality with other states, to the limitations of sovereignty necessary to create an order that ensures peace and justice among Nations; it promotes and encourages international organisations having such ends in view<sup>1046</sup>.

---

<sup>1044</sup> POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição? Tradução Juliana Salvetti. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 7. v. 1. 2006. p. 235. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1045</sup> Artigo 10: "Italian laws conform to the generally recognized norms of international law". CASTRO, Matheus Rodrigues Silva de. **O Próximo passo do Neoconstitucionalismo**: como o fenômeno pode impulsionar o modelo de uma Constituição Transnacional. Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002, p. 50. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>1046</sup> Tradução livre: "A Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com os outros Estados, as limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam essa finalidade". **COSTITUZIONE ITALIANA**. Edizione in lingua portoghese. Disponível em: <[https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf)>.

Além disso, em casos como os n. 170/1984 e n. 183/1973, a “Corte Constitucional italiana reconheceu a incidência de dois sistemas jurídicos ‘autônomos e distintos, ainda que relacionados’”<sup>1047</sup>.

Vislumbra-se que, com a aproximação entre Direito e Moral, o movimento neoconstitucionalista em si, acabou conduzindo a uma percepção quase que “absoluta” de defesa do Ativismo judicial<sup>1048</sup> por muitos doutrinadores e operadores do Direito no Brasil, o que se refuta nesta pesquisa, conforme conteúdo analisado no capítulo anterior. Na visão de Clarissa Tassinari<sup>1049</sup>, a transformação do perfil da jurisdição por intermédio do Neoconstitucionalismo, acabou por conceder espaço para uma atuação “além dos limites definidos pela Constituição e pela legislação democraticamente produzida”.

O Neoconstitucionalismo, acabou resultando no processo criativo do juiz, nos dizeres de Luis Roberto Barroso<sup>1050</sup>: “Com o avanço do direito constitucional (...) o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as

---

<sup>1047</sup> CASTRO, Matheus Rodrigues Silva de. **O Próximo passo do Neoconstitucionalismo**: como o fenômeno pode impulsionar o modelo de uma Constituição Transnacional. Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002, p. 50. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>1048</sup> “[...] propõe-se que o Ativismo Judicial (lato sensu) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (stricto sensu), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou dos padrões jurídicos em geral, e/ou (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais poderes, de modo a conferir aos juízes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito.” SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética. v. 1. 2021, p. 195.

<sup>1049</sup> TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, 2012, p. 38. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7abc42e3c238ed40fa16761147b48b1d.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

<sup>1050</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 198.

cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”, com o que se concorda, desde que se trate de um Ativismo Constitucional.

Com o Neoconstitucionalismo, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto<sup>1051</sup> destaca que será possível evoluir para um verdadeiro Estado Constitucional de Direito, uma vez que o ordenamento jurídico “[...] afirmará o caráter jurídico e vinculante dos textos constitucionais, a rigidez das Constituições e a qualificação de determinados referentes jurídicos, tais como os direitos fundamentais [...]”.

Nesse contexto de proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, é imperioso lembrar os dizeres de Paulo Bonavides<sup>1052</sup> “Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas”. Daí a importância do surgimento do Neoconstitucionalismo para a Ciência Jurídica, pois como a vinculação ocorre com os parâmetros do texto constitucional, nela estão depositados os valores mais fundamentais da Sociedade Contemporânea.

Desse modo, a ideologia neoconstitucionalista auxilia no Transconstitucionalismo em três aspectos: o protagonismo e viés ativista do poder Judiciário, a valorização da interpretação jurídica e a razoabilidade das decisões<sup>1053</sup>, por isso é possível afirmar que o Transconstitucionalismo é uma via teórica neoconstitucionalista e que dá a ele todo o suporte. Além disso, outro legado do Neoconstitucionalismo para o Transconstitucionalismo é:

Nova roupagem adquirida pelo Poder Judiciário o coloca numa posição muito mais pró-ativa do que a mera "boca da lei" como nos tempos de outrora. Em que pese as correntes contrárias ao perfil criativo do Judiciário, o fato é que o caso concreto adquiriu maior

---

<sup>1051</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 83. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1052</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 375.

<sup>1053</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 38. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

pragmatismo, além de que no transconstitucionalismo os Tribunais são as já referidas "pontes de transição" e assumem um papel central na solução dos casos transfronteiros<sup>1054</sup>.

No sentido de enaltecer os valores morais em detrimento do Positivismo Jurídico, importa enfatizar, portanto, que a interpretação possibilitada da norma constitucional pelo uso da jurisprudência estrangeira enquadra-se na perspectiva de uma pragmática neoconstitucionalista<sup>1055</sup>.

Como sustenta Luis Roberto Barroso<sup>1056</sup>, "O marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo [...]", nomenclatura que nesta tese preferiu-se utilizar como Neoconstitucionalismo, porém, apresenta o mesmo sentido e ideal, qual seja, superação dos dois paradigmas clássicos da teoria Direito: Positivismo Jurídico e Jusnaturalismo. Considerando que a Sociedade clama por soluções jurídicas e políticas que ultrapassem as barreiras domésticas, é preciso recorrer a um sistema aberto, integrativo e holístico<sup>1057</sup>.

A evolução para o Neoconstitucionalismo, faz surgir um tipo de modelo constitucional considerado como "ideal", e que está sujeito a transposição para outros sistemas jurídicos<sup>1058</sup>. Percebe-se, pois, uma compatibilização entre o Neoconstitucionalismo e o Transconstitucionalismo, ou seja, são dois institutos que devem caminhar juntos e de forma harmoniosa.

---

<sup>1054</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 38. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1055</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios**. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 52. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1056</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 04. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>1057</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013, p. 44.

<sup>1058</sup> Tradução livre: "Il modello costituzionale assunto come ideale è, dunque, soggetto alla sua trasposizione in altri ordinamenti, tramite interventi normativi o giurisprudenziali". DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 18.

### 6.2.1 A interpretação do Direito em tempos de neoconstitucionalismo

É possível afirmar que a atividade jurisdicional está atrelada a interpretação do julgador. Nesse sentido, o papel da interpretação, na atividade jurisdicional, torna o texto legislativo produto da atividade interpretativa<sup>1059</sup>. Como afirma Franco Cordero<sup>1060</sup>, “la forma è un prodotto dell’atto interpretativo. Tante le norme quanto le interpretazioni difformi del testo”.

Para Carlos Alberto Lunelli, “[...] a atividade do jurista é eminentemente ideológica, ainda que realizada sob o manto da ‘técnica jurídica’ [...] o jurista, ao operar na ciência jurídica, é portador da ideologia do grupo social. A técnica não é capaz de se livrar da ideologia<sup>1061</sup>”.

No mesmo sentido Ronald Dworkin<sup>1062</sup> assevera sobre a doutrina da responsabilidade política, ou seja, de que as decisões judiciais são decisões políticas. Para referido autor, o qual descreve uma teoria da interpretação, o intérprete sempre resgata alguma intenção ou estado psicológico, e por isso, ele sugere uma teoria geral baseada nos valores<sup>1063</sup>. Por fim, sustenta que “A moral política depende da interpretação e esta depende do valor<sup>1064</sup>”.

Por sua vez, descreve Riccardo Orestano<sup>1065</sup>, sustentando que são indissociáveis da prática jurídica: a técnica e a ideologia. Giuseppe Lumia<sup>1066</sup>

---

<sup>1059</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 66.

<sup>1060</sup> Tradução livre: a norma é produto do ato interpretativo. Existem muitas regras e diferentes interpretações do texto. CORDERO, Franco. **Ideologie del processo penale**. Milano: Giuffrè: 1966, p. 134.

<sup>1061</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 62.

<sup>1062</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: *Taking rights seriously*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 138.

<sup>1063</sup> “[...] os intérpretes têm responsabilidades críticas, e a melhor interpretação de uma lei ou de um poema é aquela que melhor concretiza essas responsabilidades em determinada ocasião”. DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 13.

<sup>1064</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 13.

<sup>1065</sup> “Momento tecnico e momento ideologico, sono inscindibilmente compenetrati e fisu nella conoscenza giuridica, anche sotto questo aspetto, unitária”. ORESTANO, Riccardo. *Realtà, parole, valori, nella scienza del Diritto*. **Rivista di Diritto Civile**. Padova: Cedam, ano XXXI, n. 5, parte prima, 1985, p. 490.

assevera que todo processo interpretativo, requer o uso adequado de técnicas hermenêuticas, mas também possui um destino ideológico, pois envolve uma escolha de valores.

Com o Neoconstitucionalismo os parâmetros interpretativos dos juízes ficaram muitos mais complexos, segundo Miguel Carbonell<sup>1067</sup>, pois:

Entran en juego las técnicas interpretativas propias de los principios constitucionales, la ponderación, la proporcionalidad, la razonabilidad, la maximización de los efectos normativos de los derechos fundamentales, el efecto irradiación, la proyección horizontal de los derechos (a través de la *Drittwirkung*), el principio *pro personae*, etcétera.

Nesse contexto de “valores” da atividade jurisdicional, oportuna a indagação: até onde vai o limite de interpretação do juiz na proteção e na garantia dos Direitos Humanos Fundamentais?

Antes do surgimento do Neoconstitucionalismo, o que se tinha era um juiz neutro, distante, que só exercia seu papel quando chamado pelas partes, contudo, no atual período neoconstitucionalista, essa figura desaparece, já que se impõe uma postura ativa e diligente na busca da concretização constitucional<sup>1068</sup>.

Segundo o modelo neoconstitucionalista, com base na racionalidade jurídica, não cabe somente aplicar a subsunção, mas sim criar a norma no caso

---

<sup>1066</sup> “[...] ogni processo interpretativo, se è sempre un fatto tecnico, in quanto richiede l’uso appropriato di speciali tecniche ermeneutiche, è anche sempre un fatto ideologico, in quanto comporta scelta di valori”. LUMIA, Giuseppe. **Lineamenti di teoria e ideologia del Diritto**. 2. ed. accresc. Milano: Giuffrè, 1978, p. 86.

<sup>1067</sup> Tradução livre: Entram em jogo as técnicas interpretativas próprias dos princípios constitucionais: a ponderação, a proporcionalidade, a razoabilidade, a maximização dos efeitos normativos dos direitos fundamentais, o efeito de irradiação, a projeção horizontal dos direitos (através da *Drittwirkung*), o princípio *pro personae*, etc. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 10.

<sup>1068</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 173. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

concreto, defendendo, sobretudo, os valores constitucionais<sup>1069</sup>. Isto é, a tarefa dos julgadores está atrelada agora a “[...] dificultad de trabajar con «valores» que están constitucionalizados<sup>1070</sup>”. Ou seja, a linguagem constitucional não é interpretável com os instrumentos habitualmente utilizados para a interpretação do Direito infraconstitucional<sup>1071</sup>.

Diversos teóricos marcaram o retorno dos valores na interpretação do Direito, com destaque para Ronald Dworkin. Segundo o referido autor, as decisões judiciais comportam questões de fato, de Direito e de justiça, e a aplicação do Direito no caso concreto é uma forma de criação da normatividade jurídica, contribuindo para elaborar uma sequência de entendimentos que dão conformidade às proposições jurídicas<sup>1072</sup>.

Para isso, como defende Ronald Dworkin<sup>1073</sup>, é preciso que haja responsabilidade moral e argumentação no sentido de verificar a precisão das convicções morais, pois “A convicção é o princípio e o fim”. O referido autor entende o raciocínio moral como a interpretação dos conceitos morais, e considera a responsabilidade moral como uma virtude, pois as pessoas moralmente responsáveis agem com base em princípios, e complementam com suas convicções. “Quando um juízo é verdadeiro, é preciso haver uma razão pela qual ele seja verdadeiro<sup>1074</sup>”. Por fim, conclui que uma interpretação adequada deve ser holística

---

<sup>1069</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 35. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1070</sup> Tradução livre: [...] dificuldade de trabalhar com valores que estão institucionalizados. CARBONELL, Miguel. **Teoría del Neoconstitucionalismo** - ensayos escogidos. Instituto Investigaciones Jurídicas. Editorial Trotta: Madrid, 2007, p. 10.

<sup>1071</sup> POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição? Tradução Juliana Salvetti. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 7. v. 1. 2006. p. 241. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1072</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 05-10.

<sup>1073</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 130.

<sup>1074</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 173.



e visar a verdade, por ser um fenômeno social. “A verdade moral está sempre ao alcance do ser humano<sup>1075</sup>”.

De acordo com Neil Maccormick<sup>1076</sup>, o Direito é uma disciplina argumentativa, e que sobrevive à base do poder de persuasão por parte dos operadores do Direito. Afinal, “É a eloquência que nos liga pela comunidade do direito, que produziu as leis das *pólis*, nos tirou da vida selvagem<sup>1077</sup>”. No mesmo sentido, “[...] nenhum juiz pode proferir uma decisão sem explicar os motivos dela, e para isso constrói raciocínio argumentativo. Sem argumentação, o Direito é inerte e inoperante<sup>1078</sup>”.

Defende-se, portanto, o uso do Neoconstitucionalismo como base teórica para o Transconstitucionalismo, tendo este último o objetivo de servir como elemento argumentativo, informativo e persuasivo. O que se pretende demonstrar, diante da necessidade de proteção da Sumentabilidade, é que a postura proativa dos intérpretes deve abarcar as demandas constitucionais e as ações devem ter espaço nas cortes constitucionais em âmbito Transnacional.

A força persuasiva atua “[...] all'interno dello spazio della comunità interpretativa globale, secondo una pratica che ha ormai acquisito una legittimità

---

<sup>1075</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 185.

<sup>1076</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 19. Igualmente utilizado em: HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Revista da Graduação e especialização em Direito. **Raízes Jurídicas**. Curitiba, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017, p. 84-85. Disponível em: <[http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf\\_32](http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf_32)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>1077</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials; notas revistas por Eric Desmons; tradução Cláudia Berliner; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 479.

<sup>1078</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 05-06. Igualmente utilizado em: HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Revista da Graduação e especialização em Direito. **Raízes Jurídicas**. Curitiba, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017, p. 84-85. Disponível em: <[http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf\\_32](http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453/pdf_32)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

pragmatica e che si è posta como strumento argomentativo príncipe nel discurso sulla definição dei direitos fundamentale<sup>1079</sup>.

Nesse diapasão, a função do magistrado, hoje, adentra na esfera da máxima “juiz hércules”, não no sentido pejorativo, mas em razão das adaptações ao mundo externo, as demandas contemporâneas e as funções que atualmente ocupa e efetivamente realiza, pois:

[...] è chiamato direttamente a muoversi in un mondo, quello della fitta trama delle leggi, che è ormai polverizzato. Egli dovrà così essere, secondo i tempi e le circostanze, giudice legislatore, giudice mediatore, giudice amministratore, giudice eroe, giudice controllore, giudice operatore sociale e così via<sup>1080</sup>.

Nesse sentido, defende-se o reconhecimento “[...] de que la aplicación de la ley no se agota en la subsunción, sino que exige en gran medida valoraciones del aplicador”<sup>1081</sup>. Desse modo, a atividade interpretativa a fim de assegurar a proteção aos Direitos Humanos Fundamentais, dentre eles a Sustentabilidade, deverá ser uma interpretação constitucional, pois “[...] a interpretação constitucional

<sup>1079</sup> Tradução livre: “[...] no espaço da comunidade interpretativa global, segundo uma prática que adquiriu agora uma legitimidade pragmática e que emergiu como a principal ferramenta argumentativa no discurso sobre a definição dos Direitos Fundamentais”. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 213. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1080</sup> Tradução livre: “[...] é chamado diretamente para se mover em um mundo de uma densa rede de leis, que agora está pulverizada. Portanto, ele deve ser, de acordo com os tempos e as circunstâncias, o juiz-legislador, juiz-mediador, juiz-administrador, juiz herói, juiz-controlador, juiz operador social e assim por diante”. Apud SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Em dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. Itajaí, 2019, p. 166. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>1081</sup> Tradução livre: de que a aplicação da lei não se esgota na subsunção, mas exige em grande medida avaliações por parte do aplicador. ALEXY, Robert. Teoría de la Argumentación Jurídica. La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica. Traducción de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Palestra Editores: Lima, 2007, p. 34. In: LARENZ, K. **Methodenlehre der Rechtswissenschaft**, 3. ed., Berlin/ Heidelberg/New York, 1975, [trad. cast. de la 4. ed. alemana de M. Rodríguez Molinero, *Metodología de la ciencia del Derecho*, Barcelona-Caracas- México, Ariel, 1980].

é uma modalidade de interpretação jurídica. Tal circunstância é uma decorrência natural da força normativa da Constituição [...] <sup>1082</sup>.

A função judicial precisa estar atenta ao novo paradigma da Sustentabilidade e as noções ambientais, viabilizando uma abertura material da ordem jurídica para a sua proteção:

O desenvolvimento teórico a respeito das noções ambientais deve ser capaz de influenciar de forma prática as funções estatais na proteção do meio ambiente, principalmente por iniciativa da função judicial, sendo que pode se esboçar uma primeira aproximação por meio de uma abordagem sobre experiências jurisprudenciais externas e que ressalte o potencial de influenciar a experiência jurídica constitucional nacional, o que corresponde a um fenômeno de integração relacionado a uma abertura material da ordem jurídica <sup>1083</sup>.

No tocante as críticas direcionadas ao Judiciário no Neoconstitucionalismo, tais não merecem crédito e são refutadas nesta pesquisa, pois os intérpretes cumprem um papel de grande relevância ao promover a integração global, em prol de uma ordem normativa compartilhada com padrões comuns de argumentação jurídica, normas mais abertas e axiológicas, legitimidade política e jurisprudência constitucional global <sup>1084</sup>.

Com o Neoconstitucionalismo e como resposta aos anseios da Sociedade Contemporânea e a evolução da Ciência Jurídica, apresenta-se, no item

---

<sup>1082</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 08. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>1083</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente**: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1216 Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1189\\_1225.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2023. In: AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185-186.

<sup>1084</sup> CASTRO, Matheus Rodrigues Silva de. **O Próximo passo do Neoconstitucionalismo**: como o fenômeno pode impulsionar o modelo de uma Constituição Transnacional. Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002, p. 113. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

a seguir, a cooperação brasileira para o Transconstitucionalismo, pois na experiência brasileira, o Transconstitucionalismo, com outras ordens jurídicas estatais, tem-se desenvolvido de maneira significativa no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>1085</sup>.

### 6.3 A COOPERAÇÃO BRASILEIRA PARA O TRANSCONSTITUCIONALISMO

Em uma era globalizada, os problemas constitucionais são similares em múltiplas ordens jurídicas, o que resulta, inevitavelmente, no surgimento de resoluções jurídico-constitucionais semelhantes e ocasiona o fenômeno do Transconstitucionalismo.

Considerando que o Transconstitucionalismo se desenvolve a partir de consultas e referências a normas e jurisprudências de questões constitucionais, produzidas por juízes e tribunais constitucionais, ao entrelaçar ordens jurídicas diversas, conforme sustenta Marcelo Neves<sup>1086</sup>, as ordens estatais constitucionais devem se compatibilizar, em bases de alteridade e complementaridade, quando se tratar de Direitos Humanos Fundamentais, como é o caso da Sustentabilidade<sup>1087</sup>.

A respeito do Transconstitucionalismo dos Direitos Humanos, Marcelo Neves<sup>1088</sup> apresenta a proposta de que:

[...] embora não se possa afastar o direito constitucional clássico do Estado, vinculado geralmente a um texto constitucional, o constitucionalismo abre-se para esferas além do Estado, não propriamente porque surjam outras Constituições (não estatais), mas sim porque os problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos, perpassam

---

<sup>1085</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 198. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>1086</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p. 151.

<sup>1087</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. São Paulo: Forense, 2010, p. 141.

<sup>1088</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 269.

simultaneamente ordens jurídicas diversas, que atuam entrelaçadamente na busca de soluções.

Nesse contexto, Patryck de Araújo Ayala e Paula Silveira<sup>1089</sup> igualmente ponderam, que é o direito interno dos países que possui força vinculante para proteção prática e efetivação das normas de proteção, advertindo ainda sobre a relevância do Transconstitucionalismo:

É necessário o constante diálogo, cooperação e entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, nacionais, internacionais, supranacionais, e não a hierarquia, a imposição de uma sobre a outra, sobre experiências semelhantes de questões e problemas de natureza constitucional, já que diversos assuntos, como os direitos humanos e ambientais, são discutidos ao mesmo tempo e com questões fáticas semelhantes em diversos Estados por tribunais fundados em ordens jurídicas diversas<sup>1090</sup>.

Ademais, o Transconstitucionalismo serve para promover, entre essas ordens, a solução dos problemas normativos, melhor adequando-se às relação entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial<sup>1091</sup>. Marcelo Neves<sup>1092</sup> elucida que o Transconstitucionalismo faz emergir uma ‘fertilização constitucional cruzada’.

Não sendo viável uma Constituição global, tampouco uma Constituição cosmopolita ou um Constitucionalismo multinível<sup>1093</sup>, propõe-se que o melhor

---

<sup>1089</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1851. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>1090</sup> SILVEIRA, Paula G.; AYALA, Patrick de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no Direito brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. Ano 1. N. 3, p. 1827-1859. 2012, p. 1853. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2024

<sup>1091</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 131.

<sup>1092</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p. 286.

<sup>1093</sup> “Model en el que se parte de la existencia de varios centros de autoridade pública (funcionales y territoriales); niveles que se articulan para el ejercicio de funciones constitucionales, gracias a la existencia de herramientas de gobernanza multinível tales como el principio de complementaridade, la subsidiariedade, la ‘Cláusula Solange’ o el margen de apreciación entre otros”. ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. Diálogo Judicial, pluralismo constitucional y constitucionalismo multinível: el ejemplo colombiano. **A jurisprudência e o diálogo entre os tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 280.

enfrentamento para os problemas jurídicos constitucionais globais, nesse caso englobados os que envolvem a Sustentabilidade, seja por intermédio de um entrelaçamento de ordens jurídicas estatais no âmbito do Transconstitucionalismo<sup>1094</sup>.

Sobre a cooperação brasileira para o Transconstitucionalismo, vale registrar que o Brasil faz parte dos países (BRICS) que estão ligados a diversos níveis de cooperação, do qual fazem parte Rússia, Índia, China e África do Sul<sup>1095</sup>, apresentando atuação cooperativa no nível jurídico-constitucional, “Entre os principais objetivos afirmados, via-se a importância de troca efetiva de informações e experiências para aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos dos países envolvidos, criando-se um banco de jurisprudência selecionada [...]”<sup>1096</sup>.

Além disso, existe a Comissão Europeia para a Democracia, através do Direito, popularmente conhecida pelo nome de Comissão de Veneza, que é “[...] um órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais. Criada em 1990 como um acordo entre 18 membros do Conselho da Europa, a partir de 2002, ela passou a permitir que Estados não europeus se tornassem membros”<sup>1097</sup>.

Extraí-se do site do Supremo Tribunal Federal que a Comissão de Veneza “[...] compõe-se de especialistas independentes, nomeados por quatro anos pelos Estados-Membros, e se reúne quatro vezes ao ano, em Veneza (Itália), em sessão plenária, para aprovar seus pareceres e estudos e para promover a troca de

---

<sup>1094</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 238.

<sup>1095</sup> LYRA, José Francisco D. C.; NUNES, Péricles S. **Perspectivas de alteridade transconstitucional como forma de reconhecimento na sociedade complexa**. Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 143. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/8gh8mp1o/40Yic6RQYY4TdG0k.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>1096</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 29, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>1097</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Comissão de Veneza. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt_br)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

informações sobre desenvolvimento constitucional<sup>1098</sup>". O Brasil tornou-se adepto através do impulsionamento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da cooperação com a Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional, da qual o Supremo Tribunal é membro fundador. Com essa adesão, o Brasil tornou-se o 56º país membro da Comissão de Veneza<sup>1099</sup>.

Insta registrar que o principal veículo da Comissão é o Boletim de Jurisprudência Constitucional, editado pelo Conselho de Justiça Constitucional, um órgão da entidade, no qual é publicado um resumo de decisões sobre temas constitucionais relevantes das Cortes e Tribunais participantes (atualmente 60)<sup>1100</sup>.

A justiça constitucional é uma das principais áreas de atuação da Comissão de Veneza, e em seu âmbito, foi criado um Conselho de Justiça Constitucional, que:

[...] visa a reunir e divulgar a jurisprudência constitucional dos Países Membros e Associados. A difusão da jurisprudência constitucional é feita por meio da publicação de um **Boletim de Jurisprudência Constitucional**, que oferece aos leitores resumos das decisões mais importantes das Cortes participantes e da **Codices**, que é uma base de dados com milhares de decisões resumidas, textos completos das Constituições, descrições de inúmeras Cortes de todo o mundo e as leis que as regem<sup>1101</sup>.

Como é asseverado expressamente no sítio da Comissão: "[...] [e]stas publicações têm demonstrado um papel vital de 'fertilização cruzada' na jurisprudência constitucional"<sup>1102</sup>.

<sup>1098</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Comissão de Veneza. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt_br)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>1099</sup> BRASIL. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Comissão de Veneza.

<sup>1100</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. Brasília, v. 2, n. 1. 2016, p. 169. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>1101</sup> Grifo no original. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Comissão de Veneza.

<sup>1102</sup> COUNCIL OF EUROPE. Speech of Justice Cezar Peluso on 2nd Congress of the World Conference on Constitutional Justice. Disponível em:

Importa, igualmente, destacar o texto de abertura do link para a base de dados das CODICES da Comissão de Veneza<sup>1103</sup>:

[...] eles facilitam assim enormemente o trabalho comparativo dos operadores e lhes permite inspirar-se em soluções já utilizadas no estrangeiro, sobretudo em matéria de direitos fundamentais. As divergências jurisprudenciais entre Cortes constitucionais se devem cada vez mais a uma diferença de abordagem voluntária e não acidental. **Assim, a circulação de informação é um potente motor do transconstitucionalismo, que permite às diversas cortes de se inspirarem na prática constitucional de seus pares.** (grifou-se)

Percebe-se então, que o termo e conceito - Transconstitucionalismo, inclusive está sendo incorporado institucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

O primeiro Congresso da Conferência Mundial, ocorreu em 2009 na Cidade do Cabo. O segundo Congresso ocorreu no Rio de Janeiro, em 2011, sendo o tema principal “A separação de poderes e a independência dos tribunais constitucionais e órgãos equivalentes”, com organização do STF<sup>1104</sup>.

Em conexão com a Comissão de Veneza tem-se a Conferência Mundial sobre justiça constitucional que se trata de um organismo:

[...] que visa integrar Tribunais Constitucionais e entidades de agregação de Cortes Supremas de todos os continentes, tão variados quando os seguintes: Tribunais Constitucionais Asiáticos, Associação dos Tribunais Constitucionais que utilizam a Língua Francesa, Tribunais da *Commonwealth*, Conferência dos Órgãos de Controle Constitucional dos Países de Jovem Democracia, Conferência dos Tribunais Constitucionais de Países de Língua Portuguesa, Conferência de Tribunais Constitucionais Europeus, Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional, Fórum de

---

<[http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA\\_Peluso\\_opening\\_E.pdf](http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA_Peluso_opening_E.pdf)>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

<sup>1103</sup> COMISSÃO DE VENEZA. **Codices**. Estrasburgo, 2017. Disponível em: <<http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>1104</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. Brasília, v. 2, n. 1. 2016, p. 169. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 12 fev. 2023.



Juízes-Presidentes da África Austral e União dos Tribunais e Conselhos Constitucionais Árabes<sup>1105</sup>.

O primeiro dos objetivos constante no Estatuto da Conferência é promover: “[...] a justiça constitucional – compreendida aqui no sentido do exame da constitucionalidade das leis, incluindo a jurisprudência dos direitos do homem, como elemento essencial da democracia, da proteção dos direitos do homem e do estado de direito<sup>1106</sup>”.

Transcreve-se, por pertinência temática, fala de abertura proferida pelo então presidente do STF, Cezar Peluso, quando do Congresso ocorrido em 2011:

The deepening of exchanges between legal systems is a reality of our time. Formerly restricted to the limits of the territory of sovereign states, the operations of the world of law are becoming increasingly transnational. Apart from the obvious political, cultural, social and economic implications, the growing interdependence among nations represents now a double challenge to national judiciaries. On one hand, frequent interaction with the regulatory systems of other nations. On the other, the need for building bridges between autonomous legal systems, with the aim of strengthening and spreading the cult of the universal rule of law and legal certainty as basic conditions of the civilized world and the continuous refinement of the human spirit. These bridges are materialized in many forms: references to foreign judgments in decisions of national scope, cooperation between courts and among judges, exchange of

---

<sup>1105</sup> ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; CASTRO, Matheus Felipe. *Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*. Coord. Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro. O STF e as Bases Materiais para a hermenêutica transconstitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 169. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/ej4ikhya/3mdeDCXFe4s3kotG.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>1106</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Speech of Justice Cezar Peluso on 2 nd Congress of the World Conference on Constitutional Justice*. Disponível em: <[http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA\\_Peluso\\_opening\\_E.pdf](http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA_Peluso_opening_E.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

professors and legal professionals, interaction in international courts and numerous other communication mechanisms<sup>1107</sup>.

Além disso, existe a Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa – CJCPLP, uma organização que nasce da ação dos Tribunais<sup>1108</sup> com o propósito de permitir representação comum em fóruns internacionais e ser um canal de trocas de experiências acerca de matéria do âmbito constitucional<sup>1109</sup>. Com efeito, dispõe o artigo 2º dos Estatutos:

Constituem objectivos da Conferência, designadamente: A promoção dos direitos humanos, a defesa da democracia e da independência judicial; fomentar a cooperação e a troca de experiências referentes ao controlo da constitucionalidade; A realização de uma reunião plenária — denominada “Assembleia” — de dois em dois anos; Dinamizar o intercâmbio técnico entre as estruturas dos diferentes membros<sup>1110</sup>.

Tem-se ainda o Fórum de Cortes Supremas do Mercosul, criado em 2004, e integrado pelos Tribunais e Cortes Supremas dos Estados do Mercosul e associados. Estão entre as finalidades do Fórum, de acordo com o art. 1º do seu Regimento Interno:

---

<sup>1107</sup> Tradução livre. “O aprofundamento das trocas entre os sistemas jurídicos é uma realidade do nosso tempo. Originalmente restritas aos limites do território soberano dos estados, as operações do mundo do direito estão se tornando cada vez mais transnacionais. Afora as evidentes implicações políticas, culturais, sociais e econômicas, o crescimento da interdependência entre as nações representa, agora, um duplo desafio aos judiciários nacionais. De um lado, a frequente interação com os sistemas regulatórios de outras nações. De outro, a necessidade de contruir pontes entre sistemas jurídicos autônomos, com a vontade de fortalecer e ampliar a cultura do estado de direito universal e da segurança jurídica como condições básicas do mundo civilizado e contínuo aprimoramento do espírito humano. Estas pontes são materializadas de muitas formas: referências aos julgamentos estrangeiros em decisões de âmbito nacional, cooperação entre cortes e entre juízes, intercâmbios de professores e de profissionais do direito, interações com as cortes internacionais e numerosos outros mecanismos de comunicação”. COUNCIL OF EUROPE. **Speech of Justice Cezar Peluso on 2nd Congress of the World Conference on Constitutional Justice**. Disponível em: <[http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA\\_Peluso\\_opening\\_E.pdf](http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA_Peluso_opening_E.pdf)>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

<sup>1108</sup> Integrada pelos Tribunais Constitucionais de Angola e de Portugal, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, os Supremos Tribunais de Justiça de Cabo Verde, da Guiné-Bissau e de São Tomé e Príncipe, o Conselho Constitucional de Moçambique e o Tribunal de Recurso de Timor-Leste.

<sup>1109</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programas de cooperação Internacional**. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao\\_pt\\_br](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br)>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

<sup>1110</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatutos. **Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa**. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/cjcplp/cjcplp\\_estatutos.html](http://www2.stf.jus.br/cjcplp/cjcplp_estatutos.html)>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

I - promover a cooperação dos Tribunais e das Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados;

II - participar de atividades que repercutam na melhoria e no desenvolvimento do ordenamento jurídico do MERCOSUL;

III - manter intercâmbio com Cortes Supremas e Constitucionais de outros Estados e com tribunais de blocos econômicos regionais ou organizações supranacionais;

IV - compartilhar informações sobre decisões jurisdicionais que contemplem normativa do MERCOSUL;

V - estimular o estudo, a pesquisa e a disseminação do ordenamento jurídico do MERCOSUL; e

VI - realizar e apoiar atividades culturais e científicas na área jurídica, notadamente na área do direito internacional e da integração<sup>1111</sup>.

O site do referido Fórum traz a possibilidade de visualização dos textos constitucionais de todos os países membros, além de legislações sobre regulação da magistratura<sup>1112</sup>. Ademais, “[...] é de âmbito do Fórum, com inegável protagonismo do Brasil, o acordo de implantação e execução do Programa de Estímulo à Cooperação e ao Intercâmbio na área do Direito no Mercosul<sup>1113</sup>”.

O STF está vinculado à *Global Legal Information Network*<sup>1114</sup> - GLIN, que é um banco de dados online com decisões, legislação e informações jurídicas

---

<sup>1111</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acordo de Cooperação que celebram entre si os Tribunais e Cortes Supremas do Mercosul e associados para o intercâmbio de informações através da utilização de um banco de dados de jurisprudência do Mercosul. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaDocumento/forumCorteSupremaDocumento\\_AP\\_77764.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaDocumento/forumCorteSupremaDocumento_AP_77764.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2023.

<sup>1112</sup> TRIBUNAL DO MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.cortesmercosul.jus.br>>.

<sup>1113</sup> ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; CASTRO, Matheus Felipe. *Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*. Coord. Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro. O STF e as Bases Materiais para a hermenêutica transconstitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 167. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/ej4ikhya/3mdeDCXFe4s3kotG.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>1114</sup> Global Legal Information Network. **GLIN**. Disponível em: <<http://www.glinf.org/>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

disponibilizada em nível mundial. É uma colaboração entre diversos países por meio de órgãos públicos, e que transcendem a área constitucional<sup>1115</sup>.

É notório, portanto, que o Brasil conta atualmente com importantes ferramentas institucionais disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, para “[...] divulgação de nossa cultura de julgados constitucionais, quanto para absorver, de todos os quadrantes do mundo, soluções jurídicas para problemas de direitos humanos e liberdades individuais<sup>1116</sup>”. Desse modo, na percepção de Beatriz de Mattos Queiroz<sup>1117</sup>, a forma como o Supremo Tribunal Federal brasileiro vem se organizando e com a consolidação das “conversações constitucionais”, “[...] o STF poderá oferecer prestação jurisdicional cada vez mais adequada ao caso concreto e sintonizada com as necessidades globais”.

No plano Transconstitucional, não há apenas “[...] referências ou invocação de precedentes jurídico-constitucionais de outras ordens jurídicas, mas também, a avaliação da prática dos juízes e tribunais de outros países<sup>1118</sup>”. No entanto, vale ressaltar que o uso das decisões estrangeiras e intercâmbio de informações entre as ordens jurídicas tem a vantagem de apenas somar e compartilhar experiências, sem, contudo, violar os direitos domésticos do próprio Estado, ou seja, do ordenamento jurídico nacional.

Cumprido lembrar, que o Transconstitucionalismo se trata de uma teoria propositiva, mesmo porque não é novidade que aconteçam com frequência cada vez maior, os intercâmbios e interações entre as diversas ordens jurídicas na proposta

---

<sup>1115</sup> ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; CASTRO, Matheus Felipe. *Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*. Coord. Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro. O STF e as Bases Materiais para a hermenêutica transconstitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 171. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/ej4ikhya/3mdeDCXFe4s3kotG.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>1116</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 34, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>1117</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>1118</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 183.

de uma racionalidade transversal apropriada à resolução de problemas constitucionais mundiais. Portanto, Marcelo Neves<sup>1119</sup> aduz que o que caracteriza o Transconstitucionalismo é “Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos se submetem ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a ‘conversação’ constitucional é indispensável”.

De acordo com o Observatório da Jurisdição Constitucional, o Supremo Tribunal Federal:

[...] costuma utilizar o direito comparado como parâmetro para suas decisões, ainda que isso não seja decisivo na formação de sua jurisprudência. Não há um regramento legal ou regimental para o exercício dessa atividade pelo Tribunal, fato que não tem representado qualquer obstáculo a uma ordenada utilização de precedentes desenvolvidos em outros países<sup>1120</sup>.

Desse modo, tanto a doutrina como a jurisprudência estrangeira são invocadas nos votos dos ministros brasileiros, como forma de “[...] qualificação do debate e de aprofundamento das análises e argumentações desenvolvidas nos julgamentos. O resultado pode ser observado em decisões extremamente bem fundamentadas, com o conseqüente aperfeiçoamento da jurisprudência do Tribunal<sup>1121</sup>”.

Sob a alegação de que as diferentes línguas seria um problema enfrentado para a aplicação do Transconstitucionalismo e para o uso de decisões estrangeiras por ordens jurídicas diversas no sentido de compreensão do conteúdo, tal argumento não merece crédito, pois:

[...] hoje há literatura crescente sobre o assunto e existem diversos sites dedicados a traduzir decisões de Cortes Constitucionais, como por exemplo o ‘Institute of Global Law’, mantido pela Unibersity

---

<sup>1119</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 129.

<sup>1120</sup> BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. 2009, p. 204. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/282/222>>.

<sup>1121</sup> BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. 2009, p. 203. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/282/222>>.

College London, e o 'Institute of Transnational Law', mantido pela Universidade do Texas<sup>1122</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já tem disponibilizado no site brasileiro, suas decisões mais importantes em inglês, espanhol e francês<sup>1123</sup>.

No caso do Brasil, é possível citar diversos casos em que ocorreram efetivo Transconstitucionalismo, com vasto material e compartilhamento de decisões estrangeiras, bem como doutrinas, mas que por não serem objeto específico desta tese e por demandarem uma análise muito profunda e minuciosa, até mesmo pela quantidade de casos, apenas serão mencionados a título de informação, quais sejam: Arguição de Preceito Fundamental n. 130 (caso envolvendo a lei de imprensa); Arguição de Preceito Fundamental n. 54 (fetos anencéfalos); Habeas Corpus n. 82.424 (condenação por crime de racismo de Siegfried Ellwanger, por publicação de livro antissemita); Arguição de Preceito Fundamental n. 130 (Lei de Imprensa); Arguição de Preceito Fundamental n. 132 (União Homoafetiva); Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578 (Lei da Ficha Limpa) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2797 (Improbidade Administrativa)<sup>1124</sup>.

Nesse contexto, de forma específica sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (que tratava sobre o reconhecimento da união homoafetiva, em que se pleiteava a atribuição de interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 da Lei 10.406/2002, Código Civil), vale mencionar o voto do Ministro Gilmar Mendes, no qual proferiu entendimento da *Corte Costituzionale* italiana sobre a viabilidade de decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos da norma, como aquela que o Supremo Tribunal Federal estava prestes a proferir, diante de situações em que a declaração de inconstitucionalidade total, ou a opção pelo mero não conhecimento

---

<sup>1122</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 44. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1123</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/internacional/default.asp?idioma=en\\_us](https://portal.stf.jus.br/internacional/default.asp?idioma=en_us)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

<sup>1124</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

da ação, podem trazer consequências drásticas para a segurança jurídica e o interesse social<sup>1125</sup>.

De acordo com Aléssia Pâmela Santos<sup>1126</sup>, ainda no referido julgamento, o aludido Ministro “[...] recorreu também ao direito alemão, por vislumbrar no direito do indivíduo ao autodesenvolvimento (Selbstentfaltungsrecht), previsto na Lei Fundamental de Bohn, o embrião da espécie de direitos que se discutia no caso *sub judice*”.

Segundo a autora, é possível identificar esse tipo de manifestação do Transconstitucionalismo em votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de forma cada vez mais frequente, “Cada vez mais, os membros da Suprema Corte recorrem ao direito estrangeiro para fundamentar os seus respectivos entendimentos, em especial, aqueles que representam uma guinada jurisprudencial<sup>1127</sup>”. Ademais, “[...] a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos singulares dos ministros, mas se expressa nas ementas de acórdãos”, isto é, integra a *ratio decidendi* da decisão judicial<sup>1128</sup>.

---

<sup>1125</sup> SANTOS. Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. **Revista Direito e Democracia**, v.14. n.2. 2013, p. 128. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2677>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>1126</sup> SANTOS. Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. **Revista Direito e Democracia**, v.14. n.2. 2013, p. 128. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2677>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>1127</sup> SANTOS. Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. **Revista Direito e Democracia**, v.14. n.2. 2013, p. 128. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2677>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>1128</sup> NUNES, Péricles S.; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas**: forma de alteridade no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 143.

Em simples pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal, é visível o Transconstitucionalismo realizado pela corte. Em consulta datada do ano de 2023, surgiram 439 acórdãos com a referência pelo termo *Supreme Court*<sup>1129</sup>.

Por outro lado, com o termo *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Alemão), apareceram 67 acórdãos, 10 acórdãos para “Corte Española” e 07 acórdãos com a referência *Corte Costituzionale Italiana*<sup>1130</sup>.

Com o termo “Direito comparado”, a consulta sinalizou 393 acórdãos no Supremo Tribunal Federal, no ano de 2023<sup>1131</sup>.

Faz-se igualmente importante o registro de que o Supremo Tribunal Federal “[...] utilizou as ideias do modelo transconstitucionalista em lides envolvendo questões ambientais [...] a importante influência da jurisprudência da Suprema Corte Venezuelana na construção do entendimento acerca do chamado ‘mínimo existencial ecológico’”<sup>1132</sup>.

O tema do próximo capítulo abará uma articulação entre as categorias do Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional, objetivando assegurar a Sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>1129</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>1130</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>1131</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 03 dez. 2023.

<sup>1132</sup> MARQUES, José Roque Nunes; PORTELA, Leonan da Costa. Perspectivas sobre a superação do constitucionalismo provinciano pelo Transconstitucionalismo. **Revista Direito em Movimento.** Rio de Janeiro, v. 18. n. 2. p. 136-165. 2020, p. 148. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/246/81>>. Acesso em: 20 fev. 2024.



## CAPÍTULO 7

### TRANSCONSTITUCIONALIDADE COMO PROPOSTA IMPLEMENTADORA DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO TRANSNACIONAL POR INTERMÉDIO DO ATIVISMO CONSTITUCIONAL

#### 7.1 O TRANSCONSTITUCIONALISMO PELO MUNDO: INVOCAÇÃO DE ORDENS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS NA FUNDAMENTAÇÃO DE JULGAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O último Capítulo desta tese, analisará o Transconstitucionalismo como proposta implementadora da Sustentabilidade no âmbito Transnacional.

A originalidade da tese (deste capítulo de forma especial) se revela na escolha da abordagem a fim de manter o Direito atualizado e adaptado a Sociedade Contemporânea, e por essa razão, o Ativismo Constitucional, como forma de desmembramento da sua forma originária (Ativismo Judicial), nascido no berço da *Common Law* estadunidense, demonstra-se diferente da verificada nos demais estudos sobre o assunto. E a parte propositiva trouxe o ineditismo de sustentar a articulação entre o Transconstitucionalismo e sua implementação pelo Ativismo Constitucional em prol do fortalecimento da eficácia da Sustentabilidade.

O Direito, como já visto, está se adequando à Globalização, uma vez que os problemas atuais do Direito não são mais resolvidos através dos elementos: Constituição, Estado-Nação e Soberania. “Assim é possível falar-se de um sistema jurídico global, embora fragmentado [...]”<sup>1133</sup>. Portanto, é de fácil percepção notar

---

<sup>1133</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 247. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

que a citação ou recurso a precedentes de outras cortes constitucionais e tribunais internacionais passou a ser algo comum<sup>1134</sup>.

Destaca-se a declaração de Francesco Duranti<sup>1135</sup> acerca do que ele considera como evolução normativa de um sistema jurídico, através da inspiração em outros modelos:

[...] l'evoluzione normativa di un ordinamento si sviluppa, in via ordinaria, attraverso <borrowing plus adaptation>, in quanto 'the transplanting of individual rules or of a large part of a legal system is extremely common and socially easy', sì che il trapianto degli istituti e la circolazione dei modelli rappresenta la più fertile fonte di ispirazione e di evoluzione (oltre che di effettiva comprensione) degli ordinamenti stessi.

Fato curioso e que merece ressalva, é que conforme o entendimento de Francesco Duranti<sup>1136</sup>, e de acordo com pesquisas comparativas realizadas, o sistema anglo-saxão da *Common Law*, por exemplo, está significativamente mais inclinado a praticar o Transconstitucionalismo que países de tradição romano-

---

<sup>1134</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 18. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1135</sup> Tradução livre: [...] a evolução normativa de um sistema jurídico se desenvolve, normalmente, através de <empréstimo mais adaptação>, uma vez que 'o transplante de regras individuais ou de grande parte de um sistema jurídico é extremamente comum e socialmente fácil', de modo que a transplantação de instituições e a circulação de modelos representam a fonte mais fértil de inspiração e evolução (bem como de compreensão efetiva) dos próprios sistemas. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 11-12.

<sup>1136</sup> "Secondo aggiornate ricerche comparative, gli ordinamenti di common law appaiono nettamente più inclini a praticare la citazione di precedenti giudiziali provenienti da Corti operanti in alti paesi rispetto a quanto, ad esempio, avviene negli ordinamenti riconducibili alla tradizione romano-germânica". DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 83.

germânica, em razão da fidelidade aos precedentes<sup>1137</sup>. Além disso, a preferência ocorre entre países de jurisdição da *Commonwealth*<sup>1138</sup>.

No mesmo sentido, para Lucio Pegoraro<sup>1139</sup>, há países mais adeptos a prática do Transconstitucionalismo do que outros:

La tendencia a utilizar el derecho comparado por parte de los países exportadores de modelos no es menor con respecto a los Países importadores, los cuales, en teoría, son los primeros, que prestan atención a la experiencia extranjera. Sin embargo esta aseveración tiene que ser demostrada: Francia, país “exportador”, se apoya muy poco en la comparación, mientras los Estados Unidos la utilizan bastante, a diferencia de Italia, Bélgica y España, los cuales son Países receptores de modelos. Por otra parte, dentro del área de common law y del área mixta, Canadá, Israel y Sudáfrica importan en el reasoning de sus jueces tanto los modelos como el resultado de los estudios de derecho comparado – las clasificaciones, las definiciones, etc.

Os exemplos de julgados compartilhados entre os tribunais da *Common Law*, em especial dentro da *Commonwealth*, dizem respeito a uma metodologia de interpretação para as decisões dos diferentes tribunais<sup>1140</sup>. Sobre a

---

<sup>1137</sup> “[...] negli ordinamenti di common law, nei quali tradizionalmente prevale il criterio della fedeltà ai precedenti [...]”. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglosassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 83.

<sup>1138</sup> “The Supreme Court selects foreign precedents, preferably amongst common law jurisdictions, within the Commonwealth”. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 127.

<sup>1139</sup> Tradução livre: A tendência de utilização do direito comparado por parte dos países exportadores de modelos não é menor em comparação com os países importadores, que, em teoria, são os primeiros a prestar atenção à experiência estrangeira. No entanto, esta afirmação tem de ser demonstrada: a França, um país “exportador”, confia muito pouco na comparação, enquanto os Estados Unidos a utilizam bastante, ao contrário da Itália, Bélgica e Espanha, que são países destinatários de modelos. Por outro lado, dentro da área do direito consuetudinário e da área mista, Canadá, Israel e África do Sul importam tanto os modelos como os resultados dos estudos de direito comparado – classificações, definições, etc. PEGORARO, Lucio. **Metodologia della comparazione**. Lo studio dei sistemi giudiziari nel contesto euro-americano. Trasplantes, injertos, diálogos. Jurisprudencia y doctrina frente a los retos del derecho comparado. Università degli Studi di Bologna. Bologna: Filodiritto Editore. 2014, p. 27. Disponível em: <[http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia\\_Omaggio-1.pdf](http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia_Omaggio-1.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>1140</sup> “Gli esempi di dialogo incrociato tra le Corti dei paesi del *Commonwealth* sono, perciò, numerosi e riguardano sia la metodologia interpretativa impiegata [...]”. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglosassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 87.

prática de citar precedentes estrangeiros pelo sistema *Common Law*, a diretriz emitida na Inglaterra a trata, ainda, como potencial fonte do Direito:

Nell'aprile 2001 il Lord Chief Justice of England and Wales ha emanato una specifica Practice Direction on the Citation of Authorities, in base alla quale citazioni di precedenti giudiziari relativi ad altri ordinamenti sono considerati potenzialmente - a valuable source of law, sempre che sia dimostrato - its relevance to the argument that the advocate seek to make; what the authority adds that it not found in domestic authorities or, if it adds nothing new, the justification for reliance on it [...]<sup>1141</sup>.

Portanto, é notória a frequente citação recíproca entre países da *Common Law*. Por isso da importância do estudo da tradição do ordenamento jurídico da *Common Law*, pois os casos mais frequentes em que ocorrem citações cruzadas de jurisprudência são justamente no sistema anglo-saxônico, especialmente Austrália, Canadá e Nova Zelândia<sup>1142</sup>.

No tocante a Suprema Corte estadunidense, desde o julgamento do caso *Roper v. Simmons*, David Fontana<sup>1143</sup> defende que o Transconstitucionalismo ocorre desde seu surgimento. No caso *Roper*, Justice O'Connor arguindo favoravelmente a adoção do diálogo com jurisdições diversas, foi expresso o seguinte sobre as cortes americanas:

[...] should not be surprised to find congruence between domestic and international values, especially where the international community has reached clear agrément – expressed in international law or in the domestic laws of individual countries – that a particular form of punishment is inconsisten with fundamental human rights. At least,

---

<sup>1141</sup> Tradução livre: Em abril de 2001, o Lord Chief Justice de Inglaterra e País de Gales emitiu uma Diretriz Prática específica sobre a Citação de Autoridades, segundo a qual as citações de precedentes judiciais relativos a outras jurisdições são consideradas potencialmente - uma valiosa fonte de direito, desde que seja demonstrada - a sua relevância para o argumento que o advogado procura apresentar; o que a autoridade acrescenta que não encontrou nas autoridades nacionais ou, se não acrescenta nada de novo, a justificação para confiar nela [...]. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 87.

<sup>1142</sup> “I casi in cui più frequenti le citazioni incrociate di giurisprudenza si riscontrano proprio negli ordinamenti di common law [...] soprattutto per Australia, Canada e Nuova Zelanda [...]”. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 83.

<sup>1143</sup> Registra-se que o assunto não é pacificado na doutrina estadunidense. FONTANA, David. **Refined Comparativism in Constitucional Law**. In: *UCLA Law Review*, v. 49, 2001, p. 539.

the existence of an international consensus of this nature can serve to confirm the reasonableness of a consonant and genuine American consensus<sup>1144</sup>.

Nos Estados Unidos os debates e a polêmica envolvendo a referência de decisões estrangeiras pelas cortes americanas, acabou resultando em diversos projetos de lei e resoluções que chegaram ao Congresso desde 2003, tentando proibir as cortes de utilizarem-se do Transconstitucionalismo, porém, nenhum deles foi aprovado ou chegou a ter uma votação completa<sup>1145</sup>. O Governador do estado americano do Kansas, em junho de 2012, por exemplo, sancionou uma lei proibindo os tribunais estaduais de utilizarem legislação estrangeira<sup>1146</sup>.

Sobre as experiências compartilhadas de tribunais constitucionais, Claire L'Heureux-Dubé<sup>1147</sup> assevera sobre a necessidade de outros Estados-nação seguirem os exemplos dos Estados Unidos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, que são os pioneiros em tais práticas.

A Irlanda, por exemplo, tem fortemente presente a marca do Ativismo Judicial, além de praticar o Transconstitucionalismo, "Like many common law

---

<sup>1144</sup> Tradução livre: [...] não deveria ficar surpreso ao encontrar congruência entre valores nacionais e internacionais, especialmente quando a comunidade internacional chegou a um acordo claro - expresso no Direito internacional ou nas leis internas de cada país - de que uma forma específica de punição é incompatível com direitos humanos fundamentais. Pelo menos, a existência de um consenso internacional desta natureza pode servir para confirmar a razoabilidade de um consenso americano consonante e genuíno. GROPP, Tania; PONTHEAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 409.

<sup>1145</sup> GROPP, Tania; PONTHEAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 394.

<sup>1146</sup> CARVALHAL, Ana Paula Z. **Constitucionalismo em tempos de Globalização: a soberania nacional em risco?** Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Doutorado em Direito, Área Direito do Estado, Subárea Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Titular Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2014, p. 176. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>. 07 jan. 2024.

<sup>1147</sup> "[...] Canada looked to pioneers like the United States and the European Court of Human Rights. Other jurisdictions, among them Australia, New Zealand, Zimbabwe, South Africa, Namibia, and Israel, demonstrate the importance of looking to an even wider variety of jurisdictions in interpreting human rights provisions. It is time now for others to build on these examples<sup>1147</sup>". L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. "The Importance of Dialogue: Globalization and the International Impact of the Rehnquist Court". In: **Tulsa Law Journal**. v. 34, Issue 1, Art. 2, 1998. p. 09-10. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tlr/vol34/iss1/2/>>. Acesso em 12 nov. 2023.

countries, Ireland is characterized by a high level of judicial activism<sup>1148</sup>". Segundo Tania Groppi e Marie-Claire Ponthoreau<sup>1149</sup>, de 1937 a 2010, na Irlanda "[...] foreign precedentes were cited in most Supreme Court decisions on constitutional issues [...]". Outro fator importante de se destacar sobre a Irlanda, desde 1937, "[...] 396 decisions of the Supreme Court on constitutional cases out of 902 (43.9 per cent) cite foreign precedente<sup>1150</sup>".

A Suprema Corte canadense, de 1982 a 2010, citou precedentes estrangeiros em um total de 377 casos constitucionais dos 949 decididos, o que equivale (39,7 por cento)<sup>1151</sup>.

Um caso da corte canadense de 1996, que vale ser registrado, é sobre a possibilidade, ou não, de peixes caçados por índios canadenses, com licença que proibia a venda (conforme regulamento) se eles poderiam comercializar os dez salmões pescados. O litígio versou sobre os direitos indígenas dos povos nativos canadenses, pois um nativo acabou sendo multado e proibido de realizar a venda dos peixes<sup>1152</sup>. Dos vários argumentos utilizados, vale registrar:

[...] a Corte Canadense recorreu ao elemento histórico para se utilizar da jurisprudência americana e australiana. Esclareceu que estes países eram todos ex-colônias britânicas e que seus territórios eram habitados por aborígenes antes da chegada do colonizador europeu [...] o Tribunal aproveitou-se tanto da relação de irmandade entre

---

<sup>1148</sup> Tradução livre: Tal como muitos países de direito consuetudinário, a Irlanda é caracterizada por um elevado nível de ativismo judicial. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 106.

<sup>1149</sup> Tradução livre: [...] antecedentes estrangeiros foram citados na maioria das decisões do STF em questões constitucionais [...]. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 117.

<sup>1150</sup> Tradução livre: [...] 396 decisões do Supremo Tribunal sobre casos constitucionais de 902 (43,9 por cento) citam precedentes estrangeiros. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 412.

<sup>1151</sup> "[...] cited foreign precedentes in a total of 377 constitutional cases out of the 949 decided (39.7 per cent)". GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 412.

<sup>1152</sup> SUPREME COURT OF CANADA. **Supreme Court Judgments**. R. v. Van deer Peet. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1407/index.do>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Canadá, Estados Unidos e Austrália, como da ligação ancestral comum referente ao Império Britânico<sup>1153</sup>.

Para as ordens jurídicas se utilizarem do Transconstitucionalismo, basta que tenham autonomia de vontade, que se tratem de cortes constitucionais e que o conflito envolvido seja comum. No entanto, há elementos que podem servir como parâmetros facilitadores, como já analisado, no caso entre países do sistema *Common Law*, que entre si compartilham decisões, também pode ser mencionado sobre o uso do elemento histórico como forma de justificar a utilização de precedente estrangeiro, como ocorreu no caso *R. v. Van deer Peet*<sup>1154</sup>, julgado pela Suprema Corte Canadense.

Por outro lado, a África do Sul, em caso envolvendo o uso ilegal de maconha *Prince v. President, Cape Law Society* “[...] the Constitutional Court judges referred 13 times to the USA case *Employment Division, Department of Human Resources of Oregon v Smith*<sup>1155</sup>”. Segundo Diogo Brandau Signoretti<sup>1156</sup>, as Cortes Supremas do Canadá e da África do Sul fazem uso constantes de precedentes estrangeiros. Ademais, o caso *S. v Makwanyane* possui 220 citações de casos estrangeiros<sup>1157</sup>.

No referido caso o *Estado v. Makwanyane* (1995) em que o Supremo Tribunal Sul-Africano, em um dos seus primeiros acórdãos, destacando a inércia do legislador sobre o assunto, declara a inconstitucionalidade da pena capital baseando

---

<sup>1153</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 104. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1154</sup> SUPREME COURT OF CANADA. **Supreme Court Judgments**. *R. v. Van deer Peet*. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1407/index.do>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1155</sup> Tradução livre: [...] os juízes do Tribunal Constitucional referiram-se 13 vezes ao caso dos EUA *Employment Division, Department of Human Resources of Oregon v Smith*. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 205-206.

<sup>1156</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 20. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1157</sup> “[...] contains 220 citations of foreign cases”. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 412.

o seu argumento em diversos raciocínios jurídicos de tribunais estrangeiros, incluindo, principalmente, a Suprema Corte Canadense e a Suprema Corte Indiana<sup>1158</sup>.

A Corte Constitucional da Húngria, no julgamento da eutanásia no país “[...] cites a statement of the German Supreme Court, and three other cases (from the Netherlands and Canada)<sup>1159</sup>”.

Por sua vez, em 1994, Israel constava com um terço dos seus casos constitucionais englobando o Transconstitucionalismo, já em 1995 “[...] foreign citations were found in some 50 per cent of constitutional cases. Subsequently, (more or less) one in three constitutional adjudications cited foreign precedentes [...]”<sup>1160</sup>.

Sobre a Suprema Corte da Nova Zelândia, por exemplo, a utilização de citação de outras jurisdições, é significativamente alta, desde sua ativação, nas palavras de Francesco Duranti<sup>1161</sup>: “[...] 2004 sino al luglio 2020, la Corte Suprema neozelandese - su di un totale di 631 sentenze pronunciate nelle varie materie attribuite alla sua competenza - in ben 258 di esse (corrispondenti al 41% del totale) ha effettuato citazioni di precedenti di Corti di altri ordinamenti”.

---

<sup>1158</sup> “Caso The State v. Makwanyane (1995) in cui la Corte Suprema sudafricana, in uno dei suoi primi giudizi, sottolineando l'inerzia del legislatore sul punto, dichiara l'incostituzionalità della pena capitale basando il proprio argomentade su una serie di ragionamenti giuridici di corti straniere, tra cui, in primo luogo, la Corte Suprema Canadense e la CEDU e la Corte Suprema indiana”. CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 203. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1159</sup> Tradução livre: [...] cita uma declaração da Suprema Corte alemã e três outros casos (da Holanda e do Canadá). GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 264.

<sup>1160</sup> Tradução livre: [...] citações estrangeiras foram encontradas em cerca de 50 por cento dos casos constitucionais. Posteriormente, (mais ou menos) uma em cada três decisões constitucionais citou precedentes estrangeiros [...]. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 141.

<sup>1161</sup> Tradução livre: [...] de 2004 até julho de 2020, o Supremo Tribunal da Nova Zelândia - de um total de 631 sentenças pronunciadas nas diversas matérias atribuídas à sua jurisdição - em 258 delas (correspondentes a 41% do total) fez citações de precedentes de tribunais de outras jurisdições. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 106.



Além disso, a corte australiana, inaugurou uma fase de particular ativismo em comparação com a jurisprudência anterior<sup>1162</sup>. Um célebre caso da história constitucional australiana recente, em que ela utiliza o Transconstitucionalismo e uma postura ativista, é o relativo aos direitos ancestrais de propriedade da terra dos nativos aborígenes:

[...] la corte, richiamandosi soprattutto al diritto straniero, afferma, poi, un innovativo principio - in netto contrasto con la tradizionale concezione del common law inglese, in virtù del quale in territorio di una colonia occupata risulta soggetto sin dall'origine alla proprietà della Corona britannica - per stabilire che, in base all'australian common law, da considerarsi sul punto conforme al diritto internazionale ed al diritto di altri ordinamenti anglossassoni, le variazioni della sovranità territoriale, non incidendo nei confronti del diritto di proprietà, non affievoliscono il titolo originario del popoli aborigeni in relazione alle terre dagli stessi posseduti [...]<sup>1163</sup>.

No tocante a Namibia, foi constatado que 93 por cento das decisões da suprema corte, em todo o tempo de sua existência, referem-se a casos estrangeiros<sup>1164</sup>. A invocação de jurisdições estrangeiras em casos constitucionais, foi declarada pelo juiz Strydom da Suprema Corte da Namibia, no caso *Alexander v Minister of Justice and Others*, como um “material valioso”:

Because of the international character of human rights, a study of comparable provisions in other jurisdictions, as well as the interpretation thereof is not only relevant but provides this Court

---

<sup>1162</sup> “[...] inaugura una fase di particolare attivismo della Corte, dedita soprattutto a sviluppare una più articolata dei diritti individuali rispetto alla giurisprudenza precedente [...]”. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 91.

<sup>1163</sup> Tradução livre: [...] o tribunal, referindo-se sobretudo ao direito estrangeiro, enuncia então um princípio inovador - em total contraste com a concepção tradicional do direito consuetudinário inglês, em virtude do qual no território de uma colônia ocupada alguém está sujeito desde a origem à propriedade da Coroa Britânica - para estabelecer que, com base no direito consuetudinário australiano, para serem consideradas conformes com o direito internacional e o direito de outros sistemas anglo-saxônicos, as variações na soberania territorial, não afetando os direitos de propriedade, não enfraquecem o título originário dos povos indígenas em relação às terras que possuem. DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012, p. 92.

<sup>1164</sup> “[...] 93 per cent of the decisions of the Supreme Court in the entire time of its existence refer to foreign cases”. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 412.

with valuable material which may assist this Court in its own interpretation<sup>1165</sup>.

O caso *Adalla*<sup>1166</sup> evidencia o citado acima, pois “That veredict carried some 60 citations of foreign precedents [...] includes some 30 US references, six English references, nine Canadian, three German, as well as four South African, one French, and one Irish<sup>1167</sup>”.

A invocação do uso de decisões estrangeiras por outras jurisdições, apresenta fortes implicações nas experiências constitucionais, conforme afirma Gustavo Zagrebelsky<sup>1168</sup>, pois o uso de decisões de cortes constitucionais estrangeiras é fonte de novas ideias, argumentos e reflexão para os julgadores, gerando influência na jurisdição do tribunal constitucional e nos juízes individuais<sup>1169</sup>.

Considerando que, o que se objetiva proteger através do Transconstitucionalismo, são os Direitos Humanos (de âmbito mundial) e também os Direitos Fundamentais (de âmbito doméstico), em especial a Sustentabilidade, e que boa parte dos países americanos integram a Organização dos Estados Americanos - OEA, e, por consequência, estão vinculados a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, o que também vale para os países europeus, com sua

---

<sup>1165</sup> Tradução livre: Devido ao caráter internacional dos direitos humanos, um estudo de disposições comparáveis em outras jurisdições, bem como a sua interpretação, não só é relevante, mas fornece a este Tribunal material valioso que pode ajudar este Tribunal na sua própria interpretação. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 417.

<sup>1166</sup> Tradução “A disputed question of whether residents of the Palestinian Authority (PA) who marry Israeli citizens (practically, Israeli Arabs) may assume residency or even be naturalised in Israel under what is known as the right to Family reunion”.

<sup>1167</sup> Tradução livre: Esse veredicto continha cerca de 60 citações de precedentes estrangeiros [...] inclui cerca de 30 referências americanas, seis referências inglesas, nove canadenses, três alemãs, bem como quatro sul-africanas, uma francesa e uma irlandesa. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 150.

<sup>1168</sup> “[...] le più significative esperienze costituzionali, si coloca, certamente, la questione – stimolante e ricca di fertili implicazioni – ‘dialogo’ tra le giurisdizioni costituzionali, com ciò intendendosi, principalmente, l’uso del diritto straniero e comparato nelle decisioni delle Corti costituzionali e delle Corti supreme di numerosi ordinamenti contemporanei”. ZAGREBELSKY, Gustavo. **La legge e la sua giustizia**. Bologna: Il Mulino, 2008, p. 400.

<sup>1169</sup> “The use of other courts decisions as sources of new ideas or arguments might have a slightly bigger influence on the jurisdiction of the Constitutional Court or, rather, on individual judges”. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 271.

respectiva rede de proteção, a relevância e legitimidade do uso de decisões estrangeiras provenientes de tribunais que compõem os sistemas que asseguram a proteção dos Direitos Humanos, é flagrante.

Marcelo Neves<sup>1170</sup> sustenta que através da utilização do Transconstitucionalismo, e mais especificamente do que ele chama de “ponto cego em que apenas o outro pode ver”, é o que uma ordem jurídica se propõe a enxergar daquilo que ela sozinha não conseguiria, ou ainda, pode ir além. No mesmo sentido, Roberto Mangabeira Unger<sup>1171</sup> explicita sobre novas experiências constitucionais:

Vivemos numa época em que a ideia de alternativas sociais corre o risco de ser desacreditada como uma ilusão romântica responsável por catástrofe histórica. [...] Devemos então redescobrir nas pequenas variações a que o pensamento jurídico tradicionalmente se prendeu os começos das alternativas maiores que não mais encontramos onde costumávamos procurar.

Outro exemplo a ser mencionado é a alusão da Suprema Corte colombiana sobre o problema do desmatamento na Amazônia, conforme aduz Domenico Amirante e Silvia Bagni<sup>1172</sup>:

In STC 4360/2018, 5 April, the Colombian Supreme Court of Justice frames the problem of Amazon deforestation as a global “anthropocentric and egoistical” lifestyle model and denounces the need for a shift from an anthropocentric view of environmental rights to an “anthropocentric ecocentric” one.

Em um outro caso, que tratou da falta de informação à população local de Manfredonia na Itália, sobre os riscos de como proceder em caso de acidente em

---

<sup>1170</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 295-298.

<sup>1171</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito e o Futuro da Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004. p.10.

<sup>1172</sup> Tradução livre: No STC 4360/2018, de 5 de abril, o Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia enquadra o problema da desflorestação amazônica como um modelo de estilo de vida global “antropocêntrico e egoísta” e denuncia a necessidade de uma mudança de uma visão antropocêntrica dos direitos ambientais para uma visão “ecocêntrica antropocêntrica. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. BAGNI, Silvia. **The Enforcement of New Environmental Rights Through the Courts - Problems and Possible Solutions**. New York, 2022, p. 227.

fábrica de produtos químicos próxima, denominado *Guerra e outros v Itália*, denota-se como as questões ambientais podem afetar a saúde e a vida dos seres humanos, mencionando, como analogia, o caso do Reino Unido sobre voos noturnos no aeroporto de Heathrow e que ocasionava inúmeros incômodos e perturbação aos moradores próximos:

The applicants lived a kilometre away from a chemical factory producing fertilisers, where several accidents had occurred, including one in 1976 that allowed a serious escape of pollutants, as result of which 150 people suffered acute arsenic poisoning. The Court held that there had been a violation of Article 8 because the applicants had to wait until 1994 for essential information that would have enabled them to assess the risks they and their families might run if they continued to live in that town. Later cases have underlined the limits of those principles. The leading Grand Chamber case remains *Hatton and Others v United Kingdom* (2002) 34 EHRR 1. The court found that there was no violation of Article 8 where night flights at Heathrow caused regular sleep<sup>1173</sup>.

Em certa passagem do caso *Guerra e outros v Itália*, os juízes fazem menção ao precedente *Lópes Ostra v. Espanha*<sup>1174</sup>, em que o tribunal constitucional espanhol acolheu a denúncia de uma cidadã em razão da falha do governo em gerir ruídos, cheiros e fumos advindos de estação de tratamento de resíduos situados a poucos metros de sua casa, sustentando:

---

<sup>1173</sup> Tradução livre: Os requerentes viviam a um quilômetro de distância de uma fábrica de produtos químicos que produzia fertilizantes, onde ocorreram vários acidentes, incluindo um em 1976 que permitiu uma grave fuga de poluentes, em resultado da qual 150 pessoas sofreram intoxicação aguda por arsénico. O Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 8º porque os requerentes tiveram de esperar até 1994 por informações essenciais que lhes teriam permitido avaliar os riscos que eles e as suas famílias poderiam correr se continuassem a viver naquela cidade. Casos posteriores sublinharam os limites desses princípios. O principal caso da Grande Câmara continua a ser *Hatton e Outros v Reino Unido* (2002) 34 EHRR 1. O tribunal concluiu que não houve violação do Artigo 8, onde os voos noturnos em Heathrow causaram sono regular. HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **Justice Human Rights Law Conference 2018**. London. Lord Carnwath. Justice of the Supreme Court of the United Kingdom. Disponível em: < <https://www.supremecourt.uk/docs/speech-181010.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>1174</sup> “The first significant case was *Lopez Ostra v Spain*, in which the court upheld a complaint of the government’s failure to deal with smells, noise and fumes from a waste-treatment plant situated a few metres away from her home. She had withstood it for three years before having to move. There was a violation of Article 8 as the authorities had not struck a fair balance between the town’s economic well-being and the applicant’s private life”. HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **Justice Human Rights Law Conference 2018**. London. Lord Carnwath. Justice of the Supreme Court of the United Kingdom. Disponível em: < <https://www.supremecourt.uk/docs/speech-181010.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

In the present case it need only be ascertained whether the national authorities took the necessary steps to ensure effective protection of the applicants' right to respect for their private and family life as guaranteed by Article 8 (see the *López Ostra v. Spain* judgment of 9 December 1994, Series A no. 303-C, p. 55, § 55)<sup>1175</sup>.

Na sequência, uma vez mais é mencionado na decisão italiana sobre o semelhante caso espanhol envolvendo poluição ambiental, *Lópes Ostra v. Espanha*:

The Court reiterates that severe environmental pollution may affect individuals' well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely (see, *mutatis mutandis*, the *López Ostra* judgment cited above, p. 54, § 51)<sup>1176</sup>.

No total, os casos mencionados no julgado *Guerra e outros v Itália*, explicitamente constantes nos autos do processo, evidenciam a integração sistêmica, por intermédio do Transconstitucionalismo entre as mais diversas ordens jurídicas, em prol da Sustentabilidade:

9.10.1979, *Airey v. Ireland*; 26.3.1987, *Leander v. Sweden*; 21.2.1990, *Powell and Rayner v. the United Kingdom*; 19.2.1991, *Zanghì v. Italy*; 27.8.1991, *Demicoli v. Malta*; 27.8.1991, *Philis v. Greece*; 26.11.1991, *Observer and Guardian v. the United Kingdom*;

<sup>1175</sup> Tradução livre: No presente caso, basta verificar se as autoridades nacionais tomaram as medidas necessárias para garantir a proteção efectiva do direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e familiar, garantido pelo artigo 8º (ver o acórdão *López Ostra c. Espanha* de 9 Dezembro de 1994, Série A nº 303-C, p. 55, § 55). “Los hechos Del caso López Ostra pueden ser resumidos destacando La producción, por una depuradora de propiedad privada construida em Lorca (Murcia), de molestias y perjuicios (emanaciones de gas, olores pestilentes y contaminación), que afectaron especialmente a la vivienda de la demandante, situada a 12 metros de La depuradora. El Tribunal establece La responsabilidad de las autoridades españolas por falta de reacción y aun por colaboración com La empresa privada, puesto que El Municipio no adoptó las medidas adecuadas para El cese de La actividad” (RAMÓN, Fernando López. *Derechos Fundamentales, Subjetivos y Colectivos al Meio Ambiente. Civitas, Revista Española de Derecho Administrativo*, 95/347-364, jul-set/97)”. CONSEIL DE L'EUROPE. **Case of Guerra and other v. Italy**. Strasbourg. 19, february 1998, p. 17. Disponível em: <<https://www.unionedirittiumani.it/wp-content/uploads/2014/11/guerra-and-others-v-italy.pdf>>. Acesso em: 02 dex. 2023.

<sup>1176</sup> Tradução livre: O Tribunal reitera que a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de desfrutar das suas casas de modo a afetar negativamente a sua vida privada e familiar (ver, *mutatis mutandis*, o acórdão *López Ostra* citado acima, p. 54), § 51). CONSEIL DE L'EUROPE. **Case of Guerra and other v. Italy**. Strasbourg. 19, february 1998, p. 17. Disponível em: <<https://www.unionedirittiumani.it/wp-content/uploads/2014/11/guerra-and-others-v-italy.pdf>>. Acesso em: 02 dex. 2023.

25.6.1992, Thorgeir Thorgeirson v. Iceland; 9.12.1994, López Ostra v. Spain; 8.6.1995, Yağcı and Sargin v. Turkey<sup>1177</sup>.

Sobre a perturbação da população e os altos níveis de barulho e aos que tinham residências próximas ao aeroporto de Heathrow, o caso *Hatton e outros v. United Kingdom*<sup>1178</sup>, é exemplo claro da prática de Transconstitucionalismo, havendo conversação cruzada entre pelo menos três ordens jurídicas distintas, quais sejam (Reino Unido, Itália e Espanha):

[...] the violation was predicated on a failure by the national authorities to comply with some aspect of the domestic regime. Thus, in *López Ostra*, the waste-treatment plant at issue was illegal in that it operated without the necessary licence, and was eventually closed down... In *Guerra and Others*, the violation was also founded on an irregular position at the domestic level, as the applicants had been unable to obtain information that the State was under a statutory obligation to provide [...]<sup>1179</sup>.

O juiz Weeramantry da Court of Justice do Sri Lanka falou na abertura para o United Nations Environment Programme (UNEP) sobre a valorização do poder Judiciário, bem como os impactos e efeitos das decisões dos tribunais em questões ambientais:

---

<sup>1177</sup> CONSEIL DE L'EUROPE. **Case of Guerra and other v. Italy**. Strasbourg. 19, february 1998, p. 17. Disponível em: <<https://www.unionedirittiumani.it/wp-content/uploads/2014/11/guerra-and-others-v-italy.pdf>>. Acesso em: 02 dex. 2023.

<sup>1178</sup> O caso Hatton e Outros versus Reino Unido, processo nº. 36022/97, de 08 de julho de 2003, no qual o Tribunal de Estrasburgo, ao analisar o recurso proposto por oito residentes das proximidades do aeroporto de Heathrow, que demonstraram o descontentamento com o ruído de aviões em horário noturno, decorrente de uma autorização que permitiu aterrissagem que, por consequência, gerou efeitos maléficos decorrentes da alteração do sono. "Environmental protection should be taken into consideration by States in acting within their margin of appreciation and by the Court in its review of that margin, but it would not be appropriate for the Court for adopt to special approach in this respect by reference to a special status of environment human rights". Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Reports\\_Recueil\\_2003-VIII.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_2003-VIII.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2023.

<sup>1179</sup> Tradução livre: [...] a violação baseou-se no incumprimento por parte das autoridades nacionais de algum aspecto do regime interno. Assim, no caso López Ostra, a estação de tratamento de resíduos em causa era ilegal na medida em que funcionava sem a necessária licença, tendo sido eventualmente encerrada... No caso Guerra e outros, a violação baseou-se também numa posição irregular a nível interno, como os requerentes não conseguiram obter informações de que o Estado tinha a obrigação legal de fornecer. HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **Justice Human Rights Law Conference 2018**. London. Lord Carnwath. Justice of the Supreme Court of the United Kingdom. Disponível em: < <https://www.supremecourt.uk/docs/speech-181010.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

The Judiciary is one of the most valued and respected institutions in all societies. The tone it sets through the tenor of its decisions influences societal attitudes and reactions towards the matter in question. This is all the more so in a new and rapidly developing area. Judicial decisions and attitudes can also play a great part in influencing society's perception of the environmental danger and of the resources available to society with which to contain it<sup>1180</sup>.

Como visto, com a crescente e expansiva atuação dos tribunais pelo mundo, com a utilização do Transconstitucionalismo, por intermédio de uma conversação transversal de ideias e precedentes no âmbito constitucional, gradualmente estar-se-á formando Jurisprudências Globais sobre diversas questões de suma importância, que poderão ser utilizadas em decisões de casos semelhantes, com expressiva notoriedade. Ainda que determinada matéria específica de cunho constitucional não gere consenso, para Vlad Perju<sup>1181</sup>, independentemente de tal consenso, o Transconstitucionalismo se justifica no cenário atual da Sociedade Contemporânea, pensamento que, repita-se, não se pactua nesta pesquisa.

Vale registrar que os tribunais constitucionais têm se tornado um relevante local para a discussão e consolidação de ideias constitucionais<sup>1182</sup>. Portanto, evidente as intensas e constantes interações e conversações judiciais em matéria constitucional por múltiplas ordens jurídicas em todo o mundo, pois as cortes

---

<sup>1180</sup> Tradução livre: O Judiciário é uma das instituições mais valorizadas e respeitadas em todas as sociedades. O tom que estabelece através do teor das suas decisões influencia as atitudes e reações da sociedade em relação ao assunto em questão. Isto é ainda mais verdade numa área nova e em rápido desenvolvimento. As decisões e atitudes judiciais também podem desempenhar um grande papel na influência da percepção da sociedade sobre o perigo ambiental e sobre os recursos disponíveis à sociedade para contê-lo. Disponível em: <<https://www.unep.org/delc/Portals/119/publications/Judicial-Handbook-Environmental-Law.pdf>>.

<sup>1181</sup> "More recently, it has been argued that the cosmopolitan ideal in constitutional law can justify constitutional borrowing by judges without regard to the existence of consensus". PERJU, Vlad. **Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations**. (January 9, 2012). OXFORD HANDBOOK ON COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW, M. Rosenfeld, A. Sajo, eds., Oxford University Press. Boston College Law School, 2012, p. 44. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1982230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>1182</sup> "Over the past few decades, the dialogue of constitutional courts has become a major venue for the migration of constitutional ideas". PERJU, Vlad. **Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations**. (January 9, 2012). OXFORD HANDBOOK ON COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW, M. Rosenfeld, A. Sajo, eds., Oxford University Press. Boston College Law School, 2012, p. 27. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1982230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

constitucionais representam a instância responsável pela manutenção da ordem constitucional em um país.

Nesse sentido, este trabalho adota o surgimento de um novo paradigma jurídico, qual seja: o Tranconstitucionalismo como ferramenta a viabilizar a eficácia da Sustentabilidade, implementado pelo Ativismo Constitucional, o que será exposto no tópico seguinte.

## 7.2 ATIVISMO TRANSCONSTITUCIONAL: PROPOSTA DA IMPLANTAÇÃO E TRATAMENTO EFICAZ DA SUSTENTABILIDADE

Para Domenico Amirante<sup>1183</sup>, os seres humanos vivenciam uma fase de transição, e é necessário um remanejamento do Meio Ambiente como fundamento do pacto social que é base das Constituições, a considerar três elementos indissolúveis: individual, social e biológico.

Com tal percepção, busca-se assegurar o paradigma da Sustentabilidade, reconhecido expressamente na Resolução da ONU<sup>1184</sup> de 2022, que dispõe sobre o Meio Ambiente limpo e saudável e a Sustentabilidade como notórios integrantes da categoria dos Direitos Humanos.

---

<sup>1183</sup> “Siamo in una fase di transizione. Il patto sociale è alla base della costituzione. Un riposizionamento dell’ambiente come ambiente fondamentale del nuovo patto sociale: considerare il rapporto delle tre componenti indissolubili: individuale, sociale e biologico. Il paradigma perduto: uomo non è l’uomo occidentale (individuale egoistico, sociale, biologica)”. Declarações realizadas pelo palestrante Domenico Amirante, no evento realizado no dia 24 de novembro de 2023, no Dipartimento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Perugia, com o tema: Antropocene – Riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire del volume di Domenico Amirante “Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l’Antropocene”. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>.

<sup>1184</sup> “1. Reconoce el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible como un derecho humano. 2. Observa que el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible esta relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Asamblea General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023.



No entendimento de Marcelo Neves<sup>1185</sup>, o Transconstitucionalismo significa que não só a Sociedade é mundial, mas igualmente os sistemas jurídicos, de modo que os juízes e tribunais nacionais levem em consideração decisões uns dos outros, desenvolvendo assim formas de aprendizado e intercâmbio recíprocos, formando, como já analisado, uma “conversação constitucional”, sem falar em estrutura hierárquica de ordens jurídicas.

Enrique Leff<sup>1186</sup> lembra que a questão ambiental e o paradigma da Sustentabilidade requerem a construção de novas bases jurídicas fundadas nos bens comuns e nos Direitos das coletividades, integrantes da categoria dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico interno brasileiro e dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

O Direito a um Meio Ambiente digno, saudável e Sustentável, é um Direito de todos, Transnacional, que ultrapassa as fronteiras dos Estados-nação, portanto, público. Partindo-se de tal premissa, é necessário a criação de mecanismos e instrumentos capazes de dar validade plena, além de eficácia jurídica à resolução de problemas transnacionais, tal qual a Sustentabilidade<sup>1187</sup>.

Nesse mesmo sentido, Ramón Martín Mateo<sup>1188</sup> explana sobre a importância do intercâmbio entre experiências de diferentes tradições jurídicas, inclusive para a manutenção da espécie humana no planeta:

---

<sup>1185</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009 p. 117-125.

<sup>1186</sup> LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**. Racionalidad ambiental, democracia participative y desarrollo sustentable. 2. ed. México: Siglo Veintiuno editores, 1994, p. 288-289.

<sup>1187</sup> DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021, p. 317. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>1188</sup> Tradução livre: Curiosamente, é muito recente a confirmação óbvia da singularidade dos sistemas planetários e da necessidade de não perturbar os mecanismos que tornam possível a existência de vida na biosfera e mais especificamente a manutenção da nossa espécie, muito mais frágil devido à sua maior complexidade. MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003, p. 41.

Curiosamente es muy reciente la obvia constatación de la unicidad de los sistemas planetarios y la necesidad de no trastornar los mecanismos que hacen posible la existencia de la vida en la biosfera y más específicamente el mantenimiento de nuestra especie, mucho más frágil por su mayor complejidad.

Muito embora o Direito Internacional do Meio Ambiente, como visto, seja responsável por grandes avanços na seara ambiental e em especial na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, insta ressaltar que é através do Direito nacional que será efetivamente possível assegurar a Sustentabilidade, de forma especial, através do poder Judiciário. Luca Bartolucci<sup>1189</sup> igualmente afirma sobre o irrisório impacto da eficácia da Sustentabilidade em casos concretos, e se questiona sobre sua possível eficácia: “[...] il principio di sostenibilità difficilmente riesce ad avere un impatto per la soluzione di problemi concreti. Le clausole costituzionali sulla sostenibilità sono necessariamente formulate in termini generici e questo fa porre interrogativi sulla loro effettiva efficacia”.

Cumprе enfatizar que Patryck de Araújo Ayala<sup>1190</sup> e Paula Galbiatti Silveira, o primeiro de forma inaugural, foram os primeiros autores a proporem a utilização do Transconstitucionalismo como instrumento apto a proporcionar a abertura material da ordem constitucional brasileira para proteção da Sustentabilidade<sup>1191</sup>.

No tocante a temática da Sustentabilidade, é preciso que o Direito positivado e moral se entrelacem para então poderem construir um mundo justo,

---

<sup>1189</sup> Tradução livre: [...] é pouco provável que o princípio da sustentabilidade tenha impacto sobre a solução de problemas concretos. As cláusulas constitucionais sobre sustentabilidade são necessariamente formuladas em termos genéricos e isso levanta questões sobre a sua real eficácia. BARTOLUCCI, Luca. Recensione a D. Porena, Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017. In: Nomos. **Le Attualità nel Diritto**. 2018, p. 02. Disponível em: <<https://iris.luiss.it/handle/11385/191887>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>1190</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Mínimo existencial ecológico e transconstitucionalismo na experiência jurídica brasileira: uma primeira leitura de jurisprudência comparada. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 15. n. 59. Jul. – set/2010 a. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 312.

<sup>1191</sup> AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. **Revista do instituto do direito brasileiro**, v. 1, n. 3, p. 1827-1859, 2012.

sustentável e digno para todos os seres humanos<sup>1192</sup>. Beatriz de Mattos Queiroz<sup>1193</sup> trata da temática utilizando a perspectiva de um “transconstitucionalismo ecológico”, para relacionar com a Sustentabilidade.

É possível, pelo método de conversação entre as ordens jurídicas do Transconstitucionalismo, alcançar-se a eficácia na proteção da Sustentabilidade “[...] enxergar uma preciosa trilha para a conquista de remédios para casos tão emblemáticos e substanciais, como são os choques entre ordens jurídicas que envolvam direitos coletivos<sup>1194</sup>”.

No entanto, importa o alerta de uma percepção do Transconstitucionalismo e sua aplicação não mais sob um viés de um Positivismo Jurídico, modelo este já superado, mas sim de um viés neoconstitucionalista, atual e condizente com a Sociedade Contemporânea<sup>1195</sup>.

É preciso reconhecer a insuficiência teórica dos paradigmas do Constitucionalismo clássico e do Positivismo Jurídico para responder às complexas demandas da Sociedade Contemporânea, para então ocorrer a necessária transformação no comportamento do Judiciário em todo o mundo, e no Brasil (e na temática ambiental, por exemplo) não é diferente. Pode-se dizer que o poder Judiciário brasileiro tem, cada vez mais, incorporado em seus julgados, a Sustentabilidade<sup>1196</sup>. O Supremo Tribunal Federal já declarou:

---

<sup>1192</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 141.

<sup>1193</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>1194</sup> SILVA, Juvênio Borges; SERRANO, Elis Betete. O Transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Brasília. v. 3. n. 1. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1965/0>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

<sup>1195</sup> SILVA, Juvênio Borges; SERRANO, Elis Betete. O Transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Brasília. v. 3. n. 1. 2017, p. 56. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1965/0>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

<sup>1196</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 17.

O caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades<sup>1197</sup>.

É notório que o Direito estrangeiro está sendo aplicado em decisões constitucionais com cada vez mais frequência e de forma mais intensa e explícita, pelos juízes constitucionais para interpretação de questões constitucionais<sup>1198</sup>. Por essa razão, deve-se acolher os pontos de estreita proximidade entre o Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional, “[...] na medida em que esses fenômenos trabalham com articulações e interpretações entre sistemas jurídicos, em um ambiente fora do habitat natural das questões de rotina ou de fácil resolução enfrentadas pelas Cortes de todo o mundo<sup>1199</sup>”.

O Ativismo Constitucional propõe alternativas para dificuldades enfrentadas pelo Positivismo Jurídico clássico, já superado, pois não supera o aspecto normativo do Positivismo, porque com ele compartilha a premissa de que direito é norma [...]<sup>1200</sup>. E a norma suprema é o texto constitucional, os Direitos Humanos Fundamentais, a própria Sustentabilidade.

---

<sup>1197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em 15 jun. 2021 p. 4.

<sup>1198</sup> SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal**: fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo. 2013, p. 20. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao\\_Completa\\_Diogo\\_Brandau\\_Signoretti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15022017-094913/publico/Dissertacao_Completa_Diogo_Brandau_Signoretti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>1199</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. A possibilidade de harmonização dos sistemas jurídicos no plano do meio ambiente e da Sustentabilidade pela via do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2022, p. 134. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/430/TESE%20-%20LUIZ%20FELIPE%20SIEGERT%20SCHUCH.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>1200</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 81. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Com o Ativismo Constitucional, postura ativista e atividade interpretativa do julgador, mais fácil se tornará para os tribunais realizarem as referências e uso de decisões estrangeiras, ou seja, o Transconstitucionalismo:

The use of interpretative tools made it very easy for the courts to look at foreign cources for comparison, guidance, and inspiration. As we shall see, foreign law and precedentes from countries with a long-standing democratic and human-rights orientated tradition served as fertile soil for reference and a natural source of reliance over the years<sup>1201</sup>.

O Ativismo Constitucional está comprometido com os Direitos Humanos Fundamentais. Nesse ponto, é possível destacar que o Direito Ambiental está marcado pela produção do Direito jurisprudencial, através do Ativismo Constitucional e expandindo-se cada vez mais. Para Carlos Alberto Lunelli<sup>1202</sup>, essa é a realidade do sistema jurídico italiano, uma vez que a Constituição Italiana, que é de 1948, não contém de forma expressa o Direito Fundamental ao Meio Ambiente sadio e digno, no entanto, a jurisprudência se encarregou de garantir essa proteção. Segue na mesma linha, Gianluca Maria Esposito<sup>1203</sup> afirmando que:

A fianco dell'elaborazione dottrinale, a sua volta, la giurisprudenza ha significativamente contribuito alla costruzione di una visione unitaria dell'ambiente, riconducendola ad un'interpretazione globale degli arts. 9 e 32 della Costituzione. Allo sforzo della giurisprudenza, in particolare, si deve l'elaborazione del diritto alla salubrità

---

<sup>1201</sup> Tradução livre: A utilização de ferramentas interpretativas facilitou muito aos tribunais a consulta de tribunais estrangeiros em busca de comparação, orientação e inspiração. Como veremos, o direito estrangeiro e os precedentes de países com uma longa tradição democrática e orientada para os direitos humanos serviram como solo fértil para referência e uma fonte natural de confiança ao longo dos anos. GROPPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 132.

<sup>1202</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 45.

<sup>1203</sup> Tradução livre: Ao lado da elaboração doutrinária, por sua vez, a jurisprudência tem contribuído significativamente para a construção de uma visão unitária do meio ambiente, conduzindo-a a uma interpretação global das artes. 9º e 32º da Constituição. Ao esforço da jurisprudência, em particular, devemos o desenvolvimento do direito ao meio ambiente saudável no sentido social, relacionado a uma dimensão que não é meramente estática e individual do homem. ESPOSITO, Gianluca Maria. **Tutela dell'ambiente e attività dei Pubblici Poteri**. Torino: G. Giappicheli, 2008, p. 206.

dell'ambiente in senso sociale, rapportata ad una dimensione non meramente statica e individuale dell'uomo<sup>1204</sup>.

Desse modo, a interpretação construída permitiu elevar o ambiente à categoria de interesse público fundamental, primário e absoluto<sup>1205</sup>. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico italiano “[...] consagra um caráter unitário ao bem ambiental, bem da vida, material e complexo, que tem garantia de proteção jurídica plena, ainda que não afirmado expressamente na Constituição italiana<sup>1206</sup>”.

A Sociedade global e contemporânea demonstra possuir cada vez maior interação entre os países e tribunais constitucionais nas questões constitucionais envolvendo a Sustentabilidade, afinal, de acordo com Peter Sand<sup>1207</sup>, a integração econômica está forçando também a integração ambiental.

Portanto, para Tiago Fensterseifer<sup>1208</sup>, Zenildo Bodnar<sup>1209</sup>, Luciana Costa Poli<sup>1210</sup>, Christine Oliveira Peter<sup>1211</sup> a postura ativista do Judiciário (desde que

---

<sup>1204</sup> COSTITUZIONE ITALIANA. Edizione in lingua portoghese. Art. 9. “A República promove o desenvolvimento da cultura e a pesquisa científica e técnica. Tutela a paisagem e o património histórico e artístico da Nação”. Artigo 32. “A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.”. Disponível em: <[https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>1205</sup> “[...] interesse pubblico fondamentale, primario e assoluto”. ESPOSITO, Gianluca Maria. **Tutela dell'ambiente e attività dei Pubblici Poteri**. Torino: G. Giappicheli, 2008, p. 211.

<sup>1206</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 47.

<sup>1207</sup> Tradução livre: “Economic integration is also forcing environmental integration”. SAND, Peter H. **Lessons Learned in Global Environmental Governance**. World Resources Institute: Library of Congress Catalog Card n. 90-71021. United Nations: 1990, p. V.

<sup>1208</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livreria do advogado Editora, 2008, p. 26.

<sup>1209</sup> BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zen>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>1210</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013, p. 216. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

um Ativismo Constitucional), pode ser meio hábil a se obter decisões legítimas e justas para assegurar Direitos Humanos Fundamentais aos seres humanos, em nível mundial, dentre eles a Sustentabilidade.

Bruno Makowiecky Salles, Paulo Márcio Cruz e Nicolò Basigli<sup>1212</sup> sustentam acerca da positiva integração entre Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional, em caso de lacunas legislativas, normas em desuso, por exemplo:

Si prestano, in particolare, ad aiutare la Magistratura a costruire risposte adeguate a fronte di situazioni in cui il diritto nazionale è sfocato, cioè non ha una soluzione giuridica chiara, e possono anche contribuire nei casi in cui tale diritto sia lacunoso, esitante o anacronistico.

No mesmo sentido Paulo Roberto Brasil Telles de Menezes<sup>1213</sup> preleciona que a corte Constitucional, quando provocada, necessita agir e dar uma resposta para restabelecer a ordem constitucional, por intermédio de atitudes proativas.

A postura ativista ora defendida, como já visto no capítulo quinto, não significa decisionismo, ou arbitrariedade, pelo contrário, servirá como um limitador da discricionariedade, pois ela encontra freio nos preceitos constitucionais, além do que “[...] uma das maiores funções do diálogo judicial é a redução da margem de

---

<sup>1211</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 81. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

<sup>1212</sup> Tradução livre: Prestam-se, em particular, para ajudar o Poder Judiciário a construir respostas adequadas às situações em que a legislação nacional é confusa, ou seja, não possui uma solução jurídica clara, podendo também contribuir nos casos em que esta lei é incompleta, hesitante ou anacrônica. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021, p. 235. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>1213</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 143. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

discricionariedade do intérprete constitucional<sup>1214</sup>". E com a redução da discricionariedade judicial, aumentar-se-á o grau de previsibilidade das decisões e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

A conduta proativa dos intérpretes deve focar no restabelecimento da ordem constitucional e garantir a imperatividade e aplicabilidade de suas normas, visando a proteção do Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade e, portanto, garantindo legitimidade aos tribunais constitucionais para a prática do Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional<sup>1215</sup>.

Para ilustrar o Ativismo Constitucional na seara ambiental, colhe-se em âmbito brasileiro do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil pelo aterramento de um manguezal, sendo esta área considerada de preservação permanente pela Constituição e pela lei ambiental. O posicionamento do relator é no sentido de que não há que se falar em ativismo judicial ao defender que o manguezal é APP, mas ativismo da lei e da Constituição. Na ementa: No Brasil ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. **Daí não precisamos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Ao contrário de outros países, nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas.** Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação

---

<sup>1214</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 175. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>1215</sup> MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019, p. 234. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.



administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador<sup>1216</sup> (Grifou-se).

A relevância das questões ambientais, atualmente, é de ordem tal que o Direito não pode ignorar às suas necessidades e peculiaridades, momento em que a Sustentabilidade surge como uma das metas dos Estados Democráticos de Direito<sup>1217</sup>. Ao se compreender a Sustentabilidade como princípio e Direito Fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, sua existência acaba por ensejar uma maior atuação do poder Judiciário, a fim de dar efetividade ao texto constitucional<sup>1218</sup>. Desse modo, a Sustentabilidade pode ser compreendida como um imperativo constitucional a orientar as demais normas jurídicas e as decisões judiciais<sup>1219</sup>.

Como já afirmado, o Estado de Direito Ambiental, ou Estado Socioambiental Democrático de Direito<sup>1220</sup> é que exige e autoriza a atuação do poder Judiciário com o Transconstitucionalismo implementado pelo Ativismo Constitucional, em razão da necessidade da efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais.

---

<sup>1216</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (2007)** Número Registro: 2003/0221786-0 REsp 650728 /SC. Números Origem: 199804010519005 8900026933. Recurso Especial 650728/SC. Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 23 out. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.aspx?registro=200302217860&dt\\_publicacao=02/12/2000](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.aspx?registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2000)>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>1217</sup> POLI, Luciana Costa. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, p. 226. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental. Itajaí, 2017.

<sup>1218</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013, p. 218. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>1219</sup> POLI, Luciana Costa. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. p. 223.

<sup>1220</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 26.

Sobre a nova postura por parte dos juízes, destaca Zenildo Bodnar<sup>1221</sup>: “O juiz [...] deve buscar, no cotidiano de sua atuação, ampliar os mecanismos de acesso ao pleno desenvolvimento humano, dando especial proteção aos direitos fundamentais<sup>1222</sup>”. Afinal, “[...] los derechos fundamentales promulgados por las constituciones deben ser garantizados y satisfechos concretamente [...]”<sup>1223</sup>. Nesse contexto, a atuação do juiz passa a ser fundamental na sedimentação de uma pauta de princípios e valores, que se orientam para a construção de um Estado voltado a metas sustentáveis<sup>1224</sup>. Ademais, adverte Luciana Costa Poli<sup>1225</sup> “[...] o Poder Judiciário não pode se manter silente e distante, já que a participação do juiz é fundamental para dar efetividade a metas de sustentabilidade”, uma vez que todos precisam se envolver, de modo a cooperar para a implementação de políticas de Sustentabilidade.

---

<sup>1221</sup> BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. **Revista de Doutrina da 4a Região**, Porto Alegre, n. 15, novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zen>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>1222</sup> HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

<sup>1223</sup> Tradução livre: [...] os direitos fundamentais promulgados pelas Constituições devem ser garantidos e satisfeitos concretamente. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 16. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-crtico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>1224</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, 2013, p. 216. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023. Citado em: HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017.

<sup>1225</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, 2013, p. 225. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Elisabetta Palicci di Suni<sup>1226</sup> enfatiza sobre a autonomia interpretativa dos juízes, pontuando: “Il principale strumento a disposizione dei giudici per affrontare la conseguente evoluzione del loro ruolo à la progressive estensione dei margini di autonomia interpretative del giudici [...]”.

Para a intervenção eficaz do Judiciário, é preciso mudanças de paradigmas, nos dizeres de Antonio Ernani Pedroso Calhao<sup>1227</sup>, “[...] com fundamento nos direitos humanos e na new management administration do direito anglo-saxão, adaptado ao nosso sistema de civil law<sup>1228</sup>”. Portanto, o poder Judiciário deve adotar uma postura ativista constitucional, para conferir uma proteção mais adequada ao Meio Ambiente, o que é percebido através da recente expansão do poder judicial, especialmente em decorrência do paradigma da Sustentabilidade<sup>1229</sup>. Nesse cenário, cabe ao Poder Judiciário assumir o compromisso de dar soluções adequadas às questões ambientais sensíveis da Sociedade Contemporânea que lhe forem submetidas, e, assim, legitimar a Sustentabilidade como princípio e Direito Humano Fundamental estruturante da ordem jurídica local e internacional.

---

<sup>1226</sup> Tradução livre: A principal ferramenta à disposição dos juízes para lidar com a consequente evolução do seu papel é a ampliação progressiva das margens de autonomia interpretativa dos juízes. SUNI, Elisabetta Palicci di. **Diritto Costituzionale Dei Paesi Dell’Unione Europea**. Padova: Cedam, 2007, p. 146.

<sup>1227</sup> CALHAO, Antonio Ernani Pedroso. **Presteza jurisdicional como paradigma na administração judiciária**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2009, p. 128-129. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000891453>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>1228</sup> HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017.

<sup>1229</sup> SANCHES, Sidney. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília n. 99, jul/set. 1988, p. 27. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181855/000438727.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 mai. 2023. Citado em: Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

Nesse sentido, pontua Beatriz de Mattos Queiroz<sup>1230</sup> acerca da relevante e necessária proposta do Transconstitucionalismo em prol da Sustentabilidade:

[...] a proposta do transconstitucionalismo está em sintonia com a vida num mundo globalizado, cujas sociedades estão cada vez mais entrelaçadas cultural, econômica, política e, como consequência, também juridicamente. Além disso, está na ordem do dia estudar as reações do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro ao contexto da preocupação internacional com a proteção do meio ambiente.

Assim, considerando que o problema da atual moldura legal de proteção e eficácia da Sustentabilidade, não é quanto a sua aceitação formal, pois já reconhecida nacional e internacionalmente, mas pela deficiência na sua aplicação, propõe-se a utilização do Transconstitucionalismo, em conjunto com a prática do Ativismo Constitucional, como instrumento capaz de permitir a colaboração entre os diversos países, a partir do estudo das experiências uns dos outros, para a concretização do Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade.

Nesta perspectiva, Heloísa Telles<sup>1231</sup> informa que o Judiciário se tornou cada vez mais importante na defesa e preservação do Meio Ambiente, “[...] o juiz foi obrigado a atuar de forma mais efetiva na implementação dos objetivos escolhidos pelo Estado, incluindo os direitos fundamentais relacionados à preservação do meio ambiente, a fim de garantir o equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras”.

Sobre a prática do Ativismo Constitucional em prol da Sustentabilidade, a Suprema Corte indiana vem atuando fortemente, em razão da existência da poluição no ar, causada pelo tráfego e que vem contaminando seus cidadãos:

---

<sup>1230</sup> QUEIROZ, Beatriz de Mattos. **Transconstitucionalismo Ecológico**: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre cortes. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25822>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>1231</sup> TELLES, Heloísa H. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinenense**. p. 123.

The Supreme Court's involvement in Delhi's air pollution problem originated over concerns that the city's polluted air was slowly poisoning its citizens [...] Alarmed by this unchecked pollution and its health impacts on the Delhi population, Supreme Court environmental advocate M.C. Mehta filed a Public Interest Litigation (PIL) suit in the Supreme Court against the Union of India in 1985, charging that existing environmental laws obligated the government to take steps to reduce air pollution in Delhi in the interests of public health<sup>1232</sup>.

O caso tomou grande repercussão quando a Suprema Corte, com um forte Ativismo Constitucional, determinou que todos os ônibus da cidade se convertessem de diesel para gás natural até 31 de março de 2001<sup>1233</sup>. Com tal decisão, a Suprema Corte indiana ratifica que atuará de forma proativa e irá intervir quando perceber violação de Direitos Fundamentais como é o caso do Direito à vida e à saúde, por exemplo: “[...] the Indian Supreme Court has created major reforms in the protection of humans rights and has put the Court in a unique position to intervene when it sees violations of these fundamental rights<sup>1234</sup>”.

Outra forma de a Suprema Corte indiana lidar com o Transconstitucionalismo é considerando o que eles denominam de “notória jurisprudência”:

---

<sup>1232</sup> Tradução livre: O envolvimento do Supremo Tribunal no problema da poluição atmosférica de Deli teve origem na preocupação de que o ar poluído da cidade estava lentamente a envenenar os seus cidadãos [...] Alarmado com esta poluição descontrolada e os seus impactos na saúde da população de Deli, o defensor ambiental do Supremo Tribunal, M.C. Mehta entrou com uma ação de litígio de Interesse Público (PIL) na Suprema Corte contra a União da Índia em 1985, acusando as leis ambientais existentes de obrigar o governo a tomar medidas para reduzir a poluição do ar em Deli, no interesse da saúde pública. JACKSON, Michael; ROSENCRANZ, Armin. **The Delhi Pollution Case: Can The Supreme Court Manage the Environment?** Environmental Policy and Law. 2003, p. 88. Disponível em: < <http://www.environmentportal.in/files/The%20Delhi%20pollution%20case.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>1233</sup> “[...] The case took on its current significance in 1998 when the Court mandated that all buses in the city must be converted from diesel fuel to CNG by 31 March 2001”. JACKSON, Michael; ROSENCRANZ, Armin. **The Delhi Pollution Case: Can The Supreme Court Manage the Environment?** Environmental Policy and Law. 2003, p. 88. Disponível em: < <http://www.environmentportal.in/files/The%20Delhi%20pollution%20case.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>1234</sup> Tradução livre: [...] o Supremo Tribunal da Índia criou reformas importantes na protecção dos direitos humanos e colocou o Tribunal numa posição única para intervir quando vê violações destes direitos fundamentais. JACKSON, Michael; ROSENCRANZ, Armin. **The Delhi Pollution Case: Can The Supreme Court Manage the Environment?** Environmental Policy and Law. 2003, p. 88. Disponível em: < <http://www.environmentportal.in/files/The%20Delhi%20pollution%20case.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

[...] the ‘well-known jurisprudence’ of this or that country and, in many cases, particularly from the 1990s, it seems that the Court prefers to quote foreign jurisprudence already used in its own case-law or the provisions of the Constitutions of other countries directly, without taking into account any interpretation that the competente Supreme Court has done of them<sup>1235</sup>.

A Suprema Corte das Filipinas igualmente marcou seu lugar na história ambiental mundial no caso *Oposa v. Factoran*, pois através dos anos tem se pautado por uma postura ativista em prol de causas sustentáveis, conhecida como a proponente do “ativismo judicial ambiental”, como afirma Dante Gatmaytan-Magno<sup>1236</sup>, “[...] Philippine Supreme Court has built a reputation as a proponente of judicial environmental activism. The Court seems to understand the imperative of tempering economic growth with protecting the environment”. Conlui ainda o referido autor:

The Philippine Supreme Court carved a permanent niche for itself in environmental law lore when it promulgated *Oposa v. Factoran*. According to conventional wisdom, the Court in *Oposa*, “granted standing to children in the present generation to represent both their own interests and those of future generations<sup>1237</sup>”.

Desta feita, a referida corte que teve decisão pautada no Ativismo Constitucional, vinculado a prática do Transconstitucionalismo em prol da

---

<sup>1235</sup> Tradução livre: [...] a ‘jurisprudência notória’ deste ou daquele país e, em muitos casos, especialmente a partir da década de 1990, parece que o Tribunal prefere citar a jurisprudência estrangeira já utilizada na sua própria jurisprudência ou as disposições do diretamente as Constituições de outros municípios, sem levar em conta qualquer interpretação que deles tenha feito o Supremo Tribunal competente. GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. **The use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Hart Publishing. Oxford and Portland. Oregon, 2013, p. 94-95.

<sup>1236</sup> Tradução livre: [...] A Suprema Corte das Filipinas construiu uma reputação como proponente do ativismo ambiental judicial. O Tribunal parece compreender o imperativo de moderar o crescimento econômico com a proteção do ambiente. GATMAYTAN-MAGNO, Dante. **Artificial Judicial Environmental Activism: Oposa v. Factoran as aberration**. V. 17. 2007. Disponível em: <<https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol17p1.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1237</sup> Tradução livre: A Suprema Corte das Filipinas conquistou um nicho permanente para si na tradição do direito ambiental quando promulgou *Oposa v. Factoran*. De acordo com a sabedoria convencional, o Tribunal no caso *Oposa*, “concedeu às crianças da geração presente legitimidade para representar tanto os seus próprios interesses como os das gerações futuras. GATMAYTAN-MAGNO, Dante. **Artificial Judicial Environmental Activism: Oposa v. Factoran as aberration**. V. 17. 2007. Disponível em: <<https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol17p1.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Sustentabilidade, tem apresentado um ritmo constante de desenvolvimento desde as décadas de 1970 e 80, em especial no processo nº 101083, de 30 de julho de 1993, conduzido por quarenta e três (43) crianças e que assegurou os direitos dos ainda não nascidos<sup>1238</sup>. O citado caso foi baseado sobre os conceitos de ‘responsabilidade intergeracional’ e ‘justiça intergeracional’<sup>1239</sup>.

Importante frisar que o caso tem potencial de aplicação por todos os tribunais constitucionais do mundo.

Com o Transconstitucionalismo, foi citado pelo magistrado na decisão filipina sobre caso similar estadunidense, como forma de sustentar seu argumento e voto no sentido de que pode haver interferência no governo, nos casos de cancelamento das licenças das madeiras, que era o objeto da ação perante a corte das Filipinas: a razão para isso é exposta no caso *Nebia vs. New York*, citado em *Philippine American Life Insurance Co. vs. Auditor General*:

Under our form of government the use of property and the making of contracts are normally matters of private and not of public concern. The general rule is that both shall be free of governmental interference. But neither property rights nor contract rights are absolute; for government cannot exist if the citizen may at will use his property to the detriment of his fellows, or exercise his freedom of contract to work them harm. Equally fundamental with the private right is that of the public to regulate it in the common interest<sup>1240</sup>.

---

<sup>1238</sup> A ação tinha como objetivo cancelar todos os acordos de licença de madeira existentes no país. CENTRE FOR ENVIRONMENTAL RIGHTS. **Oposa v. Factorian**. Disponível em: <<https://cer.org.za/virtual-library/judgments/foreign-and-international-courts/oposa-v-factorian>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>1239</sup> “[...] on the concepts of ‘intergenerational responsibility’ and ‘intergenerational justice’”. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 135.

<sup>1240</sup> “The reason for this is emphatically set forth in *Nebia vs. New York*, quoted in *Philippine American Life Insurance Co. vs. Auditor General*”. Tradução livre: Sob a nossa forma de governo, o uso da propriedade e a celebração de contratos são normalmente questões de interesse privado e não de interesse público. A regra geral é que ambos estarão livres de interferência governamental. Mas nem os direitos de propriedade nem os direitos contratuais são absolutos; pois o governo não pode existir se o cidadão puder usar à vontade a sua propriedade em detrimento dos seus semelhantes, ou exercer a sua liberdade contratual para lhes fazer mal. Igualmente fundamental com o direito privado é o do público de regulá-lo no interesse comum. CENTRE FOR ENVIRONMENTAL RIGHTS. **Oposa v. Factorian**. Disponível em: <<https://cer.org.za/virtual-library/judgments/foreign-and-international-courts/oposa-v-factorian>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

No contexto de enaltecer o Ativismo do caso *Oposa*, e justificar sua atuação ativista em prol da Sustentabilidade, a Suprema Corte das Filipinas descreveu os Direitos a uma ecologia saudável como “direitos básicos” que são anteriores a todos os governos e que existem desde o início da humanidade<sup>1241</sup>.

Outra decisão em que resta evidente o Ativismo Constitucional, é um caso ocorrido na Austrália, em Nova Gales do Sul, no qual um juiz aplicou o princípio da precaução ambiental, objetivando evitar a concessão de licenças para capturar espécie ameaçada de extinção, embora houvesse incerteza científica sobre o habitat da espécie:

[...] a recent case in New South Wales has accepted the precautionary principle as a concept that may be applied in a case challenging the granting of a licence from the National Parks and Wildlife Service to take or kill endangered species of fauna. The case concerned the uncertainty about the habitat of the giant Burrowing Frog. The principle in this case was referred to as being a scientific term for a principle whereby the lack of scientific certainty about the threat of reduction or loss of biological diversity should not be used as a reason to postpone measures to avoid or minimize a threat<sup>1242</sup>.

Na Índia, no caso de n. 140 de 2015, enviado em 30 de março de 2017, o Transconstitucionalismo implementado pelo Ativismo Constitucional da corte é explícito ao utilizar norma equatoriana para proteção dos seus rios, como instrumento para garantir a Sustentabilidade, com uma passagem em que sustenta: “O ativismo do Tribunal é afirmado: ‘Além dos nossos deveres constitucionais e legais, é nosso dever moral proteger o meio ambiente e a ecologia’”. Na sequência:

<sup>1241</sup> “[...] the Philippines Supreme Court described rights to a balanced and healthful ecology as ‘basic rights’ which ‘predate all governments and constitutions’ and need not be written in the Constitution for they are assumed to exist from the inception of humankind”. HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **Justice Human Rights Law Conference 2018**. London. Lord Carnwath. Justice of the Supreme Court of the United Kingdom. Disponível em: < <https://www.supremecourt.uk/docs/speech-181010.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>1242</sup> Tradução livre: [...] um caso recente em Nova Gales do Sul aceitou o princípio da precaução como um conceito que pode ser aplicado em um caso que contesta a concessão de uma licença do Serviço de Parques Nacionais e Vida Selvagem para capturar ou matar espécies da fauna ameaçadas de extinção. O caso dizia respeito à incerteza sobre o habitat do gigante Sapo Burrowing. O princípio, neste caso, foi referido como sendo um termo científico para um princípio segundo o qual a falta de certeza científica sobre a ameaça de redução ou perda da diversidade biológica não deve ser usada como razão para adiar medidas para evitar ou minimizar uma ameaça. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 136.



It not only recognises that rivers and lakes have an intrinsic right not to be polluted, but also equates harm to the person and harm to nature. Finally, the statute of rights recognised to natural entities follows, almost to the letter, the Ecuadorian art. 71 const.: “Rivers, Forests, Lakes, Water Bodies, Air, Glaciers and Springs have a right to exist, persist, maintain, sustain and regenerate their own vital ecology system. The rivers are not just water bodies. These are scientifically and biologically living”, and shortly afterwards “We must recognise and bestow Constitutional legal rights to the ‘Mother Earth’”. After all, the Ganges River is worshipped by Hindus as ‘Ganga Mata’, or Mother Ganga<sup>1243</sup>.

A proteção do Direito fundamental à Sustentabilidade, vem ocorrendo na Índia, através de um papel proativo de sua corte constitucional, na criação de jurisprudência em razão da falta de comprometimento e inércia dos outros ramos do governo, em perseguir o mesmo objetivo<sup>1244</sup>.

Com o surgimento do Neoconstitucionalismo após o esgotamento e enfraquecimento do Positivismo Jurídico como modelo teórico da Ciência Jurídica, e a consequente supremacia e rigidez do texto constitucional, o Transconstitucionalismo, implementado pela postura do Ativismo Constitucional, apresenta-se como um novo espaço de resistência constitucional em que os

---

<sup>1243</sup> “The Court’s activism is stated: “Besides our constitutional and legal duties, it is our moral duty to protect the environment and ecology”. Tradução livre: Não só reconhece que os rios e lagos têm o direito intrínseco de não serem poluídos, mas também equipara os danos às pessoas e os danos à natureza. Por fim, o estatuto dos direitos reconhecidos às pessoas físicas segue, quase ao pé da letra, o art. equatoriano. 71 const.: “Rios, florestas, lagos, corpos d’água, ar, geleiras e nascentes têm o direito de existir, persistir, manter, sustentar e regenerar seu próprio sistema ecológico vital. Os rios não são apenas corpos d’água. Estes são científicos e biologicamente vivos”, e pouco depois “Devemos reconhecer e conceder direitos legais constitucionais à ‘Mãe Terra’”. Afinal, o rio Ganges é adorado pelos hindus como ‘Ganga Mata’, ou Mãe Ganga. AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions*. BAGNI, Silvia. **The Enforcement of New Environmental Rights Through the Courts** - Problems and Possible Solutions. New York, 2022, p. 228.

<sup>1244</sup> Courts in India take a proactive role in creating jurisprudence to secure a clean and healthy environment for their citizens. This judicial activism is believed to have grown out of the lack of commitment of the other branches of government to pursue the same goal”. GATMAYTAN-MAGNO, Dante. **Artificial Judicial Environmental Activism**: Oposa v. Factoran as aberration. V. 17. 2007, p. 02. Disponível em: <<https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol17p1.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

problemas antes suscitados, se não desaparecem por completo, ao menos diminuirão consideravelmente<sup>1245</sup>.

Desse modo, vislumbra-se que o Ativismo Constitucional fornece a postura interpretativa adequada ao Transconstitucionalismo, ao ampliar as opções argumento-interpretativas à disposição do julgador, permitindo que ele profira a decisão em benefício dos Direitos Humanos Fundamentais, e por consequência implicando em:

[...] uma decisão ideológica dos intérpretes constitucionais no sentido de firmar compromisso intransigente com os valores constitucionalizados pelo legislador constituinte originário e derivado. E também que a pauta de valores constitucionais jusfundamentais passa a ser, sim, o parâmetro de interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico-constitucional, incluindo as próprias normas de direitos fundamentais [...]<sup>1246</sup>.

A questão ambiental e da Sustentabilidade, as quais não conhecem fronteiras, ligadas ao Transconstitucionalismo, aparecem, na visão de Carlos Alberto Lunelli<sup>1247</sup>, como um dos “[...] espaços privilegiados de proeminência do Judiciário”.

Com o Transconstitucionalismo, os Tribunais possibilitam que se resolvam problemas constitucionais no contexto de uma Sociedade global, de tal modo que as diversas ordens jurídicas possam aprender e compartilhar experiências

---

<sup>1245</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Florianópolis. 2011, p. 197. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1246</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 79. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

<sup>1247</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 44.

mutuamente<sup>1248</sup>. Nesse sentido, o previsto no princípio n. 20 da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>1249</sup>:

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Para tanto, a questão da Sustentabilidade encontra no Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional, uma ferramenta para a eficácia da Sustentabilidade. Patryck de Araújo Ayala e Paula Galbiatti Silveira<sup>1250</sup> concluem pela adoção da proposta do Transconstitucionalismo, por entenderem que: “Somente assim, mediante um diálogo entre a experiência internacional e fatos constitucionais semelhantes, é que se pode chegar a um nível satisfatório e efetivo de sustentabilidade e proteção ambiental”.

O Transconstitucionalismo pode proporcionar o fortalecimento da abertura material da ordem jurídica brasileira e de todas as jurisdições mundiais, com efeitos positivos, para a formação de uma ordem jurídica que promova a Sustentabilidade, pois os protagonistas do Transconstitucionalismo são os juízes e tribunais constitucionais<sup>1251</sup>.

---

<sup>1248</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do Direito e os Tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 4. N. 8. 2016, p. 260. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/140>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>1249</sup> LAGO, André Correa. **Estocolmo, Rio, Johannesburgo**. O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília, 2006. Disponível em: <[https://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo\\_Rio\\_Joanesburgo.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf)>.

<sup>1250</sup> AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. RIDB, ano 1, n. 3, pp. 1827-1859, 2010, p. 1829.

<sup>1251</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Mínimo existencial ecológico e transconstitucionalismo na experiência jurídica brasileira: uma primeira leitura de jurisprudência comparada. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 15. n. 59. 2010, p. 330. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Nesse sentido, defendendo o Transconstitucionalismo como cooperação entre os poderes públicos e a Sociedade Contemporânea como meio de assegurar a Sustentabilidade em tempos de crise ambiental global, os aludidos autores enfatizam: “[...] o diálogo entre tais tribunais e Estados que se deparam com os mesmos problemas é o melhor caminho de efetivação de sustentabilidade. Necessário ressaltar a ideia de cooperação e não de hierarquia das normas [...]”<sup>1252</sup>.

A seguir, será analisado como a corte suprema brasileira (o Supremo Tribunal Federal), por meio do Transconstitucionalismo, vem atuando no sentido de concretizar a (in)Sustentabilidade.

### **7.3 APLICAÇÃO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A (IN)SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Como visto, a prática do Transconstitucionalismo está se expandindo com cada vez mais intensidade e, muitas vezes, ele será necessário para assegurar o Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade, podendo contar com o Ativismo Constitucional como postura dos intérpretes.

Mesmo porque, quando se está diante de questões envolvendo a Sustentabilidade, algumas vezes só restará o poder Judiciário para preservar os Direitos Humanos Fundamentais, “O papel do Judiciário, e especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais, deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o *deficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso”<sup>1253</sup>.

No âmbito do poder Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, o tribunal é constantemente chamado a se manifestar a respeito de questões fundamentais para a Sociedade Contemporânea, envolvendo interesses e

---

<sup>1252</sup> AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. RIDB, ano 1, n. 3, pp. 1827-1859, 2010, p. 1853.

<sup>1253</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 41. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

princípios protegidos pelo texto constitucional, inserindo-se nesse contexto problemas de cunho ambiental, relacionados ao Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade.

Em pesquisa ao site do Supremo Tribunal Federal, pelo termo “Ativismo”, 29 acórdãos foram sinalizados, muito embora, seja pública e notória a prática realizada, inclusive tendo parte de seus ministros já se manifestado explicitamente favoráveis à prática<sup>1254</sup>.

Por sua vez, a pesquisa pela expressão “Sustentabilidade” no site do tribunal constitucional responsável pelo controle de constitucionalidade concentrado do ordenamento jurídico brasileiro, datada de 2024, sinalizou 94 resultados<sup>1255</sup>.

O que se pretende demonstrar com os casos apresentados na sequência, é que uma expansão da atuação dos juízes, em nível Transnacional, pode ser uma das ferramentas para minimizar os problemas ambientais globais, fazendo surgir um novo instituto que seria chamado de Ativismo Sustentável Transconstitucional.

Pode-se conceituar a terminologia acima como: o protagonismo e engajamento dos magistrados e tribunais constitucionais nacionais ou internacionais, os quais, por intermédio da conversação e entrelaçamento entre as diversas ordens jurídicas mundiais, em uma racionalidade transversal (através da referência de normas, doutrinas ou decisões judiciais), servem como instrumento de fortalecimento da eficácia da Sustentabilidade no âmbito Transnacional.

<sup>1254</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 03 dez. 2023. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “Ministro Roberto Barroso defende ativismo judicial na abertura de Seminário”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/abril/ministro-roberto-barroso-defende-ativismo-judicial-na-abertura-de-seminario>>. Acesso em: 04 dez. 2023. “Luiz Fux – durante a sabatina em que o Senado aprovou a indicação presidencial de seu nome para a última vaga aberta do Supremo Tribunal Federal – defendeu abertamente o ativismo judicial, sob o argumento de que é preciso tratar desigualmente os desiguais”. TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. **Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira**. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 53. 2011, p. 159. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>1255</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sustentabilidade&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sustentabilidade&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Os quatro casos a seguir, todos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, são exemplos concretos do Transconstitucionalismo realizado por meio do Judiciário brasileiro, embora não se possa afirmar que todos sejam casos de proteção integral à Sustentabilidade. Em um dos casos analisados, restará evidente o objetivo da Suprema Corte brasileira em vedar a prática do Ativismo Constitucional.

Um exemplo de Transconstitucionalismo envolvendo a seara da Sustentabilidade, consiste no julgamento em 2016, do caso de redução dos campos eletromagnéticos pelas redes de distribuição de energia elétrica pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 627.189, em que foi considerada válida a adoção de normas estrangeiras, como a Corte de Justiça da Comunidade Europeia (fl. 24), e diretrizes da Organização Mundial da Saúde – OMS (fl. 31), além de citação a doutrina e jurisprudência estrangeira, conforme registrado na ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações

necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência<sup>1256</sup>.

Evidencia-se no caso acima exposto dois direitos conflitantes: precaução com a saúde dos seres humanos e desenvolvimento regional e nacional. Após a interposição do recurso extraordinário, foi editada a Lei nº 11.934/2009, a qual dispõe sobre limites à exposição humana à campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, uma vez que a legislação brasileira não estabelece diretamente um marco. A referida lei estabeleceu, em seu art. 4º, que, “[...] enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela OMS, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP, os quais são recomendados pela Organização Mundial de Saúde”.

Em parte da fundamentação do julgado, é possível observar implicitamente o uso do Ativismo Constitucional para solução do litígio em favor das normas ambientais constitucionais: “Um Estado Democrático de Direito há de resguardar as expectativas legítimas das presentes e das futuras gerações, com

---

<sup>1256</sup> Grifo no original. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 627.189. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

muito mais razão, o Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, guardião final da Lei Maior nacional<sup>1257</sup>”.

O cerne do julgado se deu sobre o princípio da precaução, que resultou da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, ou seja, a Agenda 21, já analisada anteriormente:

Princípio 15: Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental<sup>1258</sup>.

No referido caso, é possível evidenciar que houve efetiva utilização do Transconstitucionalismo, com referência a diversas doutrinas estrangeiras, incluindo a estadunidense (fls. 23-25, e 26), citação de normativas da União Europeia (fl. 26), citação de doutrina alemã (fl. 29), julgamento europeu (fl. 29) e doutrina estrangeira (fl. 33). Interessante pontuar que, no entendimento da ministra Rosa Weber, não houve aplicação do Direito estrangeiro, tão somente incidência do princípio da precaução<sup>1259</sup>.

Por maioria (vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso), o tribunal deu provimento ao recurso para o fim de julgarem improcedentes ambas as ações civis

---

<sup>1257</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 627.189, p. 12. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>1258</sup> DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Princípios**. Disponível em: <[https://apambiente.pt/sites/default/files/\\_A\\_APA/Cidadania\\_ambiental/AssuntosInternacionais/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>1259</sup> “O Estado-juiz, nestes autos, não aplicou direito estrangeiro. Limitou-se a fazer incidir na espécie o princípio da precaução. O pedido fundamenta-se no direito à sadia qualidade de vida em ambiente ecologicamente equilibrado. A utilização de padrão aceito em país desenvolvido - redução do campo eletromagnético a 01 (um) uT (micro tesla) - não passa de critério de ordem técnica; decorre unicamente do conjunto probatório constante dos autos”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 627.189, p. 64. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.



públicas e para que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

Contudo, a decisão vem de encontro com o paradigma da Sustentabilidade.

Do ponto de vista do conhecimento científico que o referido tribunal tinha na época sobre a matéria, ainda que não houvesse certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, foram adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009, por maioria dos votos do Supremo Tribunal Federal.

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente e a saúde das pessoas sejam potencialmente perigosos, sendo importante lembrar, como visto, que tal princípio é amparado nacional e internacionalmente. Nesse sentido decidiu a Ministra Rosa Weber em seu voto (fl. 65):

[...] o princípio da precaução - todos sabemos - pressupõe a possibilidade do dano coletivo, e esse aspecto é primordial: a falta de evidência científica, a incerteza a respeito da existência desse dano que é temido. Ou seja, a noção com a qual se lida aqui é justamente a desse risco, que não é um risco mensurável, é uma mera possibilidade, é um risco potencial. Se existisse certeza científica quanto ao nexo de causalidade entre esses campos eletromagnéticos e o câncer, ou todas essas doenças descritas, não haveria como acionar o princípio da precaução<sup>1260</sup>.

Em síntese, quando houver probabilidade de dano em consequência de uma atividade identificada por sua potencialidade lesiva, como advertem a

---

<sup>1260</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189**. p. 65. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

doutrina nacional, a jurisprudência e as declarações internacionais, o princípio da precaução deve obrigatoriamente incidir em tais casos.

Extrai-se do voto vencido do Ministro Marco Aurélio (fl. 75):

Presidente, como posso, a esta altura, concluir que esse pronunciamento do maior Tribunal do País, em termos de jurisdição e de número de integrantes, confirmando a sentença do Juízo, conflita com o preceito constitucional? E ele deve ser interpretado de modo a beneficiar e não prejudicar aquele que visa a proteger. É o preceito a revelar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, propício à saúde. Em qual campo, então, se atuará, senão nesse, ante o princípio da precaução<sup>1261</sup>?

No caso em apreço, tem-se o poder econômico de um lado, e de outro, a população. Verifica-se ainda do julgado acerca da dupla vocação do princípio da precaução, conforme sustenta o Ministro Celso de Mello: “[...] a dupla vocação do princípio da precaução, destinado não só a proteger o meio ambiente, mas, também, a amparar a preservação da saúde e da vida das pessoas em geral<sup>1262</sup>”.

Desse modo, em que pese o referido caso ter apresentado um Transconstitucionalismo, com menção a diversas doutrinas estrangeiras, conforme o sustentado nessa pesquisa, não ocorreu na decisão, a proteção da Sustentabilidade.

Outro caso emblemático julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937<sup>1263</sup>, oriunda da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, de São Paulo, no ano de 2017, que tratou sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, e tinha como objetivo central a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, pois existente a Lei nº 12.684/2007, do

---

<sup>1261</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189**. p. 75. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>1262</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189**. p. 91. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>1263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Estado de São Paulo, que proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

Através do voto do ministro Marco Aurélio, que foi o relator do processo, é possível constatar que ele faz menção a doutrina estrangeira em diversas laudas (fls. 61, 63, 66, 67-68 e 76), bem como mencionou a Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, a qual supostamente revelaria o banimento total do amianto, e enfatizou diversos princípios constitucionais, como o da proteção à saúde, à saúde pública, proteção do Meio Ambiente, precaução e prevenção, dentre outros<sup>1264</sup>. À fl. 68, o referido ministro declara acerca de ato em que o Tribunal Federal de Apelação do 5º Circuito dos Estados Unidos, teria banido o uso de amianto, sustentando que:

[...] ao apreciar ato no qual a Agência de Proteção Ambiental norte-americana decidira pelo banimento progressivo do uso do amianto no país (EPA – Environmental Protection Agency), assim se pronunciou:

Concluimos que a EPA – (a Agência) – apresentou provas insuficientes para justificar o banimento do asbesto. Baseamos essa conclusão em dois fundamentos: a falha da EPA em considerar todas as provas necessárias e a falha em fornecer peso adequado à linguagem legal, que impõe a edição da norma regulatória razoável menos onerosa, que proteja adequadamente o meio ambiente. Assim não é suficiente que a EPA demonstre, como fez no caso, que o banimento de alguns produtos com amianto pode reduzir os danos que poderiam decorrer do uso deles. Se esse fosse o parâmetro, não haveria parâmetro algum, pois são poucos os produtos que são tão seguros que um banimento completo deles não faria do mundo um lugar mais seguro (942 F2d 1202 Corrosion Proof Fittings v. Environmental Protection Agency)<sup>1265</sup>.

---

<sup>1264</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>1265</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin, realizou a citação de doutrina estrangeira às fls. 105, 109, 112, 113, 115 e 116 do seu voto, enaltecendo sobre a repartição de competências e buscando a cooperação entre os entes públicos, bem como no intuito de assegurar a proteção de Direitos Fundamentais<sup>1266</sup>.

Já o ministro Dias Toffoli, no seu voto (fl. 166), utiliza decisão da Corte Constitucional Alemã<sup>1267</sup>, para registrar sobre a interpretação das normas jurídicas e o quanto a jurisdição constitucional deve ser exercida com prudência.

Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes, igualmente se utiliza do Transconstitucionalismo, conforme o que é defendido nesta tese, fez uso de citação a diversas doutrinas estrangeiras (italiana, americana e espanhola, fls. 192, 193 e 195, respectivamente)<sup>1268</sup>.

Por fim, a ministra Rosa Weber realiza citação à decisão estrangeira (fl. 214), bem como a normas estrangeiras (fl. 243), citando Castro, Giannasi e Novello, no qual a ministra do Supremo Tribunal Federal, reproduziu em seu voto:

A Comissão das Comunidades Europeias aprovou em 26/7/1999 a Diretiva 1999/77/CE, que decidiu pela proibição total do uso do amianto/ asbesto em todos os países membros da União Europeia,

<sup>1266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1267</sup> “A decisão do Bundesverfassungsgericht de 22 de maio de 1963 revela exemplo clássico do processo de inconstitucionalização (Verfassungswidrigwerden) em virtude de uma mudança nas relações fáticas. Ressaltou-se, nesse acórdão, que, em virtude da significativa alteração na estrutura demográfica das diferentes unidades federadas, a divisão dos distritos eleitorais, realizada em 1949 e preservada nas sucessivas leis eleitorais, não mais atendia às exigências demandadas do princípio de igualdade eleitoral (Lei Fundamental, art. 38). O Tribunal absteve-se, porém, de pronunciar a inconstitucionalidade sob a alegação de que tal situação não podia ser constatada na data da promulgação da lei (setembro de 1961). O Bundesverfassungsgericht logrou infirmar, assim, a ofensa ao art. 38 da Lei Fundamental. Conclamou-se, porém, o legislador ‘a empreender as medidas necessárias à modificação dos distritos eleitorais, com a redução da discrepância existente para patamares toleráveis’. 23. Essa exortação do Tribunal foi atendida com a promulgação da Lei de 14 de fevereiro de 1964 (Gesetz zur Änderung des Bundeswahlgesetzes). (O Apelo ao Legislador – Appellentscheidung – na Práxis da Corte Constitucional Alemã. Revista de informação legislativa: v. 29, n. 114, abr./jun. 1992)”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1268</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

que ainda não a tivessem adotado, a partir de janeiro de 2005. Argentina, Chile e El Salvador tomaram a dianteira da proibição do amianto na América Latina, decisão que também deverá ser acompanhada em muito em breve pelo Equador e Peru<sup>1269</sup>.

Em ato contínuo ao voto exarado, a partir da fl. 245, do acórdão da ADI 3.937, a ministra trata especialmente de um item sobre “influxos do direito internacional”, mencionando sobre dispositivos da Convenção n. 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, conferências realizadas pela referida organização internacional, Organização Mundial da Saúde, Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 34/1992 e promulgada pelo Decreto nº 875/1993<sup>1270</sup>.

Na sequência, à fl. 249-250, foi reservado pela ministra um item exclusivo denominado “breves apontamentos sobre o direito comparado”, na qual declara que:

A exploração econômica do amianto crisotila já foi proibida em mais de 50 países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia,<sup>19</sup> que o fez em 1999, mediante a Diretiva 1999/77/CE, com efeitos a partir de 2005. Aquele bloco econômico hoje se ocupa em delinear estratégias de erradicação do amianto que está presente nas construções, bem como do amianto que entra no espaço europeu incorporado, como impureza, a produtos e materiais [...]

Entre os países que toleram o crisotila, a legislação federal brasileira adota um dos limites de exposição mais permissivos: 2,0 fibras/cm<sup>3</sup>. O limite de tolerância previsto na legislação federal do Canadá, por exemplo, é de 1,0 fibra/cm<sup>3</sup>. Todavia, sendo aquele país uma federação, algumas províncias estabelecem limites de tolerância ainda menores. Nos EUA, o limite de tolerância para exposição ocupacional ao asbesto é fixado, pelo menos no plano federal, em 0,1 fibra/cm<sup>3</sup> para jornada de trabalho de oito horas. A Rússia – hoje

---

<sup>1269</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1270</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

o principal produtor e exportador mundial do amianto – adota, como limite de tolerância, o valor de 0,06 fibra/ml de ar<sup>1271</sup>.

No caso exposto, ficou evidente que o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar a legislação nacional e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila por material menos danoso (até mesmo promover o banimento), sendo que na atualidade existem materiais alternativos. Diante da invalidade da norma geral federal (9.055/1995), os Estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, do texto constitucional. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência da ministra Carmen Lúcia, por maioria de votos julgou improcedente a ação direta, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995.

Portanto, é possível verificar que o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, atuou de modo a preservar a Sustentabilidade das presentes e futuras gerações, por intermédio do Transconstitucionalismo com o uso de jurisprudência (em especial da corte constitucional alemã), doutrina e normas advindas de ordens jurídicas estrangeiras.

O terceiro caso, é a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, n. 101<sup>1272</sup>, do Distrito Federal, em que o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou acerca do reconhecimento da existência de lesão a preceito fundamental consubstanciado no Direito à saúde e ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados.

---

<sup>1271</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1272</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental n. 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

O caso teve como pressuposto uma série de decisões em sede liminar, autorizando a importação de pneus usados para o Brasil. Ocorre que, tais decisões contrariavam os atos normativos nacionais (portaria nº 08 do Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC -, Decreto nº 875/1993 decorrente da ratificação da Convenção da Brasileira sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA) que vedavam, expressamente, a importação de pneus usados, bem como afrontava diretamente valores previstos no texto constitucional, nos arts. 196 (direito à saúde) e 225 (direito a meio ambiente equilibrado). Em contrapartida, as decisões judiciais que permitiam as importações embasavam-se no art. 170, IV (liberdade de comércio e livre iniciativa), na resolução nº 258/99 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que permite a importação de pneus reformados (os submetidos a recapagem, recauchutagem e remoldagem)<sup>1273</sup>.

Segundo dados fornecidos pelo processo, à época dos fatos “[...] existem no País mais de 100 milhões de pneus abandonados, à espera de uma destinação ambientalmente e economicamente sustentável e recomendável”<sup>1274</sup>. Foram apresentados diversos princípios constitucionais e demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil)<sup>1275</sup>.

---

<sup>1273</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 41-42. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1274</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1275</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Segundo Priscilla Maciel de Menezes Silva<sup>1276</sup>:

[...] as contradições persistiram, pois o Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul confirmou o direito do Uruguai de exportar pneus remoldados ao Brasil e, nesse contexto, estendeu para os países integrantes do Mercosul o mesmo direito. Diante dessa decisão, o Brasil emitiu a Portaria nº 02/02 do SECEX regulamentando a importação de pneus remoldados provenientes de países do Mercosul. A União Europeia, por sua vez, verificando esse cenário de permissivos para países do Mercosul e as contradições entre leis internas e decisões judiciais acionou a Corte da Organização Mundial de Comércio que, por sua vez, cobrou o entendimento uniforme do Brasil, sob pena de ser condenado por discriminação arbitrária e restrição disfarçada ao comércio internacional.

De se anotar que o início da ação se deu em 20 de junho de 2005, com fundamento no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de 1994, e do Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias – DSU, pois a “União Europeia formulou consulta ao Brasil sobre proibição de importação de pneus usados e reformados procedentes da União Europeia e a correlata manutenção da importação de pneus remoldados provenientes dos Países integrantes do Mercosul<sup>1277</sup>”.

Em 2005, em Genebra, o Brasil e a Comunidade Europeia reuniram-se, porém, não houve acordo e em novembro do mesmo ano, a União Europeia requereu que fosse estabelecido um Painel, que foi aberto no início de 2006.

Da fl. 56 a 62, da ADPF 101, houve a transcrição de diversos trechos em inglês, em que o referido Painel da Organização Mundial do Comércio – OMC, recomendou que o Órgão de Solução de Controvérsias requeresse ao Brasil que

---

<sup>1276</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 42. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>1277</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.



apresentasse suas medidas incompatíveis e que foram listadas, em conformidade com as obrigações contidas no GATT 1994<sup>1278</sup>.

No final de 2007, o Órgão de Solução de Controvérsias – DSB, adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel e, no encontro ocorrido em janeiro de 2008, o Brasil comprometeu-se a implementar as recomendações e as regras do Órgão de Solução de Controvérsias, de maneira consistente com as obrigações da OMC<sup>1279</sup> (fl. 69).

Foi estabelecido um prazo para o Brasil cumprir as recomendações e resoluções do Órgão de Solução de Controvérsias, sendo que seu termo final foi o dia 17 de dezembro de 2008<sup>1280</sup>.

Foi igualmente observado, no decorrer da ação, que foi afrontada a Convenção da Basiléia, em vigor desde 1992, a qual o Brasil aderiu e cujo texto foi aprovado pelo Decreto n. 875, em que se reconhece “[...] a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados [pelos resíduos perigosos] é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo, [bem como] (...) qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território”<sup>1281</sup>.

Embora no voto da ministra Cármen Lúcia (fl. 23, o qual se reproduz abaixo), houve menção a relevância da atuação comprometida e responsável do poder Judiciário para a efetiva proteção do Direito Fundamental à Sustentabilidade

---

<sup>1278</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1279</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1280</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 208-210. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>1281</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

dos cidadãos, através de citação da doutrina estrangeira, prática essa considerada como Transconstitucionalismo, a decisão no seu mérito foi insuficiente:

[...] não posso deixar de salientar o que alertava Guillermo J. Cano, ainda nos anos 70, sobre a importância da atuação do Poder Judiciário, de forma especial e própria, na efetivação do direito ambiental. Segundo aquele autor, há peculiar influência dos processos judiciais nacionais na proteção do direito ambiental, por ser o meio ambiente patrimônio da humanidade cuidado, por isso, numa dimensão internacional além daquela normativa nacional. E alerta para que “Peter Sand ... ha estudiado la influencia de las decisiones de tribunales judiciales de un pais acerca de hechos deteriorantes del ambiente producidos en otro, lo que introduce los temas del interés, el derecho, y la acción procesal de los particulares, en el campo del derecho ambiental internacional” (Derecho, Política y Administración Ambientales. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1978)<sup>1282</sup>.

A referida ministra ainda fez referência à ineficácia do método de descarte dos resíduos pneumáticos através da incineração, produtora de gases tóxicos que poluem a atmosfera, e que causam danos à saúde humana e natural<sup>1283</sup>. Sobre a problemática da importação de pneus usados e remoldados, extrai-se do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

O dano ambiental decorrente é duplo: dano ao meio-ambiente e dano à saúde pública. Quanto ao primeiro aspecto, cumpre referir que as carcaças de pneus não se prestam para serem depositadas em aterros sanitários, devido ao seu grande volume, aliado à baixa compressibilidade e lenta degradação, ameaçando de contaminação por óleo o lençol freático. Por essa razão, não raro há proibição municipal de que sejam depositados nos lixões, estimulando, assim, a disposição clandestina em rios e terrenos baldios, com perigo de combustão, espontânea ou provocada, o que ocasiona a liberação de fumaça altamente tóxica, rica em enxofre

---

<sup>1282</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1283</sup> SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 43. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

e carbono. Quanto à saúde pública, o dano decorre da proliferação de vetores (insetos e roedores) da dengue e febre amarela, que encontram nas carcaças abandonadas, nicho apropriado. Em resumo, é possível afirmar que todo pneu, em algum momento, transformar-se-á em um resíduo danoso à saúde pública e ao meio ambiente<sup>1284</sup>.

Por fim, após dois anos de julgamento, a corte brasileira firmou o entendimento, por maioria de votos (vencido o ministro Marco Aurélio), pelo provimento parcial da ADPF n. 101, proibindo a importação de pneus usados, mas admitindo algumas exceções para a importação de pneus remoldados com base em normas do Mercosul e garantindo a coisa julgada<sup>1285</sup>.

Conforme aduz Marcelo Neves<sup>1286</sup>, a aludida decisão estabeleceu que:

[...] a política brasileira de continuar importando pneus usados do Paraguai e do Uruguai implicava discriminação e, portanto, deveria ser abolida, não tendo sido aceita a alegação brasileira de que o número de pneus recauchutados importados do Paraguai e do Uruguai não era significativo.

O mesmo autor, ao tecer críticas sobre a decisão, ainda assinala sobre a posição do Estado brasileiro na importação dos referidos produtos e sua inconsistência do ponto de vista nacional e internacional,

[...] ao ser contrário à importação de pneus recauchutados, assim como rejeitou a importação de pneus usados da União Europeia com base em argumentos ecológicos e referentes ao direito à saúde,

---

<sup>1284</sup> SUPREMO TRIBUNAL **Arguição de Preceito Fundamental 101**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

<sup>1285</sup> STF, ADPF 101/DF, 24/6/2009, DJe 4/6/2012. Pela improcedência da ADPF votou apenas o Ministro Marco Aurélio.

<sup>1286</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 208-210. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

mas, simultaneamente, admitiu a importação do mesmo produto quando proveniente do Uruguai e do Paraguai<sup>1287</sup>.

Segundo o autor, a prática realizada pelo Brasil, pode ser considerada como “inconsistente e oportunista”. Ademais, o contrassenso restou evidenciado pela Organização Mundial do Comércio e pelo Mercosul, diante da incoerência de uma perspectiva de proteção à Sustentabilidade<sup>1288</sup>. E nesse ponto, caberia uma atuação proativa e voltada a proteção do que prevê o artigo 225 do texto constitucional.

Diante do exposto, cabe uma reflexão diante do caso analisado. Frisa-se que havia violação expressa de Direitos Humanos Fundamentais, como expresso no próprio julgamento por alguns ministros, quais sejam: a saúde e o Meio Ambiente, ambos consagrados como essenciais para existência e desenvolvimento digno do principal Direito Humano – a vida. Por essa razão, o aludido julgamento se mostra inadequado por não ter realizado o Ativismo Constitucional atrelado à prática do Transconstitucionalismo, não assegurando assim a garantia das gerações futuras à Sustentabilidade.

Outrossim, cumpre recordar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em cujo artigo 25, prevê o direito de todo ser humano “[...] tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde e o seu bem-estar, bem como os da sua família<sup>1289</sup>”. Registra-se ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é a origem do Direito Ambiental brasileiro e a base de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo papel do Supremo Tribunal Federal concretizar e interpretar a norma constitucional ambiental

---

<sup>1287</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 210. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>1288</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 210. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>1289</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cndhc.org.cv/images/download/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.cndhc.org.cv/images/download/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2023.

de forma mais benéfica ao Meio Ambiente e não o contrário, observando, assim, os princípios nela positivados. Convém ressaltar, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, decidiu em 1994, no caso *López Ostra*, já citado, “[...] que atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar<sup>1290</sup>”.

O quarto e último caso de exemplo de Transconstitucionalismo em matéria de Sustentabilidade no Brasil, e que veda a prática do Ativismo Constitucional, é a decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, de 2018, referente a análise da constitucionalidade de diversos artigos do Código Florestal, Lei Federal n. 12.651/2012, na qual consta, na ementa do acórdão, referência a múltiplas doutrinas e decisões da Suprema Corte Americana, dentre elas uma em especial, que serve como fundamento para limitar a atuação da jurisdição constitucional em matéria de políticas públicas, em posição antagônica ao defendido nesta pesquisa:

A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana *FCC v. Beach Communications, Inc.* 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que “a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos” (“Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data”) [...]

A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas

---

<sup>1290</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 58-59

(VERMEULE, Adrian. *Law's Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)<sup>1291</sup>

Ao se compreender a Sustentabilidade como princípio e Direito Fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sua existência acaba por ensejar uma maior atuação do poder Judiciário, a fim de dar efetividade ao texto constitucional<sup>1292</sup>.

Os sistemas jurídicos da atualidade buscam um novo horizonte, o qual exige dos seus intérpretes, uma efetiva participação na construção de decisões comprometidas com a Sustentabilidade<sup>1293</sup>, não sendo plausível decisões que limitem políticas públicas em favor da Sustentabilidade, como a antes mencionada.

Repita-se, a prática do Transconstitucionalismo (como proposta desta tese), no intuito de assegurar de forma eficaz a Sustentabilidade, poderá servir à Ciência Jurídica contemporânea, desde que implementada pelo Ativismo Constitucional de suas cortes constitucionais. Caso contrário, poderão ocorrer decisões insustentáveis pelos tribunais constitucionais que afetarão diretamente no bem-estar de toda a coletividade e nos Direitos das gerações vindouras.

E essa é a ironia de lidar com problemas ambientais transfronteiriços e a possibilidade de uma catástrofe ambiental, pois impõe medidas de âmbito da

---

<sup>1291</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em 15 jun. 2021 p. 5.

<sup>1292</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013, p. 218. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>1293</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 18, n. 2, p. 179-195, mai-ago 2013, p. 190. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4673/2585>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

jurisdição e tribunais nacionais, porém, pensando globalmente na mudança de paradigmas em prol da Sustentabilidade<sup>1294</sup>.

Nesse contexto, conclui Marcelo Neves que “[...] impõe-se, cada vez mais, uma revisão dos paradigmas constitucionais, possibilitando uma “conversação” transconstitucional mais sólida com ordens normativas entrelaçadas em torno de problemas no sistema jurídico mundial multicêntrico, especialmente por parte do Supremo Tribunal Federal<sup>1295</sup>”.

Em pensamento similar com a proposta desta tese, Paula Galbiatti Silveira<sup>1296</sup> publicou um artigo no ano de 2015, através do qual sustenta o Transconstitucionalismo como uma teoria já existente e plenamente possível (embora esta pesquisa opte por traçar uma proposta de instrumento jurídico e não uma teoria), propondo inclusive a sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal para instrumentalizar uma “hermenêutica específica ambiental”, de modo a operacionalizar um Estado Ambiental a partir do “[...] constante diálogo entre experiências constitucionais semelhantes, principalmente quanto às questões ambientais, de caráter planetário e com pluralidade de fontes protetivas”. A aludida autora evidencia que o “[...] esverdeamento da ordem constitucional deve levar a uma sensibilização ecológica da função judicial<sup>1297</sup>”.

---

<sup>1294</sup> “[...] highlights the structural slowness of law and the un-deferrable need to rethink not only legal paradigms, but also single legal aspects related to specific adaptive measures”. VIOLA, Pasquale. Constitutional “reactions” to environmental concerns and anthropogenic climate change. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022, p. 174.

<sup>1295</sup> NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, 2014. N. 201, p. 208-210. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>1296</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente**: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1189. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1189\\_1225.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>1297</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente**: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1208. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1189\\_1225.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2023.

No mesmo sentido, aludem Cristiane Macedo Sousa e Luiz Paulo da Silva Taveira<sup>1298</sup>, asseverando que no âmbito ambiental, o Transconstitucionalismo é de extrema necessidade e importância. Por essa razão, “[...] it is clear that some countries are already beginning to incorporate sustainability principles within legislation, and, to na extent, through innovative legal actions in the courts<sup>1299</sup>”.

A Sustentabilidade não pode ser considerada como mera opção, mas sim, como forma de orientar todas as esferas de poder e instituições, em especial o poder Judiciário e suas cortes constitucionais, que possuem um papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, para então todos cooperarem no sentido de um objetivo comum global, qual seja: a existência digna de todas as espécies de vida na terra (humana e não humana)<sup>1300</sup>. A exigência e paradigma constitucional da Sociedade Contemporânea é a Sustentabilidade.

Faz-se necessário recordar, que o que se repudia, conforme já apresentado é o Ativismo Judicial puro, tradicional, e que acarreta muitas vezes em arbitrariedades e decisionismo<sup>1301</sup>, isto é, a atuação voluntarista dos julgadores, os quais elaboram decisões que antececipam a própria norma jurídica, por intermédio de preferências pessoais.<sup>1302</sup>

<sup>1298</sup> SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo da Silva. **O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988**: os benefícios ao Meio Ambiente brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. n. 06. Junho, 2021. Disponível em: < <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31888>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>1299</sup> Tradução livre: [...] é claro que alguns países já estão começando a incorporar princípios de sustentabilidade na legislação e, até certo ponto, através de ações legais inovadoras nos tribunais. GINTHER, Konrad; DENTERS, Erik; WAART, Paul J. I. M. **Sustainable Development and Good Governance**. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 112.

<sup>1300</sup> POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. *Revista NEJ - Eletrônica*, v. 18. n. 2. p. 179-195. mai-ago 2013, p. 180. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4673/2585>>. Acesso em: 27 jun. 2017

<sup>1301</sup> SILVA, Frederico Silveira e. O decisionismo de Carl Schmitt e sua relação com a discricionariedade e a medida provisória. *Revista CEJ, Brasília*, Ano XI, n. 39, p. 36-43, out/dez. 2007, p. 37-40. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/945/1118>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>1302</sup> VIANA, Iasna Chaves; VIANA, Emilio de Medeiros. Do ativismo ao protagonismo judicial: por uma atuação transformada na seara ambiental. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 54-75, p. 62. Jul/Dez. 2016. Disponível em: < <http://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1252/1684>>. Acesso em: 11 ago. 2017.



O operador do Direito que apresente uma postura ativista com viés Neoconstitucionalista, ou seja, atuando em consonância com o Ativismo Constitucional, é aquele que procura a decisão que melhor atenda às necessidades presentes e futuras, sem dúvidas, caso não atingir a tão idealizada justiça, chegará o mais próximo disso possível. A Sustentabilidade deve ser analisada sob o aspecto de elemento orientador das decisões judiciais, uma vez que se revela cada vez mais necessário os tribunais buscarem, por meio do Transconstitucionalismo, estabelecer diálogos com outras ordens internacionais, pois só assim será possível a humanidade caminhar para um futuro mais sustentável<sup>1303</sup>.

O Relatório Brundtland da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>1304</sup> é explícito ao afirmar que “A sustentabilidade requer responsabilidades mais amplas para os impactos das decisões. Para tanto são necessárias mudanças nas estruturas legais e institucionais que reforcem o interesse comum”.

É evidente que o Transconstitucionalismo implementado pelo Ativismo Constitucional, não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial, tampouco ser a panaceia dos problemas constitucionais mundiais, e nem é isso que se propõe por meio desta pesquisa. Mas ele parece ser uma forma eficaz de oferecer respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem no contexto da Sociedade Contemporânea<sup>1305</sup>. Não se trata de uma teoria, mas sim, um instrumento jurídico disponível para todas as cortes constitucionais das ordens estatais de diferentes jurisdições, e que pode admitir releituras.

Portanto, a fim de manter o Direito atualizado e adaptado à Sociedade Contemporânea, mutável como ele é por natureza, é de significativa relevância a função dos juízes e tribunais na interpretação do Direito, e por essa razão, o

---

<sup>1303</sup> DALLACORT, Luis Ângelo; LUZ, Ariane Faverzani da; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O transconstitucionalismo como uma alternativa para a problemática ambiental nas sociedades modernas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 15, n. 3, 2020, p. 861. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 06 jan. 2024.

<sup>1304</sup> **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 68.

<sup>1305</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 122.

Ativismo Constitucional, como forma de desmembramento da sua forma originária (Ativismo Judicial), nascido no berço da *Common Law* estadunidense, é uma alternativa, neste momento da história, a ser utilizada pelo poder Judiciário, para possibilitar aos magistrados e demais operadores do Direito a ressignificar o próprio Direito, enfrentando o Estado Contemporâneo e globalizado, para aplicação de um Transconstitucionalismo, voltado à proteção da Sustentabilidade.

## CONCLUSÃO

A proposta da pesquisa, em conformidade com o objetivo científico, é analisar se o Transconstitucionalismo implementado pelo Ativismo Constitucional é um instrumento eficaz para a Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea.

Com o intuito de responder o problema da presente tese<sup>1306</sup>, na busca da confirmação, ou não, da hipótese apresentada, os fundamentos teóricos foram apresentados nos sete capítulos que compõem a pesquisa, e os resultados do trabalho de exame da hipótese foram expostos de forma sintetizada.

Iniciou-se no Capítulo 1, com a análise do fenômeno da Globalização e as peculiaridades conceituais que a envolvem, suas características e consequências para o Estado, em especial a fragilização do poder local e a desterritorialização.

Foi apresentado acerca da Transnacionalidade, que é uma das facetas da Globalização, marcada pela economia e política, que deu origem a novas estruturas em tempo real e com alcance global, e que transpassa as fronteiras dos Estado-nação. O capitalismo, com as corporações transnacionais, foi constatado como outra principal circunstância que se apresenta para se configurar um cenário Transnacional. Hoje, o que existe, na verdade, é uma nova ordem global que gira em torno do capital e que afeta todos os cidadãos, e conseqüentemente a Ciência Jurídica.

Analisou-se que em razão da Transnacionalidade, as concepções de território, nacionalidade e Soberania, tornaram-se elementos compartilhados. A Globalização trouxe consigo a Transnacionalização, contribuindo para o mundo jurídico com a criação do Direito Transnacional, pois os Estados, com a pulverização das fronteiras, não estão mais fechados e isolados como antes, o que faz com que a Transnacionalidade seja vista como um novo paradigma, assim como a Sustentabilidade, que foi proposta na pesquisa, como um paradigma Transnacional.

---

<sup>1306</sup> O problema e a hipótese da tese estão descritos na Introdução e serão resgatadas, na sequência, após o resumo das principais conclusões.

Diante da conscientização e constatação dos riscos ambientais e transfronteiriços, emergiu uma Sociedade disposta a relações de intercâmbio de medidas mútuas em favor da proteção ambiental. Acentuou-se sobre o surgimento do Estado Transnacional Ambiental, o qual decorre da incapacidade das estruturas clássicas do Direito nacional de desenvolver sistemáticas eficazes em prol de ações concretamente sustentáveis.

Na sequência, foi esclarecido sobre a importância do Direito anglo-saxão na seara Transnacional. A análise do sistema *Common Law* oferece um instrumento epistemológico de base para a interpretação da jurisprudência no contexto da *Commonwealth* e está no fundamento da reconstrução dos precursores históricos e teóricos da prática do Transconstitucionalismo, razão essa da importância da temática nessa pesquisa. Ou seja, foi com base na autoridade substancial e persuasiva das decisões dos tribunais estrangeiros, que se direcionou a proposta da tese.

Além do mais, foi destacado sobre a flexibilidade e facilidade de integração e diálogo do sistema *Common Law* com os demais sistemas jurídicos, auxiliando assim na expansão do processo Transnacional como se conhece na atualidade. Pontuou-se sobre o mais importante precedente judicial acerca do controle de constitucionalidade, qual seja: o julgamento do histórico caso *Marbury vs. Madison*, decidido pela Suprema Corte estadunidense em 1803, em que se constrói a ideia do parâmetro normativo constitucional para decidir sobre a validade das leis, o que no decorrer da tese vem ao encontro da opção pelo Ativismo Constitucional.

Abordou-se sobre a aproximação que vem ocorrendo entre os sistemas da *Common Law* e da *civil law*, em um contexto de inspiração de tradições jurídicas. Tal harmonização entre os sistemas ocorre, e se intensifica, em razão da Globalização, bem como em virtude da inviabilidade de um sistema puro e homogêneo, uma vez que é natural a evolução das fontes e sistemas jurídicos em uma Sociedade Contemporânea.

Na pesquisa, restou demonstrado sobre a *Commonlização*, que seria essa “fusão” e inspiração do modelo do sistema jurídico brasileiro, ou seja, *civil law*,

pelo do sistema anglo-saxão, embora seja importante recordar que é preciso cautela com os intensos influxos de outros sistemas jurídicos, uma vez que cada país e sistema jurídico possui a sua história, peculiaridades ambientais, sociais e identidade própria, não podendo cair em uma submissão total, ou na falácia de que outros modelos sejam “perfeitos” em sua totalidade. A inspiração e “mutação”, foi, é e sempre será válida, desde que seja uma transformação natural e saudável, no sentido de se adaptar as realidades globais e do mundo jurídico. E é justamente na esfera do poder Judiciário que restou demonstrado existir maior harmonização entre os sistemas *civil law* e *Common Law*.

O capítulo 2, após considerações introdutórias e alguns aportes teóricos tratou da transição da Sociedade industrial para a contemporânea e a flexibilização da Soberania diante da crise estatal e dos novos espaços Transnacionais no cenário global. O marco teórico utilizado é a Sociedade Informacional teorizada por Manuel Castells.

A Globalização alterou as noções sobre a distância e o tempo, transformando aspectos econômicos, culturais e sociais de todo o mundo, cujo impacto refletiu também no conceito de Estado e de Soberania. É uma utopia imaginar uma Sociedade sem Estado, o qual, com o decorrer dos tempos, sofreu uma contínua evolução. No tocante a formação primária do Estado, pôde-se concluir que o seu processo, foi, ao mesmo tempo, um processo de formação do próprio Direito.

Descreveu-se o conceito de Estado, com suas características e transformação ao longo do tempo, sendo que o ponto de destaque na pesquisa foi o Estado Contemporâneo, que nasce quando encerra o Estado Moderno, ou seja, com o surgimento da Constituição Mexicana em 1917, e impulsionado pela ascensão do mercado, tendo se diferenciado por significativos avanços quanto aos Direitos individuais, fundamentais e coletivos e à intervenção no domínio econômico e social.

Apurou-se que para o efetivo exercício do Estado Contemporâneo, é preciso que alguns componentes estejam presentes: centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; Soberania e eficácia global, tendo sido enfatizado na pesquisa acerca do conceito, características e evolução da Soberania

nos tempos atuais. Sobre a ideia tradicional de Soberania dos Estados, verificou-se que ela está intrinsecamente ligada à ideia central de concepção do próprio Estado, tendo poderes para atuar no cenário nacional e internacional, porém, é notório que como o Estado sofreu modificações ao longo das décadas, refletiram efeitos também na Soberania, que não possui mais o tradicional caráter de ser indivisível e absoluta. A erosão da concepção clássica de Soberania estatal é cada vez mais notória em um mundo em constante transformação, global e hiperconectado. Foi possível concluir que o Estado não sucumbiu por completo, mas permitiu a relativização das suas estruturas legais e políticas.

Na parte final do capítulo, foi apresentado acerca de uma nova era para além da moderna: a Sociedade Informacional.

Adotou-se na tese a terminologia Sociedade Contemporânea, como equivalente da Sociedade Informacional, na qual a informação torna-se um ativo econômico de suma importância para o desenvolvimento social, cultural, tecnológico e político. Pela primeira vez na história, a mente humana é força direta de produção, sendo possível falar em uma quarta revolução industrial. O contexto tecnológico global, que é enfrentado pela Sociedade, impacta de maneira significativa em todos os Estados do globo, propiciando novas transformações digitais, novos modelos de negócios, reorganização do capitalismo e redefinição das relações de produção e poder.

O capítulo 3 dedicou-se à análise do movimento de posituação da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo de início uma definição sobre Meio Ambiente, o qual traduz conceito amplo e abrange o Meio Ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Destacou-se que o conceito de Meio Ambiente precisa ser globalizante, muito embora na pesquisa tenha sido apresentado apenas acerca do Meio Ambiente natural. O marco teórico são as dimensões dos Direitos Fundamentais, que restaram profetizadas na expressão de Paulo Bonavides.

Pela via da norma constitucional, com previsão no artigo 225, o Meio Ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento jurídico brasileiro, impondo responsabilidade compartilhada ao poder público e à coletividade, sendo que os

dispositivos constitucionais brasileiros que tratam da proteção ambiental, são internacionalmente considerados como os mais avançados. Por isso que a análise deste trabalho reforçou o caráter convergente do texto constitucional.

Contudo, em que pese a Constituição brasileira ser denominada inclusive como “Carta Verde” por muitos juristas nacionais e internacionais, devido aos seus dispositivos explícitos de proteção ambiental, e pelo caráter difuso e transgeracional do Meio Ambiente, a sua efetividade não se evidencia na realidade prática, necessitando de instrumentos jurídicos para assegurar o que já está previsto no texto constitucional.

Além disso, foi constatado que o Meio Ambiente possui status fundamental no âmbito brasileiro, por tratar de conteúdo indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana, além de apresentar inequivocamente um Direito Fundamental, pois trata-se de um direito formal e materialmente fundamental, por força da abertura material consagrada no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atribuem-se os elementos da universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade ao Meio Ambiente, características que, configuram o marco jurídico do Direito Ambiental.

Adotou-se a expressão “dimensões” para representar a ideia de acumulação dos Direitos Fundamentais, elencados com o lema da Revolução Francesa de 1789, uma vez que esses Direitos não são substituídos, mas sim são complementados no decorrer do tempo. Cada dimensão de Direitos Fundamentais representa um dado momento e contexto histórico na evolução da história humana. Verificou-se que o direito ao Meio Ambiente é representante da terceira dimensão dos Direitos Fundamentais, pois possui titularidade proeminentemente transindividual (difusa e coletiva), e revela um conteúdo humanista e universal, e está baseado nos conceitos de fraternidade e solidariedade, sendo o mais notável integrante da referida dimensão de Direitos.

Sobre a transição para a Sustentabilidade, com o despertar do “alarme ecológico”, a partir de 1972, com a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, começou a se falar em Sustentabilidade. O Meio Ambiente e a Sustentabilidade sempre estiveram vinculados e a primeira vez que foi

reconhecido oficialmente o princípio da Sustentabilidade, foi na Declaração de Estocolmo, em 1972. Além de princípio, a Sustentabilidade foi apresentada na pesquisa como um valor, e não possui um conceito universal e acabado, pelo contrário, ela é ampla e possui diversas acepções, estando em constante construção, devendo ser analisada através de uma visão holística.

Foi exposto sobre as diferenças entre desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade, e esclarecido que a Sustentabilidade deixou de ser exclusivamente uma questão ambiental, para abarcar outras dimensões e subdimensões, motivo pelo qual a pesquisa utilizou as dimensões tradicionais elencadas pela doutrina mundial, conhecidas pela tripartição: social, ambiental e econômica, bem como, com o marco teórico de Juarez Freitas, em uma perspectiva pluridimensional. Foram apresentadas as subdimensões: política, ética, tecnológica, cultural, humanista, jurídico-política, espacial-territorial, por se reconhecer que todas elas estão intrinsecamente englobadas no conceito de Sustentabilidade, e nas ações sustentáveis.

No capítulo 4, expôs-se acerca do conceito e características do Direito Internacional do Meio Ambiente, realizando uma incursão histórica sobre o seu surgimento na década de 1970. Foi em decorrência da intensa degradação ambiental que houve a necessidade de se proteger o Meio Ambiente em nível mundial.

Abordou-se que no âmbito internacional, a União Europeia foi um dos propulsores da preocupação dos ordenamentos jurídicos com a temática ambiental, tendo a finalidade econômica e política como elementos determinantes na sua contribuição. Em 1973, surgiu o primeiro programa de ações da Comunidade Econômica Europeia em matéria ambiental. Posteriormente, com o reconhecimento de que a proteção ambiental é essencial à qualidade de vida, essa compreensão irradiou-se entre os Estados-membros.

Relembrou-se que a ideia de se estabelecer uma Corte ou Tribunal internacional em proteção ao Meio Ambiente, ocorreu pela primeira vez na Itália, mais especificamente em Roma, no dia 22 de fevereiro de 1988. No ano seguinte, o comitê organizador, realizou a Primeira Conferência Internacional, dos dias 21 a 24



de abril, a proposta de constituição de um órgão jurídico permanente vinculado a Organização das Nações Unidas, com a denominação Tribunal Ambiental Internacional, acessível aos indivíduos e as organizações internacionais.

Embora seja interessante e relevante uma Corte Internacional Ambiental, em que os indivíduos pudessem ser responsabilizados em eventuais situações de crimes e degradação ambiental, em complemento, por exemplo, ao Tribunal Penal Internacional, que tem competência para julgar outros tipos de crimes praticados por indivíduos, trata-se de objeto de estudo que demanda muito tempo, além de encontrar muitos cétricos acerca de sua viabilidade prática, assim como eu, pois um tribunal supranacional como esse abrangeria muitos conflitos de interesses internacionais, e seria de uma enorme complexidade para se conseguir adesões e, conseqüente, submissão. Importante não se esquecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que através de encaminhamento via Comissão Interamericana de Direitos Humanos, leva denúncias de violações de Direitos Humanos à Corte, sendo passível de condenação os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, como o Brasil, por exemplo.

Nesse contexto de consciência mundial acerca da proteção ambiental e evidência do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, os reflexos nas normas internacionais são diretos e significativos, tendo a pesquisa explicitado sobre as principais fontes do Direito Internacional Ambiental, quais sejam: os tratados, as convenções, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina internacional e a jurisprudência internacional. Porém, foi dada especial ênfase para as *soft laws*, em razão da efetividade e lentidão na conclusão de muitos tratados ser considerado um problema. O surgimento do termo *soft law*, na década de setenta, remete à matriz anglo-saxônica e advinda do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Analisou-se ainda, neste capítulo, sobre o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente sadio como um Direito Humano, pois em relação às normas de Direitos Humanos aplica-se igualmente o Direito Ambiental, por ser esse também um Direito Humano, reconhecido expressamente na Resolução da Organização das Nações Unidas de 2022, que dispõe que o Meio Ambiente limpo e saudável e a Sustentabilidade são notórios integrantes da categoria dos Direitos Humanos.

Ao longo da pesquisa e da exposição, pôde-se concluir que, considerando a crise ecológica global, o grande desafio que emerge é a construção de um novo paradigma, que viabilize o desenvolvimento digno de todos os tipos de vida na Terra. Ademais, a própria Organização das Nações Unidas já reconheceu a incapacidade do atual sistema jurídico ambiental em lidar com a crise enfrentada. Foi proposto então, o paradigma da Sustentabilidade, objetivando a proteção do Direito Humano Fundamental a um ambiente sadio e digno, como um fim fundamental do Estado na Sociedade Contemporânea do século XXI. Tem-se uma crise ecológica e da própria humanidade, vivenciada nos dias de hoje.

Por fim, concluiu-se que os temas de proteção do Meio Ambiente, promoção dos Direitos Humanos Fundamentais e Sustentabilidade, estão umbilicalmente entrelaçados e passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional, pós Conferência de Estocolmo de 1972.

No 5 capítulo apresentou-se as duas categorias mais importantes para a pesquisa, quais sejam: Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional. Neste capítulo algumas conclusões puderam ser extraídas, como por exemplo, a intensificação da expansão do poder Judiciário nos últimos anos, e a prática realizada por muitos intérpretes do Direito, denominada como Ativismo Judicial. A segunda parte do capítulo, que trata especificamente sobre o Transconstitucionalismo, foi desenvolvida com base nos estudos elaborados por Marcelo Neves.

Após descrever sobre o Ativismo Judicial, seu conceito e origem em solo estadunidense, bem como a prática ser apontada como um problema por muitos juristas, por estar relacionada com a invasão das preferências e crenças dos julgadores nas decisões judiciais, tanto por parte da doutrina anglo-saxônica, como por países como a Itália que criticam tal postura, verificou-se que o referido posicionamento encontra semelhante pensamento de diversos juristas brasileiros, o que vem ao encontro do entendimento desta tese. Desse modo, em que pese alguns juristas apresentem definições e conceitos otimistas, o Ativismo Judicial é uma prática que pode se tornar complexa e perigosa para o Estado Democrático de Direito.

Destacou-se sobre a rejeição da atuação do poder Judiciário através do Ativismo Judicial, puro e simples, mas ao mesmo tempo se enalteceu a defasagem da aplicação mecanicista da fórmula legislativa genérica da qual se extrai um resultado com caráter supostamente imutável, ou seja, do uso irrestrito da subsunção, com o contraponto de que é notório que “o Diritto é vivente”, como os italianos sustentam. Em síntese, foi pontuado que o silogismo funciona como regra, é o ideal, mas não é a realidade forense dos tribunais.

Reconhecer a conotação negativa e refutar o Ativismo Judicial, foram apresentados como elementos centrais da presente pesquisa, e possível estratégia interpretativa, prudente e cautelosa, no sentido de proteger os Direitos Humanos Fundamentais. Não é plausível admitir que tribunais constitucionais que devem ser os guardiões da Constituição e de direitos supremos dos cidadãos, pratiquem política judiciária.

Sob o enfoque da concretização dos Direitos Humanos Fundamentais, foi proposto na pesquisa, portanto, um deslocamento da questão do Ativismo Judicial para o que se passou a denominar como Ativismo Constitucional, terminologia que não foi escolhida de forma aleatória, mas sim, por ser a que melhor representa a proposta da pesquisa. Entendeu-se assim, que é em relação à Constituição que o julgador-intérprete precisa ser ativista.

Como detentor da jurisdição, os juízes agem em nome do Estado e precisam estar comprometidos com a imparcialidade, a democracia e o paradigma da Sustentabilidade. Uma visão democrática, na minha percepção, exige um Ativismo Constitucional, justamente para privilegiar o texto constitucional e os Direitos Humanos Fundamentais.

Anotou-se, em sequência, que o Ativismo Constitucional teve como pano de fundo teórico a corrente de pensamento neoconstitucionalista, que não supera o aspecto normativo do Positivismo, porque com ele compartilha a premissa de que Direito é norma (premissa do raciocínio de Hans Kelsen), e a norma suprema do aparato jurídico de cada sistema é o seu texto constitucional, em especial, os Direitos Humanos Fundamentais. Concedeu-se base à pesquisa, portanto, através

do Neoconstitucionalismo, que é a premissa teórica que embasa tanto o Ativismo Constitucional quanto o Transconstitucionalismo, o qual, por conveniência, foi exposto somente no capítulo sexto.

Abordou-se também, no quinto capítulo, sobre a crise do Constitucionalismo, especialmente em razão da sua insistência no Positivismo Jurídico em sua forma mais extrema, o que fez emergir o Transconstitucionalismo. Com as mudanças da Sociedade, a pesquisa demonstrou a transformação do Constitucionalismo pelo Transconstitucionalismo.

Defendeu-se que o Constitucionalismo Ambiental apresentado na pesquisa, é um elemento que pode auxiliar na crise do Constitucionalismo, pois os inúmeros problemas ambientais, que demandam uma solução compartilhada dos países pelo mundo, não são uma mera coincidência ou fruto de abordagem constitucional, mas sim do reconhecimento do Constitucionalismo Ambiental.

No contexto dos novos desafios experimentados pela Sociedade Contemporânea e pela crise da Soberania estatal, uma vez que o Estado deixou de ser o protagonista do cenário jurídico, e passou a ser “O povero gigante scoronato” de Giuseppe Capograssi. Com tal ideia, surge o Transconstitucionalismo, que pode ser encontrado de forma transversal, nas mais diversas jurisdições pelo mundo.

Foi exposto sobre os esboços da metodologia do Transconstitucionalismo na tese de seu idealizador Marcelo Neves, e para isso tem-se o marco teórico da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, no tocante ao conceito de “dupla contingência”, esclarecedor do movimento possível de observação entre *ego* e *alter* no processo interativo. Na observação recíproca entre os sistemas sociais é possível visualizar a problemática sobre uma nova percepção e foco. O Transconstitucionalismo ocorre na medida em que a Soberania de um sistema hierárquico se abre à coordenação com outros níveis de acoplamento estrutural.

Tem-se ainda o suporte metodológico de Peter Häberle, que construiu a teoria da Constituição, a qual propõe além dos métodos clássicos de interpretação constitucional, quais sejam: gramatical, histórico, teleológico e sistêmico, o reconhecimento do método comparativo de interpretação (com a abertura

hermenêutica, em um tom crítico ao Positivismo Jurídico), que também diversas constituições e múltiplos intérpretes possam se comunicar entre si, embora por opção, a pesquisa não tenha se aprofundado na questão.

Refutou-se, ainda, as ideias de Constituição global, Constituição cosmopolita ou constitucionalismo multinível.

Esclareceu-se que em sintonia com os ideais do Transconstitucionalismo e do Ativismo Constitucional, a teoria de interpretação constitucional deve ser compreendida a partir da realidade constitucional, e por essa razão, os intérpretes podem fazer uso do Transconstitucionalismo no sentido de melhorar a racionalidade de suas decisões, bem como ratificar suas decisões, ou seja, o Transconstitucionalismo preconiza uma construção argumentativa pautada no convencimento. É um instrumento que é útil para o raciocínio reflexivo dos operadores do Direito. Além disso, a comunicação entre cortes constitucionais distintas permite técnicas argumentativas e interpretativas mais complexas.

No processo de evolução da Sociedade, transformam-se além dos fatos, as normas, e a atuação dos julgadores. O protagonismo das cortes constitucionais com o Ativismo Constitucional, postura que promove a aproximação entre o sistema jurídico brasileiro e o da *Common Law*, é uma tendência com força persuasiva Transnacional.

Restou evidenciado na pesquisa que o Transconstitucionalismo carrega dimensões positivas e negativas, bem como possui inúmeros desafios para a sua consolidação. Em outras palavras, deverá haver cooperação e não submissão. Outro ponto importante é o da alteridade e que o engajamento com as jurisdições de distintos de países, não passe do seu caráter de persuasivo para autoritário. Ademais, outro ponto que pode ser óbice para a concretização do Transconstitucionalismo é o dissenso.

Sustentou-se sobre a necessidade do consenso entre os tribunais constitucionais, ainda que existam pensadores que entendam o contrário, para que efetivamente se consolide o Transconstitucionalismo.

Demonstrou-se acerca do raciocínio crítico do Constitucionalismo popular, ou seja, de que seria necessário novos atores não judiciais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e, conseqüente, proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, pois o Judiciário não foi eleito pelo povo, mas o Legislativo sim, e quem cria e legisla sobre as normas constitucionais, na maioria dos sistemas jurídicos, são os representantes do próprio povo. Vale destacar que as normas constitucionais, ou seja, a Constituição em si, que é o objeto de proteção pelo Judiciário, com leis criadas pelo Legislativo e os representantes do povo, pode ser considerada como sede da vontade popular. Portanto, na contramão do raciocínio de “ausência de participação popular” na prática do Transconstitucionalismo, quando da atuação do Judiciário na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais entre tribunais constitucionais de diferentes jurisdições, em que pese as intensas críticas recebidas quando da sua atuação, não se pode esquecer da relevância do poder Judiciário no sentido de determinar políticas públicas para promoção da Sustentabilidade.

A preocupação e intensas discussões nacionais e internacionais que têm sido alvo à Sustentabilidade, tem levado, conseqüentemente, a uma maior judicialização das questões envolvendo tal temática. Registrou-se no âmbito da tese, que a troca de informações entre tribunais constitucionais é a materialização dos Direitos Humanos Fundamentais e, portanto, os tribunais são legitimados para tanto.

Neste mesmo capítulo, foi abordado sobre o “diálogo judicial”, que passou a ser utilizado no âmbito da doutrina do Direito Comunitário Europeu a fim de tratar da questão da uniformização entre os tribunais nacionais, por exemplo, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Européia, adotando-se a referida terminologia como sinônimo de Transconstitucionalismo. Foi apresentado que, segundo a doutrina brasileira, os modelos de submissão, repulsa, de unilateralismo e de uso decorativo devem ser evitados. Defendeu-se a utilização de um modelo de interlocução, ou dialógico, que consiste na abertura para a compreensão, discussão, reflexão e eventual aproveitamento das decisões e suas razões de decidir.

O cenário sócio-político-ambiental demanda uma abordagem adaptada a realidade da Sociedade Contemporânea, e na esfera jurídica, uma alternativa são as intensas interações dialógicas entre as cortes constitucionais.

Foi destacado sobre a possibilidade dos tribunais constitucionais que utilizam do Transconstitucionalismo, com o passar do tempo, em razão da importância de suas referências em matérias específicas, poderem gerar uma “Jurisprudência Global”.

Crise ecológica global, crise do Constitucionalismo, crise do Positivismo Jurídico e crise da própria humanidade. É preciso inovar. A progressiva Jurisprudência Global é uma tendência para os tribunais constitucionais atuais.

Tal envolvimento entre tribunais supremos pode ser útil para a elaboração de uma uniformidade no âmbito dos Direitos Humanos Fundamentais, ocasionando um “diálogo global”, com a interação pelos julgadores de distintas ordens jurídicas de forma pessoal ou virtual, ainda mais em uma Sociedade hiperconectada e pós-pandêmica, como a atual.

O sexto capítulo iniciou com a análise dos dois modelos que historicamente regeram a Ciência Jurídica, ou seja, o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico, para posteriormente chegar ao Neoconstitucionalismo, premissa teórica do Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional.

Em síntese, a tradição jurídica é marcada por dois paradigmas: na Idade Média, o Jusnaturalismo e na modernidade, o Positivismo jurídico.

No século XIX, o Jusnaturalismo começou a sofrer um período de crise, em razão do surgimento de correntes filosóficas que repelem a metafísica e do aparecimento de correntes positivistas – que fazem nascer o Positivismo Jurídico, e que iniciam as críticas ao direito natural. Considerando que o Jusnaturalismo não se revelou suficiente para regular a vida em sociedade, resultou daí a necessidade imperiosa de um Direito codificado: o Positivismo Jurídico.

O Positivismo Jurídico ignora o Jusnaturalismo, adotando uma teoria objetiva e científica, e para tanto, sustenta a separação radical entre Direito e Moral, para que então possam ser alcançados os ideais de segurança jurídica e previsibilidade que a Sociedade tanto almeja.

Os estudos abrangeram a conclusão acerca da inadequação do Positivismo Jurídico para o momento atual do Direito e da Sociedade Contemporânea, em especial pela tese da separação do Direito e moral (intrínseca à corrente positivista), os juízes não são, e nem poderiam cumprir a função de legisladores e criarem Direito, o que vem ao encontro pela não opção do Ativismo Judicial na pesquisa, mas sim pelo Ativismo Constitucional. O Positivismo Jurídico clássico, portanto, passa a não ser mais suficientemente capaz de explicar a realidade de uma Sociedade Contemporânea plural e de um Direito que é gradativamente reformulado.

Foi exposto sobre a terceira via teórica, não confundível nem com o Jusnaturalismo tradicional, nem com o Positivismo Jurídico. A denominada “terceira via”, não sustenta uma moral suprema, absoluta e universal. Tal nova via é denominado por muitos, como pós-positivismo, sendo que na pesquisa foi utilizado o termo Neoconstitucionalismo, o qual surge no cenário jurídico como um novo paradigma, em que as transformações ocorrem pela via judicial. E é por meio da conexão entre Direito e moral que o Neoconstitucionalismo enxerga um novo rumo para os novos e constantes desafios do Direito contemporâneo.

Elucidou-se que o Neoconstitucionalismo, portanto, abriu caminho para um novo olhar moral para o Direito e, conseqüentemente, deu espaço para o Transconstitucionalismo agir pelos tribunais e cortes constitucionais do mundo. Assim, nasceu na Itália um movimento “ribattezzato neocostituzionalismo”.

A partir de tal exposição, observou-se que no contexto teórico, as grandes mudanças advindas do Neoconstitucionalismo são: o reconhecimento de força normativa à Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Por tais razões o entrelaçamento entre Neoconstitucionalismo, Transconstitucionalismo e Ativismo Constitucional são evidentes e fortemente conectados um ao outro.



Destacou-se ainda neste capítulo sobre o fato de a atividade jurisdicional estar atrelada a interpretação do julgador. Nesse sentido, o papel da interpretação na atividade jurisdicional, torna o texto legislativo produto da atividade interpretativa. Com o Neoconstitucionalismo os parâmetros interpretativos dos juízes ficaram muito mais complexos.

Antes do surgimento do Neoconstitucionalismo, o que se tinha era um juiz neutro, distante, que só exercia seu papel quando chamado pelas partes, contudo, no atual período neoconstitucionalista, essa figura desaparece, na busca da concretização constitucional, mesmo porque, conforme sustenta Gustavo Zagrebelsky, o poder discricionário dos juízes é inevitável, “irremontable”.

Segundo o modelo neoconstitucionalista, com base na racionalidade jurídica, não cabe somente aplicar a subsunção, mas sim criar a norma no caso concreto, defendendo, sobretudo, os valores constitucionais. Desse modo, concluiu-se que a atividade interpretativa a fim de assegurar a proteção aos Direitos Humanos Fundamentais, dentre eles a Sustentabilidade, deverá ser uma interpretação constitucional, pois ela é uma modalidade de interpretação jurídica.

Com o protagonismo dos intérpretes nos tribunais constitucionais de múltiplas ordens jurídicas estatais, objetivando concretizar metas sustentáveis, surge um novo instituto, denominado na pesquisa de Ativismo Sustentável Transconstitucional, pelo qual se pode compreender que: é o engajamento dos magistrados e tribunais constitucionais nacionais ou internacionais, os quais por intermédio da conversação e entrelaçamento entre as diversas ordens jurídicas mundiais, em uma racionalidade transversal (através da referência de normas, doutrinas ou decisões judiciais), servem como instrumento de fortalecimento da eficácia da Sustentabilidade no âmbito Transnacional.

É preciso que ocorra a reflexão e construção de novos paradigmas, adoção de modelos mais atualizados à realidade global, pautando-se em valores morais contemporâneos, sem, contudo, descartar o princípio da separação dos poderes, que é uma cláusula pétrea, conforme previsão do texto constitucional.

Sobre a cooperação brasileira para o Transconstitucionalismo, registrou-se que o Brasil faz parte dos países (BRICS) que estão ligados a diversos

níveis de cooperação, em que fazem parte: Rússia, Índia, China e África do Sul, apresentando atuação cooperativa no nível jurídico-constitucional.

Deixou-se assentado sobre a Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, popularmente conhecida pelo nome de Comissão de Veneza, que é um órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais. Foi extraído do site do Supremo Tribunal Federal, que a Comissão de Veneza se compõe de especialistas independentes, nomeados por quatro anos pelos Estados-Membros, e se reúne em Veneza, na Itália, para promover a troca de informações sobre desenvolvimento constitucional. O Brasil tornou-se adepto através do impulsionamento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da cooperação com a Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional, da qual o Supremo Tribunal é membro fundador.

Foi demonstrado que a justiça constitucional é uma das principais áreas de atuação da Comissão de Veneza, e em seu âmbito foi criado um Conselho de Justiça Constitucional, que objetiva reunir e divulgar a jurisprudência constitucional dos países membros e associados. Anotou-se que todas as referidas publicações têm demonstrado um papel vital de ‘fertilização cruzada’ na jurisprudência constitucional. Além disso, foi destacado sobre o texto de abertura do link para a base de dados das CODICES da Comissão de Veneza, que explicita sobre a circulação de informação ser “*um potente motor do Transconstitucionalismo*”, que permite às diversas cortes de se inspirarem na prática constitucional de seus pares.

O sétimo capítulo cuidou de avaliar o Transconstitucionalismo como proposta implementadora da Sustentabilidade, em conjunto com o Ativismo Constitucional no âmbito Transnacional. O último capítulo comportou a proposta de tese defendida a partir de todo o aporte teórico dos capítulos anteriores, para verificação do Transconstitucionalismo enquanto instrumento jurídico a fim de buscar respostas eficazes aos conflitos entre ordens constitucionais diversas no cenário Transnacional, em razão das questões envolvendo a Sustentabilidade terem se tornado globalizadas, e necessitarem de uma atuação ativista dos tribunais e juízes, através de um Ativismo exclusivamente Constitucional. É o referido capítulo que trabalha com a originalidade e o ineditismo da tese.

Destacou-se que o sistema anglo-saxão da *Common Law* está significativamente mais inclinado a praticar o Transconstitucionalismo, em especial dentro da *Commonwealth*, que países de tradição romano-germânica. Foram apresentados dados e estatísticas da corte constitucional da Irlanda, que possuem fortemente presente a marca do Ativismo Judicial, além de praticar o Transconstitucionalismo.

Os estudos abrangeram informações da corte constitucional do Canadá, África do Sul, Israel, Húngria, bem como da Suprema Corte da Nova Zelândia, na qual, por exemplo, a utilização de citação de outras jurisdições é significativamente alta. Além disso, a corte australiana, inaugurou uma fase de particular ativismo em comparação com a jurisprudência anterior e deteve informações e casos de tribunais constitucionais de outros países, envolvendo a temática da pesquisa.

Em caso que tratou da falta de informação à população local de Manfredonia na Itália, sobre os riscos de como proceder na eventualidade de acidente em fábrica de produtos químicos próxima, denominado *Guerra e outros v Itália*, denota-se como as questões ambientais podem afetar a saúde e a vida dos seres humanos, mencionando como analogia, o caso do Reino Unido sobre voos noturnos no aeroporto de Heathrow e que ocasionava inúmeros incômodos e perturbação aos moradores próximos. Destacou-se sobre a perturbação da população e os altos níveis de barulho e aos que tinham residências próximas ao aeroporto de Heathrow, o caso *Hatton e outros v. United Kingdom*, é exemplo claro da prática de Transconstitucionalismo, havendo conversação cruzada entre pelo menos três ordens jurídicas distintas, quais sejam (Reino Unido, Itália e Espanha).

Elucidou-se sobre a prática do Ativismo na Suprema Corte indiana, a qual vem atuando fortemente, em razão da existência da poluição no ar causada pelo tráfego e que está contaminando seus cidadãos. O caso tomou grande repercussão quando a Suprema Corte, com um forte Ativismo Constitucional, determinou que todos os ônibus da cidade se convertessem de diesel para gás natural até 31 de março de 2001. Com tal decisão, a Suprema Corte indiana ratifica que atuará de forma proativa e irá intervir quando perceber violação de Direitos Humanos Fundamentais como é o caso do Direito à vida e à saúde, por exemplo.

Destacou-se ainda, que outra forma da Suprema Corte indiana lidar com o Transconstitucionalismo é considerando o que eles denominam de “notória jurisprudência”.

Ainda na Índia, no caso de n. 140 de 2015, enviado em 30 de março de 2017, o Transconstitucionalismo implementado pelo Ativismo Constitucional da Corte Suprema é explícito ao utilizar norma equatoriana para proteção dos seus rios, como instrumento para garantir a Sustentabilidade, com uma passagem em que sustenta que o Ativismo Constitucional da corte é afirmado, porque além dos deveres constitucionais e legais dos julgadores, também é um dever moral proteger o Meio Ambiente e a ecologia.

Outro caso evidenciado foi o da Corte das Filipinas, que igualmente marcou seu lugar na história ambiental mundial no caso *Oposa v. Factoran*, tendo sido conhecida como a proponente do “ativismo judicial ambiental”. O citado caso foi baseado nos conceitos de ‘responsabilidade intergeracional’ e ‘justiça intergeracional’.

Foi destacado que o caso tem potencial de aplicação em todos os países e seus respectivos tribunais constitucionais.

Identificou-se que o Transconstitucionalismo está sendo aplicado em decisões constitucionais com maior frequência e de forma mais intensa e explícita pelos juízes constitucionais para interpretação da Constituição, desenvolvendo assim, formas de aprendizado e intercâmbio recíprocos, criando jurisprudências globais sobre a temática envolvendo os Direitos Humanos Fundamentais.

Demonstrou-se com a ilustração de diversos casos reais de Transconstitucionalismo pelo mundo, incluindo a postura ativista com viés constitucional das cortes constitucionais, que o Ativismo Constitucional está comprometido com a concretização dos Direitos Humanos Fundamentais em todos os âmbitos da vida jurídica, e a Sustentabilidade não é diferente.

Nesse contexto, foi destacado que o Direito Ambiental está marcado pela produção do Direito jurisprudencial, através do Ativismo Constitucional e expandindo-se cada vez mais. Essa é a realidade do sistema jurídico da Itália, por

exemplo, uma vez que a Constituição Italiana, que é de 1948, não contém de forma expressa o Direito Fundamental ao Meio Ambiente sadio e digno, no entanto, a jurisprudência se encarregou de garantir essa proteção. Desse modo, a interpretação construída permitiu elevar o ambiente à categoria de interesse público fundamental, primário e absoluto.

Anotou-se que a postura ativista defendida, não significa decisionismo, ou arbitrariedade, pelo contrário, servirá como um limitador da discricionariedade, pois ela encontra óbices nos preceitos constitucionais. A conduta proativa dos intérpretes deve focar no restabelecimento da ordem constitucional e garantir a imperatividade e aplicabilidade de suas normas, visando a proteção do Direito Humano Fundamental à Sustentabilidade e, portanto, garantindo legitimidade aos tribunais constitucionais para a prática do Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional.

Após todo o aporte teórico e alguns casos reais exemplificando o intenso fluxo do Transconstitucionalismo pelo mundo, a parte final do último capítulo dedicou-se a apresentar quatro casos reais do Supremo Tribunal Federal, em que se verificou a prática efetiva do Transconstitucionalismo.

O primeiro exemplo de Transconstitucionalismo, envolvendo a seara da Sustentabilidade, foi o julgamento em 2016, do caso de redução dos campos eletromagnéticos pelas redes de distribuição de energia elétrica pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 627.189. Contudo, não restou constatado na decisão, a proteção do paradigma da Sustentabilidade, uma vez que o cerne da questão era a aplicação, ou não, do princípio da precaução. A corte brasileira firmou o entendimento, por maioria de votos, pela não aplicação do princípio da precaução.

Do ponto de vista do conhecimento científico que o Supremo Tribunal Federal tinha na época sobre a matéria, ainda que não houvesse certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, foram adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

Porém, quando houver probabilidade de dano em consequência de uma atividade identificada por sua potencialidade lesiva, como advertem a doutrina nacional, a jurisprudência e as declarações internacionais, o princípio da precaução deve obrigatoriamente ser aplicado, o que não ocorreu no referido caso. Desse modo, em que pese ter havido a prática do Transconstitucionalismo, com menção a diversas doutrinas estrangeiras, conforme o sustentado nessa pesquisa, não ocorreu na decisão a proteção da Sustentabilidade.

Anotou-se quanto ao segundo caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937, oriunda da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de São Paulo, no ano de 2017, que tratou sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, e tinha como objetivo central a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, pois existe a Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, que a corte constitucional brasileira atuou de modo a preservar a Sustentabilidade das presentes e futuras gerações, por intermédio do Transconstitucionalismo com o uso de jurisprudência (em especial da corte constitucional alemã), doutrina e normas advindas de ordens jurídicas estrangeiras.

O terceiro caso analisado, tratou de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 101, do Distrito Federal, em que o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou acerca do reconhecimento da existência de lesão a preceito fundamental consubstanciado no Direito à saúde e ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados. Após dois anos de julgamento, a corte brasileira firmou o entendimento, por maioria de votos, pelo provimento parcial da ADPF n. 101, proibindo a importação deste material, mas admitindo algumas exceções para a importação de pneus remoldados, com base em normas do Mercosul e garantindo a coisa julgada.

Apurou-se que havia inconsistências na posição do Estado brasileiro, uma vez que foi contrário à importação de pneus recauchutados, assim como rejeitou a importação dos usados da União Europeia, com base em argumentos

ecológicos e referentes ao direito à saúde, mas, simultaneamente, admitiu a importação do mesmo produto quando proveniente do Uruguai e do Paraguai. Tal contrassenso restou evidenciado pela Organização Mundial do Comércio e pelo Mercosul, diante da incoerência de uma perspectiva de proteção à Sustentabilidade. Nesse ponto, caberia uma atuação proativa, por intermédio de um Ativismo Constitucional, e voltada a proteção do texto constitucional.

Portanto, considerando a violação dos Direitos Humanos Fundamentais, quais sejam: a saúde e o Meio Ambiente, ambos consagrados como essenciais para existência e desenvolvimento digno do principal Direito Humano – a vida, o aludido julgamento se mostrou inadequado por não ter realizado o Ativismo Constitucional atrelado a prática do Transconstitucionalismo, não assegurando assim, a garantia das gerações futuras à Sustentabilidade.

O quarto e último caso de exemplo de Transconstitucionalismo em matéria de Sustentabilidade no Brasil, e que vedava explicitamente a prática do Ativismo Constitucional, é a decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, de 2018, referente a análise da constitucionalidade de diversos artigos do Código Florestal, Lei Federal n. 12.651/2012, na qual consta na ementa do acórdão referência a múltiplas doutrinas e decisões da Suprema Corte Americana, dentre elas, uma em especial que serve como fundamento para limitar a atuação da jurisdição constitucional em matéria de políticas públicas voltadas à Sustentabilidade, em posição inteiramente antagônica ao defendido na pesquisa.

O Brasil é o país com a maior biodiversidade em fauna e flora do mundo, e isso precisa ser objeto de total proteção pelo Supremo Tribunal Federal, na perspectiva de uma Sustentabilidade ambiental, que é apenas uma de suas dimensões e diversas subdimensões.

Observou-se que a prática do Transconstitucionalismo (como proposta da tese), no intuito de assegurar de forma eficaz a Sustentabilidade, poderá servir à Ciência Jurídica contemporânea, desde que implementada pelo Ativismo Constitucional de suas cortes constitucionais. Caso contrário, poderão ocorrer decisões insustentáveis pelos tribunais constitucionais, que afetarão diretamente no bem-estar de toda a coletividade e nos Direitos das gerações vindouras. A

Sustentabilidade não pode ser considerada como mera opção, mas sim, como forma de orientar todas as esferas de poder e instituições, em especial o poder Judiciário e suas cortes constitucionais.

Testemunha-se que na atualidade, em muitos casos a Sustentabilidade jamais seria “implementada”, sem decisões judiciais impondo sua concretização. Em virtude disso, concordo com Zagrebelsky e Ferrajoli (citados no decorrer da pesquisa), que existe, inevitavelmente, um espaço de discricionariedade na atividade jurisdicional, pois o Direito não é uma ciência exata.

A partir das análises, constatou-se que muitos tribunais constitucionais do mundo, assim como o do Brasil, parecem muito propensos a realização do Transconstitucionalismo, nomenclatura que inclusive já vem sendo incorporada institucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito brasileiro, verificou-se que em determinados casos, não ocorreu a atuação conjunta do Ativismo Constitucional e do Transconstitucionalismo, como ferramenta para fortalecimento da eficácia da Sustentabilidade, o que demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido em prol da Sustentabilidade. Contudo, tal realidade pode ser gradativamente transformada e é o que se espera no âmbito do sistema jurídico brasileiro e de todos os tribunais constitucionais do mundo.

Ao longo da pesquisa, pôde-se verificar, que foi confirmada a hipótese inicialmente vislumbrada, já descrita e segundo a qual: é preciso incluir a Sustentabilidade como um novo paradigma Transnacional, e o Judiciário é a instituição competente para auxiliar de forma significativa na sua concretização, através dos seus juízes e tribunais constitucionais, tendo no Transconstitucionalismo, implementado pelo Ativismo Constitucional, instrumento jurídico atual, eficaz e adequadamente compatível com o texto constitucional.

Desse modo, a relevância deste trabalho se perfaz, através da aplicação do instrumento (Transconstitucionalismo) ao objeto (eficácia da Sustentabilidade), partindo de uma postura interpretativa do texto constitucional



(Ativismo Constitucional). Eis o mérito do Transconstitucionalismo e do Ativismo Constitucional: não desprezar o texto constitucional, pelo contrário, torná-lo um imperativo.

Concluiu-se que com o surgimento do Neoconstitucionalismo, após o esgotamento e enfraquecimento do Positivismo Jurídico como modelo teórico da Ciência Jurídica, e a conseqüente supremacia e rigidez do texto constitucional, o Transconstitucionalismo, prática que já se tornou irreversível na atualidade, implementado pelo Ativismo Constitucional, apresenta-se como um novo espaço de resistência constitucional.

O Transconstitucionalismo não se trata de uma utopia. É uma realidade jurídica e irreversível. Pode não ser perfeita na consecução dos objetivos propostos, pois depende dos intérpretes e tribunais envolvidos, pois isso faz parte do Direito, contudo, é um instrumento jurídico adicional frente às complexidades da Globalização e da crise ecológica ambiental.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBOUD, George; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**. v. 242. São Paulo: RT, 2016.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como locus da Democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de Direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**: a Nova Revolução do Direito, Instituto Piaget, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista O. Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ALVES, Matheus de Araújo; VINHAL, Luiza Cardoso B. O caráter transnacional da proteção ambiental. **Revista Interação**. v. 10. n. 2. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/41052>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; CASTRO, Matheus Felipe. Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI**. Coord. Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro. O STF e as Bases Materiais para a hermenêutica transconstitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 169. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/ej4ikhya/3mdeDCXFe4s3kotG.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l'Antropocente. Il Mulino: Bologna, 2022.

AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. Environmental Constitutionalism in the Anthropocene Values, Principles and Actions. BAGNI, Silvia. **The Enforcement of New Environmental Rights Through the Courts** - Problems and Possible Solutions. New York, 2022.

ANGELINI, Aurelio; PIZZUTO, Piergiorgio. **Manuela di Ecologia, sostenibilità ed educazione ambientale**. Franco Angeli. 2007.

ANTROPOCENE – riflessioni dal punto di vista dei giuristi, a partire dal volume di Domenico Amirante. **Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l'Antropocente**. 2023, Perugia. Disponível em: <<https://www.unipg.it/files/eventi/2023/2023-11-08-antropocene.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

AQUILINA, Kevin; IAQUINTA, Pietro. **II sistema ambiente, tra ética, diritto ed economia**. Padova: Cedam, 2013.

ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17705>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 69. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ARMADA, Charles Alexandre S.; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A efetivação do direito ambiental no século XXI através de um estado transnacional ambiental. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 148-166, janeiro/junho de 2014. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7164>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ATIENZA, Manuel. O argumento de autoridade no direito. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 2, p. 144-160, 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SILVEIRA, Ramaís de Castro. O STF e as Bases Materiais para a Hermenêutica Transconstitucional. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. Brasília, v. 2, n. 1. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática**. 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 279-280.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). IN: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 15, n. 58, p. 129-173, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria de Estado e Ciência Política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BARTOLUCCI, Luca. Recensione a D. Porena, Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017. In: Nomos. **Le Attualità nel Diritto**. 2018. Disponível em: <<https://iris.luiss.it/handle/11385/191887>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BAUMANN, Gerd. **L'énigma multiculturale**. Bologna: Mulino, 2003.

BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2. ed. Título original *Risikogesellschaft: Aufdem Weg in eine andere Modern*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de José Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Ed. Paidós Ibérica, 1998, p. 14 e 25. Disponível em: <[beck-ulrich-la-sociedad-del-riesgo-hacia-una-nueva-modernidad.pdf \(typepad.com\)](#)>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1977.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. 7. ed., Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y atuar localmente: el Estado Transnacional Ambiental em Ulrick Beck. **Revista Aranzadi del Derecho Ambiental**. Alicante, Espanha, n. 1, p. 51-59, 2008.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009**. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Européia e Transnacionalidade**. Quid juris: Lisboa, 2010.

BODNAR, Zenildo; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CRUZ, Paulo Márcio. **O estado transnacional ambiental em Ulrick Beck e suas implicações com o estado constitucional e a Administração Pública**. **Revista do IASP**. São Paulo, n. 22, 2008.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, jul.dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zen>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BOSELDMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOTELHO, Ana Cristina M. P. **Transconstitucionalismo Mundial: realidade fática ou utopia teórica?** Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak - Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/roj0xn13/28m45q44/mV1rKNE3c78FmBp9.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Transnacionalização e direitos fundamentais**: uma difícil equação. In MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 466.343. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540 1. Distrito Federal. Tribunal Pleno, 1º/set. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Recurso Especial da 2ª Turma n. 302906 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100140947&dt\\_publicacao=01/12/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100140947&dt_publicacao=01/12/2010)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Comissão de Veneza. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt\\_br.](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt_br.)> Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (2007)** Número Registro: 2003/0221786-0 REsp 650728 /SC. Números Origem: 199804010519005 8900026933. Recurso Especial 650728/SC. Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 23 out. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.aspregistro=200302217860&dt\\_publicacao=02/12/200](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.aspregistro=200302217860&dt_publicacao=02/12/200)>9. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial. Agravo em Recurso Especial n. 633879, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, 14 de abril de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43745462&num\\_registro=201403387566&data=20150414](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43745462&num_registro=201403387566&data=20150414)>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. Separação dos poderes na Constituição brasileira. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 14, n. 59-60, p. 115-127, p. 121-123. jul/dez. 1981. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/3412/2685>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BUENO, Roberto. (org) **Democracia**: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

BUONO, Enrico. La solidarietà intergenerazionale come common core del costituzionalismo ambientale europeo e la riforma della costituzione italiana. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Comparete**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022.

CAMPUZANO, Alfonso. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALHAO, Antonio Ernani Pedroso. **Presteza jurisdicional como paradigma na administração judiciária**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;00089145>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**. In: FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Polytechnical Studies Review. V. VIII, n. 13, 007-018, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAPELLA, Vicente Bellver. Ecología: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994, p. 248. In: FARIAS, Talden, COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (coords). **Direito Ambiental - O meio Ambiente E Os Desafios da Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Editora Cultrix: São Paulo, 2006.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo**. Editorial Trotta: Madrid, 2003.

**CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2023.

CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin. In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional Universidad Autónoma de México**. México, v. 8, p. 355-403, 2013, p. 375. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a8.pdf>. Acesso em 12 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información. Economía, sociedad y cultura**. La sociedad red. v. 1. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. v. 1. Tradução de: Roneide Venancio Majer (colaboração de Klauss Brandini Gerhardt). São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. São Paulo: Forense, 2010.

CASTRO, Matheus Rodrigues Silva de. **O Próximo passo do Neoconstitucionalismo**: como o fenômeno pode impulsionar o modelo de uma Constituição Transnacional. Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

**CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/?s=pnuma>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CERRI, Augusto. **Corso di giustizia costituzionale**. Giuffrè Editore: Milano: 2004.

CHACON, Vamireh. **Globalização e Estados transnacionais**: Relações internacionais no século XXI. São Paulo: SENAC, 2002.

CHAIMOVICH, Mariana Midea Cuccovi. **A utilização da jurisprudência estrangeira no Supremo Tribunal Federal**, Monografia SBDP (2006), Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/84\\_Mariana%20Chaimovich.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/84_Mariana%20Chaimovich.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CINGANO, Valentina. **Bonifica e responsabilità per dano dell'ambiente nel Diritto Amministrativo**. Padova: Cedam, 2013.

CIUFFOLETTI, Sofia. **Dal Fenomeno del Judicial Borrowing al Dialogo Transnazionale fra Corti**. I Nuovi Orizzonti del Dibattito Dottrinale. Pisa: Università degli Studi di Pisa. Tesi di Dottorato. 2011, p. 27. Disponível em: <[https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI\\_DOTT\\_CIUFFOLETTI.pdf](https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-12132011-05036/unrestricted/TESI_DOTT_CIUFFOLETTI.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.



CIVINSKI, Bruna Maria de Carvalho; HEIL; Danielle, Mariel. A influência da tradição continental no Direito Ambiental Brasileiro. **Governança Ambiental e Sustentabilidade**. Universidad de Alicante. 2018. Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83016/1/2018\\_Governanca-ambiental-sustentabilidade.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83016/1/2018_Governanca-ambiental-sustentabilidade.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COMISSÃO DE VENEZA. **Codices**. Estrasburgo, 2017. Disponível em: <<http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>.

COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. Estudos do século XX. N. 13, 2013, p. 67. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ divulgará em seu site jurisprudência em português de corte interamericana**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-06/cnj-divulgarajurisprudencia-portugues-corte-interamericana>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CORDERO, Franco. **Ideologie del processo penale**. Milano: Giuffré: 1966.

CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale: profili internazionali europei e comparati**. 2. Ed. Torino: G. Giappichelli, 2008.

CORREIA, Álef Augusto Pereira; OLIVEIRA, Eduardo Chagas. Transconstitucionalismo: limites e possibilidades para efetivações dos direitos humanos fundamentais. **Revista Humanidades e Inovação**. v. 7, n. 20 – 2020, p. 78. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3847>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José S.; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos avançados de direitos humanos, teoria do direito e desenvolvimento sustentável**. Organizadores, Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho, Deilton Ribeiro Brasil. – 1. ed. e-book – Maringá, Paraná: 2018. Disponível em: <[http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/ESTUDOS\\_AVANADOS\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_TEORIA\\_DO\\_DIREITO\\_E\\_DESENVOLVIMENTO\\_SUSTENTVEL\\_-\\_EBOOK.pdf](http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/ESTUDOS_AVANADOS_DE_DIREITOS_HUMANOS_TEORIA_DO_DIREITO_E_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTVEL_-_EBOOK.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2020.

COSTATO, Luigi; MANSERVISI, Silvia. **Profili di Diritto Ambientale nell'Unione Europea**. Padova: Cedam, 2012.

COUNCIL OF EUROPE. **Speech of Justice Cezar Peluso on 2nd Congress of the World Conference on Constitutional Justice**. Disponível em: <[http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA\\_Peluso\\_opening\\_E.pdf](http://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/BRA_Peluso_opening_E.pdf)>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajai: Univali Editora, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial FERRER, Gabriel Real. Org. e rev. Lucas de Melo Prado. Livro eletrônico. Itajaí: Univali, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica. **V-Lex Revista**. Barcelona, v. 5, p. 12-24, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Unopar Científica: Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 11, p 11-18, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza. V. 12, n.1, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/index>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 75-83, 2011. Disponível em: < <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n. 1 jan/jun. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 36, n. 71, 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Transnacionalização, Sustentabilidade e o novo paradigma do Direito no século XXI**. Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis [recurso eletrônico] / Rogério Gesta Leal, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, coordenadores. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <<https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/03/anais-do-i-seminario-nacional.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A possibilidade da justiça transnacional na globalização democrática. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 15, n. 3, 2010. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2767>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e Governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4187>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CUPANI, Alberto. **Filosofia da Tecnologia**: um convite. 2. ed. Florianópolis: UFSC. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANELI, Jardel Anibal Casanova. **Sustentabilidade, Tecnologia e a soft law como uma das dimensões jurídicas Transnacionais aplicáveis à matriz energética sustentável**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em regime de dupla titulação com o Dottorato di ricerca in Scienze Giuridiche, da Università degli Studi di Perugia – UNIPG, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência. Itajaí, 2002, Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/426/2022%20-%20TESE%20-%20JARDEL%20ANIBAL%20CASANOVA%20DANELI.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 187-211.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982- 9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UnB, 1998. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>.

DELLA BONA, Carla. **A Transnacionalização do Direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da

Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, com dupla titulação em Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Itajaí, 2021. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/340/Tese%20-%20CARLA%20DELLA%20BONA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DELL'ANNO, Paolo. **Manuale di Diritto Ambientale**. 4. ed. Padova: Cedan, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DENNINGER, Erhard. **Diritti dell'uomo e legge fondamentale**. Torino: G Giappichelli Editore 1998.

DIAS, Bruno S. Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/842/961>>. Acesso em: 09 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINIZ, Eli. **Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90**". In: DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, 1995. Disponível em: <<https://dados.iesp.uerj.br/es/artigos/?id=486>>. Acesso em: 14 out. 2023.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DURANTI, Francesco. **Ordinamenti Costituzionali di Matrice Anglossassone**. Roma: Aracne, 2012.

DUSEK, Val. **Filosofia da Tecnologia**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Loyola. 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. Título original: Taking rights seriously. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premissa mayoritaria. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana De Derecho Constitucional**. 2002.

ELMAUER, Douglas. **Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal**. São Paulo: Revistas USP, 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/268356704>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ESPOSITO, Gianluca Maria. **Tutela dell'ambiente e attività dei Pubblici Poteri**. Torino: G. Giappicheli, 2008.

FABRIZ, Daury Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A Afirmação Constitucional e Transconstitucional dos Direitos Fundamentais: Justiça ou Democracia. **Revista Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 01., 2022. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1375/1/A%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20e%20transconstitucional%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1. ed. Brasil: Malheiros, 2007.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242864>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FERRARESE, Maria Rosaria. Percorsi della Sovranità. Aggrirandosi tra varie definizioni e sfaccettature. **Revista Nomos: Le attualità nel diritto**. Quadrimestrale di teoria generale, diritto publico comparato e storia costituzionale. V. 2, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional. Edición digital a partir de Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. N. 16 (abril 2002), p. 07. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/juspositivismo-crtico-y-democracia-constitucional-0/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. P. 1.433-1.464. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 13 mar. 2019.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das Normas no Direito Internacional**. *Jus Cogens* e Metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRAZÃO, Hugo Abas. La Condivisione della Funzione Interpretativo-Creativa del giudice costituzionale con il giudice comune in Italia e in Brasile e la sua influenza sulla sistema penale anticorruzione. *ReJuB - Revista Jud. Bras.*, Brasília, Ano 2, n. 1, p. 177-217, jan/jul. 2022, p. 188. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0003-1511-0010>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GADOTTI, Giselle Araújo. **Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo**: considerações sobre o(s) sentido(s) do Constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos direitos fundamentais. Dissertação de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra. 2013, p. 56. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34748>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Uma proposta de superação do paradigma JP – jusnaturalismo/positivismo jurídico e de inserção do direito no paradigma pragmático da linguagem** / Hudson Couto Ferreira de Freitas. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasHCF\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasHCF_1.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SPBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3. Set-Dez 2014.

GARGARELLA, Roberto. **El nacimiento del «constitucionalismo popular»**. Larry Kramer. Oxford University Press, Oxford. n. 112. abril 2006. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/gargarel.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

GARGARELLA, Roberto. El Derecho Frente a la Protesta Social. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. **Revista De La Facultad De Derecho De México**. 2017, p. 198-199. Disponível em: <<https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60938>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

GARGARELLA, Roberto. **¿Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales?** Perfiles Latinoamericanos. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Distrito Federal, México. n. 28, julio-diciembre, 2006, p. 11. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/115/11502801.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

GATMAYTAN-MAGNO, Dante. **Artificial Judicial Environmental Activism: Oposa v. Factoran as aberration**. v. 17. 2007. Disponível em: <<https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol17p1.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GISBERT, Rafael Bustos. **La Constitución Red: un estudio sobre supraestatalidad y constitución**. Oñati: Instituto Vasco de Administración Pública, 2005.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan/jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724/7457>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Global Legal Information Network. **GLIN**. Disponível em: <<http://www.glinf.org/>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano**. 1. ed. Brasília: edição do autor, 2013.

GOMES, Luiz; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Alcindo e COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e regimes Internacionais.** São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade.** In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2023.

**Grande Dizionario della Lingua Italiana.** Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1963.

GRIMM, Dieter. **The Achievement of Constitutionalism and its Prospects in a Changed World,** In: *The Twilight of Constitutionalism?* Edited by Petra Dobner and Martin Loughlin. Oxford University Press, 2010.

GUASTINI Ricardo. **La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano.** In: *Neoconstitucionalismo(s).* CARBONELL Miguel (edición). 2. ed. Madrid: Ed. Trotta, 2005.

GUIMARÃES, Isaac Newton Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os contornos de uma Democracia da Pós-Modernidade.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 8. n. 18 2011, p. 197. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/atualizacao\\_rev\\_jur\\_MPSC/revista\\_18\\_web.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/atualizacao_rev_jur_MPSC/revista_18_web.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional.** Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado Nacional.** Tradução e introdução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2008.

HART, H. L. A. **O Conceito de direito.** Tradução de: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Título original: *The concept of law.* São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HEIL, Danielle Mariel; HARTKE, Suzete Habitzreuter. Controle de Constitucionalidade brasileiro à luz do ativismo judicial e do sistema common law. **Revista da UNIFEBE.** Brusque, v. 1, n. 13, 2014.

HEIL, Danielle Mariel; SILVA, Andrey G. O crescimento do papel do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro: a busca pela uniformidade das decisões



judiciais. **Justiça do Direito**. v. 30, n. 1, p. 91-109, jan/abr. 2016. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5908>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

HEIL, Danielle Mariel; SILVA, Andrey G. **O Direito Jurisprudencial Ambiental brasileiro à luz da Common Law**. Governança Ambiental Global, p. 239. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 4., 2016, São Paulo. Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional, São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

HEIL, Danielle Mariel. **As dimensões Transnacionais do Direito Ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

HEIL, Danielle Mariel. **A hiperintegração do Direito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

HEIL, Danielle Mariel. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. **Commonlização no Processo Jurídico Brasileiro e Aplicação do Direito na Defesa dos Interesses Difusos em Matéria Ambiental**. Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf)>.

HEIL, Danielle Mariel; STAACK, André Luiz. **O Realismo Jurídico norte-americano e sua influência argumentativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Raízes Jurídicas, Curitiba, vol. 9, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em: <<http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/453>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Ornella Cristina. Direito e Moral: dois elementos (in)separáveis. **Revista da UNIFEBE**. Edição Especial Direitos Humanos. n. 25. Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. O Direito e a Sociedade Digital. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia**. Curitiba: Íthala, 2021.

HEIL, Danielle Mariel. **A flexibilização da soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo**. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos: Volume 1. Organização Vitor Amaral Medrado. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

HEIL, Danielle Mariel; VIEGAS, Natália S. A crise da modernidade: do constitucionalismo a transnacionalidade no estado contemporâneo. **Revista Observatório de La Economía Latinoamericana**. Curitiba. v. 21, n. 1. 2023.

Disponível em:  
<<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/294>>.  
Acesso em: 28 nov. 2023.

HEIL, Danielle Mariel. Soberania do Estado e a Globalização: em busca de uma governança global ambiental. **Revista Campo da História**. v. 8. n. 1. 2023. Disponível em: <<https://campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/105>>. Acesso em: 16 out. 2023.

HELD, David. **A democracia, o Estado-nação e o sistema global**. Lua Nova: São Paulo, 1991.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. Título original: Staatslehre. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HERRERO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible**: transición hacia la coevolución global. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editora, 1991.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JACKSON, Vicki. **Constitutional comparisons**: convergence, resistance, engagement. In: Harvard Law Review, vol. 119. 2006.

JACKSON, Vicki. **Constitutional Engagement in a Transnational Era**. New York: Oxford, 2010.

JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. Traducción de Fernando de Los Rios. Córdoba: Albatros, 1954.

JÚNIOR DA CUNHA, Dirlei. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ver. Ampl. E atual. Juspodivm: São Paulo, 2016.

KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>>. Acesso em: 4 jul. 2022.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015, p. 105. Disponível em:

<[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuel a%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuel%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LAMBERT, Helene. **Transnational judicial dialogue, harmonization and the common european asylum, in International & Comparative Law Quarterly**, v. 58, p. 519-543, 2009. Disponível em: <[http://www.academia.edu/174436/Transnational\\_Judicial\\_Dialogue\\_Harmonization\\_and\\_the\\_Common\\_European\\_Asylum\\_System](http://www.academia.edu/174436/Transnational_Judicial_Dialogue_Harmonization_and_the_Common_European_Asylum_System)>. Acesso em: 04 ago. 2023.

L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. "The Importance of Dialogue: Globalization and the International Impact of the Rehnquist Court". In: **Tulsa Law Journal**. v. 34, Issue 1, Art. 2, 1998. p. 16. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tlr/vol34/iss1/2/>>. Acesso em 12 nov. 2023.

LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**. Racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable. 2. ed. México: Siglo Veintiuno editores, 1994.

LEHMAN, David. TRANSNATIONAL LAW, by Philip C. Jessup. Yale University Press. New Haven, 1956. p. 113, vol. 18, n. 1, **Louisiana Law Review** (1957). Disponível em: <<https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol18/iss1/46>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

LIMA, Renata A.; Magalhães, Átila de Alencar A.; DIAS, Thaís Araújo. A influência da transnacionalização do direito e do neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.30899/dfj.v12i38.733>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002.

LIMA, Martonio Mont'Alverne B.; LIMA; Vinícius Madureira. Constituição e Transdemocracia: uma análise crítico-histórica. **Revista Tensões Mundiais**. Fortaleza, v. 16, n. 30, p. 15-43, 2020.

LORENZZETTI, Ricardo. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUCAS PIRES, Francisco. **Introdução ao direito constitucional europeu**. Coimbra: Almedina, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LUMIA, Giuseppe. **Lineamenti di teoria e ideologia del Diritto**. 2. ed. accresc. Milano: Giuffrè, 1978.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição Italiana, Ideologia e Tutela Ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017.

LUÑO, Antonio E. Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Undécima Edition. Madrid: Tecnos, 2013.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: Uma Análise do Transjudicialismo**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

LYRA, José Francisco D. C.; NUNES, Péricles S. **Perspectivas de alteridade transconstitucional como forma de reconhecimento na sociedade complexa**. Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/8gh8mp1o/40Yic6RQYY4TdG0k.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MACCORMICK, Neil. **Beyond the Sovereign State**. In: The Modern Law Review, Vol 56, N. 1, Jan/1993.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MAIA, Tércius Gondim. **Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos e a responsabilidade internacional do estado brasileiro por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal: uma abordagem transconstitucional**. Recife: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11233/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20T%C3%A9rcius%20Gondim%20Maia.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MARÇAL, Julia Dambrós; FREITAS, Riva Sobrado de. O transconstitucionalismo como meio de fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos e constitucional dos estados latino-americanos. **Unoesc Internacional Legal Seminar**. Chapecó, vol. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4037/0>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MARÉS, Carlos Frederico. Soberania do povo, poder do Estado. In: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Fondaziones Cassamarca, 2003.

MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v.7 n.1, p.01-15, 2019. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/322>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MARQUES, José Roque Nunes; PORTELA, Leonan da Costa. Perspectivas sobre a superação do constitucionalismo provinciano pelo Transconstitucionalismo. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, v. 18. n. 2. 2020. Disponível em: <

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/246/81>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 18 – jul/dez. 2011. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023-Artigo\\_Ives\\_Gandra\\_da\\_Silva\\_Martins\\_\(O\\_Ativismo\\_Judicial\\_e\\_a\\_Ordem\\_Constitucional\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023-Artigo_Ives_Gandra_da_Silva_Martins_(O_Ativismo_Judicial_e_a_Ordem_Constitucional).pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Dessarrollo Sostenible u protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995.

MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003.

MATTEUCCI, Nicola. **Lo stato**. Bolonha: Società editrice il Mulino, 2005.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. United Nations Environment Programme (UNEP). Widener University Delaware Law. 2nd edition. 2016. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27526/judhbk2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 fev. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional**: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Direito internacional do meio ambiente e o greening na convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; GALINDO, George Bandeira. **Direitos Humanos e Integração Regional: algumas considerações sobre o aporte dos tribunais constitucionais**. VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextoEncontroConteudoTextual/anexo/Brasil.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MENEZES DE, Paulo Roberto B. T. **Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação Strictu Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) da Escola de Direito de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do grau de mestre. Brasília, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2019.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: (org.) CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Ana Selma; HEIL, Danielle Mariel. **Movimento Consumerista Brasileiro: 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: consume e sustentabilidade**. Orgs. Cláudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva. Itajaí: UNIVALI. 2021.

MOREIRA, Nayara De Lima; SCHEFFLER, Stéfano Guimaraes. **Políticas públicas na defesa do meio ambiente: o descortinamento da teatralidade estatal**. Direitos sociais e políticas públicas. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio da Silveira, Julia Maurmann Ximenes. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/lkug9Z73YuB86Vtc.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

MORIN, Edgar. **A Via para o Futuro da Humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MOSTACCI, Edmondo. **La soft law nelle fonti del diritto: uno studio comparato**. Itália: Wolters Kluwer Italia Srl, 2008.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução de N. Palhano. Título original: Economic theory and underdeveloped regions. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972, p. 73.

NASCIMENTO, Eliana Maria de S.; CARPENA, Gislaine. Transnacionalidade e a responsabilidade civil ambiental: proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço. **Revista Justiça Do Direito**, v. 27, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4823>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo (coord.). **Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões**. Lua Nova, São Paulo, 93: 201-232, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo: Breves considerações com especial referência à experiência latino-americana – Tribunal Constitucional – 35º Aniversário da Constituição de 1976**. 1. ed., Vol. I, Coimbra, 2012.

NEVES, Marcelo. Del Transconstitucionalismo a la transdemocracia. **Revista General de Derecho Publico Comparado**. N. 29, 2021.

NEVES, Marcelo. Do Diálogo Entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. N. 201, ano 51, p. 193-214, jan/mar, 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 4. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NISTLER, Regiane. **Transnacionalismo: Uma nova dinâmica estatal**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 03. 295-326, jul/set. 2018, p. 298. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-AGU\\_v.17\\_n.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AGU_v.17_n.03.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NOGUEIRA, Thiago Silva. **Reflexos do Transconstitucionalismo e a Eficácia dos Direitos Fundamentais: Recentes Decisões**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d31d718f0f891ab>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: < <https://www.un.org/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

NUNES, Péricles Stehmann; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas**: forma de alteridade no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos [recurso eletrônico]. Péricles Stehmann Nunes; José Francisco Dias da Costa Lyra. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-171.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019, p. 26. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT\\_PPGTE\\_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira\\_2019.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **Os direitos fundamentais e os mecanismos de concretização**: o garantismo e a estrita legalidade como resposta ao ativismo judicial não autorizado pela constituição federal. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94761/292617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. O ativismo judicial e o princípio da legalidade: governo de homens ou governo de leis? In: OLIVIERO, Maurizio; ABREU, Pedro Manoel; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). **Constitucionalismo como elemento para a produção do direito**. Tomo 1. Coleção Principiologia constitucional e política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2016.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-Nação**. Trad. De Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

ORESTANO, Riccardo. Realtà, parole, valori, nella scienza del Diritto. **Rivista di Diritto Civile**. Padova: Cedam, ano XXXI, n. 5. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.



PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

PEGORARO, Lucio. **Metodologia della comparazione**. Lo studio dei sistemi giudiziari nel contesto euro-americano. Trasplantes, injertos, diálogos. Jurisprudencia y doctrina frente a los retos del derecho comparado. Università degli Studi di Bologna. Bologna: Filodiritto Editore. 2014, p. 11. Disponível em: <[http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia\\_Omaggio-1.pdf](http://www.sirdcomp.it/wp-content/uploads/2015/02/Copia_Omaggio-1.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

PEÑA CHACÓN, Mario. **Derecho Ambiental Efectivo**. San José: Universidad de Costa Rica, 2016.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 169-199, 2012. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2121>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, Número Especial, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3094>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

PHILIPPI, Patrícia Pasqualini. O Direito Transnacional Ambiental e sua aplicação pelos tribunais nacionais. **Revista Ponto de Vista Jurídico**. Caçador. v.6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/viewFile/1140/587>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Tese de Doutorado. Itajaí (SC), fevereiro de 2014.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PLATIAU, Ana Flávia B.; VARELLA, Marcelo D.; SCHLEICHER, Rafael T. **Meio ambiente e relações internacionais**: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 47(2), 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292004000200004>>.

POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, 2013. Disponível em:

<<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PORENA, Daniele. **Il principio della sostenibilità**. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017.

PORENA, Danielle. Anche nell'interesse delle generazioni future. Il problema dei rapporti intergenerazionali all'indomani della revisione dell'art. 9 della Costituzione. **Corte Costituzionale**. Servizio Studi. I diritti delle nuove generazioni nel nuovo art. 9 Cost. Selezione di contributi di dottrina. Documentazione predisposta in occasione del IV incontro Quadrilaterale tra gli organi di giustizia costituzionale di Italia, Francia, Spagna e Portogallo tenutosi a Roma il 23 giugno 2023. Acesso em: 11 fev. 2024.

PORENA, Daniele. Il principio di sostenibilità: sua "Giuridicizzazione" e progressiva espansione nei sistemi giuridici contemporanei e nell'ordinamento costituzionale italiano. **Rivista Giuridica Ambiente Diritto**. Anno XX - Fascicolo 4/2020. Disponível em: <[https://www.ambientediritto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA.\\_Porena.pdf](https://www.ambientediritto.it/wp-content/uploads/2020/10/IL-PRINCIPIO-DI-SOSTENIBILITA._Porena.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

PORENA, Daniele. Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017, p. 338. In: Recensione a D. Porena, Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale, Torino, Giappichelli, 2017/Bartolucci, Luca. - In: Nomos. **Le Attualità nel Diritto**. 2018. Disponível em: <<https://iris.luiss.it/handle/11385/191887>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição? Tradução Juliana Salvetti. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 7. v. 1. 2006. Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/Matheus-Rodrigues-Silva-de-Castro.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

PRIEUR, Michel. **Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade**: [recurso eletrônico]/Organizadores, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Ricardo Stanziola Vieira; autores, Michel Prieur. O Princípio da Não Regressão no coração do direito do homem e do meio ambiente. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 37. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20CONSTITUCIONALISMO%20AMBIENTAL%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PUNZI, Carmine. La tutela Giudiziale deglie interessi difusi e degli interessi collettivi. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedan, v. 03, n. 647. 2002.

RIFKIN, Jeremy. **La terceira revolución industrial**. Tradução Albino Santos Mosquera. Título em português: A Terceira revolução industrial. Barcelona: Paidós, 2011. Título original: The Third Industrial Revolution.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do Estado de Direito e dos Princípios Democráticos. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Doutoramento em Direito. Portugal, 2013.

RAMOS, Rafael. Soberania e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Momentum**. v. 1. n. 17, 2019. Disponível em: <<http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/57>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

RAMOS, Henrique Carlos. **Mutação constitucional: constituição e identidade constitucional evolutiva**. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Paulo. **Transconstitucionalidade versus Interconstitucionalidade – Tribunal Constitucional – 35º Aniversário da Constituição de 1976**. 1. ed. v. 1. Coimbra, 2012.

RESENDE, Carlos Alberto. **Inter e Transconstitucionalismo**: a análise transversal no Supremo Tribunal Federal. Uberlândia, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Público. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13234/1/InterTransconstitucionalismoAnalise.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. **Revista Arazadi de Derecho Ambiental**. Pamplona, Espanha, n. 1. P. 73/93, 2002.

REAL FERRER, Gabriel. **El Derecho Ambiental y el Derecho de La Sostenibilidad**. In. PNUMA. Programa Regional de capacitación em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 06 fev. 2024.

REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho**. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; BONISSONI, Natammy Luana. O processo de Internacionalização da Proteção Ambiental e dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos** (Online), Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1340-1363, 2014.

Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6708>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Ativismo Judicial e Estado de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 4, n. 1, 2009. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7028/4246#.UvbAZGJdX\\_E](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7028/4246#.UvbAZGJdX_E)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La era del acceso**: la revolución de la nueva economía. Tradução J. Francisco Álvares y David Teira. Barcelona: Paidós, 2000. Título original: *The Age of Access*.

ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Julia Francieli Neves de. O manifesto da transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, set/dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. O Transconstitucionalismo e a Crise da eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado social. **Revista Nucleus**, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/703>>. Acesso em: 05 out. 2023.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos**: perspectiva da União Europeia e da necessidade de diálogo com os cidadãos. Revista Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, jan/jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1710/1624>>. Acesso em: 07. jul. 2023.

ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. Milano: Giuffrè, 1945.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSI, Giampaolo. **Diritto dell'ambiente**. Torino: G. Giappichelli, 2008.

ROTH, André-Noel. **O direito em crise: o fim do Estado moderno**. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e globalização econômica. São Paulo: Malheiros, 1996.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e stranieri. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Governança Eletrônica no Brasil: Limites e Possibilidades Introduzidos pelo Orçamento Participativo na Internet**. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/156/172](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/156/172)>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SANCHES, Sidney. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília n. 99. 1988. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181855/000438727.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SANCHÍS, Luis Prieto, Neoconstitucionalismo, in CARBONELL, Miguel (coord.), **Diccionario de derecho constitucional**, México, Porrúa, UNAM, 2002.

SANCHÍS, Luis Prieto. Constitucionalismo y Garantismo. In: **Garantismo – Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Org. de Miguel Carbonell y Pedro Salazar. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS. Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. **Revista Direito e Democracia**, v.14, n.2, p.123-138, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2677>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SANTOS, Marcus Tullius F. dos. Direito Ambiental Internacional e a Postura Brasileira. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 2, maio/ago. 2017**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.19\\_n.02.06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.02.06.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SANTOS, Marcelo de Oliveira F. F. **O Direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SANTO, Gustavo Ferreira. **Neoconstitucionalismo, Poder judiciário e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Jurúá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SCOVAZZI, T. Sul principio precauzionale nel diritto Internazionale dell'ambiente. **Rivista di Diritto Internazionale**. 1992.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 01, n. 01, 2014. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4113557/mod\\_resource/content/1/19-85-1-PB.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4113557/mod_resource/content/1/19-85-1-PB.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **A possibilidade de harmonização dos sistemas jurídicos no plano do meio ambiente e da Sustentabilidade pela via do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica, em dupla titulação com a Universidad de Alicante – UA (Espanha). Itajaí, 2022. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/430/TESE%20-%20LUIZ%20FELIPE%20SIEGERT%20SCHUCH.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Christiane Oliveira Peter. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013 284f. Tese de doutoramento em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013.

SILVA, Priscilla Maciel de Menezes. **Transconstitucionalismo e o Direito Humano do Clima**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014. Disponível em:

<<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34966/1/Transconstitucionalismo%20e%20o%20Direito%20Humano%20do%20clima.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SILVA, Suzana Tavares. **Direitos Fundamentais na Arena Global**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2011.

SILVA, Juvênio Borges; SERRANO, Elis Betete. O Transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Brasília. v. 3. n. 1. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1965/0>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1, n. 3, 2012. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. **Harvard International Law Journal**. Cambridge. 2003.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 31-41, jan/jun. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5560638.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

SOBRINHO, Liton L. P.; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Direito e Sustentabilidade**. VII Encontro Internacional do CONPEDI-Braga-Portugal. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/80v04yp0/kx39WaN70Yf7wWY.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SOLIANO, Vitor. Transconstitucionalismo, Interconstitucionalidade e Heterorreflexividade: alternativas possíveis para a proteção dos Direitos Humanos na relação entre ordens jurídicoconstitucionais distintas – primeiras incursões. **Revista Curso de Direito**. Salvador: UNIFACS, junho, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2147/1585>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

SOLIANO, Vitor. Diálogos transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? In: MORAES FILHO, José Filomeno; MARTINEZ, Regina Célia; ROB FILHO, Ilton Norberto (Coord.). Teoria do estado e da constituição – XXII Congresso Nacional do Conpedi/Uninove. Florianópolis: Funjab, 2014.

SOLIANO, Vitor. Teoria do estado e da constituição [Recurso eletrônico on-line]. Organização **CONPEDI/UNINOVE**; Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Regina Célia Martinez, Ilton Norberto Rob Filho. Diálogos Transconstitucionais: indício de um novo constitucionalismo? Florianópolis: FUNJAB, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos\\_transconstitucionais\\_ind%C3%ADcio\\_de\\_um\\_novo\\_constitucionalismo](https://www.academia.edu/18607383/Di%C3%A1logos_transconstitucionais_ind%C3%ADcio_de_um_novo_constitucionalismo)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SOUSA, Pedro Ivo de. **L'età dei Diritti e Dei Doveri**: per un Costituzionalismo Libero e Responsible. Tesi di Dottorato. Roma, 2014-2015, p. 150-151. Disponível em: <[https://arcadia.sba.uniroma3.it/bitstream/2307/5028/1/TESI%20Dottorato%20XVI\\_PedroIvoDeSousa.pdf](https://arcadia.sba.uniroma3.it/bitstream/2307/5028/1/TESI%20Dottorato%20XVI_PedroIvoDeSousa.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

STAACK, André Luiz. **A emoção como critério de decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Supremas Cortes pelos ares: o impacto dos padrões normativos transnacionais de controle de poluição do ar nas decisões da Suprema Corte (EUA) e do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em tempos de populismo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19. n. 45. 2022. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas\\_cortes\\_ares\\_staffen.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171933/supremas_cortes_ares_staffen.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CALETTI, Leandro. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 16. n. 34. 2019. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/index>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

STRECK. Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 3, n. 4, Jan-Jun. 2011.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Teoria da Constituição e estado democrático de direito: ainda é possível falar em constituição dirigente? [s.l.] In: **Revista Doutrina**, n. 13, pp. 280-310, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! **Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>>.

SUNI, Elisabetta Palicci di. **Diritto Costituzionale Dei Paesi Dell'Unione Europea**. Padova: Cedam, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comissão de Veneza**. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=159669&ori=4&idioma=pt_br)>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=suprema%20corte%20americana&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 03 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**. Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 17-11-1995. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, jul.dez 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7abc42e3c238ed40fa16761147b48b1d.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

TELLES, Heloísa H. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 121-136, 2019, p. 123. Disponível em: <<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/104/46>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. Impulso. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Societal constitutionalism**: alternatives to State-centered constitutional theory. In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (Ed.). *Transnational governance and constitutionalism*. Oxford: Hart, 2004.

TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**: Experiências Latino-Americanas. Tese apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito, "Direito, Estado e Constituição", da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutor em Direito. Brasília, 2016. Disponível em:

<[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/20918/1/2016_MarceloDalmasTorelly.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2024.

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei. Entre Positivismo Jurídico, Pós-positivismo e Pragmatismo**. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2019.

TRAZZI, Paulo Henrique C. **Desenvolvimento Sustentável e avaliação de impacto ambiental na Itália e no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

**Tratado de Amsterdã**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-amsterdam>>. Acesso em: 12 out. 2023.

TREVISOL, Joviles Vitório. **Atores sociais e meio ambiente**: análise de uma rede transnacional de organizações da sociedade civil. Chapecó: Argos, 2007.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 53. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30764/19872>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, jul/dez 2010. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/124/116>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TRISTANO, Rosamaria. Trust e modelli di tutela privatistica dell'ambiente. **Sostenibilità Globale e Culture Giuridiche Compare**. A cura di Sabrina Lanni. Università Degli Studi di Milano. Giappichelli Editore: Torino, 2022.

TUSHNET, Mark V. New Institutional Mechanisms for Making Constitutional Law (April 2, 2015). **Harvard Public Law Working Paper**. n. 15-08, p. 15. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2589178>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. Hague Institute for the Internationalization of Law. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series**. n. 9-6. p. 1-22, dec. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.131776>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

**UNIÃO EUROPEIA**. Sentenza. 4 marzo 2015, causa C-534-13, la Corte di Giustizia Europea.

VAZ, Domingos Martins; REIS, Lilliana. **Das cidades-estado às cidades-globais: o papel das cidades na governança global**. JANUS.NET e-journal of International Relations, Lisboa /Portugal, v. 8. n. 2. 2018. Disponível em: <[https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol8\\_n2/pt/pt\\_vol8\\_n2\\_art02.pdf](https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol8_n2/pt/pt_vol8_n2_art02.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

VINCETI, Silvio Roberto. **Interpretazione ed applicazione della Costituzione nell'originalismo statunitense**. Università Degli Studi di Parma. Dottorato di Ricerca in "Scienze giuridiche". Anni Accademici 2017/2018 – 2019/2020, p. 29. Disponível em: <[https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato\\_vinceti\\_fedeltacostituzionale.pdf](https://www.repository.unipr.it/bitstream/1889/4400/1/TesiDottorato_vinceti_fedeltacostituzionale.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

WEISS, Edith Brown. **The emerging international system and sustainable development**. International Review for Environmental Strategies, v. 1, n. 1, p. 9-15, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: CARBONELL, Miguel. (Org.) **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Tradução Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **La legge e la sua giustizia**. Bologna: Il Mulino, 2008.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

VICE-RETTORATO DI RICERCA, POST LAUREA, PERFEZIONAMENTO E CULTURA  
PROGRAMMA POST LAUREA STRICTO SENSU IN SCIENZE GIURIDICHE – PPCJ CORSO  
DI DOTTORATO DI RICERCA IN SCIENZE GIURIDICHE – CDCJ  
AREE SCIENTIFICHE: COSTITUZIONALITÀ, TRANSAZIONALITÀ E PRODUZIONE DEL  
DIRITTO

LINEA DI RICERCA: STATO, TRANSAZIONALITÀ E SOSTENIBILITÀ

PROGRAMMA CONGIUNTO INTERNAZIONALE DI RICERCA PER LA PRODUZIONE  
SCIENTIFICA E TECNICA PPCJ/UNIVALI E FACOLTÀ DE GIURISPRUDENZA  
DELL'UNIVERSITÀ DI PERUGIA - ITALIA

PROGETTO DI RICERCA: DIRITTO AMBIENTALE, TRANSAZIONALITÀ E SOSTENIBILITÀ

## **TRANSCOSTITUZIONALISMO E ATTIVISMO COSTITUZIONALE COME STRUMENTI PER GARANTIRE LA SOSTENIBILITÀ NELLA SOCIETÀ CONTEMPORANEA**

**DANIELLE MARIEL HEIL**

Riassunto della Tesi presentata al Corso di Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche dell'Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, in lingua italiana, in osservanza al requisito previsto nella Convenzione di Cotutela di Dottorato firmata con l'Università degli Studi di Perugia.

**Direttore di Tesi: Professore Paulo Márcio Cruz**  
**Direttore di Tesi: Professore Maria Chiara Locchi**  
**Codirettore di Tesi: Professore Marcos Fey Probst**

**Perugia- IT, maggio di 2024**

## RIASSUNTO<sup>1307</sup>

Il tema scelto per svolgere la ricerca scientifica riguarda l'analisi del Transcostituzionalismo di fronte alle complessità che trascendono i confini dello Stato, assistendo alle decisioni delle corti costituzionali di giurisdizione interna, nonché aggiungendo riflessioni e migliorando il diritto interno di ciascuno Stato, a vantaggio cioè della stessa Scienza Giuridica, soprattutto nelle problematiche che coinvolgono i Diritti Umani Fondamentali per la Sostenibilità.

La tesi rientra nella Linea di Ricerca Stato, Transnazionalità e Sostenibilità e nel Progetto Congiunto di Ricerca Internazionale PPCJ/UNIVALI e Facoltà di Perugia – Italia. La Tesi è in Doppio Titolo con l'Università Degli Studi di Perugia – Italia, nell'ambito dell'Area di Concentrazione Costituzionalismo, Transnazionalità e Produzione del Diritto, del programma post-laurea stricto sensu in Scienze Giuridiche presso l'Università di Vale do Itajaí.

Il tema proposto si giustifica in quattro punti, in primo luogo perché si tratta di un argomento relativamente nuovo, il Transcostituzionalismo è un'opportunità per contribuire alla fondazione delle decisioni costituzionali derivanti dalle corti costituzionali straniere, nonché per aggiungere riflessioni al diritto interno dei paesi, attraverso i suoi corti costituzionali e la stessa Scienza Giuridica.

La giustificazione della ricerca, in secondo luogo, è legata al fatto che il Diritto dell'Ambiente e della Sostenibilità, sia nel panorama nazionale che internazionale, ha subito grandi trasformazioni, diventando uno dei temi più problematici nell'attualità giuridica. Tutta questa problematizzazione avviene di fronte alla complessità della Società globale, contemporanea e iperconnessa, nonché a causa dell'esponenziale progresso tecnologico, che guida il progresso

---

<sup>1307</sup> La sintesi delle conclusioni dell'indagine non ripete l'integralità dei riferimenti impiegati alla sua costruzione, i quali sono contenuti nel testo completo.

capitalista, provocando però danni all'integrità umana, in particolare alla vita, alla salute e all'ambiente.

Terzo punto, per l'estrema attualità della Sostenibilità, divenuta attualmente il paradigma della Società Contemporanea così come proposta nella tesi di dottorato, con l'obiettivo di garantire un ambiente dignitoso e sano per le generazioni presenti e future.

Infine, la tesi proporrà uno spostamento del tema dalla versione classica dell'Attivismo Giudiziario a una versione chiamata Attivismo Costituzionale, che stabilisce una percezione con l'obiettivo di garantire la sopravvivenza delle Costituzioni statali in tutto il mondo.

Innanzitutto, è imperativo sottolineare che ai fini di questa tesi viene affrontato e studiato solo il Transcostituzionalismo tra ordinamenti giuridici statali (sebbene possa verificarsi tra ordinamenti statali e Transnazionali, tra ordinamenti statali e locali, per esempio). La proposta non si limita al Brasile o a qualsiasi altro Paese, poiché il Transcostituzionalismo non si realizza esclusivamente da parte di uno o un altro Stato nel mondo, ma piuttosto tutte le giurisdizioni costituzionali nazionali a livello globale possono proporre di lavorare insieme (senza alcuna imposizione o gerarchia tra Stati). Pertanto, il punto di partenza, in generale, è la giurisdizione interna di ciascun Paese e i problemi costituzionali dei più diversi ordinamenti giuridici diffusi nel mondo (con particolare attenzione alle questioni ambientali), e non un ordinamento giuridico specifico o predeterminato.

Il tema è delimitato, quindi, dall'analisi investigativa delle problematiche derivanti dai problemi ambientali dovuti alla crisi ecologica globale, rendendo inevitabile la reciproca cooperazione sistemica e integrativa tra Stati e ordinamenti giuridici, a fronte della crisi statale e della flessibilità della Sovranità, derivanti dallo scenario della Globalizzazione nelle Società Contemporanee; e in secondo luogo, attraverso l'analisi conclusiva dell'indagine sulla possibilità del Transcostituzionalismo, combinato con una versione neocostituzionalista dell'Attivismo Giudiziario, vale a dire l'attivismo costituzionale, per affrontare gli effetti e i conflitti di emergenza del problema

sostenibile che i paesi si trovano ad affrontare, giustificando la necessità di una proposta all'attuazione da parte delle corti costituzionali di tutto il mondo, compreso il Brasile, attraverso la Corte Suprema Federale, per garantire il Diritto Umano Fondamentale alla Sostenibilità.

Questa ricerca non intende stabilire una teoria sul Transcostituzionalismo, anche perché il fatto che sia o meno una teoria è un argomento nebuloso nella dottrina brasiliana, paese del suo ideatore, Marcelo Neves. In questo modo, lo studio sul Transcostituzionalismo in questione ha l'obiettivo di contribuire e rafforzare l'insegnamento, incoraggiare il dibattito dogmatico e imparare qualcosa in più su questa tecnica di informazione giuridica, dottrinale e soprattutto giurisprudenziale. A tal fine, il Transcostituzionalismo sarà considerato come una proposta di strumento giuridico pienamente possibile, poiché è noto che le corti costituzionali di molteplici ordinamenti si citano reciprocamente, sia con la circolazione, la diffusione e il riferimento di norme, dottrine o atti giudiziari decisioni dei tribunali e sistemi costituzionali nel mondo.

Nell'attuale scenario globalizzato della Società Contemporanea, anche il diritto deve essere parte di costanti scambi internazionali, soprattutto per quanto riguarda l'influenza reciproca che le decisioni dei diversi tribunali esercitano reciprocamente. In questo contesto, il Transcostituzionalismo emerge come una proposta importante e attuale, il cui scopo è risolvere complesse questioni costituzionali comuni a diversi sistemi giuridici in tutto il mondo.

Per lo sviluppo della tesi di dottorato, l'obiettivo generale si colloca nella ricerca del Transcostituzionalismo come strumento giuridico in grado di fornire maggiore efficacia alla Sostenibilità, puntando con la sua attuazione a rafforzare l'idea che l'integrazione di molteplici corti costituzionali statali si diffonde nel mondo, attraverso di una razionalità trasversale e attraverso l'Attivismo Costituzionale della magistratura, sarà possibile garantire una maggiore efficacia nella tutela dei Diritti Umani Fondamentali.

L'obiettivo istituzionale è conseguire il titolo di dottorato attraverso il Corso di Dottorato in Scienze Giuridiche presso l'Università di Vale do Itajaí, in Brasile, in regime di doppio titolo con l'Università degli Studi di Perugia, in Italia.

1) Per la ricerca è stato presentato il seguente problema: esiste la possibilità di concepire, sulla base dell'Attivismo Costituzionale, l'attuazione del Transcostituzionalismo da parte della giurisdizione nazionale delle corti costituzionali, garantendo così l'efficacia nella Sostenibilità?

Considerato il problema presentato è stata avanzata la seguente ipotesi:

1) Dai contenuti esposti nella ricerca, è innegabile che la società contemporanea chiede soluzioni giuridiche e politiche che superino le barriere interne, e, pertanto, si presenta come una risposta giuridica, il percorso teorico dell'Attivismo Transcostituzionale Sostenibile, di fronte all' le realtà derivanti dalla Transnazionalità, una molteplicità di ordinamenti giuridici. Stiamo vivendo un periodo storico ed evolutivo, con l'evoluzione del Costituzionalismo in Neocostituzionalismo e l'espansione dell'apertura costituzionale, una serie di problemi ambientali comuni affrontati dai paesi di tutto il mondo e uno Stato estremamente indebolito che non riesce più a soddisfare le esigenze di la Società Contemporanea ipercomplessa di oggi. Da lì, intendiamo lanciare l'ipotesi che sia necessario includere la Sostenibilità come nuovo paradigma globale, e che la magistratura sia l'istituzione competente per assistere in modo significativo nella sua attuazione, attraverso i suoi giudici e i suoi tribunali, avendo nel caso del Transcostituzionalismo, attuato dall'Attivismo Costituzionale, uno strumento giuridico attuale, efficace e adeguatamente compatibile con il testo costituzionale.

La tesi riunisce i punti di affinità tra Transcostituzionalismo e Attivismo Costituzionale, nella misura in cui sono legati ombelicalmente, poiché lavorano con articolazioni e interpretazioni tra sistemi giuridici nell'ambito delle corti costituzionali di tutto il mondo.

La proposta è tempestiva, poiché attualmente esiste l'obbligo di ripensare i dogmi giuridici che non sono conformi all'ordinamento giuridico e,



inoltre, è necessario aumentare la capacità della legge di rispondere ai diritti tridimensionali, ai fini della tutela dell'ambiente e l'attuazione dei Diritti Umani Fondamentali, sulla base di un nuovo paradigma capace di contemplare la complessità della Società Contemporanea, vale a dire: Sostenibilità, poiché sono in gioco la sopravvivenza e il benessere dell'uomo.

Per quanto riguarda la Metodologia utilizzata nella fase di Ricerca<sup>1308</sup>, è stato utilizzato il Metodo Induttivo<sup>1309</sup>; in fase di Elaborazione Dati, il Cartesiano<sup>1310</sup>, e il Rapporto Espresso dei Risultati è stato composto su base logica induttiva. Nelle varie fasi della Ricerca<sup>1311</sup> potranno essere attivati il Referente<sup>1312</sup>, la Categoria<sup>1313</sup>, il Concetto Operativo<sup>1314</sup> e le Tecniche di Ricerca Bibliografica<sup>1315</sup>, oltre ad altre che potranno essere definite dal dottorando e dal suo Relatore purché rispettino i parametri del Postgraduate Stricto Sensu. Dottorato in Scienze Giuridiche – PPCJ/UNIVALI e l'Università degli Studi di Perugia.

Pertanto, per rispondere al problema di questa tesi, nella ricerca di conferma, o meno, dell'ipotesi presentata, nei sette capitoli che compongono la ricerca vengono presentati i fondamenti teorici e vengono esposti i risultati del lavoro di esame delle ipotesi, in forma sintetica, come segue.

---

<sup>1308</sup> “[...] momento in cui il Ricercatore ricerca e raccoglie i dati, nell'ambito del Referente stabilito [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 101.

<sup>1309</sup> “[...] ricercare e individuare le parti di un fenomeno e raccoglierle per averne una percezione o conclusione generale [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 104.

<sup>1310</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 92.

<sup>1311</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 85-90.

<sup>1312</sup> “[...] spiegazione preventiva delle ragioni, degli obiettivi e del prodotto desiderato, delimitando l'ambito tematico e l'approccio all'attività intellettuale, in particolare la ricerca”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 62.

<sup>1313</sup> “[...] parola o espressione strategica per l'elaborazione e/o l'espressione di un'idea”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 31.

<sup>1314</sup> “[...] una definizione di una parola o di un'espressione, con l'auspicio che tale definizione sia accettata ai fini delle idee che esponiamo [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 45.

<sup>1315</sup> “Tecnica della ricerca nei libri, nei repertori giurisprudenziali e nelle raccolte giuridiche”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 239.

Si inizia nel Capitolo 1, con l'analisi del fenomeno della Globalizzazione e delle peculiarità concettuali che lo circondano, le sue caratteristiche e le conseguenze per gli Stati, in particolare l'indebolimento del potere locale e la deterritorializzazione. Si presenta sulla Transnazionalità, che è una delle sfaccettature della Globalizzazione, segnata dall'economia e dalla politica, che ha dato origine a nuove strutture in tempo reale e di portata globale e che va oltre i confini degli Stati-nazione. Il capitalismo, con le imprese Transnazionali, è risultato essere un'altra circostanza principale che si presenta per configurare uno scenario transnazionale.

Si analizza che a causa della Transnazionalità i concetti di territorio, nazionalità e sovranità sono diventati elementi condivisi. La Globalizzazione ha portato con sé la Transnazionalizzazione, contribuendo al mondo giuridico con la creazione del Diritto Transnazionale, poiché gli Stati, con lo sfumare dei confini, non sono più chiusi e isolati come una volta, il che significa che la Transnazionalità è vista come un nuovo paradigma sociale, così come la Sostenibilità.

Con Diritto Transnazionale viene presentata la concezione di ogni legge che regola azioni ed eventi che trascendono i confini nazionali. In questo contesto, il Diritto Transnazionale, così come lo Stato Transnazionale, hanno bisogno di nuovi spazi pubblici, per rendere concrete ed efficaci le strategie transnazionali di tutela dei Diritti Umani, che siano anch'esse Transnazionali. Un esempio di modello organizzativo transnazionale citato è l'Unione Europea - UE, in quanto i suoi Stati membri accettano di rinunciare a parte della loro sovranità in cambio di una maggiore partecipazione al contesto globale. Un esempio di Diritto Transnazionale efficace nell'ambito dell'Unione Europea sono le sue direttive.

Di fronte alla consapevolezza dei rischi ambientali, è emersa una società disposta a reagire e a scambiare misure a favore della protezione dell'ambiente. Si è concentrato sull'emergere dello Stato Ambientale Transnazionale, che nasce dall'incapacità delle strutture classiche del Diritto nazionale di sviluppare sistemi efficaci a favore di azioni concretamente Sostenibili.

Abbiamo poi esaminato l'importanza del Diritto anglosassone in ambito Transnazionale, e il motivo del suo inserimento nella presente ricerca, per la sua flessibilità e facilità di integrazione e dialogo con altri ordinamenti giuridici, anche perché non si trattava di diritto inglese, formalistico, ma allo stesso tempo flessibile, il processo Transnazionale, nel suo insieme, non avrebbe il terreno fertile per espandersi nel Diritto

Inoltre, si segnala il più importante precedente giudiziario in materia di controllo di costituzionalità e punto di riferimento del Costituzionalismo moderno, vale a dire: la sentenza dello storico caso *Marbury vs. Madison*, deciso dalla Corte Suprema americana nel 1803, in cui si costruisce l'idea del parametro normativo costituzionale per decidere sulla validità delle leggi, che nel corso della tesi entrerà in contatto con l'opzione per l'Attivismo Costituzionale e non per l'Attivismo Giudiziario.

Si discute del riavvicinamento avvenuto tra i sistemi di *Common Law* e di *civil law*, in un contesto ispirato alle tradizioni giuridiche. Tale armonizzazione tra i sistemi si verifica, sia a causa della Globalizzazione, sia a causa dell'impossibilità di un sistema puro e omogeneo, poiché l'evoluzione delle fonti e dei sistemi giuridici in una Società Contemporanea è naturale. Nella ricerca è stata illustrata la *Commonlizzazione*, che sarebbe questa "fusione" e ispirazione del modello dell'ordinamento giuridico di *civil law* con quello del sistema anglosassone.

Ed è proprio nell'ambito della magistratura che si è dimostrato che esiste una maggiore armonizzazione tra i sistemi di *civil law* e di *Common Law*.

Il capitolo 2, dopo considerazioni introduttive e alcuni contributi teorici, affronta il passaggio dalla società industriale a quella contemporanea e la flessibilizzazione della sovranità di fronte alla crisi dello Stato e ai nuovi spazi transnazionali sulla scena globale. Il quadro teorico utilizzato è la Società dell'Informazione teorizzata da Manuel Castells.

La Globalizzazione ha cambiato le nozioni di distanza e tempo, trasformando gli aspetti economici, culturali e sociali di tutto il mondo, il cui impatto si riflette anche nel concetto di Stato e sovranità. È un'utopia

immaginare una Società senza Stato, che, nel tempo, ha subito continue mutazioni. Per quanto riguarda la formazione primaria dello Stato, il suo processo è stato, allo stesso tempo, un processo di formazione del Diritto stesso.

Dopo aver descritto il concetto di Stato, con le sue caratteristiche ed evoluzione, in questo capitolo viene messo in risalto lo Stato Contemporaneo, che nasce con la fine dello Stato Moderno, cioè con l'emergere della Costituzione messicana nel 1917, e spinto dall'ascesa del mercato, essendosi distinto per progressi significativi nel campo dei Diritti individuali, fondamentali e collettivi e per l'intervento in campo economico e sociale. Sembra che per l'effettivo esercizio dello Stato Contemporaneo debbano essere presenti alcune componenti: centralizzazione relativa; dominio spaziale e temporale di sorveglianza limitata; Sovranità ed efficacia globale, essendo stato sottolineato il concetto, le caratteristiche e l'evoluzione della Sovranità nei tempi attuali.

Per quanto riguarda l'idea tradizionale di Sovranità statale, sembra che essa sia intrinsecamente legata all'idea centrale della concezione dello Stato stesso, dotato di poteri per agire sulla scena nazionale e internazionale, tuttavia è chiaro che come lo Stato, nel corso dei decenni, ha subito trasformazioni, riflessi sull'istituto della Sovranità, che non ha più la tradizionale idea di indivisibile e assoluto. L'erosione della concezione classica di Sovranità statale è sempre più evidente in un mondo in continua trasformazione, globale e iperconnesso. Lo Stato non ha ceduto completamente, ma ha permesso la relativizzazione delle sue strutture giuridiche e politiche.

Nella parte finale del capitolo viene presentata una nuova era oltre quella moderna: la Società dell'Informazione.

Nella tesi viene adottato il termine Società Contemporanea, come equivalente di Società dell'Informazione, nella quale l'informazione diventa un bene economico di fondamentale importanza per lo sviluppo sociale, culturale, tecnologico e politico. Per la prima volta nella storia, la mente umana è una forza produttiva diretta, e non solo un elemento del sistema produttivo, con

un'integrazione costante e totale tra menti e macchine, tanto da poter parlare di quarta rivoluzione industriale. Si sottolinea che il contesto tecnologico globale affrontato dalla Società ha un impatto significativo su tutti gli Stati del mondo, fornendo nuove trasformazioni digitali, nuovi modelli di business, riorganizzazione del capitalismo e ridefinizione dei rapporti di produzione e di potere.

Il capitolo 3 è dedicato all'analisi del movimento verso la tutela positiva dell'ambiente nell'ordinamento giuridico brasiliano, stabilendo inizialmente una definizione di Ambiente, che traduce un concetto ampio e copre l'ambiente naturale, culturale, artificiale (spazio urbano) e lavorativo. È interessante notare che il concetto di ambiente deve essere globalizzato, anche se la ricerca è stata presentata solo sull'ambiente naturale. Il quadro teorico sono le dimensioni dei Diritti Fondamentali che restano profetizzate nell'espressione di Paulo Bonavides.

Attraverso la norma costituzionale, come previsto dall'articolo 225, l'Ambiente è elevato al vertice dell'ordinamento giuridico brasiliano, imponendo una responsabilità condivisa al potere pubblico e alla comunità, e le disposizioni costituzionali brasiliane che trattano di protezione ambientale sono considerate a livello internazionale come essendo tra i più avanzati. Ecco perché l'analisi di questo lavoro rafforza il carattere convergente del testo costituzionale.

Si verifica la natura diffusa e transgenerazionale dell'Ambiente, coerente con il riconoscimento che tutti, comprese le generazioni future, hanno diritto ad un Ambiente ecologicamente equilibrato. Inoltre, si constata che l'Ambiente ecologicamente equilibrato ha uno status fondamentale nel contesto brasiliano, in quanto è un contenuto indispensabile per la tutela della dignità della persona umana, oltre a presentare inequivocabilmente un Diritto Fondamentale, in quanto è formalmente un Diritto e Diritto materialmente fondamentale, in ragione dell'apertura materiale sancita dall'articolo 5, comma 2, della Costituzione della Repubblica Federativa del Brasile del 1988. All'Ambiente vengono attribuiti gli elementi di universalità, irrevocabilità, inalienabilità e imprescrittibilità, caratteristiche che configurano il quadro giuridico del Diritto Ambientale brasiliano.

L'espressione "dimensioni" è stata scelta per rappresentare l'idea di cumulo dei Diritti Fondamentali elencati con il motto della Rivoluzione Francese, poiché tali Diritti non si sostituiscono, ma anzi si integrano nel tempo. Ciascuna dimensione dei Diritti Fondamentali rappresenta un dato momento e contesto storico nell'evoluzione della storia umana. I Diritti Fondamentali vengono comunemente divisi in tre dimensioni e cioè: a) nella prima, i diritti civili e politici; b) nella seconda, i diritti sociali ed economici; e, c) nella terza, i diritti di fraternità o di solidarietà. Ciò senza considerare il pensiero di altri autori che affermano circa l'esistenza della quarta (riferita alla biotecnologia, della bioetica e della regolamentazione dell'ingegneria genetica) e della quinta dimensione (diritti derivanti dalle tecnologie dell'informazione - internet, cyberspazio e realtà virtuale in generale). È stato riscontrato che il diritto all'Ambiente è rappresentativo della terza dimensione dei Diritti Fondamentali, poiché ha una proprietà prevalentemente transindividuale (diffusa e collettiva), rivela un contenuto umanistico e universale e si fonda sui concetti di fraternità e solidarietà, essendo il membro più notevole di questa dimensione dei Diritti.

Per quanto riguarda il passaggio alla Sostenibilità, con il risveglio dell'"allarme ecologico", a partire dal 1972, con la prima Conferenza Mondiale sull'Uomo e l'Ambiente, a Stoccolma, si cominciò a parlare di Sostenibilità. Ambiente e Sostenibilità sono sempre stati collegati e la prima volta che il principio di Sostenibilità è stato ufficialmente riconosciuto è stato con la Dichiarazione di Stoccolma del 1972. È possibile dimostrare che la Sostenibilità è un principio, un valore e un Diritto Umano, e non ha concetto universale e compiuto, al contrario, è ampio e ha significati diversi, essendo in continua costruzione, e deve essere analizzato attraverso una visione integrativa e olistica, in quanto è un bene comune per l'intera comunità, coperto dal Socio-Ambientale Stato di Diritto, che si basa sul principio della Sostenibilità, in quanto mira a preservare le risorse naturali e il loro uso razionale e responsabile da parte delle persone e delle autorità pubbliche per le generazioni presenti e future

Spiega le differenze tra sviluppo sostenibile e Sostenibilità e chiarisce che la Sostenibilità non è più esclusivamente una questione ambientale, per comprendere altre dimensioni e sottodimensioni, motivo per cui

la ricerca utilizza le dimensioni tradizionali elencate dalla dottrina globale, nota come tripartita: sociale, ambientale ed economica, nonché, con il quadro teorico di Juarez Freitas, in una prospettiva multidimensionale, sono state presentate le sotto-dimensioni della Sostenibilità, vale a dire: politica, etica, tecnologica, culturale, umanista, giuridico-politica, spaziale-territoriale, di per sé riconoscono che tutti sono intrinsecamente racchiusi nel concetto di Sostenibilità e di azioni sostenibili. Si precisa, infine, che la ricerca ha scelto di utilizzare esclusivamente l'espressione Sostenibilità, in quanto racchiude il termine "sviluppo sostenibile".

Nel capitolo 4 sono stati discussi il concetto e le caratteristiche del Diritto Ambientale internazionale, facendo un'incursione storica nella sua apparizione negli anni 70. È stato osservato che è a causa dell'intenso degrado ambientale che è emersa la necessità di proteggere l'ambiente a livello globale.

Si discute che a livello internazionale l'Unione Europea sia stata uno dei motori dell'attenzione degli ordinamenti giuridici alle questioni ambientali, con scopi economici e politici come elementi determinanti del suo contributo. Nel 1973, è emerso il primo programma d'azione della Comunità economica europea in materia ambientale. Successivamente, con il riconoscimento che la tutela dell'ambiente è essenziale per la qualità della vita, questa comprensione si è diffusa tra gli Stati membri.

Si ricorda che l'idea di istituire una Corte o Tribunale internazionale per la tutela dell'Ambiente è nata per la prima volta in Italia, più precisamente a Roma, il 22 febbraio 1988. L'anno successivo il Comitato organizzatore tenne il Primo Convegno Internazionale, dal 21 al 24 aprile, la proposta di istituire un organismo giuridico permanente legato alle Nazioni Unite, denominato Corte Internazionale dell'Ambiente, accessibile a individui e organizzazioni internazionali.

Negli anni successivi si sono svolte numerose conferenze, agende e incontri globali che hanno definito una serie di principi per un consenso globale sulla gestione, la conservazione e lo sviluppo sostenibile, che persistono fino ad oggi. È proseguito il lavoro delle Nazioni Unite nella ricerca di

sostegno e consenso per promuovere la Sostenibilità, la pace, contrastare la povertà e la miseria, sfociato nel 2015, a New York, nell'approvazione dell'“Agenda 2030”, con l'obiettivo di realizzare i Diritti Umani.

In questo contesto di consapevolezza globale sulla protezione ambientale e di evidenza della natura transfrontaliera del danno ambientale, gli effetti sugli standard internazionali sono diretti e significativi, con ricerche che spiegano le principali fonti del Diritto Ambientale Internazionale, vale a dire: trattati, convenzioni, consuetudini, principi generali del diritto, della dottrina internazionale e della giurisprudenza internazionale.

Tra le norme e le fonti internazionali sopra evidenziate, quella che ha maggiore rilevanza a livello internazionale, pur non esistendo alcuna gerarchia tra loro, come previsto dall'articolo 38 dello Statuto della Corte Internazionale di Giustizia, sono però i trattati internazionali, nella ricerca viene data particolare attenzione alle *Soft Law*, a causa dell'efficacia e della lentezza nella conclusione di molti trattati considerati un problema.

L'emergere del termine *Soft Law*, negli anni settanta, fa riferimento alla matrice anglosassone e al diritto ambientale internazionale. L'esempio più chiaro di questo tipo di strumenti è la cosiddetta Agenda 21. Un altro esempio dell'importanza delle *Soft Law* per lo sviluppo del Diritto Ambientale Internazionale e per la creazione di una consapevolezza ambientale è la Convenzione quadro sui cambiamenti climatici, che è stata integrata da il Protocollo di Kyoto.

Questo capitolo analizza anche il riconoscimento del Diritto a un ambiente sano come diritto umano, perché in relazione agli standard dei Diritti Umani si applica anche il Diritto Ambientale, poiché anche questo è un Diritto Umano.

Attraverso la ricerca e la mostra, è possibile concludere che, considerando la crisi ecologica globale, la grande sfida che emerge è la costruzione di un nuovo paradigma, che consenta lo sviluppo dignitoso di tutti i tipi di vita sulla Terra per le generazioni presenti e future. Inoltre, le stesse Nazioni Unite hanno già riconosciuto l'incapacità dell'attuale sistema giuridico



ambientale di far fronte alla crisi in atto. È stato quindi proposto il paradigma della Sostenibilità, che mira a tutelare il Diritto Umano Fondamentale a un ambiente sano e dignitoso, come obiettivo fondamentale dello Stato nella Società Contemporanea del XXI secolo.

Si conclude infine che, i temi della tutela dell'ambiente, della promozione dei Diritti Umani Fondamentali e della Sostenibilità sono intrecciati ombelicalmente e negli ultimi anni hanno occupato un posto di rilievo nelle agende nazionali e internazionali.

Il quinto capitolo presenta le due categorie più importanti per la ricerca, vale a dire: Transcostituzionalismo e Attivismo Costituzionale. In questo capitolo si potrebbero trarre alcune conclusioni, come, ad esempio, l'intensificazione dell'espansione del potere giudiziario negli ultimi anni, e la pratica portata avanti da molti interpreti legali, chiamata Attivismo Giudiziario. Il lavoro che segue utilizza come base teorica il Transcostituzionalismo sviluppato da Marcelo Neves.

Con la descrizione dell'Attivismo Giudiziario, del suo concetto e della sua origine sul suolo americano, nonché con la pratica segnalata come un problema da molti giuristi, in quanto legata all'invasione delle preferenze e delle convinzioni dei giudici nelle decisioni giudiziarie, sia da parte di della dottrina anglosassone, così come di paesi come l'Italia che criticano questa posizione, la suddetta posizione trova un pensiero simile in diversi giuristi brasiliani, il che è in linea con l'interpretazione di questa tesi. Pertanto, nonostante alcuni giuristi presentino definizioni e concetti ottimistici, l'Attivismo Giudiziario diventa complesso e pericoloso per lo Stato di Diritto Democratico.

La ricerca evidenzia il rifiuto dell'azione del potere Giudiziario (della Magistratura) attraverso l'Attivismo Giudiziario puro e semplice, ma allo stesso tempo evidenzia il ritardo nell'applicazione meccanicistica della generica formula legislativa da cui si estrae un risultato dal carattere apparentemente immutabile, che è l'uso illimitato della sussunzione, con il contrappunto che è chiaro che "il Diritto è vivo", come sostengono gli italiani. In sintesi, è stato

sottolineato che il sillogismo di regola funziona, è l'ideale, ma non è la realtà forense dei tribunali.

Dalla prospettiva della realizzazione dei Diritti Umani Fondamentali, si propone uno spostamento dalla questione dell'Attivismo Giudiziario a quello che nella ricerca è noto come Attivismo Costituzionale.

La supremazia costituzionale è un requisito essenziale per tutelare il nucleo centrale di ogni Costituzione, per questo motivo, il collegamento e lo spazio di azione delle Costituzioni nello Stato contemporaneo, con l'Attivismo Costituzionale, garantirà la sopravvivenza dei testi costituzionali e, di conseguenza, dei Diritti Umani Fondamenti.

Si nota in sequenza che l'Attivismo Costituzionale ha avuto come sfondo teorico la corrente di pensiero neocostituzionalista, che non supera l'aspetto normativo del Positivismo, perché con esso condivide la premessa che il Diritto è una norma (premesse del ragionamento di Hans Kelsen), e la norma suprema dell'apparato giuridico di ciascun ordinamento è il suo testo costituzionale, in particolare i Diritti Umani Fondamentali, compresa la Sostenibilità. La ricerca si è quindi basata sul Neocostituzionalismo, che è la premessa teorica alla base sia dell'Attivismo Costituzionale che del Transcostituzionalismo, opportunamente esposto nel sesto capitolo.

Resta inteso, quindi, che è in relazione alla Costituzione che il giudice-interprete deve essere attivista, e quindi la possibilità di scegliere di utilizzare la terminologia Attivismo Costituzionale, in quanto ritenuta più appropriata. Inoltre, con la rottura dell'Attivismo Giudiziario e la proposta di conversione all'Attivismo Costituzionale, è possibile evitare gli eccessi della malvagia concentrazione del potere nella figura dei giudici. Il giudice somigliava, a questo punto, alla figura erculea citata da Ronald Dworkin, cioè paradossalmente attivista e allo stesso tempo legata al testo costituzionale, non in senso utopico, ma di graduale presa di coscienza e pratica dell'Attivismo Costituzionale. Una missione ardua, complessa, ma non impossibile.

Il quinto capitolo affronta anche la crisi del Costituzionalismo, soprattutto a causa della sua insistenza sul Positivismo Giuridico nella sua

forma più estrema, che ha dato origine al Transcostituzionalismo. Con i cambiamenti della società si può parlare di una trasformazione dal Costituzionalismo al Transcostituzionalismo. Un nuovo paradigma, una nuova cultura costituzionalista, che oltre a cercare di implementare i Diritti Umani Fondamentali sulla scena nazionale, amplia gli orizzonti e dialoga in modo Transnazionale e più sostenibile.

Si sostiene altresì che il Costituzionalismo Ambientale presentato nella ricerca sia un elemento che può aiutare nella crisi del Costituzionalismo, in quanto esprime una prospettiva futura, oltre a rappresentare una risposta giuridica attuale per affrontare la crisi ecologica globale, affrontando la ricerca di quadri giuridici in grado di promuovere azioni di adattamento e mitigazione, insieme agli impegni di conservazione e ripristino della legislazione ambientale. L'intreccio tra molteplici ordinamenti giuridici, di fronte a innumerevoli problemi ambientali transfrontalieri che richiedono una soluzione condivisa da paesi di tutto il mondo, non è una mera coincidenza o il risultato di un approccio costituzionale, ma piuttosto il riconoscimento del Costituzionalismo ambientale e del Transcostituzionalismo. Dall'analisi della ricerca emerge che l'America Latina è l'area in cui il Costituzionalismo Ambientale è più diffuso e omogeneo.

Nel contesto delle nuove sfide vissute dalla Società Contemporanea e della crisi della Sovranità statale, poiché lo Stato non è più protagonista dello scenario giuridico, ed è diventato "Il gigante povero scoronato" di Giuseppe Capograssi, con questa idea che emerge la Transcostituzionalismo, riscontrabile, in maniera trasversale, nelle giurisdizioni più diverse. Nella ricerca, poiché riguarda solo gli ordinamenti giuridici dei tribunali nazionali, il punto di partenza è stata la giurisdizione interna di ciascuno Stato.

Le linee generali della metodologia del Transcostituzionalismo sono state discusse nella tesi del suo ideatore Marcelo Neves, e a questo scopo esiste il quadro teorico della Teoria dei Sistemi di Niklas Luhmann, riguardante il concetto di "doppia contingenza", chiarendo il possibile movimento di osservazione tra ego e alterare nel processo interattivo. Nell'osservazione reciproca tra sistemi sociali è possibile visualizzare il

problema con una nuova percezione e focus. Il Transcostituzionalismo si verifica nella misura in cui la Sovranità di un sistema gerarchico si apre al coordinamento con altri livelli di accoppiamento strutturale. Si può aggiungere anche il supporto metodologico del pensiero di Peter Häberle che ha costruito la teoria della Costituzione, che propone, oltre ai metodi classici dell'interpretazione costituzionale e cioè: grammaticale, storica, teleologica e sistemica, il riconoscimento della metodo interpretativo comparativo (con l'apertura ermeneutica, in tono critico al positivismo giuridico), che permette anche a costituzioni diverse e a molteplici interpreti di comunicare tra loro. Nella ricerca sono state confutate le idee di Costituzione globale, Costituzione cosmopolita o costituzionalismo multilivello.

Inoltre, si chiarisce che, in linea con gli ideali del Transcostituzionalismo e dell'Attivismo Costituzionale, la teoria dell'interpretazione costituzionale deve essere intesa sulla base della realtà costituzionale di una Società e dei metodi di interpretazione che mirano a servire la comunità, e ciò include in particolare il Diritto Umano Fondamentale alla Sostenibilità.

Si espone che gli interpreti possono avvalersi del Transcostituzionalismo per migliorare la razionalità delle loro decisioni, nonché per ratificare le loro decisioni, ovvero il Transcostituzionalismo sostiene una costruzione argomentativa basata sulla convinzione. Si tratta di uno strumento utile per il ragionamento riflessivo degli operatori del diritto, soprattutto dei magistrati, e per la realizzazione dell'attività giurisdizionale stessa. Inoltre, la comunicazione tra diverse corti costituzionali consente tecniche argomentative e interpretative più complesse.

Tuttavia, la ricerca dimostra che il Transcostituzionalismo comporta dimensioni positive e negative, oltre a presentare numerose sfide per il suo consolidamento. In altre parole, deve esserci cooperazione e non sottomissione. Un altro punto importante è quello dell'alterità e che l'impegno con le giurisdizioni dei diversi paesi non passa da persuasivo ad autoritario. Inoltre, un altro punto che può costituire un ostacolo all'attuazione del Transcostituzionalismo è il dissenso. La ricerca ha sostenuto e difeso, anche se

ci sono pensatori che la pensano diversamente, la necessità di consenso tra le corti costituzionali per consolidare il Transcostituzionalismo.

Un altro fattore che potrebbe complicare il transcostituzionalismo dimostrato nella ricerca potrebbero essere gli abissi sociali, culturali ed economici, derivanti da un'evoluzione costituzionale influenzata dalla storia di ciascun paese e dalle sue esperienze. Tuttavia è importante notare che la Compagnia è un mondo unico, complesso e plurale. Va ricordato che il transcostituzionalismo viene esercitato naturalmente dagli interpreti, spontaneamente e indipendentemente dall'autorizzazione, in totale autonomia. È stata sottolineata la necessaria identificazione da parte della Corte costituzionale che riceve la fonte, informando da quale ordinamento giuridico viene tratta l'interpretazione giuridica, per attuare il transcostituzionalismo, cioè il consenso è essenziale.

È evidente anche il ragionamento critico del Costituzionalismo Popolare, secondo cui sarebbero necessari nuovi attori non giudiziari per rafforzare lo Stato di Diritto Democratico e la conseguente tutela dei Diritti Umani Fondamentali, poiché la magistratura non è eletta dal popolo, ma il Legislativo sì, e chi crea e legifera sulle norme costituzionali, nella maggior parte degli ordinamenti, sono i rappresentanti del popolo stesso, vale la pena sottolineare che le norme costituzionali, cioè la stessa Costituzione, che è oggetto di tutela da parte la Magistratura, con le leggi emanate dal Legislativo e dai rappresentanti del popolo, può essere considerata come la sede della volontà popolare, “[...] la Costituzione è considerata come la sede principale ed esclusiva della volontà popolare”. Pertanto, contrariamente al ragionamento di “assenza di partecipazione popolare” nella pratica del Transcostituzionalismo, quando la magistratura agisce nella tutela dei Diritti Umani Fondamentali tra corti costituzionali di giurisdizioni diverse, nonostante le intense critiche ricevute quando agisce, ancor più a livello Transnazionale a livello nazionale, non si può dimenticare la rilevanza della Magistratura nel determinare le politiche pubbliche per promuovere la Sostenibilità.

Un altro punto è la preoccupazione e gli intensi dibattiti nazionali e internazionali che sono stati oggetto di Sostenibilità, che hanno portato ad una

maggior giurisprudenza delle questioni che coinvolgono questo tema, registrandosi nella tesi che lo scambio di informazioni tra corti costituzionali è la materializzazione di Diritti Umani Fondamentali e, pertanto, i tribunali sono legittimati a farlo.

In questo stesso capitolo viene discusso il “dialogo giudiziario”, che ha cominciato ad essere utilizzato nell’ambito della dottrina del Diritto Comunitario Europeo, per affrontare la questione dell’uniformità tra i tribunali nazionali, ad esempio, la Corte Europea dei Diritti dell’uomo e la Corte di Giustizia dell’Unione Europea, adottando la suddetta terminologia come sinonimo di Transcostituzionalismo. È stato presentato che secondo la dottrina brasiliana si dovrebbero evitare modelli di sottomissione, repulsione, unilateralismo e uso decorativo. È stato difeso un modello di interlocuzione, o dialogico, che consiste nell’apertura alla comprensione, al confronto, alla riflessione e all’eventuale utilizzo delle decisioni e delle loro ragioni per decidere.

Si evidenzia la possibilità che le corti costituzionali che utilizzano il Transcostituzionalismo, nel tempo, per l’importanza dei loro riferimenti in materie specifiche, siano in grado di generare “Giurisprudenza Globale”. Cioè, il coinvolgimento delle corti supreme può essere utile per creare una quasi uniformità nelle questioni relative ai Diritti Umani Fondamentali. Tutto ciò avviene in una cosiddetta “comunità globale dei tribunali”, e i giudici si sentono coinvolti in una “impresa giudiziaria comune”.

Attraverso il dialogo tra diversi tribunali su questioni che riguardano questioni costituzionali, si presenta l’emergere di un “dialogo globale” in cui i giudici sono vicini tra loro, cosa che non è difficile che accada, poiché tale vicinanza può materializzarsi di persona o virtualmente, a maggior ragione in una Società iperconnessa e post-pandemia, come la attuale.

Il capitolo 6 inizia con l’analisi dei due modelli che storicamente hanno governato la scienza giuridica, ovvero il Giusnaturalismo e il Positivism Giuridico, per approdare successivamente al Neocostituzionalismo. In sintesi, la

tradizione giuridica è segnata da due paradigmi: nel Medioevo, il Giusnaturalismo e, nella modernità, il Positivismo giuridico.

Nel XIX secolo il Giusnaturalismo iniziò a conoscere un periodo di crisi, dovuto all'emergere di correnti filosofiche che respingono la metafisica e alla comparsa di correnti positiviste – che diedero origine al positivismo giuridico e che avviarono la critica al Diritto naturale. Considerando che il Giusnaturalismo non si è rivelato sufficiente a regolare la vita nella società, ne è derivata l'esigenza imperativa di una Legge codificata: il Positivismo Legale. Il Positivismo Giuridico ignora il Giusnaturalismo, adottando una teoria oggettiva e scientifica, e a tal fine sostiene la separazione radicale tra legge e morale, affinché possano essere raggiunti gli ideali di certezza, sicurezza, ordine e prevedibilità che la società moderna persegue. Considerando che i giudici invocano non solo le regole per prendere le loro decisioni, ma anche i principi giuridici, il Positivismo esegetico comincia a essere discusso e messo in discussione.

Gli studi riguardano la conclusione sull'inadeguatezza del Positivismo Giuridico per il momento attuale del Diritto e della Società Contemporanea, soprattutto a causa della tesi della separazione tra Diritto e moralità (intrinseca alla corrente positivista), i giudici non sono e non potrebbero adempiere al funzione dei legislatori e creare Diritto, il che è in linea con la non opzione dell'Attivismo Giudiziario nella ricerca, ma piuttosto dell'Attivismo Costituzionale. Il Positivismo Giuridico classico, quindi, non è più sufficientemente capace di spiegare la realtà di una Società Contemporanea plurale e di un diritto che viene gradualmente riformulato.

È sostenuto dalla terza via teorica, da non confondere né con il Giusnaturalismo tradizionale né con il Positivismo Giuridico. La cosiddetta "terza via" non difende una moralità suprema, assoluta e universale. Questo nuovo percorso è da molti chiamato post-positivismo e nella ricerca è stato utilizzato il termine Neocostituzionalismo, che appare nello scenario giuridico come un nuovo paradigma, in cui le trasformazioni avvengono attraverso i tribunali. Ed è attraverso la connessione tra diritto e morale che il

Neocostituzionalismo vede una nuova direzione per le nuove e costanti sfide del Diritto contemporaneo.

Si spiega che il Neocostituzionalismo, quindi, ha aperto la strada con i suoi nuovi elementi e caratteristiche, cercando oltre la stretta legalità, ma senza disattendere la legge costituita, per intraprendere un nuovo sguardo morale sulla legge, e di conseguenza ha dato spazio al Transcostituzionalismo per agire per i tribunali e corti costituzionali nel mondo. Nasce così in Italia un movimento ribattezzato di Neocostituzionalismo.

Si osserva che nel contesto teorico, le maggiori novità conseguenti al Neocostituzionalismo sono: il riconoscimento di forza normativa alla Costituzione; b) l'ampliamento della giurisdizione costituzionale; c) lo sviluppo di una nuova dogmatica dell'interpretazione costituzionale. Per questi motivi, gli intrecci tra Neocostituzionalismo, Transcostituzionalismo e Attivismo costituzionale sono evidenti e fortemente connessi tra loro. Si è percepita quindi una compatibilità tra Neocostituzionalismo e Transcostituzionalismo, sono cioè due istituti che devono camminare insieme in modo armonico.

Sempre in questo capitolo si discute del fatto che l'attività giurisdizionale è legata all'interpretazione del giudice. In questo senso, il ruolo dell'interpretazione, nell'attività giurisdizionale, rende il testo legislativo un prodotto dell'attività interpretativa. Con il Neocostituzionalismo i parametri interpretativi dei giudici sono diventati molto più complessi. Prima dell'emergere del Neocostituzionalismo, quello che avevamo era un giudice neutrale, distante, che esercitava il suo ruolo solo quando chiamato dai partiti, tuttavia, nell'attuale periodo neocostituzionalista, questa figura scompare, poiché il sistema impone una posizione nella ricerca del diritto costituzionale, attuazione, anche perché, come sostiene Gustavo Zagrebelsky, il potere discrezionale dei giudici è inevitabile, "irremontabile".

Secondo il modello neocostituzionalista, fondato sulla razionalità giuridica, è possibile non solo applicare la sussunzione, ma anche creare la norma nel caso specifico, difendendo soprattutto i valori costituzionali. Pertanto, si è concluso che l'attività interpretativa al fine di garantire la tutela dei Diritti



Umani Fondamentali, inclusa la Sostenibilità, deve essere un'interpretazione costituzionale, in quanto è una tipologia di interpretazione giuridica.

Con il protagonismo degli interpreti nelle corti costituzionali di molteplici ordinamenti giuridici statali, mirando a raggiungere obiettivi sostenibili, emerge un nuovo istituto chiamato Attivismo Sostenibile Transcostituzionale, che è stato concettualizzato come: il protagonismo e l'impegno dei magistrati e delle corti costituzionali nazionali o internazionali, che attraverso il dialogo e l'intreccio tra i diversi ordinamenti giuridici globali, in una razionalità trasversale (attraverso il riferimento a norme, dottrine o decisioni giurisprudenziali), essi fungono da strumento per rafforzare l'efficacia della Sostenibilità in ambito Transnazionale.

Successivamente viene evidenziata la cooperazione brasiliana per il Transcostituzionalismo. È stato notato che il Brasile fa parte dei paesi (BRICS) legati a diversi livelli di cooperazione, tra cui Russia, India, Cina e Sud Africa, che presentano un'azione cooperativa a livello giuridico-costituzionale.

Mette in evidenza la Commissione Europea per la Democrazia, attraverso la Legge, popolarmente conosciuta come Commissione di Venezia, che è un organo consultivo del Consiglio d'Europa su questioni costituzionali. Dal sito del Tribunale federale si evince che la Commissione di Venezia è composta da esperti indipendenti, nominati per quattro anni dagli Stati membri, e si riunisce quattro volte l'anno, a Venezia, in Italia, in sessione plenaria, per approvare i propri pareri e studi e promuovere lo scambio di informazioni sullo sviluppo costituzionale. Il Brasile vi ha aderito attraverso la promozione della Corte Suprema Federale, attraverso la cooperazione con la Conferenza Iberoamericana di Giustizia Costituzionale, di cui la Corte Suprema è membro fondatore.

È chiaro che la giustizia costituzionale è uno dei principali ambiti di attività della Commissione di Venezia, e nell'ambito del suo ambito è stato creato un Consiglio Giustizia Costituzionale, che mira a raccogliere e diffondere la giurisprudenza costituzionale dei paesi membri e associati. Sembra che tutte queste pubblicazioni abbiano dimostrato un ruolo vitale di "fertilizzazione

incrociata” nella giurisprudenza costituzionale. Spicca, inoltre, il testo di apertura del collegamento al database CODICES della Commissione di Venezia, in cui si spiega come la circolazione delle informazioni sia un potente motore del Transcostituzionalismo, che consente alle varie corti ispirarsi alla prassi costituzionale dei loro pari. È stato inoltre segnalato il Forum delle Corti Supreme del Mercosur, creato nel 2004 e composto dai Tribunali e dalle Corti Supreme degli Stati del Mercosur e associati. Tra gli scopi del Forum, ai sensi dell'art. 1° del suo Regolamento Interno, vi è la promozione e la cooperazione dei Tribunali e delle Corti Supreme delle Parti e degli Stati Associati.

Lo si individua in una semplice ricerca sul sito della Corte Suprema Federale, sulla pratica del transcostituzionalismo portata avanti dal tribunale brasiliano. In una consultazione del 2023 sono apparse 439 sentenze con riferimento al termine Corte Suprema.

Con il termine *Bundesverfassungsgericht* (Corte costituzionale tedesca) sono invece apparse 67 sentenze, 10 sentenze per “Corte Española” e 07 sentenze con il rinvio Corte Costituzionale Italiana.

Con il termine “diritto comparato” l’interrogazione ha evidenziato 393 sentenze del Tribunale federale, tutto nell’anno 2023.

Il settimo capitolo valuta il Transcostituzionalismo come proposta per implementare la Sostenibilità, insieme all’Attivismo Costituzionale in ambito Transnazionale. L’ultimo capitolo comprende la proposta di tesi difesa sulla base di tutto il supporto teorico dei capitoli precedenti per verificare il Transcostituzionalismo come strumento giuridico per risolvere i conflitti tra diversi ordinamenti statali nello scenario Transnazionale, a causa delle questioni riguardanti la Sostenibilità che sono diventate globalizzate, e richiedono attivisti azione da parte di tribunali e giudici, attraverso esclusivamente l’Attivismo Costituzionale. È il suddetto capitolo che funziona con l’originalità e la novità della tesi.

È interessante notare che il sistema di Common Law anglosassone è significativamente più propenso a praticare il Transcostituzionalismo, soprattutto all’interno del *Commonwealth*, rispetto ai

paesi con una tradizione romano-germanica. È stata spiegata la necessità che altri stati-nazione seguano l'esempio degli Stati Uniti e della Corte europea dei diritti dell'uomo, che sono pionieri nella pratica del Transcostituzionalismo. Vengono presentati dati e statistiche della Corte Costituzionale irlandese, che ha una forte presenza di attivismo giudiziario, oltre alla pratica del Transcostituzionalismo.

Gli studi riguardano informazioni provenienti dalle Corti Costituzionali di Canada, Sud Africa, Israele, Ungheria, nonché dalla Corte Suprema della Nuova Zelanda, in cui, ad esempio, l'uso di citazioni da altre giurisdizioni è significativamente elevato. La Corte australiana, inoltre, ha inaugurato una fase di particolare attivismo rispetto alla precedente giurisprudenza. Oltre a informazioni e casi di corti costituzionali di altri paesi, che coinvolgono l'argomento di ricerca.

In un caso che riguarda la mancanza di informazioni alla popolazione locale di Manfredonia in Italia, sui rischi di cosa fare in caso di incidente in una vicina fabbrica chimica, denominato *Guerra et al. v Italy*, si nota come le questioni ambientali possono incidere sulla salute e sulla vita degli esseri umani, citando come analogia il caso del Regno Unito relativo ai voli notturni all'aeroporto di Heathrow, che hanno causato numerosi disagi e disagi ai residenti nelle vicinanze. Ha evidenziato il disturbo della popolazione e gli alti livelli di rumore e di coloro che avevano residenza vicino all'aeroporto di Heathrow, il caso *Hatton e altri c. Regno Unito*, è un chiaro esempio della pratica del Transcostituzionalismo, con conversazioni incrociate tra almeno tre diversi ordinamenti costituzionali, vale a dire (Regno Unito, Italia e Spagna).

Ciò chiarisce la pratica attivista della Corte Suprema indiana, che ha agito con forza, a causa dell'esistenza dell'inquinamento atmosferico causato dal traffico e che ha contaminato i suoi cittadini. Il caso ha avuto grandi ripercussioni quando la Corte Suprema, con un forte Attivismo Costituzionale, ha stabilito che tutti gli autobus della città dovessero passare dal diesel al gas naturale entro il 31 marzo 2001. Con questa decisione, la Corte Suprema indiana ratifica che agirà in modo proattivo e interverrà quando constata una violazione dei Diritti Umani Fondamentali, come ad esempio il Diritto alla vita e

alla salute. È stato inoltre sottolineato che un altro modo in cui la Corte Suprema indiana può affrontare il Transcostituzionalismo è considerare quella che chiamano “famigerata giurisprudenza”.

Sempre in India, nel caso del n. 140 del 2015, inviata il 30 marzo 2017, Il Transcostituzionalismo attuato dall'Attivismo Costituzionale della Corte Suprema si esplicita nell'utilizzare le norme ecuadoriane per la protezione dei suoi fiumi, come strumento per garantire la Sostenibilità, con un passaggio in cui sostiene che l'Attivismo Costituzionale di si afferma la Corte costituzionale perché oltre ai doveri costituzionali e giuridici dei giudici, è anche dovere morale tutelare l'ambiente e l'ecologia.

Un altro caso presentato è quello della Corte filippina, che ha segnato il suo posto nella storia ambientale mondiale anche nel caso Oposa v. Factoran, noto come sostenitore dell'“Attivismo Giudiziario Ambientale”. Il caso summenzionato si basava sui concetti di “responsabilità intergenerazionale” e “giustizia intergenerazionale”.

I casi citati hanno potenziale per essere applicato in tutti i paesi e nelle rispettive corti costituzionali. Si conclude che tutti i casi cercano di garantire il paradigma di Sostenibilità, espressamente riconosciuto nella Risoluzione ONU del 2022, in cui si afferma che l'Ambiente pulito e sano e la Sostenibilità sono membri ben noti della categoria dei Diritti Umani.

Nel corso della ricerca è possibile individuare che il Transcostituzionalismo viene applicato nelle decisioni costituzionali con sempre maggiore frequenza e in modo più intenso ed esplicito da parte dei giudici costituzionali per interpretare la Costituzione, sviluppando così forme di apprendimento e di scambio reciproco, creando una Giurisprudenza Globale sul tema che coinvolgono i Diritti Umani Fondamentali.

In questo contesto, si sottolinea che la Sostenibilità è segnata dalla produzione di Diritto giurisprudenziale, attraverso l'Attivismo Costituzionale ed espandendosi sempre di più. Questa è la realtà dell'ordinamento italiano, ad esempio, poiché la Costituzione italiana, che risale al 1948, non contiene espressamente il Diritto Fondamentale ad un ambiente

sano e dignitoso, tuttavia spettava alla giurisprudenza garantire tale tutela. In questo modo, l'interpretazione costruita ha consentito di elevare l'ambiente alla categoria di interesse pubblico fondamentale, primario e assoluto.

Dall'illustrazione di casi reali di Transcostituzionalismo in tutto il mondo, inclusa la posizione attivista con pregiudizio costituzionale delle corti costituzionali, sembra che l'Attivismo Costituzionale sia impegnato nella realizzazione dei Diritti Umani Fondamentali in tutti gli ambiti della vita legale, e la Sostenibilità non è diverso.

Si osserva che la posizione attivista difesa non significa decisionismo o arbitrarietà, anzi, servirà da limitazione della discrezionalità, poiché trova un freno ai precetti costituzionali. La condotta proattiva degli interpreti deve concentrarsi sul ristabilimento dell'ordine costituzionale e sulla garanzia dell'imperatività e dell'applicabilità delle sue norme, garantendo legittimità alle corti costituzionali per la pratica del Transcostituzionalismo, attuato dall'Attivismo Costituzionale. Si sostiene che la magistratura non può rimanere silenziosa e distante, poiché la partecipazione dei giudici è essenziale per rendere effettivi gli obiettivi di Sostenibilità, poiché tutti devono essere coinvolti per cooperare e, quindi, legittimare la Sostenibilità.

Dopo tutto il supporto teorico e alcuni casi reali che esemplificano l'intenso flusso del Transcostituzionalismo nel mondo, la parte finale dell'ultimo capitolo è dedicata alla presentazione di quattro casi reali della Corte Suprema Federale, in cui la pratica effettiva del Transcostituzionalismo nel Diritto brasiliano il sistema è stato verificato.

La ricerca ricorda che il testo costituzionale brasiliano è esplicito nell'enunciare nel suo articolo 4, i principi che governa il Brasile nelle sue relazioni internazionali, tra cui: la prevalenza dei Diritti Umani e la cooperazione tra i popoli per il progresso dell'umanità, essendo questo il tema ciò che maggiormente stimola le interazioni tra diverse giurisdizioni nello scenario Transnazionale è la tutela e la garanzia dei Diritti Umani Fondamentali, tra cui la Sostenibilità in questo elenco.

Il primo esempio di Transcostituzionalismo che coinvolge l'ambito della Sostenibilità, è costituito dalla sentenza del 2016, sul caso di riduzione dei campi elettromagnetici da parte delle reti di distribuzione elettrica da parte del Tribunale Supremo Federale, nel Ricorso Straordinario n. 627.189.

La decisione, tuttavia, non ha confermato la tutela del paradigma di Sostenibilità, poiché il nodo della questione era l'applicazione o meno del principio di precauzione.

Dal punto di vista delle conoscenze scientifiche che il Tribunale federale aveva all'epoca in materia, sebbene non esistesse alcuna certezza scientifica sugli effetti dannosi dell'esposizione professionale e della popolazione in generale ai campi elettrici, magnetici ed elettromagnetici, generati dai sistemi energetici elettrici, i parametri proposti dall'Organizzazione Mondiale della Sanità sono stati adottati, come stabilito dalla Legge n. 11.934/2009, a maggioranza del Tribunale Supremo Federale.

Tuttavia, quando sussista la probabilità di un danno a seguito di un'attività individuata per il suo potenziale dannoso, come ammonito dalla dottrina nazionale, dalla giurisprudenza e dalle dichiarazioni internazionali, deve necessariamente essere applicato il principio di precauzione, cosa che nel caso sopra citato non si è verificata. Pertanto, nonostante la pratica del Transcostituzionalismo, con riferimento a diverse dottrine straniere, come sostenuto in questa ricerca, la tutela della Sostenibilità non è presente nella decisione.

Per quanto riguarda il secondo caso giudicato dalla Corte Suprema Federale, il Ricorso Diretto di Incostituzionalità n. 3.937, emanato dalla Confederazione Nazionale dei Lavoratori dell'Industria, di San Paolo, nel 2017, che trattava del divieto dell'uso di prodotti, materiali o manufatti che contengono qualsiasi tipo di amianto o amianto, e aveva come obiettivo centrale l'incostituzionalità del esiste l'articolo 2 della Legge Federale n. 9.055/1995, come Legge n. 12.684/2007, dello Stato di San Paolo, che vieta l'utilizzo, all'interno di quello Stato, di ciò che la Corte Costituzionale brasiliana ha agito al fine di preservare la Sostenibilità delle generazioni presenti e future, attraverso il Transcostituzionalismo con l'utilizzo della giurisprudenza

(soprattutto della Corte costituzionale tedesca), della dottrina e delle norme derivanti da ordinamenti giuridici stranieri.

Il terzo caso riguarda un Argomento di Precetto Fondamentale – ADPF n. 101, del Distretto Federale, in cui il Tribunale Supremo Federale, nel 2009, si è pronunciato sul riconoscimento dell'esistenza di una lesione ad un precetto fondamentale racchiuso nel Diritto alla salute e ad un ambiente ecologicamente equilibrato, nonché sulla dichiarazione di illegittimità e di incostituzionalità delle interpretazioni e delle sentenze che autorizzano l'importazione di pneumatici usati. Dopo due anni di processo, il tribunale brasiliano ha confermato, a maggioranza, il suo accordo sul provvedimento parziale dell'ADPF n. 101, che vieta l'importazione di pneumatici usati, ma consente alcune eccezioni per l'importazione di pneumatici ricostruiti sulla base degli standard Mercosur e garantendo la res judicata.

Si è constatato che vi erano incoerenze nella posizione dello Stato brasiliano, poiché era contrario all'importazione di pneumatici ricostruiti, oltre a respingere l'importazione di pneumatici usati dall'Unione Europea sulla base di argomenti ecologici e facendo riferimento al diritto alla salute, ma, allo stesso tempo, ammetteva l'importazione dello stesso prodotto se proveniente dall'Uruguay e dal Paraguay. Questa assurdità è stata evidenziata dall'Organizzazione Mondiale del Commercio e anche dal Mercosur, data l'incoerenza di una prospettiva di tutela della Sostenibilità. E a questo punto sarebbe necessaria un'azione proattiva, attraverso l'Attivismo Costituzionale, e mirata a tutelare il testo costituzionale.

Pertanto, considerata la violazione dei Diritti Umani Fondamentali, e cioè: salute e ambiente, entrambi consacrati come essenziali per l'esistenza e lo sviluppo degno del principale Diritto Umano – la vita, la suddetta sentenza si è rivelata inadeguata per non aver svolto l'Attivismo Costituzionale legato alla pratica del Transcostituzionalismo, non assicurando così la garanzia delle generazioni future alla Sostenibilità.

Il quarto e ultimo esempio di Transcostituzionalismo in materia di Sostenibilità in Brasile, che ha esplicitamente vietato la pratica dell'Attivismo Costituzionale, è la decisione nell'Azione Dichiarativa sulla Costituzionalità n. 42, del 2018, riferendosi all'analisi di costituzionalità di diversi articoli del Codice

forestale, della Legge federale n. 12.651/2012, che contiene riferimenti a molteplici dottrine e decisioni della Corte Suprema americana, tra cui una in particolare che funge da base per limitare l'azione della giurisdizione costituzionale in materia di politiche pubbliche finalizzate alla Sostenibilità, in modo del tutto antagonista a quella difesa nella ricerca.

Si osserva che la pratica del Transcostituzionalismo (come proposto nella tesi), con l'obiettivo di garantire effettivamente la Sostenibilità, può servire alla scienza giuridica contemporanea, purché sia attuata dall'Attivismo Costituzionale delle sue corti costituzionali. In caso contrario, potrebbero essere prese decisioni considerate inappropriate e insostenibili e che incideranno direttamente sul benessere dell'intera comunità e sui diritti delle generazioni future. La sostenibilità non può essere considerata una mera opzione, ma piuttosto un modo per orientare tutte le sfere del potere e delle istituzioni, in particolare la magistratura e le sue Corti Costituzionali, che svolgono un ruolo fondamentale nella tutela dei Diritti Umani Fondamentali.

Dalle analisi risulta evidente che molte corti costituzionali nel mondo, così come in Brasile, sembrano molto propense ad attuare il Transcostituzionalismo, nomenclatura già recepita istituzionalmente dalla Corte Suprema Federale. Nel contesto brasiliano, è stato riscontrato che in alcuni casi non si è verificata l'azione congiunta di Attivismo Costituzionale e Transcostituzionalismo, come strumento per rafforzare l'efficacia della Sostenibilità. Tuttavia, questa realtà può essere gradualmente trasformata.

Nel corso della ricerca si è potuto concludere che è confermata l'ipotesi inizialmente prospettata, già descritta e secondo la quale: è necessario includere la Sostenibilità come nuovo paradigma transnazionale, e la Magistratura è l'istituzione competente ad assistere in modo significativo nella sua attuazione, attraverso i suoi giudici e le corti costituzionali, con il Transcostituzionalismo, attuato dall'Attivismo Costituzionale, uno strumento giuridico attuale, efficace e adeguatamente compatibile con il testo costituzionale.



In questo modo, la rilevanza del presente lavoro viene raggiunta attraverso l'applicazione dello strumento (Transcostituzionalismo) all'oggetto (efficacia della Sostenibilità), a partire da una posizione interpretativa del testo costituzionale (Attivismo Costituzionale). Questo è il merito del Transcostituzionalismo e dell'Attivismo Costituzionale: non disprezzare il testo costituzionale, anzi, lo rende un imperativo.

Si è concluso che con l'emergere del Neocostituzionalismo, dopo l'esaurimento e l'indebolimento del Positivismo Giuridico come modello teorico della Scienza Giuridica, e la conseguente supremazia e rigidità del testo costituzionale, il Transcostituzionalismo, pratica divenuta già oggi irreversibile, attuato dell'Attivismo Costituzionale, si presenta come un nuovo spazio di resistenza costituzionale.

Pertanto, l'originalità della tesi si rivela nella scelta di un approccio volto a mantenere il Diritto aggiornato e adattato alla Società Contemporanea, e per questo motivo l'Attivismo Costituzionale, come modo di smembrare la sua forma originaria (Attivismo Giudiziario), nato nel culla della *Common Law* americana, si differenzia da quanto riscontrato in altri studi sull'argomento. E la parte propositiva ha portato la novità di sostenere l'articolazione tra Transcostituzionalismo e la sua attuazione da parte dell'Attivismo Costituzionale a favore del rafforzamento dell'efficacia della Sostenibilità, nel senso di dare nuovo significato al Diritto stesso.